

BOLETIM DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

PRESIDENTE:
DESEMBARGADOR TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI

VICE-PRESIDENTE JUDICIAL:
DESEMBARGADORA MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA (MPT)

VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO:
DESEMBARGADOR JOSÉ MIGUEL DE CAMPOS

CORREGEDOR:
DESEMBARGADOR PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

SUMÁRIO

1 – LEGISLAÇÃO	003
2 – ATOS ADMINISTRATIVOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TRT/3ª REG.	
2.1 STF	005
2.2 CNJ	005
2.3 STJ	005
2.3.1 Súmulas do STJ	006
2.4 TST	006
2.5 TRT da 3ª Região	006
2.5.1 OJ do TRT da 3ª Região	007
3 – JURISPRUDÊNCIA	
3.1 – Ementário do STF	008
3.2 – Ementário do STJ	014
3.3 – Ementário do TST	021
3.4 – Ementário do TRT- 3ª Região	046
4 – LIVROS ADQUIRIDOS	125
5 – ÍNDICE	128

1 - LEGISLAÇÃO

DECRETO Nº 6.077, 10.04.2007

Regulamenta o art. 3º, da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, disciplinando o retorno ao serviço dos servidores e empregados anistiados, e altera o Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004.

DOU 11.04.2007, RET. DOU 12.04.2007

DECRETO Nº 6.106, 30.04.2007

Dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, altera o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

DOU 02.05.2007

DECRETO Nº 6.114, 15.05.2007

Regulamenta o pagamento da gratificação por encargo de curso ou concurso de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

DOU 16.05.2007

LEI Nº 11.472, 02.05.2007

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo.

DOU 03.05.2007

LEI Nº 11.476, 29.05.2007

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Enólogo e Técnico em Enologia.

DOU 30.05.2007

LEI Nº 11.483, 31.05.2007

Dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, altera dispositivos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e dá outras providências.

DOU 31.05.2007

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 03, 18.05.2007 - MPOG/GM

Estabelece orientação sobre a contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria ao servidor que exerceu, no serviço público, atividades insalubres, penosas e perigosas, submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, até a edição da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, consoante o Acórdão 2008/2006 - TCU - Plenário, publicado no Diário Oficial da União de 6 de novembro de 2006.

DOU 21.05.2007

PORTARIA Nº 07, 30.03.2007 - MTE/SIT/SST

Aprova o Anexo I da NR-19 - Segurança e Saúde na Indústria e Comércio de Fogos de Artifício e outros Artefatos Pirotécnicos.

DOU 02.04.2007

PORTARIA Nº 08, 30.03.2007 - MTE/SIT/SST

Aprova o Anexo I da NR-17 - Trabalho dos Operadores de Checkout.

DOU 02.04.2007

PORTARIA Nº 09, 30.03.2007 - MTE/SIT/SST

Aprova o Anexo II da NR-17 - Trabalho em Teleatendimento / Telemarketing.
DOU 02.04.2007

RESOLUÇÃO Nº 528, 30.03.2007 - MTE/CODEFAT

Dispõe sobre o reajuste do valor do benefício seguro-desemprego.
DOU 02.04.2007

2 - ATOS ADMINISTRATIVOS, SÚMULAS E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TRT DA 3ª REGIÃO

2.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 339, 11.04.2007

Dispõe sobre a utilização de arma de fogo nas atividades de segurança judiciária.

DOU 12.04.2007

RESOLUÇÃO Nº 344, 25.05.2007

Regulamenta o meio eletrônico de tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais no Supremo Tribunal Federal (e-STF) e dá outras providências.

DJU 30.05.2007

2.2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 05, 2007

Regulamenta a existência de duas classes de Desembargadores nos Órgãos Especiais dos Tribunais e dá outras providências.

DJU 04.04.2007

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 06, 15.05.2007

As remoções a pedido de magistrados, quando processadas pelo critério de merecimento, devem pressupor dois anos de exercício na respectiva entrância e integrarem os Juizes a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem concorra a essas movimentações.

DJU 24.05.2007 e 19.06.2007

RESOLUÇÃO Nº 32, 10.04.2007

Dispõe sobre as remoções a pedido e permuta de Magistrados de igual entrância.

DJU 24.04.2007

2.3 – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 02, 24.04.2007

Dispõe sobre o recebimento de petição eletrônica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

DJU 27.04.2007

RESOLUÇÃO Nº 554, 03.05.2007

Dispõe sobre o julgamento prioritário dos processos cuja parte seja pessoa portadora de deficiência e desde que a causa postulada em juízo tenha vínculo com a deficiência.

DJU 08.05.2007

2.3.1 SÚMULAS

SÚMULA Nº 335, 25.04.2007

"Nos contratos de locação, é válida a cláusula de renúncia à indenização das benfeitorias e ao direito de retenção."

DJU 07.05.2007

SÚMULA Nº 336, 25.04.2007

"A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente."

DJU 07.05.2007

SÚMULA Nº 337, 09.05.2007

"É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva."

DJU 16.05.2007

SÚMULA Nº 338, 09.05.2007

"A prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas".

DJU 16.05.2007

SÚMULA Nº 339, 25.05.2007

É cabível ação monitória contra a Fazenda Pública.

DJU 30.05.2007

2.4 – TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATO Nº 13, 27.03.2007

Dispõe sobre a padronização da formatação dos acórdãos proferidos pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

DJU 25.04.2007, REP. DJU 02.05.2007

ATO Nº 130, 28.03.2007

Revoga a letra "B" do item IX do Ato GDGCJ.GP nº 450/2001, que instituiu o Sistema de Numeração Única dos Processos Judiciários na Justiça do Trabalho.

DJU 02.04.2007

RESOLUÇÃO Nº 35, 23.03.2007

Regula, no âmbito da Justiça do Trabalho de Primeiro e Segundo Graus, a responsabilidade pelo pagamento e antecipação de honorários periciais, no caso de concessão à parte do benefício de justiça gratuita.

DJU 19.04.2007

2.5 – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

ATO REGULAMENTAR Nº 03, 26.03.2007

Dispõe sobre os procedimentos relativos a licença por acidente em serviço ocorridos com servidores deste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

DJMG 03.04.2007

PROVIMENTO Nº 01, 19.04.2007

Cria o Juízo Auxiliar de Execuções da Cuco - Companhia Urbanizadora de Contagem. DJMG 24.04.2007; REP. DJMG 28.04.2007

RECOMENDAÇÃO Nº 01, 22.05.2007

Dispõe sobre a designação de audiências na Semana da Conciliação, a ser realizada de 25 a 28 de junho de 2007, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

DJMG 24.05.2007

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 21, 29.03.2007

Aprova o Regulamento Interno da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

DJMG 03.04.2007

2.5.1 ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - SDI 2

01. NOTIFICAÇÃO POSTAL. PROVA DO NÃO RECEBIMENTO.

Em face da presunção referida na Súmula n. 16/TST, cabe ao destinatário comprovar o não recebimento da notificação postal, ainda que tenha sido remetida sem comprovação do SEED.

02. AÇÃO RESCISÓRIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO SEM ESPECIFICAÇÃO DE PODERES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. JUNTADA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PARA A RECLAMATÓRIA.

Extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando o autor, instado a juntar a procuração com poderes específicos para o ajuizamento da ação rescisória, deixa de fazê-lo, remanescendo nos autos, tão-somente, a procuração com poderes para o foro em geral conferida na ação cuja sentença se pretende rescindir.

03. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. NULIDADE DA SENTENÇA RESCINDENDA POR VÍCIO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não padece de nulidade a sentença rescindenda que declara a competência da Justiça do Trabalho para instruir e julgar as ações sobre indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, após a Constituição Federal de 1988, considerando principalmente que a matéria era controvertida.

04. AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE.

É desnecessária a juntada de certidão de trânsito em julgado, quando se pretende rescindir a própria sentença homologatória do acordo.

3 – JURISPRUDÊNCIA

3.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1. APOSENTADORIA

EXTINÇÃO DE CONTRATO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97, QUE ADICIONOU AO ARTIGO 453 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO UM SEGUNDO PARÁGRAFO PARA EXTINGUIR O VÍNCULO EMPREGATÍCIO QUANDO DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. A conversão da medida provisória em lei prejudica o debate jurisdicional acerca da "relevância e urgência" dessa espécie de ato normativo. 2. Os valores sociais do trabalho constituem: a) fundamento da República Federativa do Brasil (inciso IV do artigo 1º da CF); b) alicerce da Ordem Econômica, que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, e, por um dos seus princípios, a busca do pleno emprego (artigo 170, caput e inciso VIII); c) base de toda a Ordem Social (artigo 193). Esse arcabouço principiológico, densificado em regras como a do inciso I do artigo 7º da Magna Carta e as do artigo 10 do ADCT/88, desvela um mandamento constitucional que perpassa toda relação de emprego, no sentido de sua desejada continuidade. 3. A Constituição Federal versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente). 4. O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmago de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. Às expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador. 5. O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum. 6. A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego. 7. Inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.528/97.

(STF - ADI/1721-3 - DF - TP - Rel. Ministro Carlos Britto - DJU 29/06/2007 - P. 20).

2. CONCURSO PÚBLICO

PRÁTICA FORENSE - CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 7º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO Nº 35/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 55/2004, DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. A norma impugnada veio atender ao objetivo da Emenda Constitucional 45/2004 de recrutar, com mais rígidos critérios de seletividade técnico-profissional, os pretendentes às carreira ministerial pública. Os três anos de atividade jurídica contam-se da data da conclusão do curso de Direito e o fraseado "atividade jurídica" é significante de atividade para cujo desempenho se faz imprescindível a conclusão de

curso de bacharelado em Direito. O momento da comprovação desses requisitos deve ocorrer na data da inscrição no concurso, de molde a promover maior segurança jurídica tanto da sociedade quanto dos candidatos. Ação improcedente. (STF - ADI/3460-0 - DF - TP - Rel. Ministro Carlos Britto - DJU 15/06/2007 - P. 20).

3. EXECUÇÃO

PRECATÓRIO - FAZENDA PÚBLICA: EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS NA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA (CPC, ART. 730), EXCLUÍDOS OS CASOS DE PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DEFINIDAS EM LEI COMO DE PEQUENO VALOR (CF/88, ART. 100, CAPUT E § 3º). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO A SANAR NO ACÓRDÃO EMBARGADO: REJEIÇÃO. 1. Na media em que o caput do art. 100 condiciona o pagamento dos débitos da Fazenda Publica à "apresentação dos precatórios" e sendo estes provenientes de uma provocação do Poder Judiciário, é razoável que aquela seja desonerada do pagamento de honorários nas execuções não embargadas, às quais inevitavelmente se deve se submeter para adimplir o crédito. 2. O mesmo, no entanto, não ocorre relativamente à execução de quantias definidas em lei como de pequeno valor, uma vez que o § 3º expressamente afasta a disciplina do caput.

(STF - ED/RE/415932-5 - PR - TP - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - DJU 27/04/2007 - P. 62).

4. FAZENDA PÚBLICA

JUROS DE MORA - JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO JUDICIAL. FAZENDA PÚBLICA. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS. LIMITAÇÃO EM 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS, OU 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

(STF - ED/AGR/RE/478328-2 - RJ - 1T - Rel. Ministro Cezar Peluso - DJU 20/04/2007 - P. 96).

5. INCONSTITUCIONALIDADE

5.1 LEGITIMIDADE ATIVA - I. ADIN: LEGITIMIDADE ATIVA: "ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL" (ART. 103, IX, CF): ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP. 1. Ao julgar, a ADIn 3153-AgR, 12.08.04, Pertence, Inf STF 356, o plenário do Supremo Tribunal abandonou o entendimento que excluía as entidades de classe de segundo grau - as chamadas "associações de associações" - do rol dos legitimados à ação direta. 2. De qualquer sorte, no novo estatuto da CONAMP - agora Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - a qualidade de "associados efetivos" ficou adstrita às pessoas físicas integrantes da categoria, - o que bastaria a satisfazer a antiga jurisprudência restritiva. II. ADIN: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. Presença da relação de pertinência temática entre a finalidade institucional da entidade requerente e a questão constitucional objeto da ação direta, que diz com a demarcação entre as atribuições de segmentos do Ministério Público da União - o Federal e o do Distrito Federal. III. ADIN: possibilidade jurídica, dado que a organização e as funções institucionais do Ministério Público têm assento constitucional. IV. ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO: MATÉRIA NÃO

SUJEITA À RESERVA ABSOLUTA DE LEI COMPLEMENTAR: IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ART. 66, CAPUT E § 1º, DO CÓDIGO CIVIL (L. 10.406, DE 10.1.2002). 1. O art. 128, § 5º, da Constituição, não substantiva reserva absoluta à lei complementar para conferir atribuições ao Ministério Público ou a cada um dos seus ramos, na União ou nos Estados-membros. 2. A tese restritiva é elidida pelo art. 129 da Constituição, que, depois de enumerar uma série de "funções institucionais do Ministério Público", admite que a elas se acresçam a de "exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas". 3. Trata-se, como acentua a doutrina, de uma "norma de encerramento", que, à falta de reclamo explícito de legislação complementar, admite que leis ordinárias - qual acontece, de há muito, com as de cunho processual - possam aditar novas funções às diretamente outorgadas ao Ministério Público pela Constituição, desde que compatíveis com as finalidades da instituição e às vedações de que nelas se incluem "a representação judicial e a consultoria jurídica das entidades públicas". V - DEMARCAÇÃO ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DE SEGMENTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - O FEDERAL E O DO DISTRITO FEDERAL. TUTELA DAS FUNDAÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE DA REGRA QUESTIONADA (§ 1º DO ART. 66 DO CÓDIGO CIVIL) -, QUANDO ENCARREGA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE VELAR PELAS FUNDAÇÕES, "SE FUNCIONAREM NO DISTRITO FEDERAL". 1. Não obstante reserve à União organizá-lo e mantê-lo - é do sistema da Constituição mesma que se infere a identidade substancial da esfera de atribuições do Ministério Público do Distrito Federal àquelas confiadas ao MP dos Estados, que, à semelhança do que ocorre com o Poder Judiciário, se apura por exclusão das correspondentes ao Ministério Público Federal, ao do Trabalho e ao Militar. 2. Nesse sistema constitucional de repartição de atribuições de cada corpo do Ministério Público - que corresponde substancialmente à distribuição de competência entre Justiças da União e a dos Estados e do Distrito Federal - a área reservada ao Ministério Público Federal é coextensiva, mutatis mutandis àquela da jurisdição da Justiça Federal comum e dos órgãos judiciários de superposição - o Supremo Tribunal e o Superior Tribunal de Justiça - como, aliás, já o era sob os regimes anteriores. 3. O critério eleito para definir a atribuição discutida - funcionar a fundação no Distrito Federal - peca, a um só tempo, por escassez e por excesso. 4. Por escassez, de um lado, na medida em que há fundações de direito público, instituídas pela União - e, portanto, integrantes da Administração Pública Federal e sujeitas, porque autarquias fundacionais, à jurisdição da Justiça Federal ordinária, mas que não tem sede no Distrito Federal. 5. Por excesso, na medida em que, por outro lado, a circunstância de serem sediadas ou funcionarem no Distrito Federal evidentemente não é bastante nem para incorporá-las à Administração Pública da União - sejam elas fundações de direito privado ou fundações públicas, como as instituídas pelo Distrito Federal -, nem para submetê-las à Justiça Federal. 6. Declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 66 do Código Civil, sem prejuízo, da atribuição ao Ministério Público Federal da veladura pelas fundações federais de direito público, funcionem, ou não, no Distrito Federal ou nos eventuais Territórios. (STF - ADI/2794-8 - DF - TP - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - DJU 20/04/2007 - P. 21).

5.2 PRECATÓRIO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECATÓRIOS. ART. 19 DA LEI NACIONAL Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, E 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 19 da Lei n. 11.033/04 impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública. 2. A norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado - constitucionalmente garantido - que não se contém na norma fundamental da República. 3. A matéria relativa a precatórios não chama a

atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada. 4. O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública. 5. Entendimento contrário avilta o princípio da separação de poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida. 6. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação. 7. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embaraça o levantamento dos precatórios. 8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI/3453-7 - DF - TP - Rel. Ministra Cármen Lúcia - DJU 09/04/2007 - P. 19).

6. MAGISTRADO

REMUNERAÇÃO - MAGISTRATURA. REMUNERAÇÃO. LIMITE OU TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. FIXAÇÃO DIFERENCIADA PARA OS MEMBROS DA MAGISTRATURA FEDERAL E ESTADUAL. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER NACIONAL DO PODER JUDICIÁRIO. DISTINÇÃO ARBITRÁRIA. OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE OU ISONOMIA. INTERPRETAÇÃO CONFORME DADA AO ART. 37, INC. XI, E § 12, DA CF. APARÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2006 E DO ART. 1º, § ÚNICO, DA RESOLUÇÃO Nº 14/2006, AMBAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR DEFERIDA. VOTO VENCIDO EM PARTE. Em sede liminar de ação direta, aparentam inconstitucionalidade normas que, editadas pelo Conselho Nacional da Magistratura, estabelecem tetos remuneratórios diferenciados para os membros da magistratura estadual e os da federal. (STF - MC/ADI/3854-1 - DF - TP - Rel. Ministro Cezar Peluso - DJU 29/06/2007 - P. 22).

7. MINISTÉRIO PÚBLICO

CARGO COMISSIONADO - EXERCÍCIO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. Art. 105, VII, da Lei Complementar no 95, de 28 de janeiro de 1997, do Estado do Espírito Santo. 3. Exercício de cargo comissionado estadual ou federal fora da instituição por membros do Ministério Público. 4. Violação ao art. 128, § 5º, II, "d", da Constituição. 5. Os membros do Ministério Público somente podem exercer função comissionada no âmbito da administração da própria instituição. 6. Precedentes. 7. Procedência da ação.

(STF - ADI/3298-4 - ES - TP - Rel. Ministro Gilmar Mendes - DJU 29/06/2007 - P. 21).

8. PENHORA

BENS IMPENHORÁVEIS I. BEM DE FAMÍLIA: IMPENHORABILIDADE LEGAL (L. 8.009/90): APLICAÇÃO À DÍVIDA CONSTITUÍDA ANTES DA VIGÊNCIA DA L. 8.009/90, SEM OFENSA DE DIREITO ADQUIRIDO OU ATO JURÍDICO PERFEITO: PRECEDENTE (RE 136.753, 13.02.97, PERTENCE, DJ 25.04.97). 1. A norma que torna impenhorável determinado bem desconstitui a penhora anteriormente efetivada, sem ofensa de ato jurídico perfeito ou de direito adquirido do credor. 2. Se desconstitui as penhoras efetivadas antes da sua vigência, com maior razão a lei que institui nova hipótese de impenhorabilidade incide sobre a que se pretenda realizar sob a sua vigência, independentemente da data do negócio subjacente ao crédito exequendo. II. Recurso extraordinário: descabimento: a caracterização ou não do imóvel como bem de família é questão de fato, decidida pelas instâncias de mérito à luz da prova, a cujo reexame não se presta o RE: incidência da Súmula 279. III. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e inexistência de motivação do acórdão recorrido. (STF - RE/497850-4 - SP - 1T - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - DJU 18/05/2007 - P. 84).

9. RESPONSABILIDADE CIVIL

ESTADO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CULPA DA VÍTIMA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandá-la ou mesmo excluí-la. Precedentes. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AGRAI/636814-3 - DF - 2T - Rel. Ministro Eros Grau - DJU 15/06/2007 - P. 39).

10. SERVIDOR PÚBLICO

10.1 ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. QÜINQUÊNIO. PAGAMENTO INDEVIDO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. DESCONTO EM FOLHA. IMPOSSIBILIDADE. I - A Administração Pública somente poderia proceder ao desconto em folha dos valores pagos indevidamente mediante a instauração de processo administrativo, assegurados ao servidor o contraditório e a ampla defesa. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (STF - AGRAI/595876-1 - MG - 1T - Rel. Ministro Ricardo Lewandowski - DJU 22/06/2007 - P. 26).

10.2 INCORPORAÇÃO DE QUINTOS - MANDADO DE SEGURANÇA. QUINTOS. APOSENTADORIA PUBLICADA NO MESMO DIA EM QUE SE COMPLETOU O PERÍODO AQUISITIVO PARA A INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM. EFETIVO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMMISSIONADA. PEDIDO DEFERIDO. Servidora que teve seu ato de aposentadoria

publicado no mesmo dia em que completou o período aquisitivo para a incorporação de parcela de quintos. O art. 1º da Resolução nº 70/1994, do Senado Federal, exige o efetivo exercício da função comissionada pelo período de um ano para que faça o servidor jus à incorporação da vantagem de quintos. Requisito cumprido pela impetrante. Segurança concedida.

(STF - MS/23978-6 - DF - TP - Rel. Ministro Joaquim Barbosa - DJU 20/04/2007 - P. 87).

10.3 PROVENTOS - MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ATO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. ART. 5º, LV E 71 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. "ADIANTAMENTO DO PCCS". ABSORÇÃO. ART. 4º, II, DA LEI N. 8.460/92. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE PARCELA AUTÔNOMA A TÍTULO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI SOMENTE SE VERIFICADA DIFERENÇA A MENOR ENTRE VENCIMENTOS ANTERIORES E OS FIXADOS NA LEI NOVA. ART. 9º DA LEI N. 8.460/92. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE FICHAS FINANCEIRAS ANTERIORES E POSTERIORES À COISA JULGADA E À PUBLICAÇÃO DA LEI. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A ausência, entre os documentos juntados à inicial, do inteiro teor da decisão judicial transitada em julgado impede a análise da extensão da coisa julgada e da eventual ofensa à sua literalidade. 2. O ato de aposentadoria consubstancia ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutive, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração. 3. O Tribunal de Contas da União, ao julgar a legalidade da concessão de aposentadoria, exercita o controle externo a que respeita o artigo 71 da Constituição, a ele não sendo imprescindível o contraditório. Precedentes [MS n. 24.784, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 19.05.2004; MS n. 24.728, Relator o Ministro GILMAR MENDES, DJ 09.09.2005; MS n. 24.754, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 18.02.2005 e RE n. 163.301, Relator o Ministro SEPULVEDA PERTENCE, DJ 28.11.97]. 4. A parcela denominada "adiantamento do PCCS" foi absorvida pelos vencimentos dos servidores públicos civis [art. 4º, II, da Lei 8.460/92]. 5. Se o valor fixado na Lei n. 8.460/92 fosse menor que o montante do vencimento anterior, somado às vantagens concedidas, a diferença deveria ser paga a título de vantagem individual nominalmente identificada, a fim de garantir a sua irredutibilidade [art. 9º da Lei n. 8.460/92]. 6. Não há ilegalidade na extinção de uma vantagem ou na sua absorção por outra, desde que preservada a irredutibilidade da remuneração. Precedente [MS n. 24.784, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 19.05.2004]. 7. O tratamento dado ao "adiantamento do PCCS" só poderia ser aferido por meio da análise das fichas financeiras anteriores e posteriores à Lei n. 8.460/92 e ao trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedente [MS n. 22.094, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ 25.02.2005]. 8. Segurança denegada. (STF - MS/25072-1 - DF - TP - Red Designado Ministro Eros Grau - DJU 27/04/2007 - P. 62).

3.2 – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS IMPROCEDENTES. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) INDEFERIDA. SUCUMBÊNCIA. 1. É admitida em casos excepcionalmente justificados, a concessão de gratuidade de justiça a pessoas jurídicas, desde que comprovadamente os ônus processuais possam comprometer a saúde financeira (precária) da entidade (Precedentes: AgRg no AG 525.953/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 01.03.2004; EREsp 388.045/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Corte Especial, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a “massa falida” já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da “precária” saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria “falta” ou “perda” dessa saúde financeira. 3. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 4. Recurso especial desprovido. (STJ - RESP/833353 - MG - 1T - Red. Designado. Ministro Luiz Fux - DJU 21/06/2007 - P. 286).

2. COMPETÊNCIA

SERVIDOR - CONTRATAÇÃO - PRAZO DETERMINADO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR. CONTRATO TEMPORÁRIO. LEI ESPECIAL. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, *CAPUT*, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. Configurada hipótese de contratação temporária disciplinada por lei especial, o vínculo estabelecido entre poder público e o servidor é estatutário, e não celetista, o que estabelece a competência da justiça comum para o julgamento da causa. 2. De se ressaltar que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no julgamento do recurso ordinário, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 3. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, *caput*, e parágrafo único, do Código de Processo Civil 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Coração de Jesus/MG, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pela justiça do trabalho. (STJ - CC/77941 - MG - 3S - Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU 14/05/2007 - P. 247).

3. CONCURSO PÚBLICO

CONDIÇÕES - ADMINISTRATIVO. CONCURSO. EMPRESA PÚBLICA. EXIGÊNCIA MÍNIMA DE CINCO ANOS DE EXPERIÊNCIA, CONTIDA NO EDITAL DO CERTAME. LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual: a) “encontra-se prevista, expressamente, no Edital do Concurso, a exigência de, no mínimo, cinco anos de experiência profissional como requisito para que o candidato seja convocado para admissão, além da habilitação em provas objetivas e de conhecimento”; b) “No caso dos autos, mesmo antes das provas escritas, o candidato já tinha conhecimento de que haveria de satisfazer todas as exigências do Edital, para que fosse considerado aprovado e viesse a ser convocado”; c) “inexiste comprovação de malferimento ao princípio da igualdade, não havendo indícios de discriminação, privilégios, distinção de tratamento ou arbitrariedades nos itens e subitens do Edital, casos que ensejariam a interferência do Judiciário”. 2. Inexiste previsão legal que impeça se estabelecer, quando da realização de concurso com vistas à seleção de candidatos capacitados ao preenchimento de vaga oferecida, determinados requisitos compatíveis com a natureza e complexidade das atividades inerentes ao cargo a ser ocupado. Definir o perfil do candidato para ingresso em quadro funcional, de acordo com as atividades que serão exercidas pelo profissional, constitui prática rotineira adotada por qualquer pessoa jurídica que vá realizar uma contratação nos moldes da legislação trabalhista. 3. É absolutamente razoável estabelecer-se um prazo mínimo de experiência no exercício das atividades a serem desenvolvidas pelo candidato aprovado, conquanto que não se fixem critérios relativos a aspectos pessoais que dificultem o acesso ao emprego público, como discriminação de condições estritamente pessoais como raça, cor, credo religioso ou político. O empregador tem o direito de estipular condições e requisitos que entender necessários, por se referirem diretamente à natureza e à complexidade das atividades inerentes ao cargo. 4. Ocorrência de previsão expressa no edital do concurso acerca da exigência de, no mínimo, cinco anos de experiência profissional para que o candidato seja convocado para admissão, além da habilitação em provas objetivas e de conhecimento. 5. “A Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos, tendo, ainda, o poder de, a todo tempo, alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrentes para melhor atendimento do interesse público” (Hely Lopes Meirelles, in “Direito Administrativo Brasileiro”, 12ª ed, págs. 369/370). 6. Precedentes desta Corte Superior. 7. Recurso não-provido. (STJ - RESP/801982 - RJ - 1T - Rel. Ministro José Delgado - DJU 14/06/2007 - P. 259).

4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA

4.1 JUSTIÇA DO TRABALHO/COMUM ESTADUAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÕES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES PENALIS. 1. A EC n.º 45/2004 ampliou a competência da Justiça Trabalho, para processar e julgar todas as ações decorrentes da relação de trabalho. Não obstante, muito embora a nova redação do art. 114 da Constituição Federal tenha atribuído à Justiça laboral o processamento e julgamento do habeas corpus “quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição”, não lhe atribuiu competência criminal. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca do assunto e decidiu, por unanimidade, deferir a liminar na ADI n.º 3684, Relator Min. Cezar Peluso, com efeitos *ex tunc*, para atribuir interpretação conforme a Constituição aos incisos I, IV e IX do art. 114 da Constituição Federal, afirmando que a Justiça do Trabalho não possui

competência para processar e julgar ações penais. Entendeu-se que haveria violação ao princípio do juiz natural, já que compete à Justiça Comum julgar e processar matéria criminal. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Santa Maria - RS. (STJ - CC/59978 - RS - 3S - Rel. Ministra Laurita Vaz - DJU 07/05/2007 - P. 275).

4.1.1 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RECOLHIMENTO DO INSS. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. 1. Ação de indenização movida pelo empregado contra o seu ex-empregador decorrente do não-recolhimento de contribuições junto ao INSS, o que o impediu de receber o auxílio-doença a que tinha direito. Inegável a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento do presente feito, tendo em vista tratar-se de pedido de indenização por dano material decorrente diretamente da relação de trabalho. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Osasco/SP. (STJ - CC/58881 - SP - 2S - Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 31/05/2007 - P. 317).

4.1.2 PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA CÍVEL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DISCUTINDO ACIDENTE DO TRABALHO. Existência de sentença terminativa proferida pelo juízo cível, antes da promulgação da EC nº 45/04. Interposição de recurso de apelação, pela parte prejudicada, dirigido ao respectivo Tribunal de Justiça. Julgamento da apelação após a promulgação da Emenda Constitucional. Reconhecimento, pelo Tribunal de Justiça, de sua incompetência para conhecer da causa, com a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho. Suscitação do conflito, por este, ao argumento de que não compete ao Tribunal Trabalhista rever uma sentença proferida pelo Juízo Cível, ainda que este seja incompetente. Conhecimento do conflito, com a anulação da sentença cível e remessa dos autos à Justiça do Trabalho, para que o processo seja regularmente distribuído e julgado. No precedente formado a partir do CC nº 51.712/SP, que determinou ser da competência da Justiça Cível o julgamento de processos que discutem acidente do trabalho nas hipóteses em que já tiver sido proferida sentença, e da competência da Justiça do Trabalho fazê-lo caso a sentença ainda não tenha sido proferida, o Superior Tribunal de Justiça referiu-se, sempre, a sentença de mérito. Assim, na hipótese dos autos, em que foi proferida uma sentença meramente terminativa, a competência para a causa não se estabelece em favor do Juízo Cível, devendo o processo ser julgado pela Justiça do Trabalho. A jurisprudência desta Corte aponta no sentido da impossibilidade de o Tribunal Regional do Trabalho julgar um recurso interposto contra a sentença proferida pelo Juízo Cível, ainda que seja uma sentença terminativa. Essa orientação, que é irretocável, recomenda a devolução do processo ao Tribunal de Justiça para que ele julgue o recurso de apelação, anule a sentença e, após, remeta o processo à Justiça do Trabalho para instrução e julgamento de mérito. Em que pese a absoluta correção de tais precedentes, na hipótese específica dos autos é possível encontrar outra solução, igualmente adequada, que imporá mais celeridade ao processo. O art. 122 do CPC autoriza que o STJ, no julgamento de um Conflito de Competência, pronuncie-se acerca da 'validade dos atos praticados pelo juízo incompetente'. Assim, haverá ganho substancial de tempo e valorização da efetividade do processo se esta Corte, em vez de remeter os autos ao Tribunal de Justiça, anular, diretamente no julgamento do Conflito de Competência, a sentença terminativa proferida pelo Juízo Cível e remeter os autos ao Tribunal Regional do Trabalho para que, sem julgamento do recurso de apelação interposto, determine a distribuição do processo. Conflito de competência conhecido e provido, para o fim de anular a sentença proferida pelo Juízo Cível e determinar a remessa do processo ao Tribunal Regional do Trabalho para distribuição a uma das varas trabalhistas, para instrução e

juízo.

(STJ - CC/69143 - SP - 2S - Rel. Ministra Nancy Andriahi - DJU 24/05/2007 - P. 309).

4.1.3 PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E JUSTIÇA DO TRABALHO. Plano de saúde oferecido, em sistema de auto-gestão, por instituição bancária e regulado por acordo coletivo de trabalho. Viúva de ex-empregado que assume a condição de titular por disposição expressa desse instrumento normativo. Reajuste do prêmio pago disciplinado também por acordo coletivo. Competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Não obstante a existência de precedentes no sentido de que as controvérsias entre os segurados de planos ou seguros-saúde empresariais e a entidade prestadora desses serviços devam ser promovidas perante o juízo cível, é de se observar que, na hipótese dos autos, todo o contrato, inclusive o índice de reajuste e a condição da autora de titular do plano, estão disciplinados em acordo coletivo de trabalho homologado pela Justiça do Trabalho. A competência para a interpretação das regras de tais instrumentos, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.984/95, é da Justiça do Trabalho. Essa conclusão não se modifica pelos precedentes de que as ações que discutam benefícios complementares de previdência devam ser discutidas perante o juízo cível, porquanto tal fato decorre do que dispõe o art. 202, §2º, da CF. Também não influi nesta conclusão os precedentes desta Corte no sentido de que as ações por acidente de trabalho propostas pelos próprios empregados devam ser decididas pela justiça do trabalho e aquelas propostas por seu(ua) viúvo(a) ou filhos devam correr perante a justiça cível. É que, em tais hipóteses, 'a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores possuem direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu' (CC nº 54.210/RO, DJ de 12/12/2005). Conflito conhecido e estabelecida a competência da Justiça do Trabalho, ora suscitante.

(STJ - CC/76953 - SP - 2S - Rel. Ministra Nancy Andriahi - DJU 17/05/2007 - P. 197).

5. DANO MORAL

MATERIAL - PRESCRIÇÃO - PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Não é lícito ao juiz declarar, de ofício, a prescrição patrimonial.

(STJ - AGRG/RESP/547862 - RJ - 3T - Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros - DJU 16/04/2007 - P. 181).

6. EXECUÇÃO FISCAL

FALÊNCIA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A regra é a de que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, caput). Excepcionalmente, prosseguem: a) no juízo no qual se estiver processando a ação (e não no juízo da recuperação ou no juízo falimentar) a ação que demandar quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); b) no juízo trabalhista, a ação trabalhista até a apuração do respectivo crédito (art. 6º, § 2º); c) as execuções de natureza fiscal (art. 6º, § 7º). Nenhuma outra ação prosseguirá depois da decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial, vedado ao juiz, naquelas que prosseguem, a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou que excluam parte dele do processo de falência ou de recuperação judicial.

(STJ - ED/AGR/CC/61272 - RJ - 2S - Rel. Ministro Ari Pargendler - DJU 19/04/2007 - P. 232).

7. HABEAS DATA

CABIMENTO - RECURSO ESPECIAL. HABEAS DATA. CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. Não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea a se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF. 3. Busca o impetrante a "extração de cópia na íntegra alusiva ao objetivado processo administrativo" (fl. 22). Ora, a hipótese aventada nos autos não se enquadra no inciso I, do art. 7º, da Lei 9.507/97, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*, uma vez que o impetrante não busca simplesmente assegurar o conhecimento de informações relativas à sua pessoa ou pede esclarecimentos do que consta arquivado em registro ou banco de dados de entidades governamentais. Na verdade, pretende o impetrante a obtenção de cópia de processo administrativo de seu interesse, finalidade esta não amparada por *habeas data*, restando aberta a via do mandado de segurança. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(STJ - RESP/904447 - RJ - 1T - Rel. Ministro Teori Albino Zavascki - DJU 24/05/2007 - P. 333).

8. PENHORA

BENS IMPENHORÁVEIS - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA OFERECIDO À PENHORA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO ASSEGURADO PELA LEI. 8.009/90. IMPOSSIBILIDADE. 1. A indicação do bem de família à penhora não implica em renúncia ao benefício conferido pela Lei 8.009/90, máxime por tratar-se de norma cogente que contém princípio de ordem pública, consoante a jurisprudência assente neste STJ. 2. Dessarte, a indicação do bem à penhora não produz efeito capaz de elidir o benefício assegurado pela Lei 8.009/90. Precedentes: REsp 684.587 - TO, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 13 de março de 2005; REsp 242.175 - PR, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, DJ de 08 de maio de 2.000; REsp 205.040 - SP, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, Terceira Turma, DJ de 15 de abril de 1.999) 3. As exceções à impenhorabilidade devem decorrer de expressa previsão legal. 4. Agravo Regimental provido para dar provimento ao Recurso Especial.

(STJ - AGR/RESP/813546 - DF - 1T - Red Designado. Ministro Luiz Fux - DJU 04/06/2007 - P. 314).

9. PRECATÓRIO

HONORÁRIOS DE ADVOGADO - PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. ARTS. 23 DA LEI Nº 8.906/94 E 100, CAPUT, DA CF/1988. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. 1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual os honorários advocatícios de sucumbência não constituem verba de natureza alimentar. 2. O art. 23 do Estatuto dos Advogados (Lei nº 8.906/1994) dispõe que “os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este o direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu nome”. 3. A verba honorária com relação ao advogado não se inclui na sucumbência literal da ação, pois é apenas para as partes litigantes. O advogado não é parte, é o instrumento necessário e fundamental, constitucionalmente elencado, para os demandantes ingressarem em juízo. Portanto, não sendo sucumbenciais, os honorários do advogado constituem verba de caráter alimentar, devendo, com isso, ser inseridos na exceção do art. 100, caput, da CF/1988. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, reconheceu a natureza alimentar dos honorários pertencentes ao profissional advogado, independentemente de serem originados em relação contratual ou em sucumbência judicial, nestes termos: “CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A definição contida no § 1-A do artigo 100 da Constituição Federal, de crédito de natureza alimentícia, não é exaustiva. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. Conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente a Emenda Constitucional nº 30, de 2000. Precedentes: Recurso Extraordinário nº 146.318-0/SP, Segunda Turma, relator ministro Carlos Velloso, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 4 de abril de 1997, e Recurso Extraordinário nº 170.220-6/SP, Segunda Turma, por mim relatado, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de agosto de 1998” (RE nº 470407/DF, DJ de 13/10/2006, Rel. Min. Marco Aurélio). 5. De tal maneira, há que ser revisto o entendimento que esta Corte Superior aplica à questão, adequando-se à novel exegese empregada pelo colendo STF, não obstante, inclusive, a existência de recente julgado da 1ª Seção em 02/10/2006, que considera alimentar apenas os honorários contratuais, mas não reconhece essa natureza às verbas honorárias decorrentes de sucumbência. 6. Recurso especial conhecido e provido, para o fim de reconhecer a natureza alimentar dos honorários advocatícios, inclusive os provenientes da sucumbência. (STJ - RESP/915325 - PR - 1T - Rel. Ministro José Delgado - DJU 19/04/2007 - P. 257).

10. PROCESSO DISCIPLINAR

PRESCRIÇÃO - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. ART. 142, § 1º, DA LEI Nº 8.112/90. DATA EM QUE O FATO SE TORNOU CONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, E NÃO NECESSARIAMENTE PELA AUTORIDADE COMPETENTE PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 1. O art. 142, § 1º, da Lei nº 8.112/90 – o qual prescreve que “O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido”–, não delimita qual autoridade deverá ter obtido conhecimento do ilícito administrativo. Dessa forma, não cabe ao intérprete restringir onde o legislador não o fez. 2. Ademais, consoante dispõe o art. 143 da Lei nº 8.112/90, qualquer autoridade administrativa que tomar conhecimento de alguma irregularidade no serviço público deverá proceder à sua apuração ou comunicá-la à autoridade que tiver competência para promovê-la, sob pena de responder pelo delito de condescendência

criminosa. 3. Desse modo, é razoável entender-se que o prazo prescricional de cinco anos, para a ação disciplinar tendente à apuração de infrações puníveis com demissão ou cassação de aposentadoria, comece a correr da data em que autoridade da Administração tem ciência inequívoca do fato imputado ao servidor, e não apenas a partir do conhecimento das irregularidades pela autoridade competente para a instauração do processo administrativo disciplinar. 4. Na hipótese, admitida a ciência das irregularidades, pelo Superintendente Regional do INCRA, em maio de 1995 e sendo de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 142, inciso I, da Lei nº 8.112/90, resta configurada a prescrição, já que o processo administrativo disciplinar que culminou com a aplicação da pena de cassação de aposentadoria do ora Impetrante foi instaurado apenas em 28/03/2005. 5. Segurança concedida.

(STJ - MS/11974 - DF - 3S - Rel. Ministra Laurita Vaz - DJU 07/05/2007 - P. 274).

11. SERVIDOR PÚBLICO

VALORES RECEBIDOS - DEVOLUÇÃO - RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. DEFINITIVIDADE. COISA JULGADA MATERIAL. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. I - O e. Tribunal *a quo* não se furtou de examinar a questão que lhe foi submetida, qual seja, sobre a possibilidade de restituição de valores recebidos em razão de sentença judicial posteriormente rescindida. II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes a propósito daquelas questões. Mesmo porque, as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador. III - É incabível a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, tendo em vista que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo (coisa julgada material), sendo, portanto, inequívoca a sua boa-fé. IV - Somado à existência da boa fé, há o fato de que as vantagens pecuniárias reconhecidas judicialmente e recebidas pelos recorridos possuem natureza alimentar, nos termos do art. 100, § 1º- A da Constituição da República. Estão presentes, portanto, os dois elementos indispensáveis para o não cabimento da devolução das vantagens pecuniárias recebidas anteriormente ao julgamento da ação rescisória: boa-fé e natureza alimentar. Recurso especial desprovido.

(STJ - RESP/824617 - RN - 5T - Rel. Ministro Félix Fischer - DJU 16/04/2007 - P. 223).

3.3 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. ACIDENTE DO TRABALHO

INDENIZAÇÃO - RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. I - Da doença profissional ou do acidente de trabalho emergem conseqüências distintas: uma, relacionada ao benefício acidentário a cargo do Instituto de Previdência Social, em relação ao qual vigora o princípio do risco social; e outra, associada à reparação pecuniária dos danos deles oriundos, a cargo do empregador, na conformidade do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, em relação à qual prepondera o princípio da responsabilidade subjetiva. II - Com efeito, dispõe o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição que "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa". III - Em razão desse artigo, impõe-se forçosamente a ilação de a indenização pelos danos causados aos empregados, oriundos de acidentes de trabalho, ser de responsabilidade do empregador quando este concorrer com dolo ou culpa na sua materialização. IV - Assinale-se que os incisos V e X do art. 5º da Constituição contemplam igualmente a teoria da responsabilidade subjetiva, pois associados à uma ação de agravar ou de violar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa. V - Assim, se existe uma ação tendente a causar um dano, seja ele material ou moral, ela deve ser subjetivamente analisada em função da culpa ou dolo de seu agente. VI - Recurso conhecido e desprovido.

(TST - RR/1298/2005-091-03-00.3 - TRT3ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 01/06/2007 - P. 1212).

2. ACORDO COLETIVO

REPRESENTATIVIDADE - SINDICATO - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. (FCA) - REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS - VALIDADE - ACORDO FIRMADO DIRETAMENTE ENTRE OS EMPREGADOS E A EMPRESA-RECLAMADA - AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS SINDICATOS - ARTS. 617, "CAPUT" E § 1º, DA CLT E 8º, VI, DA CF - HIPÓTESE EM QUE NÃO FICOU CONSIGNADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO SE O SINDICATO PROFISSIONAL TINHA CIÊNCIA DA NEGOCIAÇÃO. 1. Conforme estabelece o art. 8º, VI, da CF, é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho. Já o art. 617, "caput", da CLT dispõe que os empregados de uma ou mais empresas que decidirem celebrar ACT com as respectivas empresas darão ciência de sua resolução, por escrito, ao sindicato representativo da categoria profissional, que terá o prazo de oito dias para assumir a direção dos entendimentos entre os interessados. Caso não sejam tomadas as medidas negociais por parte do sindicato representativo da categoria, o § 1º do art. 617 da CLT autoriza a formalização de acordo diretamente entre as partes interessadas. 2. No caso, o Regional entendeu que não houve negociação coletiva prevendo a adoção do regime de compensação de horários, não restando atendido o art. 7º, XIII, da CF. Salientou que o ajuste firmado diretamente entre os empregados e a Empresa-Reclamada nada tem de coletivo, pois foi efetuado sem a participação dos respectivos sindicatos. 3. A Reclamada, no recurso de revista, alega que seus empregados cientificaram o sindicato da respectiva categoria profissional sobre o seu interesse em firmar acordo coletivo visando à adoção do regime compensatório. Todavia, o sindicato simplesmente recusou-se a entabular negociações nesse sentido, motivo pelo qual os

ajustes referentes aos anos de 2000/2001 e 2001/2002 foram firmados diretamente com a Empresa. 4. Os argumentos recursais não prevalecem, pois nada consta no acórdão regional sobre o fato de o sindicato profissional ter, ou não, ciência da vontade dos empregados da Reclamada em celebrar os mencionados acordos coletivos. Assim, eventual acolhimento da tese aduzida pela Recorrente dependeria necessariamente do reexame da prova colacionada nos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, incidindo o óbice da Súmula 126 do TST. 5. Ademais, os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois afiguram-se inespecíficos (Súmulas 23 e 296, I, do TST) ou não indicam o Tribunal Regional de origem, o que impossibilita verificar se atendem ao disposto no art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/275/2004-007-05-00.2 - TRT5ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 22/06/2007 - P. 1547).

3. ANUÊNCIA

CONCESSÃO - RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. ANUÊNIO. Manifestando-se sobre a competência atribuída à Justiça do Trabalho pelo art. 114, § 2º, da Constituição da República, para fixar normas e condições de trabalho em dissídio coletivo, o Supremo Tribunal Federal declarou que a competência normativa se limita ao vazio legislativo e à atuação supletiva em relação ao ordenamento jurídico. O adicional de tempo de serviço - gratificação ajustada, portanto, salário, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT - pode ser objeto de negociação coletiva, mas não é suscetível de imposição pela via judicial, ante os limites da competência normativa atribuída à Justiça do Trabalho.

(TST - RODC/377/2001-000-04-00.6 - TRT4ª R. - SDC - Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 11/05/2007 - P. 987).

4. APOSENTADORIA

COMPLEMENTAÇÃO - COMPETÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - (VALIA) - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. O art. 114 da Constituição Federal estabelece basicamente três critérios para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, quanto às causas que deverá apreciar: a) dissídios entre trabalhadores e empregadores; b) controvérsias decorrentes da relação de trabalho; c) litígios oriundos do cumprimento de suas decisões. 2. Os dissídios envolvendo complementação de aposentadoria se dão após encerrada a relação de emprego e de trabalho e não dizem respeito ao cumprimento de decisão da Justiça Laboral, enquadrando-se, assim, nas controvérsias decorrentes da relação de emprego, desde que a pretensão atenda a três requisitos: a) ter a ação, no seu pólo passivo, tanto a entidade de previdência privada quanto o ex-empregador que a instituiu e mantém, pois, do contrário, a relação seria apenas de natureza previdenciária, desconectada do contrato de trabalho que a gerou; b) ser a entidade de previdência privada fechada, voltada exclusivamente para os empregados da empresa que a instituiu, mostrando, com isso, que a complementação de proventos decorre da relação de emprego havida; c) decorrer, o ingresso do empregado no plano de previdência complementar, da própria contratação, tendo o plano como clientela exclusiva e garantida a massa dos empregados da empresa. 3. "In casu", este Relator entende que os três requisitos encontram-se presentes, razão pela qual reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as questões referentes à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da CVRD. 4. Todavia, a

jurisprudência majoritária desta Corte tem se inclinado em direção oposta, entendendo que o pagamento da complementação de aposentadoria pela VALIA não decorre de obrigação assumida pela CVRD aos seus empregados por força do contrato de trabalho, mas da filiação espontânea ao plano de previdência privada instituído não pela empresa (com posterior repasse), mas pela entidade previdenciária criada com personalidade jurídica própria. Recurso de revista provido.

(TST - RR/1287/2005-060-03-00.5 - TRT3ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 15/06/2007 - P. 856).

5. BANCÁRIO

5.1 ENQUADRAMENTO - COOPERATIVA - RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO DO EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL A BANCÁRIO. O status de instituição financeira constitucionalmente assegurado às cooperativas de crédito e sua inclusão no sistema financeiro nacional, é no sentido de consagrar a função social dessas entidades que atuam sem fins lucrativos, com o intuito de proporcionar o auxílio mútuo entre cooperados, com vistas ao progresso e ao desenvolvimento social nos mais diversos ramos. Ante a característica dessas cooperativas, dada a sua natureza *intuitu personae*, assim como a ausência de autonomia para as atividades bancárias, até porque não podem ser caracterizadas como Banco, por expressa vedação legal, atuam por convênios com Bancos Cooperativos e outras entidades bancárias, adota-se o entendimento de que seus empregados não podem ser considerados bancários. A realidade de cada cooperativa seja do campo, seja urbana, é que determinará o interesse dos cooperados em dar aos seus empregados jornada especial, adotando a regra contratualmente e admitindo acordo coletivo próprio de categoria bancária. Não há como deixar de se atentar para a característica especial, *sui generis*, desse segmento, historicamente criado com o fim de auxílio mútuo entre os associados. Tanto assim é que o Banco Central fiscaliza atos não cooperativos, retirando eventual inclusão de clientes não associados. Não é admissível, portanto, que ausente previsão legal específica, possam ser os empregados de cooperativas de crédito enquadrados parcialmente como bancários, tão-somente com o fim da jornada específica da categoria. A ausência de disposição legal expressa nesse sentido, em conjunto com a finalidade não lucrativa das cooperativas de crédito, determina que se examine com cuidado o tema, não sendo razoável que se estenda a aplicação do art. 224 da CLT para fim da jornada legal do bancário, quando as cooperativas têm limitações que não são próprias das instituições bancárias, em face da Lei 5764/71 e da Lei 4594/64. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/1624/2000-461-05-00.8 - TRT5ª R. - 6T - Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DJU 13/04/2007 - P. 1362).

5.2 JORNADA DE TRABALHO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Sob o título de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, a Reclamada apenas sustenta que não se poderá alegar ausência de prequestionamento acerca dos temas erigidos em seus Embargos Declaratórios, pois tal providência, nos termos da atual jurisprudência, é suficiente para satisfazer aquele requisito recursal extraordinário. Assim, não há qualquer alegação efetiva de sonegação da tutela jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido. BANCÁRIO.CEF. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS. A Caixa Econômica Federal CEF estabeleceu, por meio de seu Plano de Cargos e Salários, que determinadas funções implicariam, necessariamente, o exercício da fidúcia especial referida no artigo 224, § 2º, da CLT. Nesse passo, os empregados que optassem por ocupar tais funções, estariam obrigatoriamente

jungidos à jornada diária de 8 (oito) horas. Primeiramente, há que se frisar que a regulamentação da jornada de trabalho do bancário, instituída no art. 224, § 2º da CLT, não admite regulamentação diversa. No caso em tela, o egrégio Regional, soberano na análise das provas, entendeu que, apesar da empregada perceber a gratificação aludida no comando legal, não há evidências nos autos de que exerceu funções próprias de cargo em comissão ou de confiança que permitissem seu enquadramento na exceção do artigo 224, parágrafo 2º, da CLT. É irrelevante a adesão espontânea do empregado ao Plano de Cargos e Salários, na medida em que, no âmbito do Direito do Trabalho, as relações jurídicas devem pautar-se pelo princípio da primazia da realidade. Ou seja, é inócua, sob o ponto de vista jus-trabalhista, a adesão a regulamento interno que cria natureza jurídica de uma função, desvinculada das reais atribuições do empregado e em frontal desalinho com o comando legal pertinente. Recurso conhecido e não provido.

(TST - RR/1133/2005-013-10-00.8 - TRT10ª R. - 2T - Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes - DJU 15/06/2007 - P. 762).

6. COMPETÊNCIA

JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL/MATERIAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES. DOENÇA PROFISSIONAL. I - É sabido que os danos patrimonial e moral, provenientes de doença profissional ou de acidente de trabalho, ambos constituindo o que se convencionou chamar de infortúnios do trabalho, pressupõem necessariamente a existência de uma relação de emprego. Da doença profissional ou do acidente de trabalho emergem, por sua vez, conseqüências distintas, uma relacionada ao benefício-acidentário a cargo do Instituto de Previdência Social, em relação ao qual vigora o princípio do risco social, e outra associada à reparação pecuniária dos danos deles oriundos a cargo do empregador, na conformidade do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, em relação à qual prepondera o princípio da responsabilidade subjetiva. Vale dizer que as pretensões provenientes da moléstia profissional ou do acidente de trabalho reclamam proteções distintas, dedutíveis em ações igualmente distintas: uma de natureza nitidamente acidentária, em que é competente a forma material a Justiça Comum, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição c/c o artigo 129, inciso II, da Lei 8.213/91, e a outra, de conteúdo iminentemente trabalhista, consubstanciada na indenização reparatória dos danos material e moral, em que é excludente a competência desta Justiça. II - Dispõe o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição que "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa". Em razão desse artigo, impõe-se forçosamente a ilação de o seguro e a indenização pelos danos causados aos empregados, oriundos de acidentes de trabalho ou moléstia profissional, se equipararem a verbas trabalhistas, atraindo a competência desta Justiça Especializada, nos exatos termos do artigo 114 da Constituição. III - Não desautoriza a competência do Judiciário do Trabalho o alerta de o direito remontar pretensamente ao artigo 159 do Código Civil de 1916. Isso nem tanto pela evidência de ele reportar-se, na verdade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, mas, sobretudo pela constatação de a pretensão indenizatória provir não da culpa aquiliana, mas da culpa contratual do empregador, extraída da não-observância dos deveres contidos no artigo 157 da CLT. IV - Frise-se a impropriedade do artigo 109, inciso I, da Constituição para enfrentamento da controvérsia sobre a competência material da Justiça do Trabalho, para julgamento das ações indenizatórias de danos moral e material, oriundos dos

infortúnios do trabalho. É que ali consta não caber à Justiça Federal Comum processar e julgar as ações de acidente de trabalho, cuja competência o artigo 129, inciso II, da Lei 8.213/91 cometeu à Justiça Comum. Quer isso dizer que o Judiciário do Trabalho não tem competência para as ações previdenciárias nem para as ações acidentárias, sendo incontestável, no entanto, sua competência para julgamento das ações reparatórias dos multicitados danos moral e material oriundos de acidentes de trabalho ou moléstias profissionais, conforme se infere do confronto entre o artigo 7º, inciso XXVIII, e o artigo 114, ambos da Constituição. V - Ainda recentemente, no julgamento do conflito de competência nº 7204/MG, em foi relator o Ministro Carlos Britto, o STF, revendo a decisão proferida no RE-438639/MG, passou a entender, por unanimidade, ser competência da Justiça do Trabalho o julgamento das ações indenizatórias relativas aos infortúnios do trabalho. Nessa decisão, considerou-se inadequada a invocação do artigo 109, inciso I da Constituição, em razão de não ser extraível da norma ali contida norma de competência referente às ações propostas por empregado contra empregador em que se pretenda o ressarcimento por danos decorrentes de acidente de trabalho. Afirmou-se mais que as causas ali previstas consistem nas ações acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da Justiça Comum pelo critério residual de distribuição de competência. Na oportunidade, concluiu o voto condutor ressaltando ser o acidente do trabalho fato inerente à relação empregatícia, pelo que a competência para o julgamento das respectivas ações de indenização há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores. Acrescentou-se mais que o direito à indenização no caso de acidente do trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da Justiça Especial. VI - Recurso provido para declarar a competência material da Justiça do Trabalho para julgamento do pedido de indenização por danos material e moral, decorrente de infortúnios do trabalho, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o examine como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais itens do recurso de revista.

(TST - RR/909/2002-013-02-00.3 - TRT2ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 22/06/2007 - P. 1552).

7. CONCURSO DE JUIZ DO TRABALHO

7.1 EXIGÊNCIA PRÁTICA/GRADUAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA DO TRABALHO. ATIVIDADE JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. Mandado de segurança impetrado contra Edital relativo ao X Concurso Público para Provimento do Cargo de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, que, fundado nas Resoluções Administrativas 907/2002 e 1.046/2005 do TST, fixou prazo para a comprovação de 3 (três) anos de atividade jurídica condição para a nomeação no aludido cargo. O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 11, de 31 de janeiro de 2006, estabeleceu as diretrizes para a comprovação do exercício da atividade jurídica - exigida para ingresso na magistratura nacional (art. 93, I, da Carta Magna)-, afastando a sua aplicação dos concursos cujos editais tenham sido publicados antes de sua vigência. Seguindo a mesma linha, o Tribunal Superior do Trabalho, em 05 de outubro de 2006, editou a Resolução Administrativa nº 1.172/2006, limitando a exigência de 3 (três) anos de prática jurídica, aos concursos para Juiz do Trabalho Substituto com editais publicados após 03.02.2006. Tendo o Edital de abertura do X Concurso Público para Provimento do Cargo de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal

Regional do Trabalho da 23ª Região sido publicado em 30.6.2005 data anterior a 03.02.2006-, não se aplica aos impetrantes a exigência de comprovação de 3 (três) anos de atividade jurídica. A superveniência da Resolução 1.172/2006, portanto, enseja a extinção do feito, sem resolução do mérito.

(TST - RXOFMS/12/2006-000-23-00.2 - TRT23ª R. - TP - Rel. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa - DJU 04/05/2007 - P. 1144).

7.1.1 RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ SUBSTITUTO DO TRABALHO. TEMPO DE ATIVIDADE JURÍDICA. PERDA DO OBJETO. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade que, com supedâneo na Resolução Administrativa nº 1046/2005 do Tribunal Superior do Trabalho, determina a comprovação de experiência de três anos de atividade jurídica como condição para provimento de cargo de Juiz do Trabalho Substituto. 2. Sobrevindo Resolução Administrativa do TST, dispondo que a exigência de 3 (três) anos de atividade jurídica para ingresso na magistratura tem aplicação aos concursos cujos editais tenham sido publicados posteriormente a 3 de fevereiro de 2006 (art. 2º da RA nº 1172/2006) e constatado que o edital a que se submeteu a Impetrante é anterior à aludida data, não cabe mais discussão quanto à segurança concedida por perda de objeto. 3. Recurso de ofício e recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

(TST - RXOF/ROMS/442/2005-000-18-00.0 - TRT18ª R. - TP - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 15/06/2007 - P. 627).

8. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

ACIDENTE DO TRABALHO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA - SÚMULA 333 DO TST. Em se tratando de acidente de trabalho ocorrido na vigência de contrato de experiência, inexistente garantia de estabilidade no emprego, porquanto o referido contrato é modalidade contratual a termo e a aludida estabilidade objetiva a proteção da continuidade do vínculo de emprego, supondo, necessariamente, a vigência do contrato por tempo indeterminado. O contrato de experiência celebrado entre as Partes perdura pelo prazo nele pactuado, razão porque, ocorrendo a suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, reinicia-se a contagem do prazo restante após a cessação do fato que deu causa ao afastamento. Ante os precedentes apontados, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST. Agravo desprovido.

(TST - A/RR/956/2004-017-03-00.9 - TRT3ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho - DJU 18/05/2007 - P. 1028).

9. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

9.1 ACORDO JUDICIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA. 1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício. 2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação

previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial. 3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto 4.302/01, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços. 4. No confronto das normas, verifica-se que não existe incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária. 5. Assim, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamante. Recurso de revista provido. (TST - RR/207/2005-013-02-00.2 - TRT2ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 13/04/2007 - P. 1307).

9.2 INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA. I - A Lei nº 9.528/97 suprimiu do texto o § 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, no qual eram enumeradas as parcelas a serem excluídas do salário-de-contribuição, a importância recebida a título de aviso prévio indenizado. Não se trata porém de silêncio eloquente do legislador, a partir do qual seria imperativa a conclusão sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, mas simples omissão decorrente de "cochilo" legislativo, conforme se depreende do artigo 214, § 9º, inciso V, letra "f" do Decreto regulamentador nº 3.048/99 e do artigo 78, inciso V, letra "f" da Instrução Normativa INSS-DC100, de 18/12/2003. II - Com efeito, tanto no Decreto regulamentador quanto na Instrução Normativa editada pelo próprio INSS, malgrado a omissão detectada na nova redação dada ao artigo 28, § 9º, alínea "e", da Lei nº 8.212/91, consta expressamente que o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição, infirmado desse modo a pretensa vulneração literal e direta dos artigos 28, I "e" § 9º, da Lei nº 8.212/91. III - Em se tratando de aviso prévio indenizado, por não ser parcela retributiva do trabalho prestado nem proveniente de tempo de serviço à disposição do empregador, ainda que não fossem baixados provimentos normativos, com vistas a sanar omissão em que incorreria a Lei nº 9.528/97, seria imperativa a sua exclusão do salário-de-contribuição, por ser integrado basicamente de parcelas de natureza salarial. IV - Recurso desprovido. (TST - RR/368/2005-831-04-00.2 - TRT4ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 18/05/2007 - P. 1021).

10. CUSTAS

DESERÇÃO - RECOLHIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS RECOLHIDAS EM BANCO NÃO INTEGRANTE DA REDE ARRECADADORA DE RECEITAS FEDERAIS. Não pode servir de motivo para o não-conhecimento do recurso, por deserto, o fato de o recolhimento das custas ter sido efetuado em estabelecimento bancário diverso da CEF ou do Banco do Brasil. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS RECOLHIDAS EM BANCO DIVERSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E BANCO DO BRASIL.** Comprovado o pagamento das custas processuais, mediante documento específico, no prazo recursal, no valor determinado na sentença, e encontrando-se consignado o código da receita, além da autenticação do Banco recebedor da quantia, ainda que não a Caixa Econômica Federal ou o Banco

do Brasil, afigura-se regular o preparo. Não pairam dúvidas, ante os elementos consignados na guia, do efetivo recolhimento da importância aos cofres da União - finalidade última do ato. Não há como sustentar, em circunstâncias que tais, a conclusão pela deserção do recurso ordinário. Recurso conhecido por violação e provido.

(TST - RR/1959/2004-029-03-40.4 - TRT3ª R. - 1T - Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa - DJU 01/06/2007 - P. 1087).

11. DANO MORAL

11.1 CARACTERIZAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. REVISTA EM BOLSA. 1. Proclamando o Regional, com esteio nas provas dos autos, que as "revistas eram realizadas somente nas bolsas e sacolas ou mochilas de todos os empregados, no início e término da jornada de trabalho, sendo realizadas na presença de outros colegas de trabalho e sem contato corporal" para concluir que "da forma como efetivada, não constitui motivo para provocar o constrangimento, nem viola a intimidade da pessoa, de modo a gerar direito à indenização por danos morais", impõe-se ratificar o deliberado ante a impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST) para se acolher a tese recursal no sentido do "caráter vexatório e discriminatório" lançado. 2. De todo modo, ensina o Ministro Alberto Bresciani: "O exercício do poder diretivo não constituirá abuso de direito, quando não evidenciados excessos, praticados pelo empregador ou seus prepostos. (...) A tipificação do dano, em tal caso, exigirá a adoção, por parte da empresa, de procedimentos que levem o trabalhador a sofrimentos superiores aos que a situação posta em exame, sob condições razoáveis, provocaria. (...) A moderada revista em bolsas e sacolas ou pastas, quando não acompanhada de atitudes que exponham a intimidade do empregado ou que venham a ofender publicamente o seu direito à privacidade, não induz à caracterização de dano moral sobretudo quando o prejuízo íntimo sequer é alegado. Dano moral não configurado". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(TST - AIRR/1520/2005-025-03-40.7 - TRT3ª R. - 3T - Rel. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado - DJU 22/06/2007 - P. 1481).

11.1.1 DANO MORAL - AGRESSÕES VERBAIS CONTÍNUAS E NA PRESENÇA DE OUTROS EMPREGADOS - PRÁTICA QUE ERA ADOTADA PELA CHEFIA IMEDIATA DA RECLAMANTE COM O CONHECIMENTO DA DIRETORIA DA EMPRESA, QUE NADA FEZ PARA ELIDI-LA - RECLAMANTE QUE SE CARACTERIZA COMO SENHORA DE MEIA-IDADE RESPONSÁVEL PELO SUSTENTO DE SUA FAMÍLIA - DEVIDO O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO POSTULADA. 1. Conforme estabelece o art. 5º, X, da CF, o dano moral passível de indenização diz respeito à violação da imagem, honra, vida privada e intimidade da pessoa. 2. Na hipótese vertente, o Regional consignou que a Empregadora permitiu que sua preposta mantivesse um comportamento ofensivo em relação aos empregados colocados sob sua orientação, agredindo-os verbalmente e de forma contínua. A própria Reclamada admite, nas razões do seu recurso de revista, que uma das testemunhas afirmou categoricamente que a chefe imediata da Reclamante a chamou de incompetente e irresponsável, em voz alta, diante de outras pessoas. Além disso, o tratamento dispensado à Reclamante era excessivamente rigoroso, habitualmente aos gritos e com ironias. Apesar do sofrimento causado por tais agressões, a Reclamante suportou-as ao máximo, pois era senhora de meia-idade, com mais dificuldade em conseguir nova colocação no mercado de trabalho, e responsável pela manutenção de sua família com o salário recebido. 3. Sinale-se que o juízo do primeiro grau de jurisdição ouviu o depoimento das testemunhas e ficou

convencido da gravidade e da intensidade da violência psicológica perpetrada contra a Reclamante, que ultrapassou em muito a mera aplicação do poder disciplinar. Tal entendimento foi confirmado no segundo grau, que também frisou a frequência com que a chefe destratava a Reclamante e o fato de essa prática ser adotada com relação a outros empregados, passando a fazer parte do procedimento empresarial, o que causou, inclusive, a elevação do valor fixado a título de indenização por dano moral. 4. O entendimento adotado pelo Regional não viola os dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados no recurso de revista, mas resulta justamente da observância da norma neles contidas, o que impossibilita o processamento do recurso de revista. Ademais, os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois tratam de hipóteses fáticas diversas daquelas delineadas no presente feito, circunstância que atrai o óbice das Súmulas 23 e 296, I, do TST. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR/733/2005-020-10-40.1 - TRT10ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 29/06/2007 - P. 2118).

12. DISSÍDIO COLETIVO

12.1 CLÁUSULA - MANUTENÇÃO - DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. CLÁUSULAS PREEXISTENTES. 1. Manutenção de cláusulas constantes de convenção coletiva de trabalho revisanda subscrita pelas mesmas partes, relativas a "Adicional por tempo de serviço", "Auxílio-Funeral" e "Adicional Noturno". 2. Medida que se impõe, porquanto o Sindicato patronal Suscitado não demonstrou a modificação das circunstâncias socioeconômicas que ditaram o ponto de equilíbrio alcançado no instrumento coletivo revisando. Inteligência do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 45/2004. 3. Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado a que se nega provimento, no particular. (TST - RODC/1458/2004-000-04-00.6 - TRT4ª R. - SDC - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 01/06/2007 - P. 1009).

12.2 LEGITIMIDADE ATIVA - DISSÍDIO COLETIVO. DISPUTA DE REPRESENTATIVIDADE ENTRE FEDERAÇÃO E SINDICATO. EMPREGADOS NO COMÉRCIO. 1. A entidade com poderes para a negociação coletiva, quer referente à categoria profissional, quer à econômica, é o sindicato. É o que se depreende da leitura dos arts. 8º, inciso VI, da Constituição Federal; 611, caput e § 1º e 617, da CLT. 2. A legitimidade das Federações e das Confederações é, portanto, exercida em caráter residual: na hipótese de a base estar desorganizada ou de o Sindicato não se desincumbir do encargo (art. 611, § 2º; 617, § 1º e 857, parágrafo único, da CLT). 3. Tal estrutura visa a fortalecer os sindicatos de base para que sejam respeitadas as peculiaridades locais de modo que a autonomia coletiva reflita, tanto quanto possível, os verdadeiros anseios da categoria profissional e as reais possibilidades da categoria econômica em determinado âmbito territorial. 4. Comprovada a organização da base territorial no tocante aos empregados do comércio, impõe-se reconhecer a legitimidade ativa ad causam do Sindicato profissional Suscitante. 5. Recurso Ordinário interposto pela Empresa Suscitada a que se nega provimento, no particular. (TST - RODC/1783/2004-000-03-00.4 - TRT3ª R. - SDC - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 01/06/2007 - P. 1014).

12.3 NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. AJUIZAMENTO. PRESSUPOSTO DO COMUM ACORDO. NOVA REDAÇÃO DADA AO § 2º DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO ATUAL. O princípio da inafastabilidade da jurisdição pressupõe um direito já existente que está sendo ameaçado ou foi lesado.

Essa não é a hipótese do dissídio coletivo de natureza econômica, no qual a pretensão é a criação das normas reguladoras das relações de trabalho entre as categorias profissional e empregadora. A nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao § 2º do artigo 114 da Constituição atual impôs a necessidade do comum acordo entre as partes para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica no âmbito da Justiça do Trabalho. O constituinte derivado, por intermédio desse novel pressuposto, não retirou definitivamente da Justiça do Trabalho o exercício do poder normativo. Apenas, no intuito de incentivar as negociações coletivas, e, conseqüentemente, prestigiar as soluções autônomas para os conflitos coletivos, criou-se uma exigência processual constitucional para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica perante a Justiça especializada. Na ausência desse pressuposto, impõe-se a extinção do processo, sem a resolução do mérito, a teor do inciso IV do artigo 267 do CPC. Recurso ordinário provido.

(TST - RODC/158/2006-000-03-00.7 - TRT3ª R. - SDC - Rel. Ministro Vantuil Abdala - DJU 11/05/2007 - P. 1022).

13. DOENÇA PROFISSIONAL

COMPROVAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOENÇA PROFISSIONAL. CONSTATAÇÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. INTERRUÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A SÚMULA 371/TST. O Eg. Regional entendeu que a constatação de doença profissional no exame médico demissional, com a respectiva concessão do benefício previdenciário, tem por efeito a interrupção do curso do aviso prévio, tornando nula a dispensa efetivada. Contrariamente do que leva a crer o Recorrente, o Eg. Regional não anulou a dispensa por entender adquirida estabilidade. Esta teve o seu mérito expressamente afastado do julgado, uma vez que o pedido respectivo fora julgado extinto sem o julgamento do mérito. Na realidade, diga-se mais uma vez, a tese da Corte de origem repousa exclusivamente na afirmação de que a constatação de doença profissional no exame demissional interrompe o curso do aviso prévio, tornando nula a dispensa. A antiga Orientação Jurisprudencial 40 da SDI-1, invocada na Revista, não cogitava explicitamente da superveniência de doença no curso do aviso prévio. Mas a sua aglutinação com a Orientação Jurisprudencial 135, dando origem à Súmula 371/TST, trouxe acréscimo ao entendimento para explicitar que os efeitos da dispensa só se concretizam depois de expirado o benefício previdenciário. Uma vez que a Corte de origem considerou interrompido o aviso prévio, prejudicando a dispensa após o seu decurso, só resta concluir pela harmonia do Julgado Recorrido com a Súmula 371/TST, incidindo na hipótese os §§ 4º e 5º, do art. 896, da CLT, e Súmula 333/TST. Não reconhecidas, portanto, as invocadas divergência jurisprudencial e sumular, e violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(TST - AIRR/68544/2002-900-01-00.7 - TRT1ª R. - 2T - Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho - DJU 27/04/2007 - P. 1133).

14. EQUIPARAÇÃO SALARIAL

14.1 CARACTERIZAÇÃO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PISO SALARIAL DO RECLAMANTE INFERIOR AO DO PARADIGMA. REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. I - O Tribunal Regional reconheceu o direito do autor à equiparação salarial, adotando a tese de que, a despeito de a diferença de salário entre paradigma e paragonado decorrer da circunstância de o reclamante ter sido contratado em período em que o piso salarial fora reduzido mediante negociação coletiva, tal fato não poderia

obstaculizar a aplicação da isonomia salarial preconizada nos arts. 461, caput e § 1º, da CLT e 7º, incisos XXX e XXXII, da Constituição. II - Diante da previsão coletiva, ajustando a redução do piso salarial, não há como assegurar direito ao pagamento das diferenças decorrentes da equiparação reivindicada nesta ação, tendo em vista a assertiva do MM. Juízo de origem não refutada pelo Tribunal Regional - de que a diferença de salário existente entre autor e paradigma teve como fato gerador a norma coletiva, que reduzira o piso salarial da categoria. III - Desse modo, ainda que estejam atendidos os requisitos legais para o reconhecimento da equiparação salarial (art. 461 da CLT), não há como deixar de emprestar validade à negociação coletiva celebrada segundo o critério de concessões recíprocas, até mesmo porque não se trata aqui de direito trabalhista indisponível, nem garantido por norma cogente ou de ordem pública - inderrogável, assim, pela vontade das partes -, tais como o são as normas relativas à segurança e higiene do trabalho. IV - Ressalte-se, ademais, que é preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva, assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI). V - Recurso provido. INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHADOR SUJEITO À JORNADA DE SEIS HORAS. PRESTAÇÃO DE LABOR EXTRAORDINÁRIO. I - Dispõe o artigo 71 da CLT que "em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatório a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de duas horas". O parágrafo primeiro, a seu turno, preconiza que "não excedendo de seis horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de quinze minutos quando a duração ultrapassar quatro horas". II - Desse conjunto normativo se percebe não ter sido consagrada distinção entre uma jornada de seis horas e outra de oito horas para definir o intervalo intrajornada devido, se de quinze minutos ou de uma hora, no caso de haver o elastecimento da jornada reduzida. III - Ao contrário, dele se extrai a constatação de o legislador ter-se limitado a dar ênfase ao trabalho contínuo prestado, a indicar que, indiferente ao fato de que o empregado cumpra jornada de seis horas, a prestação de horas extras induz a conclusão de trabalho contínuo excedente daquele limite. Por isso, não obstante a jornada do recorrente fosse de seis horas, evidenciado que o trabalho efetivamente prestado ultrapassava a jornada reduzida, o intervalo a ser observado não é o de quinze minutos, mas o de uma hora previsto no caput do artigo 71 da CLT. IV - Recurso desprovido. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. I - O Tribunal Regional manteve a sentença que condenara a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo metade pela omissão no repasse da pensão alimentícia à sua filha e o restante pelas humilhações no ambiente laboral. II - Não há como divisar ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da legalidade), cuja ofensa somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de afronta a norma de natureza infraconstitucional. Inteligência da alínea "c" do art. 896 da CLT. III - Tendo em vista a assertiva regional de que os elementos de prova evidenciaram as práticas humilhantes adotadas pela reclamada para com seus empregados, conclui-se que a questão não foi solucionada pelo prisma do ônus da prova, razão por que se revela impertinente a invocação de mácula ao art. 818 da CLT e está incólume o art. 131 do CPC. IV - Não há, no acórdão recorrido, menção à utilização de prova emprestada, tampouco foi prequestionada a tese de julgamento fora dos limites da litiscontestação. Assim, a jurisprudência transcrita é inespecífica e a violação ao art. 128 do CPC é inovatória, atraindo a incidência das Súmulas nºs 296 e 297/TST. V - Recurso não conhecido. REDUÇÃO DO

VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. I - O art. 884 do novo Código Civil, que veda o enriquecimento ilícito, carece do indispensável prequestionamento, visto que o TRT não se pronunciou a respeito, nem foi instado a fazê-lo nos embargos declaratórios da reclamada. Inteligência da Súmula nº 297/TST. II - Não se visualiza a violação à literalidade do artigo 944 do Código Civil/2002, diante da constatação da razoabilidade do valor da indenização ratificado pelo Regional, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). III - Recurso não conhecido. (TST - RR/5136/2005-026-12-00.6 - TRT12ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 22/06/2007 - P. 1559).

14.2 TRABALHO INTELECTUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ADVOGADO. TRABALHO INTELECTUAL. POSSIBILIDADE. A fim de prevenir divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ADVOGADO. TRABALHO INTELECTUAL. POSSIBILIDADE.** 1. Hipótese em que o reclamante exercia a função como advogado em Contencioso Cível da empresa, enquanto que o paradigma, também advogado, atuava em Contencioso Trabalhista. 2. A equiparação salarial é possível se o empregado-equiparando e o paradigma exercerem a mesma função na empresa. Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos (Súmula nº 6/TST, itens III e VII). 3. No caso dos autos, incontroverso que o reclamante e o modelo atuam como advogados, desempenhando idênticas atividades jurídicas para o mesmo empregador e na mesma localidade, ainda que em áreas distintas do Direito (Cível e Trabalhista). 4. No entanto, só o fato de um advogado desenvolver atividades no Juízo Cível e outro no Juízo Trabalhista, não constitui critério objetivo para se afastar o requisito da identidade de funções previsto no art. 461 da CLT, conforme entendeu o Tribunal Regional, salvo se ficar comprovado fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, ônus processual do empregador, a teor do disposto no item VIII da Súmula nº 06/TST, do qual o reclamado não se desincumbiu. 5. Assim, se o exercício da advocacia em determinada área jurídica fosse considerado critério objetivo suficiente para legitimar a diferença de nível salarial entre advogados que prestam serviços ao mesmo empregador e na mesma localidade, haveria discriminação vedada pelo art. 7º, XXXII, da CF, que proíbe a distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos. **HORAS EXTRAS. ADVOGADO. LEI Nº 8.906/94. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.** A jurisprudência pacífica desta Corte, consolidada no âmbito da SDI-1, assentou o entendimento de que o advogado contratado anteriormente ao advento da Lei nº 8.906/94, para jornada de trabalho de oito horas e carga horária semanal de quarenta horas, se submete ao regime de dedicação exclusiva, razão por que não se beneficia da jornada especial de quatro horas prevista no art. 20 do Estatuto da Advocacia. Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento, nesse particular. (TST - RR/781931/2001.1 - TRT7ª R. - 5T - Rel. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa - DJU 27/04/2007 - P. 1290).

15. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

CABIMENTO - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-1, cuja nova redação incorporou o teor da Orientação Jurisprudencial nº 170, pacificou entendimento no sentido de que a limpeza e a coleta de lixo de sanitários não podem ser enquadradas como atividades

insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido, no tema. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RETORNO AO TRABALHO. RENÚNCIA. GRAVIDEZ DE ALTO RISCO. FAXINEIRA. RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA. As empresas são agentes de mudança social em contato com a sociedade, e como consequência, têm direitos e deveres que extrapolam o campo jurídico, adentrando um cenário político-social mais justo e solidário. O novo contexto da empresa e seu papel social agregam comportamentos éticos e socialmente responsáveis, os quais acarretam o respeito da comunidade por suas atividades e condutas, sendo tal aspecto um fator de sucesso empresarial já que cria expectativas de justiça e proteção ao trabalho (valor constitucionalmente protegido - artigo 1º, inciso IV). Sob esta ótica, o empregado não é mais visto como unidade no fator de produção, mas como ser humano digno de proteção de todos os agentes sociais. Portanto, em ocorrendo a gestação durante o contrato de trabalho, a reclamante tem direito à garantia de emprego, independentemente da comunicação à reclamada do estado de gravidez, no período compreendido desde a confirmação de sua gravidez até cinco meses após o parto. Porém, se oferecido o retorno ao trabalho este se revelar nocivo à saúde da empregada e do nascituro, constitucionalmente abarcada nos artigos 195 e seguintes e 10 do ADCT, deve ser protegida a maternidade e a saúde da empregada como bem maior, em face da particularidade do caso em tela. Recurso de revista conhecido e desprovido.

(TST - RR/81650/2003-900-04-00.0 - TRT4ª R. - 6T - Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DJU 20/04/2007 - P. 1306).

16. FÉRIAS

FRACIONAMENTO - FÉRIAS. CONCESSÃO. PARCELAMENTO IRREGULAR. CONSEQÜÊNCIAS. O ordenamento jurídico privilegiou a concessão das férias em período único, possibilitando o parcelamento apenas em casos excepcionais e restrito a dois períodos, com a ressalva de que um desses períodos não poderia ser inferior a dez dias corridos (artigo 134, caput e § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho). Desse modo, a concessão fragmentada das férias em períodos inferiores a dez dias, além de ilegal, frustra os objetivos do instituto, quais sejam, de proporcionar descanso ao trabalhador de modo que se permita a reposição de sua energia física e mental após longo período de prestação de serviços e de estimular sua participação no meio familiar e social em que se insere. Nesse contexto, mostra-se irreparável a decisão do Tribunal Regional, mediante a qual se consideraram não usufruídas as férias, ante a sua concessão irregular, e se condenou a reclamada ao respectivo pagamento em dobro, nos termos do artigo 137 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/97638/2003-900-04-00.8 - TRT4ª R. - 1T - Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa - DJU 18/05/2007 - P. 891).

17. HONORÁRIOS DE PERITO

JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS. AUTOR BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. I A Constituição Federal atribui ao Estado a responsabilidade pela assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. II - A responsabilidade da União, no caso, decorre de interpretação e aplicação de tal diretriz, consoante se abstrai das normas insertas no Título II, intitulado Dos Direitos e Garantias Fundamentais, notadamente no art. 5º, o qual consigna que todos "são

iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". III - O Supremo Tribunal Federal, detentor da última palavra a respeito de discussão sobre matéria afeta à Constituição, já se pronunciou em caso absolutamente idêntico a este, afirmando de forma categórica que a decisão que condena o Estado ao pagamento dos honorários periciais atende às regras fundamentais insertas na Carta Maior, daí porque não a ofende, ao contrário, a prestigia. IV - Recurso não conhecido. (TST - RR/1220/2003-022-24-00.8 - TRT24^a R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 08/06/2007 - P. 1010).

18. HORA EXTRA

RSR - REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS ENRIQUECIDOS PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS - REFLEXOS SOBRE REFLEXOS - CONFIGURAÇÃO DE "BIS IN IDEM". 1. Consoante o disposto no art. 7º, a e § 2º, da Lei 605/49, a remuneração do repouso semanal corresponderá à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas, devendo ser considerados já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por falta sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de trinta e quinze diárias, respectivamente. 2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que as horas extras deveriam, primeiramente, integrar os repousos semanais remunerados e feriados e, após, tanto as referidas horas extras como os valores de suas integrações em repousos e feriados deveriam integrar as demais verbas. 3. Ora, se as horas extraordinárias prestadas habitualmente devem ser computadas no cálculo do repouso semanal remunerado, não há fundamento legal e lógico para que o mencionado repouso, enriquecido pela integração das horas extras, reflita em outras verbas. 4. Com efeito, se o labor extraordinário habitual integra o cálculo dos mencionados repousos, não cabe a respectiva apuração reflexa, sob pena de configuração do "bis in idem", devendo ser extirpada da condenação os mencionados reflexos. 5. Cumpre registrar, que o que se está extirpando da condenação é apenas o reflexo das horas extras nos repousos semanais para efeito do reflexo destes nas demais verbas. Ou seja, as horas extras podem refletir nos descansos semanais remunerados e estes nas demais verbas, mas o reflexo dos descansos semanais remunerados nas demais verbas deve ser feito de forma simples e não enriquecido pelas horas extras. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

(TST - RR/396/2005-005-04-00.8 - TRT4^a R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho - DJU 18/05/2007 - P. 1021).

19. HORAS *IN ITINERE*

ACORDO COLETIVO - HORAS *IN ITINERE*. NEGOCIAÇÃO COLETIVA QUE FIXA O PAGAMENTO DAS HORAS À PROPORÇÃO DE 1/3 DO TEMPO EFETIVAMENTE GASTO NO DESLOCAMENTO. PREVALÊNCIA DO AJUSTE COLETIVO. I - Diante da previsão em acordo coletivo limitando o pagamento das horas *in itinere* à proporção de 1/3 do tempo efetivamente gasto, não há como afastar a pactuação realizada, sob pena de desrespeito ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que preconiza o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. II - Na interpretação dos ajustes coletivos prevalece o princípio do conglobamento, segundo o qual as normas coletivas devem

ser observadas em sua totalidade e não isoladamente, pois, mediante a negociação coletiva, os empregados obtêm benefícios mediante concessões recíprocas, sendo vedado aplicar, entre as disposições acordadas, apenas o que for mais benéfico aos trabalhadores. III - Recurso provido. HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. I - Os dispositivos infraconstitucionais invocados desabilitam-se ao âmbito de cognição desta Corte, por injunção do artigo 896, § 6º, da CLT. II - A Súmula nº 340 do TST não habilita o cabimento do recurso não só porque é dirigida ao empregado remunerado à base de comissões, hipótese diversa da dos autos, mas também por conta da peculiaridade retratada pelo Regional de que "os recibos de pagamento confirmam as assertivas da decisão quanto a pagamentos por horas trabalhadas e outra parte por medida de cana-de-açúcar cortada." III - Recurso não conhecido.

(TST - RR/51070/2004-325-09-00.0 - TRT9ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 13/04/2007 - P. 1325).

20. INSTRUMENTO NORMATIVO

VIGÊNCIA - ACORDO COLETIVO - REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PREVISTA EM NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULA NO CONTRATO DE TRABALHO - LEI 8.542/92 E SÚMULA 277 DO TST. 1. Em que pese a dicção do art. 1º, § 1º, da Lei 8.542/92 (por sinal revogado pela Lei 10.192/01), o TST firmou jurisprudência, cristalizada na Súmula 277, estabelecendo o princípio da não-incorporação definitiva das vantagens alcançadas em sentença normativa aos contratos de trabalho, valendo apenas pelo prazo de vigência do instrumento normativo. 2. No caso, o TRT concluiu que o empregado não fazia jus ao pagamento de duas horas extras diárias, assentando que o Reclamante foi contratado para cumprir uma jornada de oito horas diárias, mas que, por força de acordo coletivo, que vigeu até 30/06/96, houve a redução da jornada para seis horas. Afirmou ainda que o Autor foi dispensando em 01/03/96 e reintegrado em 16/05/01 para laborar em jornada de oito horas diárias, pois o acordo coletivo vigente à época da reintegração não assegurava a redução de jornada para seis horas diárias. 3. Ora, a incorporação definitiva ao contrato individual de trabalho, de vantagens instituídas por acordo coletivo, atenta contra a diretriz da Súmula 277 desta Corte, cumprindo saque a SBDI-1 do TST tem firmado posicionamento no sentido de que a orientação traçada na referida súmula alcança não só as cláusulas inseridas em sentença normativa, como também aquelas previstas em acordos coletivos de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/770/2004-067-01-00.7 - TRT1ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 13/04/2007 - P. 1312).

21. JORNADA DO TRABALHO

21.1 INTERVALO INTRAJORNADA - INTERVALO INTRAJORNADA - REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA - NULIDADE. A teoria do conglobamento, por si só, não basta para validar cláusula de convenção coletiva que suprime ou prevê a não-concessão de intervalo para repouso e alimentação, procurando flexibilizar os arts. 7º, XXII, da Constituição da República e 71, caput e § 3º, da CLT (que visam à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio da tutela da saúde, higiene e segurança). Ao contrário, a concessão de intervalo de uma hora, no mínimo, para refeição e descanso, "em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de seis horas", é obrigatória, em regra (caput do art. 71 da CLT). Isso se dá porque o trabalho desenvolvido longamente, sem intervalos, pode levar a insuportável

cansaço físico e psíquico e, por conseqüência, à insegurança do empregado, também de terceiros, do patrimônio do Estado e das empresas, considerada a natureza de certas atividades (mormente a de manuseio de combustíveis). A redução de acidentes de trabalho está relacionada à higidez física e à capacidade de atenção do empregado. A exceção -- que importaria, apenas, redução razoável (e não supressão) desse intervalo -- é possível mediante expressa e formal autorização por "ato do Ministro do Trabalho", ouvida a Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, com o propósito da certeza prévia do atendimento integral "às exigências concernentes à organização de refeitórios" e, também, de que a jornada não seja prorrogada (§ 3º do art. 71 da CLT). Nesse contexto, a cláusula impugnada não respeita, simultaneamente, os dois escopos da lei: a) sua aplicabilidade não está condicionada à existência de refeitório organizado; e, pior, b) prevê a possibilidade da "não-concessão do intervalo" (§ 2º), cumulada à prestação de serviços em jornada extraordinária, vedando, absurdamente, a remuneração das horas "trabalhadas além da sétima diária, [também] não ficando alçadas a jornada de oito horas [com] intervalo ... de uma hora, desde que não habituais" (§ 4º). Convém registrar que: em algumas atividades profissionais, como a dos ferroviários (arts. 57 c/c 238, § 4º, in fine, da CLT) e a dos aeronautas (arts. 43/44 da Lei nº 7.183/84), em que o trabalho, por suas particularidades, ensejam a aplicação de regras adaptadas às condições de trabalho. Não é o caso dos frentistas, que podem muito bem obedecer a revezamento no horário de almoço e não precisam, por nenhum motivo plausível, alimentar-se "em quinze minutos, ao pé da bomba", como notoriamente tem ocorrido, segundo consta do acórdão recorrido. Ao contrário de justificar, esse argumento repele a manutenção de cláusula tão indiferente às necessidades humanas e à ordem pública. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1/TST, porque explicita a regra-geral. Recurso ordinário conhecido e provido para declarar a nulidade da cláusula.

(TST - ROAA/348/2003-000-10-00.3 - TRT10ª R. - SDC - Rel. Ministro Milton de Moura França - DJU 22/06/2007 - P. 1338)

21.1.1 RECURSOS DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS METROPOLITANO - SITRAM e DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SETE LAGOAS. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PECULIARIDADE DA ATIVIDADE DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO. VALIDADE. NÃO APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1. I - O precedente da OJ nº 342 da SBDI-1 foi baixado tendo em conta o padrão da empresa que opera mediante unidade técnica fixa, em relação à qual se torna inteligível a norma do § 3º, do art. 71, da CLT, segundo a qual, para a redução do intervalo intrajornada, é indeclinável que o estabelecimento atenda integralmente as exigências relativas à organização de refeitórios. II - Não sendo materialmente possível a existência de refeitório no caso de empresas de transporte de passageiros, decorrente da própria natureza da sua atividade, é de se admitir excepcionalmente a validade de cláusula convencional em que tenha sido ajustada a redução do intervalo intrajornada, mesmo sem a intervenção do Ministério do Trabalho. III - Isso não só em razão da prevalência da vontade coletiva privada, consagrada no art. 7º, XXVI da Constituição Federal, como também pela evidência de a redução do intervalo, além de não implicar, objetivamente, prejuízo à saúde e segurança dos motoristas e cobradores, vir ao encontro dos seus interesses, na medida em que, liberados de um recesso forçado de uma hora, são beneficiados com um menor tempo a disposição do empregador com o conseqüente elastecimento do tempo para proveito próprio e convívio familiar. Recursos providos. TAXA DE HOMOLOGAÇÃO. I - A matéria relativa ao ônus da assistência na rescisão contratual já se encontra contemplada no parágrafo 7º, do art. 477 da CLT, segundo o qual "O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador". II - Estando a matéria

reservada à lei em sentido estrito, não é dado às partes ajustar, mediante Convenção Coletiva, o pagamento de importância em dinheiro, a cargo do empregador, mesmo que o seja a título de ressarcimento de despesas, as quais devem ser suportadas pela entidade sindical. III - Aqui, em que pese a alegação do recorrente de não ter sido instituída taxa de homologação, embora a redação da cláusula indique ter sido esse efetivamente o intuito das partes, vem a calhar o precedente da OJ 16 da SDC, segundo o qual "É contrária ao espírito da lei (art. 477, § 7º, da CLT) e da função precípua do sindicato a cláusula coletiva que estabelece taxa para homologação de rescisão contratual". Recursos desprovidos.

(TST - ROAA/850/2006-000-03-00.5 - TRT3ª R. - SDC - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 11/05/2007 - P. 1024).

22. LITIGANTE DE MÁ-FÉ

CARACTERIZAÇÃO - I) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ADVOGADOS - ILEGITIMIDADE DE PARTE. 1. Consoante a diretriz do art. 6º do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. 2. Na hipótese vertente, o Reclamante se insurge contra a condenação solidária de seus patronos, alusiva à sanção por litigância de má-fé. 3. Ora, de acordo com a diretriz do dispositivo legal supramencionado e na esteira de precedente desta Corte Superior, o Recorrente é parte ilegítima para recorrer da mencionada condenação solidária, pois o Reclamante não pode, em nome próprio, defender pretensão de seus advogados. 4. Ademais, segundo o disposto no art. 499, "caput" e § 1º, do CPC, o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, cumprindo ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. 5. Como se observa, os advogados, na condição de terceiros prejudicados, possuem legitimidade para recorrer, mas não podem, por meio da parte, pretender modificação do julgado com o objetivo de isentá-los da condenação solidária. 6. Com efeito, na hipótese, o interesse defendido não é o da parte, mas sim dos advogados, de modo que aquela não tem legitimidade para se insurgir contra a decisão, sendo certo que se os causídicos não concordarem com decisão que poderá repercutir sobre os seus patrimônios pessoais, poderão, conforme já mencionado, na condição de terceiros prejudicados, recorrer em nome próprio, postulando a reforma do julgado. II) CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FACE DA CONFIGURAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ART. 18 DO CPC. 1. Consoante o disposto no art. 18 do CPC, o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. 2. Na hipótese vertente, configurada a litigância de má-fé, o Recorrente foi condenado na multa, indenização e honorários advocatícios, consoante a diretriz do dispositivo legal em comento, de aplicação subsidiária ao direito processual do trabalho, consoante o disposto no art. 769 da CLT. 3. Logo, dirimida a controvérsia à luz do comando legal que disciplina a questão, qual seja, a litigância de má-fé, não há que se falar em violação dos arts. 14 e 16 da Lei 5.584/70, na esteira da Súmula 221, I, do TST, segundo a qual interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da CLT, pois a violação há de estar ligada à literalidade do preceito. 4. Ademais, consoante precedente desta Corte Superior (TST-RR-777.170/2001.3, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, DJ de 16/02/07), se o Regional condenou a Parte ao pagamento de honorários advocatícios, com base na previsão contida no art. 18 do CPC, não há que se falar na Lei 5.584/70. Recurso de

revista não conhecido.

(TST - RR/1881/2003-067-15-00.3 - TRT15ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 27/04/2007 - P. 1254).

23. PENHORA

23.1 ON LINE - MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA ON LINE DE DINHEIRO EM CONTA CORRENTE. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. RESPONSABILIZAÇÃO DA ENTIDADE BANCÁRIA. ILEGALIDADE. Esta c. 2ª Subseção Especializada entende que não possui amparo legal o ato judicial que determina ao Banco impetrante, do qual a empresa executada é cliente, o depósito do valor atualizado da execução, tendo em vista a movimentação financeira verificada na conta bancária da empresa executada logo após o recebimento da ordem de bloqueio. Não é possível responsabilizar a instituição financeira, que ostenta a qualidade de terceiro estranho à lide, pelo valor do bloqueio eletrônico não efetivado integralmente na conta corrente de uma das empresas executadas, diante da existência de direito líquido e certo da entidade bancária a não ter os seus bens expropriados sem a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sendo impróprio equiparar os destinatários da ordem de penhora *on line* via sistema Bacen/Jud à figura do fiel depositário da dívida em execução. Recurso desprovido.

(TST - ROMS/656/2005-000-15-00.3 - TRT15ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva - DJU 27/04/2007 - P. 1071).

23.2 PROVENTOS - RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPENHORABILIDADE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO IMPETRANTE. O ato coator determinou a penhora de 10% dos proventos mensais líquidos de aposentadoria percebidos pelo impetrante. O TRT de origem denegou a segurança, sob o fundamento de que seria regular a ordem de constrição de parte do benefício previdenciário, tendo em vista os princípios da igualdade e da proteção, uma vez que visaria saldar os créditos trabalhistas, que possuem natureza alimentar. Todavia, há de se cassar o ato impugnado, porque ofensivo ao direito líquido e certo do impetrante, inserto no art. 649, inciso VII, do CPC, segundo o qual se incluem entre os bens absolutamente impenhoráveis os créditos oriundos de fonte previdenciária, não sendo passíveis de penhora, diante do seu caráter nitidamente salarial e alimentício. Recurso provido para conceder a segurança, afastando da execução os proventos de aposentadoria recebidos pelo impetrante.

(TST - ROMS/241/2006-000-23-00.7 - TRT23ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva - DJU 08/06/2007 - P. 677).

24. PRECATÓRIO

OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONVERSÃO DE PRECATÓRIO. 1. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta a norma constitucional, sendo portanto, inócua a alegação de dissenso pretoriano. 2. Não há que se cogitar, outrossim, acerca da ofensa ao artigo 100, §§ 2º, 3º e 4º da CF/88, porquanto a decisão recorrida, ao perfilhar o entendimento acerca da manutenção da determinação da execução direta da dívida de pequeno valor, em face da Fazenda estadual, apenas deu efetividade ao comando inserto no citado preceito constitucional. 3. Expedido precatório, a sua conversão em execução de dívida de pequeno valor, é possível, a teor do artigo 100, § 3º, da CF e artigo 86, inciso II, do ADCT, até porque a

pretensão do agravante, de que a execução deve ser procedida na forma de precatório, resultaria em prejuízo aos exeqüentes que se encontram nesta situação em detrimento dos novos credores que veriam sua execução efetivada primeiro que as anteriores. 4. Há que se registrar que o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao apreciar os efeitos da Lei nº 10.099/2000 em face do § 3º do artigo 100 da CF, é de que sua aplicação é imediata, consoante o voto proferido no RE-349.404-AgR Relator Ministro Carlos Velloso - DJ de 14.02.03. 5. A decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno, que assim dispõe: "PRECATÓRIO. CRÉDITO TRABALHISTA. PEQUENO VALOR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/02. Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/02, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público." 6. Não se vislumbra ofensa ao ato jurídico perfeito, porquanto o seu regramento está disciplinado na legislação infraconstitucional, e portanto eventual ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, ocorreria de forma reflexa e não de forma direta como exige o artigo 896, § 2º, da CLT. 7. A ordem de seqüestro, dada pelo Juízo de Execução, encontra respaldo no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, que assim dispõe: "O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado." 8. Não encontra guarida o pedido de atribuir ao agravo de instrumento efeito suspensivo, porquanto o recurso de revista é dotado de efeito apenas devolutivo, a teor do artigo 899, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR/946/1993-018-04-40.5 - TRT4ª R. - 6T - Rel. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim - DJU 13/04/2007 - P. 1351).

25. PRESCRIÇÃO

25.1 INTERRUPTÃO - PRESCRIÇÃO - NÃO-INTERRUPTÃO - ILEGITIMIDADE DE PARTE DO SINDICATO SUBSTITUTO PROCESSUAL. 1. Em que pese os precedentes desta Corte favoráveis à tese da interrupção da prescrição no caso de reclamatória extinta por ilegitimidade de parte de sindicato que não representa a categoria, tem-se que a ausência da pacificação da matéria pela edição de súmula ou orientação jurisprudencial permite a manutenção de entendimento diverso da corrente majoritária, sem desrespeito ao princípio da segurança jurídica fundado na disciplina judiciária. 2. A corrente majoritária louva-se no art. 219 do CPC, que admite a interrupção da prescrição pela citação válida, ainda que ordenada por juiz incompetente, pois esse seria o marco objetivo adotado pela lei. Ocorre que o art. 202, I, do CC condiciona a interrupção à promoção da citação pelo "interessado" e "no prazo e na forma da lei processual". 3. Ora, interesse na causa pode ter tanto o empregado quanto seu sindicato de classe que o defende sob as modalidades de assistência sindical ou substituição processual. Não sendo o sindicato que atua como substituto processual do empregado o representante da categoria profissional do reclamante na base territorial à qual está ligado, não se pode dizer que tinha interesse na causa. 4. Assim, a ilegitimidade de parte, reconhecida na ação coletiva sob a modalidade de substituição processual, em relação ao sindicato, impede que essa ação tenha o condão de interromper a prescrição que corre contra empregado não representado pelo sindicato. Ou seja, a extinção do processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade de parte não gera qualquer efeito jurídico no campo dos direitos patrimoniais de quem não foi parte na ação nem foi nela representado por seu

sindicato de classe. Recurso de revista provido.
(TST - RR/7505/2002-012-09-00.6 - TRT9ª R. - 4T - Red. Designado. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 15/06/2007 - P. 862).

25.2 PARCIAL - TOTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO TOTAL - RECESSO ESCOLAR - SÚMULA 294 DO TST. 1. Segundo a diretriz da Súmula 294 do TST, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. 2. Na hipótese vertente, a Corte de origem entendeu que a supressão, em 1996, do recesso escolar de 15 dias por ano, concedido pelo Reclamado desde 1986, consistiu em ato único e positivo do empregador, não se constituindo em parcela de trato sucessivo, motivo pelo qual a ação ajuizada em 05/05/05 atrai a prescrição total, na forma da Súmula 294 do TST, porquanto não foi observado o prazo quinquenal previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Salientou que o benefício em comento não se encontra assegurado em lei, mas, sim, decorre de ajuste entre as Partes, como forma de contraprestação de serviços. 3. Nesse contexto, o posicionamento abraçado pelo Tribunal Regional encontra-se em sintonia com a diretriz do verbete sumulado supramencionado, pois se o Obreiro postula o pagamento de diferenças salariais decorrentes da supressão do recesso escolar anual de 15 dias, ocorrida no ano de 1996, por certo que, tendo a presente ação sido ajuizada em maio de 2005, forçoso reconhecer-se a prescrição total do direito de ação, tendo em vista que o direito postulado não tem origem na lei. Agravo de instrumento desprovido.

(TST - AIRR/7174/2005-003-09-40.0 - TRT9ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 29/06/2007 - P. 2125).

26. PRIVILÉGIO PROCESSUAL

CONSELHOS REGIONAIS - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. EXIGIBILIDADE DE CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. Os Conselhos Profissionais se enquadram na natureza jurídica de autarquia pública federal o que resulta em serem destinatários da previsão dos arts. 790-A da CLT e 1º, incisos IV e VI do Decreto-Lei nº 779/69. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. EXIGIBILIDADE DE CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS.** Os privilégios da isenção do depósito recursal e do pagamento das custas processuais ao final da demanda, previstos no art. 1º, incisos IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69 e art. 790-A da CLT, são aplicáveis aos Conselhos Profissionais, uma vez que essas entidades têm natureza jurídica de autarquia, prevista em lei. Recurso de Revista provido.

(TST - RR/1644/2004-112-03-40.3 - TRT3ª R. - 1T - Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro - DJU 01/06/2007 - P. 1086).

27. RECURSO

27.1 MATÉRIA ADMINISTRATIVA - RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. MAGISTRADO QUE ADVERTE ADVOGADO POR LANÇAR INSCRIÇÃO EM ATA DE AUDIÊNCIA. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Se, nos termos do art. 35, inciso IV, da Lei Complementar nº 35/79, incumbe ao juiz tratar com urbanidade as partes e advogados, também, com efeito, caber-lhe-á exercer poder de polícia (CPC, art. 445). Dentro dos limites cabíveis, não comete ilícito o magistrado quando adverte a parte ou

seu procurador diante da tentativa de lançar inscrição em ata de audiência (CPC, art. 161). Ausência de infração funcional. Recurso em matéria administrativa conhecido e desprovido.

(TST - RMA/1327/2005-000-04-00.0 - TRT4ª R. - TP - Rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - DJU 04/05/2007 - P. 1145).

27.2 TEMPESTIVIDADE - AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. REVISTA DA RECLAMADA JULGADA PREJUDICADA, E NÃO MERAMENTE SOBRESTADA, PELO ACÓRDÃO QUE ACOLHEU A PRELIMINAR DE NULIDADE DO R. DECISUM DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. O v. acórdão de fls. 278-283, proferido pela e. 1ª Turma, acolheu a preliminar de nulidade do r. decisum do e. TRT da 2ª Região por negativa de prestação jurisdicional argüida na revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e determinou o retorno dos autos ao i. Juízo *a quo*, julgando prejudicado o exame do recurso de revista da Reclamada. Nesse contexto, transitada em julgada a conclusão daquele r. decisum acerca de estar prejudicada, e não meramente sobrestada, a revista da Reclamada, era ônus processual dessa última interpor novo recurso de revista contra o acórdão proferido pelo e. TRT da 2ª Região no segundo julgamento dos embargos de declaração, conforme jurisprudência pacífica deste c. Tribunal. Incólume, portanto, o artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que a Reclamada não se insurgiu no momento processual oportuno contra a decisão da e. 1ª Turma de julgar prejudicado, e não meramente sobrestado, seu recurso de revista. Recurso de agravo da Reclamada não provido. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO DO E. TRT DA 1ª REGIÃO. INTEMPESTIVIDADE. DISPOSITIVOS QUE TRATAM DO PRIVILÉGIO PROCESSUAL DA INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA. A premissa consagrada por este c. Tribunal, em sua composição plenária, no julgamento do processo nº TST-ED-ROAR-11607/2002-000-02-00.4, na seção de 4.5.2006 a saber, de que é intempestivo qualquer recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida aplica-se indistintamente tanto às partes submetidas ao princípio constitucional da isonomia quanto àquelas desse excluídas, tal como o Ministério Público do Trabalho; afinal, seria absurdo e teratológico cogitar-se de intimação pessoal de decisão não publicada. No que tange à suposta violação dos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988; 184, § 2º, 236, § 2º, e 240, caput, in fine, do CPC e 18, II, "h", e 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93, resultante da inexistência de intimação pessoal do v. acórdão proferido pelo e. TRT da 1ª Região quando do julgamento do recurso ordinário, melhor sorte não assiste ao Parquet. Realmente, não obstante a previsão contida naqueles dispositivos da intimação pessoal do Ministério Público, a interposição aodada do recurso de revista anteriormente àquela intimação importou preclusão consumativa, que se aplica também ao Parquet por falta de previsão expressa de lei que o isente daquela figura processual. Vale dizer, interposta a revista antes da intimação pessoal, mesmo se ad argumentandum tantum for observado o privilégio processual, esse não terá nenhuma utilidade, visto ser vedada às partes, até mesmo ao Ministério Público, a interposição de dois recursos contra uma única decisão, por força do princípio da unirrecorribilidade. No mais, nenhum dos argumentos deduzidos pelo Ministério Público do Trabalho logrou êxito em infirmar a aplicação, pelo r. despacho agravado, dos artigos 184, § 2º, e 240, caput, do CPC, combinados com a premissa de que "os privilégios processuais devem sempre ser interpretados restritivamente, conforme princípio elementar de Hermenêutica Jurídica. Se há previsão expressa apenas de intimação pessoal do d. Parquet trabalhista, mas não de adoção de termo inicial diverso do prazo recursal, e ainda, a critério do próprio Ministério Público do Trabalho, é jurídica e moralmente inviável a pretensão de se conferir interpretação extensiva à

primeira para incluir a segunda". Recurso de agravo do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região não provido.

(TST - A/RR/101548/2003-900-02-00.3 - TRT2ª R. - 6T - Rel. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires - DJU 18/05/2007 - P. 1131).

28. RELAÇÃO DE EMPREGO

REPRESENTANTE COMERCIAL - RELAÇÃO DE EMPREGO - REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. É sutil a diferença que se estabelece entre o trabalho prestado pelo representante comercial autônomo e aquele realizado pelo vendedor, contratado sob o regime da CLT. Em ambas as modalidades de prestação laborativa é possível identificar os requisitos da pessoalidade, da não-eventualidade e da remuneração. Só mesmo a verificação do grau de subordinação jurídica existente entre o prestador de serviços e seu beneficiário permitirá aferir a distinção entre uma e outra hipóteses. A mera execução de contrato de representação, observadas as regras estabelecidas na Lei nº 4.886/65, com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.420/92, não é suficiente para caracterizar o estado de sujeição ou dependência tipicamente trabalhistas, do qual depende a configuração do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e desprovido.

(TST - RR/645371/2000.8 - TRT9ª R. - 1T - Red. Designado. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DJU 25/05/2007 - P. 1021).

29. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

REGULARIDADE - RECURSO DE REVISTA. MANDATO INEXISTÊNCIA. INSTRUMENTO NÃO JUNTADO AOS AUTOS POR EQUÍVOCO DA VARA DE ORIGEM. Só com o acórdão recorrido, que afirmou irregular a representação, a reclamada teve ciência do equívoco praticado pela Secretaria da Vara do Trabalho de Guaíba, a qual não juntou aos autos petição contendo o instrumento de mandato da subscritora do recurso ordinário, protocolizada bem antes da interposição do recurso. Na primeira oportunidade em que a parte compareceu aos autos, argüiu a irregularidade do procedimento, obedecendo ao preceito contido no artigo 795 da CLT. Após o advento da Lei nº 9.957/2000, que introduziu o art. 897-A da CLT, pacificou-se que cabem embargos declaratórios, com efeito modificativo, no caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o que ocorreu no presente caso. Dessa feita, tem-se por demonstrada a regularidade da representação da subscritora do recurso ordinário, não podendo um erro do serventuário da justiça que não providenciou a juntada aos autos de petição comprovadamente protocolizada ser imputado à parte, sob pena de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

(TST - RR/814908/2001.0 - TRT4ª R. - 1T - Rel. Juíza Convocada Dora Costa - DJU 25/05/2007 - P. 1028).

30. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - EMPREGADO CONTRATADO POR ENTIDADE CIVIL - CONVÊNIO FIRMADO COM MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. I - Convênio é o acordo de vontades estabelecido entre o Estado e entidades privadas com o escopo de fomentar iniciativas privadas de utilidade pública. II - Como o convênio não se confunde com terceirização, já que não se trata de contrato, não se aplica ao caso os termos da Súmula nº 331 do TST. Isto porque, como o Município não

está firmando nenhum tipo de contrato, muito menos de prestação de serviços, não pode ser responsabilizado subsidiariamente. III - Na solução de hipótese análoga, relacionada a área da educação, este Tribunal editou a Orientação Jurisprudencial nº 185 da SBDI-1, segundo a qual "o Estado-Membro não é responsável subsidiária ou solidariamente com a Associação de Pais e Mestres pelos encargos trabalhistas dos empregados contratados por esta última, que deverão ser suportados integral e exclusivamente pelo real empregador". IV - Recurso provido. (TST - RR/1475/2005-014-08-00.5 - TRT8ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 13/04/2007 - P. 1318).

31. REVELIA

ÂNIMO DE DEFESA - REVELIA. PREPOSTO PRESENTE EM AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DO ADVOGADO DA RECLAMADA. ATESTADO MÉDICO. SÚMULA Nº 122/TST. 1. Revel, no processo do trabalho, é o demandado que, regularmente notificado, não comparece à audiência para apresentar defesa. Presente o preposto no dia e hora designados, ainda que ausente o advogado da parte, não cabe mais cogitar de revelia. 2. Se presente o preposto da Reclamada à audiência, o fato de o atestado médico comprovar o atendimento do advogado precisamente durante a realização da audiência, eis que acometido de labirintite, denota manifesto ânimo de defesa, incompatível com a revelia. 3. A Súmula nº 122 do TST, ao exigir que o atestado médico declare expressamente a impossibilidade de locomoção no dia e hora da audiência, para efeito de elidir-se a revelia, dirige-se especificamente ao empregador ou preposto. Referido verbete, pois, não guarda qualquer relação com a hipótese em que se dá a ausência do advogado da Reclamada à audiência. 4. Embargos conhecidos e providos. (TST - E/RR/119497/2003-900-01-00.4 - TRT1ª R. - SBDI1 - Red. Designado. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 25/05/2007 - P. 971).

32. SALÁRIO UTILIDADE

HABITAÇÃO - RECURSO DE REVISTA. HABITAÇÃO FORNECIDA A ZELADOR. NATUREZA JURÍDICA. Nos termos da Súmula 367/TST, item I, "A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, (...)." No caso dos autos, o e. Tribunal Regional deixou explicitado que a moradia de zelador no local de trabalho não é item indispensável ao exercício da função, podendo o zelador morar em sua própria casa, não obstante o habitual seja morar no prédio a zelar. Desse modo, não se tratando de item indispensável à realização das tarefas do zelador, tem-se que o fornecimento da habitação decorreu do trabalho e não para o trabalho. Conseqüentemente, não há como se afastar a natureza salarial da parcela. Recurso de revista conhecido e não-provido. (TST - RR/813521/2001.8 - TRT2ª R. - 6T - Rel. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires - DJU 13/04/2007 - P. 1386).

33. SERVIDOR PÚBLICO

33.1 PENSÃO TEMPORÁRIA - PAGAMENTO DE PENSÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR FALECIDO. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. Não há previsão legal para a manutenção da pensão temporária em face do falecimento de servidor público ao filho universitário que completou 21 anos de idade. Ao contrário, a Lei 8.112/90 é clara em

dispor como termo final para pensão temporária do filho, não portador de invalidez, a idade de 21 anos (arts. 216, § 2º, in fine, 217, inc. II, e 222, inc. IV). Nesse sentido, há precedentes do Pleno do TST, do STJ e de outros Tribunais pátrios. Recurso Ordinário de que se conhece e a que se nega provimento.

(TST - ROMS/3065/2004-000-13-00.8 - TRT13ª R. - TP - Rel. Ministro João Batista Brito Pereira - DJU 11/05/2007 - P. 981).

33.2 RESPONSABILIDADE CIVIL - COLISÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS - RESPONSABILIZAÇÃO DE SERVIDOR - NEGLIGÊNCIA APURADA EM SINDICÂNCIA - PENA APLICÁVEL - ILEGALIDADE DO DESCONTO IMPOSITIVO EM FOLHA DE VALOR PARCIAL DO CONserto - RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA LIMITADA À ESFERA DISCIPLINAR. 1. A responsabilidade civil, com ressarcimento do erário pelo dano causado pelo servidor, se faz exclusivamente na esfera judicial, podendo, após a decisão judicial, a administração proceder ao desconto em folha do servidor (Lei nº 8.112/90, art. 45). Nesse sentido segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF-MS-24182/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Pleno, "in" DJ de 03/09/04). 2. "In casu", após sindicância na qual se apurou a co-responsabilidade do Recorrente pela batida sofrida pelo veículo que estacionou em local indevido, a administração do Tribunal aplicou-lhe penalidade consistente no desconto em folha de metade do valor do conserto do veículo. 3. Ilegal se mostra a penalidade aplicada, na medida em que a responsabilização do servidor na esfera administrativa é exclusivamente de natureza disciplinar, com as sanções aplicáveis, ao fim de sindicância, sendo limitadas às penas de advertência e suspensão (Lei nº 8.112/90, art. 145). 4. Analisando a conduta do Recorrente, verifica-se que agiu com negligência. No entanto, como não foi o causador direto da colisão, mas a causa indireta do sinistro, deve responder conjuntamente com o outro servidor envolvido, pelos gastos de reparação do veículo. 5. Como são independentes as esferas de responsabilização do servidor pelas irregularidades praticadas no exercício da função, é de ser comunicada a Advocacia-Geral da União sobre a ocorrência, para que proceda à responsabilização civil do Recorrente, promovendo a correspondente ação civil. 6. Registre-se que a aplicação da pena de advertência em sede recursal não constitui "reformatio in pejus", na medida em que, no julgamento do recurso se está procedendo à redução da pena àquela que é legalmente aplicável e economicamente menos gravosa. Recurso administrativo parcialmente provido.

(TST - MA/176974/2006-000-00-00.1 - TST - TP - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 08/06/2007 - P. 636).

34. SINDICATO

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - COBRANÇA DE EMPRESA NÃO FILIADA AO SINDICATO - IRREGULARIDADE - ANALÓGICA APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. Tendo em vista o disposto nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal, que asseguram a liberdade de associação e de filiação sindical, esta Corte editou o Precedente Normativo nº 119 da SDC, que considera ofensiva ao direito de livre associação e sindicalização a instituição de cláusula em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, restando efetivamente nulas as estipulações que não observam tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Essa mesma orientação deve ser aplicada em se tratando de sindicato patronal que pretende obter

a contribuição de forma compulsória até das empresas a ele não filiadas. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/2209/2003-771-04-00.1 - TRT4ª R. - 1T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DJU 25/05/2007 - P. 1015).

3.4 – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1. AÇÃO ANULATÓRIA

ARREMATACÃO - CABIMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA. ARREMATACÃO. CABIMENTO. Preconiza o artigo 486 do Código de Processo Civil que: "Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil." Extrai-se do texto legal que a ação anulatória tem por objetivo anular os atos judiciais - assim entendidos aqueles em que intervém o juiz - e ainda as sentenças judiciais meramente homologatórias. Daí concluir-se que a arrematação é ato judicial que pode ser anulado através da ação anulatória. Contudo, para que seja cabível a anulatória que tem por objeto a anulação do ato judicial que homologou a arrematação, esta não pode ter sido objeto de discussão através de outros meios legais pertinentes, como e.g. embargos à arrematação. Na espécie em exame, a ação anulatória, que não obstante tenha como fundamento a alegação de vício na arrematação, pretende, na verdade, o revolvimento de questão atinente à sua validade ou não, a qual, ainda que sob argumentos outros, versa sobre matéria já discutida nos autos da ação trabalhista promovida em face dos autores. Entendimento contrário implica oferecer à parte nova oportunidade para discutir questão sobre a qual, por descuido, negligência, ou mesmo de propósito, deixou de se manifestar no momento adequado. Não se pode cogitar de nulidade, na ação anulatória, quando de todos os atos processuais que se seguiram à arrematação teve ciência os executados, oferecendo eles defesa ampla. Se, naquele momento processual, não argüiu a nulidade da arrematação pelos motivos que na anulatória expõe, é porque aquiesceu com a sua forma e conteúdo, não lhe sendo dado valer-se da ação anulatória para insurgir-se contra a coisa julgada que já se operou. Trata-se de ato judicial perfeito e acabado e que, por isso, não merece ser anulado. Admitir a presente ação implica prolongar *ad infinitum* o estado conflituoso, postergando a solução final do litígio e impedindo a pacificação social através da prestação jurisdicional.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00402-2006-028-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 12/05/2007 P.15).

2. AÇÃO RESCISÓRIA

VIOLAÇÃO DE LEI - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - DECISÃO QUE APLICA MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA. É improcedente o pedido de rescisão de julgado que aplicou multa ao autor por interposição de embargos de declaração meramente protelatórios, quando se encontra devidamente fundamentada a decisão, inexistindo violação aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF/88. Na verdade, a alegada ausência de completa prestação jurisdicional é matéria própria de recurso, sendo que a rescisória não substitui a via recursal, tampouco se presta a corrigir eventual injustiça da decisão. As hipóteses de ajuizamento da rescisória estão expressamente previstas no art. 485 do CPC.

(TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 01637-2006-000-03-00-0 AR Ação Rescisória Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DJMG 25/05/2007 P.5).

3. ACIDENTE DO TRABALHO

3.1 COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DOENÇA OCUPACIONAL -

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A matéria relativa à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação de indenização por dano moral e patrimonial decorrente de acidente do trabalho foi amplamente debatida nos tribunais, tendo havido grande controvérsia, gerando intermináveis conflitos de competência, que só fizeram retardar a prestação jurisdicional, especialmente no âmbito da Justiça do Trabalho, que tem como um dos princípios a celeridade processual e a pronta efetividade de suas decisões. O tempo passou e, recentemente, o Supremo Tribunal Federal reviu sua decisão anterior, que preconizava a competência irrestrita da Justiça Comum. Assim, no Conflito de Competência nº. 7.204-1-MG, de relatoria do eminente Ministro Carlos Brito, adotou-se o entendimento de que a competência para apreciar e julgar pedidos de reparação por danos morais e materiais oriundos de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho. Havendo decisão proferida pelo Juízo Cível quando já pacificada a questão da competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar litígios envolvendo pedidos de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidentes de trabalho, cumpre declarar a nulidade daquela decisão, devendo ser a ação julgada pelo Juízo da Vara do Trabalho competente, com posterior encaminhamento dos autos a este Eg. Tribunal, se for o caso, para decisão de eventual recurso interposto pelas partes.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01838-2004-091-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 21/04/2007 P.19).

3.2 CONCAUSA - ACIDENTE DO TRABALHO. CONCAUSA. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS DELE DECORRENTES. Se a prova técnica apura que, nada obstante a impossibilidade de se definir a doença obreira como ocupacional, há concausalidade relacionada às atividades exercidas pelo reclamante, não se pode desprezar todo o contexto em que o trabalho foi prestado. Estando-se diante de concausa, a circunstância não atua na eliminação da culpa da empresa, mas tão-só na mitigação do valor da indenização, mormente em casos como o presente, em que o empregador conhece a doença do empregado e a sua gravidade, bem assim os riscos presentes no ambiente de trabalho e mesmo assim não lhe proporciona medidas preventivas para evitar o agravamento de sua moléstia. A presença do ato ilícito é manifesta, a ensejar, assim, o dever de reparar.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01733-2005-019-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Emerson José Alves Lage DJMG 14/04/2007 P.18).

3.3 CUMULAÇÃO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE - Os proventos recebidos mensalmente do INSS não excluem o direito da vítima à indenização pelos danos materiais e morais sofridos. A cumulação entre o seguro acidentário e a indenização por responsabilidade civil atribuída ao empregador encontra-se assegurada pela Constituição da República, que estabelece, no artigo 7º, inciso XXVIII, que a cobertura do seguro acidentário não exclui o cabimento de indenização, nos casos de dolo ou culpa do empregador. O artigo 121 da Lei nº 8.213/91 prevê que o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho, não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Além dos fundamentos legais, a matéria também se encontra solucionada pelo STF por intermédio da Súmula 229. Ademais, esse entendimento está uniformemente pacificado na doutrina mais autorizada a respeito e na torrencial jurisprudência do STJ e dos Tribunais de Justiça dos Estados. Com efeito, o chamado seguro acidentário não oferece qualquer cobertura além da que já é concedida normalmente pela Previdência Social. O valor que o empregado recolhe, atualmente, a título de seguro de acidente do trabalho apenas financia os benefícios previdenciários em geral, aos quais qualquer trabalhador

segurado tem direito, dentro da amplitude da seguridade social, para a qual também o empregado contribui com sua parte. Assim, não se recolhe, a rigor, seguro de acidente de trabalho, mas uma parcela adicional para financiar os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS, dentre eles, aqueles decorrentes dos infortúnios do trabalho. O seguro de acidente do trabalho da Previdência Social não indeniza, no sentido técnico da palavra. Basta mencionar que os danos materiais, morais ou estéticos nem são cogitados na legislação previdenciária, o que torna o acidentado vítima de real prejuízo. O benefício de natureza alimentar, concedido pelo INSS, garante apenas um mínimo de subsistência, porém distante de atender ao princípio da *restitutio* "in integrum", ou mesmo de assegurar a manutenção do padrão de vida que a vítima desfrutava antes do evento danoso, ainda mais que na maioria das vezes o acidentado passa a ter mais despesas com medicamentos, assistência médica em geral ou ajuda necessária de outra pessoa para os cuidados pessoais.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01005-2006-142-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 04/05/2007 P.12).

3.4 INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO. DEVER DE CUIDADO COM O EMPREGADO. FATO IMPUTÁVEL A TERCEIROS. Provado que a Reclamada não providenciou a acolhida do Reclamante acidentado em um local próprio, ou mesmo disponibilizou uma pessoa para auxiliar seu empregado num momento delicado (após acidente), e que sequer providenciou uma ambulância ou um outro veículo adequado para conduzir a vítima, o quanto antes, até Belo Horizonte, preferindo aproveitar um ônibus "leito" que horas depois sairia de Brasília, tal atitude acarretou, sem dúvida, uma agressão ao corpo e à mente do Autor, cidadão digno dos mínimos cuidados. Diz o constitucionalista José Afonso da Silva: "Agredir o corpo humano é um modo de agredir a vida, pois esta se realiza naquele. A integridade físico-corporal constitui, por isso, um bem vital e revela um direito fundamental do indivíduo" (Curso de Direito Constitucional. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 196). Reprovável, portanto, a conduta da Reclamada, independentemente de quem quer que tenha sido o causador do acidente. A sua atitude revelou-se uma afronta ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no artigo 1º, III, da CRF, sendo devida indenização por danos morais.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01506-2002-015-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 12/05/2007 P.17).

3.4.1 DORT - DANOS - REPARAÇÃO CIVIL - NEXO ENTRE A MOLÉSTIA E O TRABALHO PRESTADO - PRESUNÇÃO INADMISSÍVEL. O distúrbio osteomuscular relacionado ao trabalho (DORT) não é simplesmente resultado de esforços repetitivos, tampouco, de forma absoluta, do mobiliário utilizado pelo trabalhador. Importante considerar a possibilidade de o psiquismo estar contribuindo para o surgimento da doença ou mesmo a existência de predisposição do empregado. A literatura médica já se assenta no sentido de que nos dias atuais, tendo em conta também inúmeros fatos de origem externa ao trabalho, muitas e muitas pessoas estão predispostas a desenvolver alterações do gênero. Assim, não basta o diagnóstico da lesão, ou a emissão da CAT, ou mesmo a concessão de benefícios pelo INSS para ensejar a reparação indenizatória que o sistema jurídico normatiza por danos acometidos ao empregado, resultantes de acidente de trabalho ou doença equiparada. É essencial a demonstração segura de nexo entre a doença e o trabalho prestado, com o proceder culposo do empregador. Ausentes estes supostos, não há como conceder indenização.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00074-2006-153-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 24/05/2007 P.11).

3.4.2 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE

DO TRABALHO. INDEFERIMENTO. Embora tenha a reclamante sofrido da doença "tenossinovite dos extensores do carpo na mão esquerda", são indevidas as indenizações por danos morais e materiais decorrentes do alegado acidente do trabalho, quando provado que se encontra curada e apta ao trabalho, não havendo sinais que possam caracterizar invalidez, mormente quando se observa que o afastamento pelo órgão previdenciário ocorreu quando a autora laborava para a reclamada apenas por sete meses, tinha 21 (vinte e um) anos de idade e as atividades de mecanografia e digitação ocupavam aproximadamente duas horas da sua jornada diária. Não se pode perder de vista que a previsão constitucional que assegura aos trabalhadores indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho (art. 7º, XXVIII da C.F) não deve ser interpretada como um direito irrestrito do trabalhador, cabendo ao aplicador do direito examinar a efetiva presença dos elementos aptos a ensejar a reparação civil, sob pena de banalização do instituto e de ensejar indesejada insegurança nas relações sociais, prejudicando, até mesmo, a obtenção de emprego por aqueles que já sofreram de alguma doença que possa ser relacionada ao trabalho e diminuindo as chances de emprego das pessoas de idade mais avançada.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01628-2005-004-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DJMG 14/04/2007 P.29).

3.4.3 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. REPARAÇÃO DEVIDA. Nos termos do artigo 186 do Código Civil, para a responsabilização empresarial por danos morais, devem ficar cabalmente comprovados todos os elementos componentes da responsabilidade civil, quais sejam o dano, a ocorrência do ato ilícito por parte do empregador e o nexo de causalidade entre o comportamento culposo e o dano, sendo certo que, no Direito brasileiro, predominantemente, a responsabilidade civil de particulares, baseia-se no critério da culpa (negligência, imprudência ou imperícia), na linha normatizada pelo dispositivo supracitado. A culpa concorrente não elide o dever de reparação. Demonstrado nos autos que o acidente de trabalho ocorreu por negligência do empregador, associada à imprudência do empregado, tendo sido evidenciado, ademais, o dano e o nexo de causalidade, deve ser o empregador condenado ao pagamento da indenização correspondente, observada, na fixação do quantum indenizatório, a concorrência de culpa pelo trabalhador.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00391-2006-066-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DJMG 05/05/2007 P.26).

3.4.4 MUNICÍPIO - CONTRATO NULO - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CABIMENTO. O reconhecimento da nulidade da contratação obreira, porque avessa aos comandos constitucionais, não implica na elisão da responsabilidade do ente público de arcar com a obrigação quando a pretensão está fulcrada em indenização por danos morais e materiais conforme preceituam os artigos 186 e 927 do Código Civil.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00857-2006-060-03-00-0 1003 Remessa Ofício e Rec. Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 28/04/2007 P.27).

3.5 PRESCRIÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL - Em se tratando de ação que tem por objeto o recebimento de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho, proposta perante esta Justiça Especializada após a Emenda Constitucional 45/2004, entende esta douta Turma que eventuais créditos daí advindos sujeitam-se às regras e princípios próprios do Direito do Trabalho, inclusive os que fixam o prazo prescricional de 2 anos contados da extinção do contrato de trabalho e de 5 anos

contados retroativamente da data da propositura da ação (CF, art. 7º., XXIX e CLT, art. 11). Entretanto, como no caso em exame o reclamante foi aposentado por invalidez, encontrando-se seu contrato de trabalho suspenso, e não extinto, impõe-se concluir que o prazo prescricional não flui em razão da existência de condição suspensiva (art. 170, I, do Código Civil de 1916 e art. 199, I, do Código de 2002), o que torna imperiosa a reforma da sentença que extinguiu o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Recurso a que se dá provimento. (TRT 3ª R Primeira Turma 00817-2006-076-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas DJMG 01/06/2007 P.6).

3.5.1 AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL - PRESCRIÇÃO. A prescrição a ser aplicada nas ações de reparação por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho ou de doença ocupacional deverá tomar como marco o princípio da *actio nata*, ou seja, a data em que o interessado teve ciência inequívoca da lesão à saúde ou integridade físicas em virtude do acidente de trabalho, conforme Súmula nº 278 do STJ. Logo, se o acidente de trabalho ou a doença ocupacional é anterior ao Código Civil de 2002, a prescrição é indiscutivelmente vintenária. Já se o acidente de trabalho ou doença ocupacional equiparável é posterior ao Código Civil de 2002, a prescrição será vintenária se tiver ocorrido mais da metade do tempo previsto para a incidência da prescrição anterior, ou seja, se quando da lesão e ajuizamento da ação já tiver transcorrido mais de dez anos do lapso temporal que fixava a prescrição anterior. Se inexistir a fluência de mais da metade do prazo previsto no regime civil anterior, a prescrição civil será a trienal, que é a prescrição genérica aplicável a toda e qualquer pretensão de reparação civil, onde se enquadram tranqüilamente as reparações por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho. A regra de direito transitória que aqui se aplica tem previsão no artigo 2.028 do Código Civil em vigor. Esta interpretação, entretanto, só tem aplicação para os processos egressos da Justiça Comum ajuizados antes da edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, sem sentença de mérito proferida por aquela Justiça, haja vista que sendo o processo ajuizado diretamente na Justiça do Trabalho a prescrição aplicável é sempre a do artigo 7º inciso, XXIX da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento, mantendo a r. decisão de primeiro grau que, de forma escorreita, acolheu a prescrição argüida em defesa e extinguiu o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00002-2007-008-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 26/05/2007 P.14).

3.5.2 PRESCRIÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO - "O acidente ocorreu antes da entrada em vigor do novo Código Civil de 2002. Assim, considerando o princípio do *tempus regit actum*, o que se tem é que as normas legais aplicáveis a cada direito são aquelas das épocas dos fatos que lhes deram origem. Portanto, os direitos são adquiridos segundo as leis vigentes na época, sendo dessas leis que provêm. Como na época do acidente, as ações envolvendo indenização por danos morais e materiais, deveriam ser ajuizadas perante a Justiça Comum, sendo regidas pelo Código Civil, o prazo de prescrição era de 20 anos, por se tratar de ações pessoais. Observado que no Estado de Direito sempre foi cláusula constitucional a que não admite que lei nova alcance situações constituídas, tem-se que a conjugação desse primado com a previsão contida no inciso IV do /S 4º do art. 60 da Constituição da República de 1988, afasta o alcance retroativo da prescrição bienal, que veio a ser adotada para as ações de indenização de danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho, em razão da Emenda Constitucional 45/2004." (Tese prevalente na Egrégia 8ª Turma). (TRT 3ª R Oitava Turma 01490-2006-030-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz

Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 21/04/2007 P.35).

3.6 RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ACIDENTE LABORAL - DESLEIXO DA EQUIPE DE TRABALHO - CULPA CONCORRENTE - REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DO DESCASO DOS MAIORES INTERESSADOS COM AS MEDIDAS DE SEGURANÇA. Demonstrado pela prova técnica que a culpa da reclamada é mitigada pelas atitudes da própria equipe de trabalho a qual integrava o reclamante, porquanto estes mantinham "polias" amontoadas pelo chão, o acidente sofrido não pode ser atribuído única e exclusivamente à empresa. Claro que esta é responsável do ponto de vista da organização do ambiente, pois ao permitir que a conduta dos obreiros aumentasse os riscos de sinistros agiu de forma bastante temerária. Impossível, contudo, olvidar que essas falhas remetem à cultura laboral dos empregados, como se evidenciou dos próprios autos, quando comprometem espontaneamente a segurança e pouco ou nada fazem para evitar acidentes. Esse desleixo não deve ser atribuído apenas ao empregador e, ao contrário, é evidente que o dever de zelar pela própria saúde deve partir também dos trabalhadores, principais interessados, aliás, na proteção contra os indesejáveis acidentes. Por medida de justiça, portanto, a culpa deve ser repartida entre empregador, que não dirigiu a contento a prestação de serviços no aspecto, e equipe, da qual fazia parte o reclamante, merecendo redução, assim, o valor fixado a título de indenização por danos morais.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00110-2006-088-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 28/04/2007 P.25).

3.6.1 ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL E MATERIAL. Não há que se falar em culpa concorrente da vítima, quando evidenciado que, no dia do sinistro, a empresa descuidou-se da observância das medidas de segurança necessárias, de forma a evitar o acidente sofrido pelo laborista e que resultou na sua morte. Não se pode exigir atenção permanente e especial do empregado, mormente em se considerando que a escada, onde estavam sendo feitos reparos, era travessia habitual dos empregados, porquanto se tratava de único acesso ao local de trabalho. Logo, a retirada do degrau para manutenção daquele equipamento não era fator que pudesse ser previsto pelo trabalhador, exigindo, sim, cuidado mais acentuado da empresa para a realização do procedimento.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01301-2006-047-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 12/05/2007 P.30).

3.6.2 ACIDENTE DO TRABALHO. FERIMENTO PROVOCADO POR ARMA DE FOGO. DISPARO ACIDENTAL PROMOVIDO POR COLEGA DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Age com imprudência o trabalhador que, por brincadeira, aponta contra um companheiro arma de fogo, que julgava sem munição e, inadvertidamente provoca ferimento grave após o disparo de um projétil. Uma vez que a agressão teve lugar durante a jornada de trabalho, os danos sofridos pela vítima não de ser reparados pelo empregador, pois cabe a este último responder civilmente pelo ato ilícito praticado por seu preposto, nos termos do artigo 932, III, do Código Civil.

(TRT 3ª R Sétima Turma 02840-2006-137-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DJMG 24/05/2007 P.19).

3.6.3 ACIDENTE DO TRABALHO. ASSALTO. REAÇÃO PROVOCADA POR PREPOSTO DO EMPREGADOR. CULPA. Os danos resultantes dos ferimentos produzidos por arma de fogo, embora resultem de ato de terceiro (assaltante), serão reparados pelo empregador quando comprovado que a ação do meliante foi deflagrada pelo ato

impensado de um preposto da empresa, o qual emitiu gritos durante a ação criminosa, em resposta aos quais foram efetuados os disparos. A responsabilidade atribuída ao empregador conta com o respaldo do artigo 932, III, do Código Civil. (TRT 3ª R Sétima Turma 00665-2006-131-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DJMG 17/05/2007 P.19).

3.6.4 INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR E DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. No campo da responsabilidade civil decorrente de acidente do trabalho, quando há interposição de mão-de-obra e se contrata serviço conjugando fornecimento de material pela própria empresa contratante, não se deve cogitar simplesmente de responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, de que fala a Súmula 331/TST, nem de aplicação da OJ 191 SDI/TST para o caso de empreitada e dono da obra. Isto porque, a reparação perseguida não é de mera reposição de créditos trabalhistas não honrados pelo empregador com quem o tomador e/ou dono da obra contratou. A responsabilidade da qual se cogita é pelo ilícito praticado, pela conduta antijurídica que gera o dever de indenização pelo dano material e moral suportado pelo trabalhador. Daí porque, a ação e ou omissão que ensejam o dever de indenizar deve decorrer de ato direto do empregador e ou do tomador dos serviços e ou dono da obra. Portanto, a caracterização da responsabilidade civil das empresas envolvidas, seja o empregador, seja o tomador de serviços, seja o dono da obra, em se tratando de reparação por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho, depende de prova em torno da conduta dolosa ou culposa de cada uma das empresas envolvidas, e nos respectivos limites de menor ou maior participação de cada uma delas no evento danoso, sob pena de violação aos incisos V e X do art. 5º da Constituição, art. 186 do Código Civil e, por fim, art. 818/CLT e inc. I, art. 333/CPC. (TRT 3ª R Sexta Turma 01173-2005-103-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DJMG 31/05/2007 P.13).

3.6.5 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA - TEORIA DO RISCO - PROVA PERICIAL LASTREADORA DA PRETENSÃO. A Reclamada, considerada empregadora na acepção do caput do art. 2º, da CLT, está inserida no contexto do capitalismo, isto é, da economia de mercado, como um ente destinado à obtenção do lucro, por isso que, no âmbito do Direito do Trabalho, ela se arroga dos poderes organizacional, diretivo, fiscalizatório e disciplinar, por direta e expressa delegação da lei, assumindo amplamente os riscos sociais de sua atividade econômica, e se investe do dever de garantir a segurança, a saúde, assim como a integridade física e psíquica dos seus empregados, durante a prestação de serviços, para que o empregado tenha uma vida normal dentro e fora da empresa. Ao explorar determinado ramo de atividade econômica, o empregador é responsável pelos danos físicos sofridos pelo empregado no exercício de suas atividades laborativas, que integram e proporcionam a edificação e a manutenção do ciclo produtivo, célula *mater* da sociedade capitalista. Nesta toada, compete à empregadora a adoção de medidas simples ou complexas que minimizem ou eliminem o risco e promovam melhores condições de segurança e de bem-estar físico no trabalho. Se a Autora sofre importante redução de mobilidade da mão, decorrente de acidente de trabalho, por falta de manutenção no equipamento de trabalho utilizado, a falta da empregadora decorre de omissão voluntária e sobre ela recai, paralelamente, a culpa *in vigilando*, estabelecido o nexo causal entre o seu comportamento e a lesão, no caso, altamente danosa à vida normal de qualquer cidadão. Constatada, através de prova pericial, a perda da mobilidade dos dedos e da função de preensão da mão direita, devida se revela a indenização por dano moral e dano patrimonial ou material. (TRT 3ª R Quarta Turma 00901-2006-110-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 26/05/2007 P.17).

4 ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO

CABIMENTO - ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - Na esteira do entendimento majoritário desta Egrégia Turma, não faz jus ao adicional de dupla função o trabalhador que cumpre jornada reduzida de seis horas, tendo em vista que a cláusula coletiva instituidora da benesse tem aplicação restrita aos empregados submetidos à jornada "normal e legal" de trabalho que, no caso, é de oito horas diárias.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00131-2007-044-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas DJMG 13/06/2007 P.5).

5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

5.1 ADICIONAL - BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO - O artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição da República de 1988, prevê o pagamento de adicional sobre a "remuneração" para as atividades consideradas insalubres, o que desvela a uma nova possibilidade de interpretação, haja vista o significado próprio e distinto do termo "salário". Se a CF/88 utilizou a expressão "remuneração", fica evidenciada a alteração no texto do artigo 192, da CLT. Nesse sentido, foi a restauração da Súmula nº 17 do C. TST, através da Resolução 121/03, a saber: "o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado". Portanto, restou evidente a revogação da Súmula nº 307 do STF. Os adicionais de 10%, 20% e 40% previstos no artigo 192 da CLT estão, portanto, vigentes, mas, com certeza, a determinação de que o adicional incida sobre o salário mínimo está expressamente revogada pelo inciso XXIII do artigo 7º da CF/88, podendo, inclusive, ser objeto de questionamento sobre a constitucionalidade através dos dissídios individuais, em decorrência do controle difuso vigente em nosso sistema jurídico.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00116-2007-025-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Vicente de Paula Maciel Júnior DJMG 15/06/2007 P.8).

5.2 AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. Se a prova pericial é taxativa no sentido de que a reclamante, no exercício de suas funções como agente comunitária de saúde, mantinha contato direto com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, monitorando-os quanto aos medicamentos, verificando receitas, retornando quantas vezes fossem necessárias, inclusive para ministrar esses medicamentos, inafastável o direito ao adicional de insalubridade, por agentes biológicos, em grau médio, consoante previsto no Anexo 14 da NR 15 do Ministério do Trabalho. Máxime quando a própria Prefeitura de Belo Horizonte, através da Gerente da Unidade de Saúde, classifica a área em que laborava a autora como sendo de elevado risco. No caso, o risco de dano à saúde é inerente à função. Sentença de primeiro grau que se mantém. (TRT 3ª R Quarta Turma 00847-2006-022-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 10/04/2007 P.17).

5.2.1 INSALUBRIDADE - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - PROVA PERICIAL QUALITATIVA. A Norma que regulamenta as atividades insalubres relacionadas a agentes biológicos (NR-15) estabelece critérios qualitativos para aferir a insalubridade, sendo irrelevante, para fim de reconhecimento desse direito, o exato tempo de exposição ao fator de risco para a saúde. Neste sentido, o trabalhador que, na função de agente comunitário de saúde, tem contato com todos os tipos de pessoas no

exercício de seu mister, inclusive orientando quanto à prevenção de doenças, bem como acompanhando o tratamento de pessoas doentes, faz jus ao adicional em comento. Não se exige para tal fim que o contato seja exclusivamente com pessoas portadoras de doenças contagiosas, bastando, para tanto, que o exercício da função exija também o contato com pacientes doentes.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00390-2006-022-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas DJMG 05/05/2007 P.26).

5.3 AGENTES BIOLÓGICOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - COLETA DE SANGUE, SECREÇÕES E RASPADO PARA ANÁLISE LABORATORIAL - ENQUADRAMENTO NA NR-15, ANEXO 14 - DEVIDO. Está exposto a risco biológico, enquadrado na Norma Regulamentadora nº 15, Anexo 14, o empregado que, no exercício habitual de suas funções de colhedor de material em laboratório de análise clínica e histopatologia, mantém contato permanente com pessoas as mais diversas, para coleta de materiais infecto-contagiantes como: sangue, secreções e raspado. Em funções dessa natureza, a não ser sob condições excepcionais, não há que se cogitar da existência de "risco zero", pois mesmo que o empregador adote rigorosas medidas de segurança, elas apenas diminuem a probabilidade da ocorrência do dano à saúde, não assegurando todavia a completa eliminação ou neutralização do agente agressivo, pois o risco é inerente à função, havendo sempre o perigo de um ato inseguro ou de falha nos controles existentes. A efetiva neutralização da insalubridade por agentes biológicos é muito difícil de ser conseguida, haja vista a multiplicidade de meios pelos quais as doenças se transmitem, bem como a sobrevivência dos patógenos no meio ambiente.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00656-2006-111-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 04/05/2007 P.11).

5.4 BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos das Súmulas 17 e 228 do TST, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, exceto quando o empregado é destinatário de salário profissional, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa. Na condição de servidora pública, a reclamante não recebe salário profissional, e, portanto, não se enquadra na exceção a que se referem as referidas Súmulas. Nesse caso, o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo. Recurso ordinário provido, em parte, para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade e reflexos legais.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01926-2006-149-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DJMG 12/04/2007 P.18).

5.5 LIXO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO - Para a função de varredor, que consiste na varrição de ruas, avenidas, praças, túneis, recolhimento de detritos e acondicionamento em embalagem própria, enfim, cuidando da limpeza urbana em geral, está assegurado o adicional de insalubridade, já que é notório que são jogados nas vias e locais públicos, em geral, lixo domiciliar, incluindo resíduos sólidos especiais, assim considerados aqueles que, por sua composição qualitativa, requeiram cuidados especiais, tais como resíduos contaminados ou suspeitos de contaminação, além materiais biológicos.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00387-2006-045-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 26/04/2007 P.15).

6 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

INFLAMÁVEIS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL.

NÃO PERCEPÇÃO. Para fazer jus ao pagamento do adicional de periculosidade, de acordo com o estabelecido no artigo 193 da CLT, o trabalhador deve ter um contato permanente com inflamáveis e/ou explosivos. Por meio da edição da Súmula 364, após a interpretação de referido dispositivo, o C. TST pacificou o entendimento de que não só o empregado exposto permanentemente, mas também aquele que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco em contato com inflamáveis e/ou explosivos, tem direito ao recebimento do adicional. Entretanto, a Corte Superior excepcionou os casos em que o contato se dá de forma eventual, ou ainda que habitual, por tempo ínfimo. A NR-16, da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, considera como perigosa, para fins de incidência do adicional de periculosidade, as operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, com a exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para inflamáveis líquidos. Contudo, se ficou demonstrado nos autos que apenas eventualmente poderia ocorrer que a quantidade do combustível transportado no ônibus, juntamente com o Reclamante, fosse superior a 200 litros, não há como deferir o adicional de periculosidade, nos termos da NR 16, da Portaria 3.214/78 do MTE. (TRT 3ª R Oitava Turma 00821-2006-044-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DJMG 05/05/2007 P.27).

7. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

ADICIONAL - MUDANÇA DOMICÍLIO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO - Não enseja o direito ao adicional de transferência previsto no artigo 469, parágrafo 3º., da CLT a transferência que não importa mudança de domicílio. Por isso, se o trabalhador mantém seu domicílio originário, hospedando-se em um hotel durante o labor em outra localidade, e a empregadora arca com as despesas correspondentes, é indevido o respectivo adicional. (TRT 3ª R Segunda Turma 01446-2006-091-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Vicente de Paula Maciel Júnior DJMG 15/06/2007 P.11).

8. AGENTE DE CAMPO

PISO SALARIAL - AGENTE DE COMBATE À DENGUE E À LEISCHIMANIOSE. PISO SALARIAL. As Convenções Coletivas de Trabalho fixam pisos salariais específicos para os agentes de campo para combate à dengue e à leishmaniose e para os dedetizadores (atividade que o reclamante alega ter exercido), fato que apresenta, em princípio, a existência de distinção entre as duas funções. O dano à saúde tanto é inconteste que o adicional de insalubridade era pago pela empregadora, mesmo que sobre base de cálculo diversa da que, efetivamente, se deve observar para o cumprimento desta obrigação. De acordo com os princípios informadores do Direito do Trabalho, em especial o princípio da primazia da realidade, tem-se que o contrato de trabalho deve ser interpretado à luz do que efetivamente acontece no seu desenrolar, não se admitindo que determinada forma "ou mesmo norma" se sobreponha ao que de real acontece. Não obstante conste nos instrumentos coletivos a existência de duas funções "dedetizador e agente de campo para combate à dengue e à leishmaniose", não há dúvida de que uma se insere na outra e, então, há de ser fixado como piso salarial do trabalhador, aquele que lhe for mais favorável. A distinção dos profissionais é de ordem meramente formal, não havendo diferença entre um e outro. (TRT 3ª R Terceira Turma 01187-2006-108-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 26/05/2007 P.9).

9. AGRAVO DE PETIÇÃO

ADMISSIBILIDADE - AGRAVO DE PETIÇÃO - AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO - ADMISSIBILIDADE. A garantia do juízo é um dos pressupostos de admissibilidade dos embargos à execução, e, por conseguinte, do agravo de petição que a eles suceder. Entretanto, se a pretensão da executada é precisamente a de discutir a validade da penhora, aduzindo que esta recaiu sobre verba absolutamente impenhorável, oriunda de recurso público federal, consolidado no orçamento da União para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, vinculado ao Programa Dinheiro Direto na Escola, de aplicação compulsória nos objetivos do programa, o agravo há de ser conhecido, ainda que o juízo não tenha sido integralmente garantido. (TRT 3ª R Primeira Turma 00315-2006-100-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas DJMG 18/05/2007 P.5).

10. ANISTIA

LEI 8878/94 - READMISSÃO DE EMPREGADO PÚBLICO - LEI nº. 8.878/94 - SEGURANÇA JURÍDICA. Segundo José Afonso da Silva, "A segurança é um dos valores que informam o direito positivo. Em verdade, a positividade do direito é uma exigência dos valores de ordem, da segurança e da certeza jurídicas. Há mesmo quem diga que 'na formulação das normas jurídicas, a não ser em momentos excepcionais, o motivo determinante imediato não é a justiça, que leva o legislador a esboçá-lo'. Recasens Siches é enfático, ao dizer que 'se bem a justiça (e os demais valores jurídicos supremos) representem o critério axiológico que deve inspirar o Direito, e se bem este não estará justificado senão na medida em que cumpra as exigências de tais valores, sem embargo, o Direito não nasceu na vida humana por virtude do desejo de prestar culto ou homenagear à idéia de justiça, mas para satisfazer uma iniludível urgência de segurança e de certeza na vida social'. Apesar disso, não é a segurança o fim último do direito, que tem na justiça seu valor fundante, pois o fim supremo do direito consiste na realização do valor do justo. (...) As idéias de segurança, ordem e certeza formam os valores do direito positivo. Mas é o valor do justo que deve merecer primazia, porque o direito, especialmente o direito constitucional, há de ser o meio de sua realização. A segurança, a ordem e a certeza há de ser sempre valores instrumentais da efetivação da justiça na sua feição social. Sem essa idéia de justiça e segurança, a ordem e a certeza podem derivar para o arbítrio. Onde a justiça reina, a convivência democrática estará salvaguardada." (José Afonso da Silva, Constituição e Segurança Jurídica, Coordenado por Carmem Lúcia Antunes Rocha: Editora Fórum, 2004, p. 15-30). Neste diapasão, cabe à Administração Pública, ao exercer os atos de sua competência, pautar-se pela valorização dos princípios constitucionais, inclusive os da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, a fim de assegurar uma sociedade justa e equilibrada. Por conseguinte, se a Lei 8.878/94 assegurou a readmissão dos empregados públicos e estes comprovaram preencher as exigências legais, mediante expresse reconhecimento por ato da Administração Pública, a medida deve ser cumprida, a fim de se alcançar a segurança e a certeza jurídicas, tão importantes para o Estado Democrático de Direito. (TRT 3ª R Quarta Turma 01132-2006-009-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 26/05/2007 P.18).

11. APOSENTADORIA

11.1 COMPLEMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUBSTITUIÇÃO

DA SENTENÇA POR ACORDO HOMOLOGADO EM AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA DANDO QUITAÇÃO PELO "OBJETO DA CONDENAÇÃO". INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. Não restando configurada a coisa julgada, e de quitação total, em razão da falta de identidade de pedidos entre as ações manejadas pelo reclamante, ainda que tenha ocorrido a substituição da sentença proferida na primeira ação pelo acordo, tal fato não impede que se reconheça o direito à integração dos valores pertinentes às parcelas deferidas no primeiro processo, que deveriam integrar a base de cálculo do salário-de-participação, para a apuração dos valores devidos a título de complementação de aposentadoria.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00908-2006-060-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 21/04/2007 P.7).

11.1.1 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. O prazo prescricional para ajuizamento de ação, buscando o reconhecimento de complementação de aposentadoria em relação a verbas não remuneradas no decorrer do contrato de trabalho, começa a fluir no momento em que se teve ciência da transgressão destes direitos. E isto não se modifica se a pretensão referente à complementação dos proventos da aposentadoria está apoiada em direito controvertido entre as partes (como, por exemplo, diferenças de adicional de periculosidade e reflexos), que foi reconhecido ao empregado por decisão judicial transitada em julgado, pois, desde o instante em que se acionou o Judiciário para este mister, sabia o trabalhador da possibilidade de que o reconhecimento de seu direito geraria reflexos em seus proventos. É preciso perceber, portanto, que a decisão que reconhece o direito em questão gera efeitos genuinamente "ex tunc", ou seja, a partir do momento em que o fato ou transgressão do direito se materializou no mundo jurídico. Não produz esta decisão efeitos para o futuro. Assim entendendo, tem-se que o direito de ação, para aquelas demandas ajuizadas após o transcurso do biênio a que se segue a extinção contratual, está irremediavelmente acolhido pela prescrição.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01025-2006-060-03-00-1 RO Recurso Ordinário Red. Juiz Convocado Emerson José Alves Lage DJMG 19/05/2007 P.26).

11.1.2 SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Se a suplementação de aposentadoria tem por suposto o salário-real-de-benefício, ou seja, os salários de participação do contribuinte, a prescrição será sempre parcial, se a pretensão deduzida na reclamação referir-se a diferenças entre o valor contribuído e o benefício quitado. Todavia, a prescrição será total se as diferenças de suplementação tiverem por suposto vantagens que se tinha na ativa, mas em face das quais não se formou o salário-real-de-benefício. Nessas circunstâncias, tal pedido, na realidade, refere-se ao exame de um novo direito, o de receber uma suplementação de aposentadoria para a qual não se contribuiu.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00284-2006-060-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DJMG 17/05/2007 P.12).

11.2 EXTINÇÃO DO CONTRATO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EFEITO QUE NÃO SE VERIFICA - PAGAMENTO DE 40% SOBRE O FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA - OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR - ARTIGO 18 DA LEI Nº. 8.036/90. A partir do advento da Lei nº. 8.213/91 ficou autorizada a continuidade da prestação laboral mesmo após o empregado se aposentar (artigo 49, I, alínea "b" e artigo 54). Ora, se é permitida a permanência no trabalho após a concessão da aposentadoria, não há como se entender que ela, por si só, gere a automática extinção do contrato de trabalho ou faça nascer uma nova relação de emprego: há, aí, duas relações jurídicas distintas: uma, de natureza empregatícia e outra, de caráter previdenciário, sendo que esta última,

em princípio, não afeta a primeira. Esse entendimento encontrou acolhida perante o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 449.420-5/PR (Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), superando a tese consagrada na Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1 do TST. A aposentadoria espontânea não faz incidir o "caput" do artigo 453 da CLT, porque ali se fala em "readmissão", ou seja, desligamento seguido de nova admissão. Havendo, pois, um só vínculo empregatício, ao empregado que voluntariamente se aposenta, mas prossegue na prestação de serviços até a posterior dispensa sem justa causa, são devidos os 40% sobre os depósitos do FGTS relativos a todo o contrato de trabalho, incluindo o período anterior à aposentadoria (artigo 18 da Lei n. 8.036/90). (TRT 3ª R Segunda Turma 00227-2006-075-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 25/04/2007 P.11).

12. ASSÉDIO MORAL

12.1 ASSÉDIO SEXUAL - DISTINÇÃO - ASSÉDIO MORAL OU SEXUAL - DISTINÇÃO. Os atos reputados como de violência psicológica, porquanto praticados de forma permanente no ambiente de trabalho, somente ensejam a hipótese de assédio sexual, quando os danos morais dele provenientes decorrerem da prática de atos verbais e físicos praticados pelo assediador, com a finalidade de submetê-lo aos seus caprichos sexuais. Todavia, quando a resistência do autor às demandas sexuais do superior hierárquico desperta ressentimentos, que levam o preposto da ré a perseguir sua vítima, a hipótese então configurada é de assédio moral no trabalho. Ambas as formas de assédio, moral e sexual, dão direito à reparação do dano sofrido. (TRT 3ª R Oitava Turma 01087-2006-020-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DJMG 26/05/2007 P.33).

12.2 CONFIGURAÇÃO - ASSÉDIO MORAL - AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - Considerando que os seres humanos podem apresentar diversas reações emocionais diante das dificuldades e das cobranças a que são submetidos, não se pode considerar assédio moral, passível de indenização, a exigência por parte do Banco reclamado de que o bancário alcance as metas de desempenho preestabelecidas, máxime quando se leva em conta a competitividade do mercado financeiro, máxime quando não comprovada a exposição do empregado a qualquer situação vexatória ou constrangedora. Recurso a que se dá provimento para absolver o reclamado da condenação imposta pelo d. Juízo de primeiro grau. (TRT 3ª R Quinta Turma 01341-2005-110-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria DJMG 16/06/2007 P.21).

12.2.1 CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO - ASSÉDIO MORAL. DIREITO À INDENIZAÇÃO. Caracteriza-se o assédio moral, ensejador do direito à indenização, a conduta desmedida e prejudicial do empregador ou seus prepostos que, ultrapassando os limites do exercício do poder diretivo em relação aos empregados, faz cobranças de atingimento de metas de produtividade com a utilização de ameaças, atitudes vexatórias e outros artifícios censuráveis que atingem a personalidade do empregado, ofendendo um bem jurídico que extrapola os limites do objeto do contrato de emprego. (TRT 3ª R Terceira Turma 00047-2007-112-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 02/06/2007 P.5).

12.3 INDENIZAÇÃO - ASSÉDIO MORAL. O empregador que "castiga" o seu empregado por ter informado, após indagado pelo fiscal do trabalho, quando da realização de fiscalização por parte da Delegacia Regional do Trabalho, que existem na

empresa empregados trabalhando sem o efetivo registro, colocando-o para trabalhar em local isolado dos demais, proibindo-o de conversar com os colegas e exigindo que peça permissão para ir ao banheiro, devendo, ainda, na ocasião, ser acompanhado pelos encarregados da empresa, excede manifestamente os limites traçados pela boa-fé e pelos costumes e ainda vulnera o primado social do trabalho, ultrapassando os limites de atuação do poder diretivo, para atingir a dignidade e a integridade física e psíquica desse empregado, praticando ato abusivo, ilícito, que ensejará justa reparação dos danos causados ao ofendido.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00871-2006-129-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Emerson José Alves Lage DJMG 21/04/2007 P.24).

13. AUDIÊNCIA

ATRASO - "FICTA CONFESSIO" PELO NÃO DEPOIMENTO. A confissão tem eficácia relativa, gerando presunção "iuris tantum", alcançando os fatos controvertidos da lide. Não se justifica o atraso de 15 minutos da chegada da preposta à audiência, pelo fato de não estar habituada com as dificuldades de acesso às Varas do Trabalho em razão da intensa movimentação de pessoas, dependentes de elevador, pois são circunstâncias rotineiras e não configuram uma situação de anormalidade. Notadamente, porque, anteriormente, a representante da reclamada participou de tal situação, quando esteve presente nas outras audiências marcadas. O "animus" de se defender somente se caracteriza quando não podendo a reclamada comparecer pessoalmente a juízo, se faz representar por gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos, e cujas declarações obrigarão o preponente. "Inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte à audiência", nos termos da OJ n. 245 da SDI-1 do TST, e artigo 815 da CLT. Isso significa que as partes deverão estar presentes à hora marcada para a abertura da audiência, sendo que, não o fazendo, sofrerão a consequência processual como a confissão, a revelia ou a extinção do processo por abandono.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00393-2006-111-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 14/04/2007 P.4).

14. AUTO DE INFRAÇÃO

PENDÊNCIA JUDICIAL - AUTO DE INFRAÇÃO. PENDÊNCIA JUDICIAL - Havendo pendência judicial sobre a terceirização de serviços considerada ilegal no auto de infração anteriormente lavrado pelo fiscal do Ministério do Trabalho, o correto é a suspensão do processo no qual a empresa atuada requer a anulação daquele auto de infração, nos termos do artigo 265, IV, "a", do CPC, até que ocorra uma decisão definitiva na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho posteriormente à lavratura do auto, cujo objeto é justamente a ilegalidade daquela terceirização de serviços questionada no mesmo auto de infração.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01385-2005-024-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas DJMG 21/04/2007 P.34).

15. BANCÁRIO

15.1 ENQUADRAMENTO - VIGIA - VIGIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. JORNADA ESPECIAL - A profissão de vigia não se confunde com a de vigilante. De acordo com a Lei nº 7.102/83, vigilante é o

empregado contratado para: a) proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como à segurança de pessoas físicas; b) realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga (artigos 10, incisos I e II, e 15). Enquanto a função de vigilância é dinâmica e parapolicial, o vigia exerce apenas tarefas estáticas, sem grandes esforços físicos, relacionadas à observação e à fiscalização do local de trabalho. Como os vigias não constituem uma categoria profissional diferenciada, o seu enquadramento sindical faz-se com referência à categoria econômica a que pertence o empregador, consoante a atividade econômica preponderante que ele empreenda (artigos 511, parágrafo 3º, e 570, da CLT). Assim, o vigia de agência bancária enquadra-se no disposto no artigo 226 da CLT, sendo submetido à jornada especial dos bancários prevista no artigo 224, "caput", do referido diploma legal.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01189-2005-021-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 04/04/2007 P.12).

15.2. HORA EXTRA - GERENTE GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA – ENCARGO DE GESTÃO - ART. 62, II, DA CLT. A prática bancária denuncia a existência de dois tipos de gerentes bancários: um gerente principal, detentor do encargo de gestão (Súmula 287/TST) e um ou mais gerentes de produção, verdadeiros sub-gerentes, subordinados àquele e com poderes de mando e fiscalização restritos, sem legitimidade para gerir os negócios do empregador ou mesmo representá-lo - item II da Súmula 102/TST (inseridos na previsão do art. 224, parágrafo 2º, da CLT). Apenas a primeira espécie de gerente é que não estaria sujeita a controle de horário e, como consequência, não teria direito ao recebimento de labor extraordinário. É o caso do gerente principal, único empregado que não é submetido a fiscalização direta, ao contrário dos demais, não se subordinando, no âmbito de uma agência bancária, a qualquer outro empregado, por ser o alter ego do empregador, com capacidade de gerir o negócio em sua ausência. Evidenciado pela prova dos autos que o Reclamante, exercendo o cargo de gerente geral da agência, era a mais alta autoridade do Banco dentro daquele estabelecimento, está incluído nas disposições do art. 62, II, da CLT, não fazendo jus ao recebimento de horas extras.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00784-2006-004-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DJMG 19/05/2007 P.33).

16. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

CUMULAÇÃO - PENSÃO VITALÍCIA - COMPATIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA PENSÃO MENSAL VITALÍCIA DEVIDA PELO EMPREGADOR COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. O valor pago pela Previdência Social a título de auxílio-doença acidentário não serve para repor ou compensar parcialmente os lucros cessantes, quando se verifica que o empregador tem dolo ou culpa de qualquer grau na ocorrência do acidente de trabalho, sendo perfeitamente compatível a cumulação do benefício previdenciário com a pensão mensal vitalícia, devida a título de indenização por dano material, correspondente àquilo que o empregado perdeu e deixou de ganhar em razão do acidente, com o afastamento do serviço, e consistente na remuneração que receberia caso não sofresse incapacidade laborativa total e permanente decorrente do acidente.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00477-2006-153-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 14/04/2007 P.5).

17. CÂMARA INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO

FRAUDE - CÂMARA INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO. FRAUDE. Sobressaindo dos autos que a Câmara Intersindical de Conciliação vem sendo utilizada, pela demandada, para fraudar direitos dos trabalhadores, não se atribui eficácia liberatória, prevista, no art. 625-E, da CLT, ao Termo de Conciliação celebrado.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01360-2006-137-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DJMG 27/04/2007 P.7).

18. CARGO DE CONFIANÇA

CARACTERIZAÇÃO - CARGO DE CONFIANÇA DO ART. 62, II, DA CLT - CARACTERIZAÇÃO. A função de confiança de que trata o art. 62, inciso II, da CLT é caracterizada pela presença de determinados elementos objetivos relevantes que se traduzem, por exemplo, no desenvolvimento de tarefas que diferenciem o empregado dos demais trabalhadores, conferindo-lhe autonomia no exercício do cargo. No caso dos autos, a prova oral confirmou que o reclamante era detentor de poderes de mando e de gestão, na medida em que podia advertir os empregados sob seu comando, bem como sugerir dispensas e contratações, decidindo conjuntamente com o gerente as situações relativas à produção e ao gerenciamento de pessoal, além de perceber salário quarenta por cento superior aos demais empregados. Forçoso, portanto, o seu enquadramento na função de alta fidúcia a que alude o art. 62, II, da CLT, pelo que não são devidas as horas extras pleiteadas.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01652-2006-098-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DJMG 04/05/2007 P.8).

19. CARTA DE APRESENTAÇÃO

FORNECIMENTO - CARTA DE APRESENTAÇÃO - NORMA COLETIVA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Após sua dispensa, o empregado logicamente lança sua sorte na busca de uma nova colocação no mercado de trabalho, cada vez mais competitivo, no qual um detalhe muitas vezes faz toda a diferença. A seleção profissional não dispensa as boas referências do candidato dadas pelo antigo empregador, nas quais se pode avaliar suas reais condições pessoais e profissionais. Cinge-se, neste ponto, a razão de ser da previsão normativa que estabelece a obrigação do empregador de fornecimento ao empregado de "carta de referência", estabelecendo como única condição a dispensa sem justa causa. Assim, mesmo que o empregado não comprove que tenha solicitado a referida "carta" no momento da rescisão, subsiste a obrigação do empregador de fornecê-la quando acionado judicialmente, tendo em vista a finalidade da norma coletiva.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01183-2006-103-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DJMG 26/05/2007 P.33).

20. CERCEAMENTO DE DEFESA

20.1 DEPOIMENTO DA PARTE - INDEFERIMENTO DE TOMADA DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE CONTRÁRIA - CERCEIO DE PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA. Apesar de o artigo 848 da CLT dispor que o Juiz poderá interrogar os litigantes, entendendo que tal faculdade não é absoluta, cabendo ao magistrado, em cada caso, averiguar se há fato controvertido que pode ser esclarecido ou provado com o

depoimento das partes. Assim, o indeferimento da tomada de depoimento pessoal de qualquer dos litigantes implicará no cerceamento de defesa da parte interessada e, conseqüentemente, na nulidade da decisão, somente quando tal depoimento for indispensável para o esclarecimento de fato controvertido relativo ao mérito da lide. No caso dos autos, diante de tantos fatos controvertidos entendo não se tratar de prova desnecessária ou impertinente a oitiva do autor, bastando verificar que a demanda foi quase integralmente desfavorável ao réu. Nesse contexto, o cerceio de defesa assume maior nitidez, o que nulifica a sentença.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00830-2006-022-03-00-1 RO Recurso Ordinário Red. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DJMG 29/05/2007 P.20).

20.2 PROVA TESTEMUNHAL - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEIO DE PRODUZIR PROVA. Requerido pelos reclamados em audiência o adiamento, uma vez que se encontrava ausente a testemunha por eles trazida a juízo, que esteve presente no horário designado para a audiência, que no entanto atrasou seu início por quase duas horas, não podendo a testemunha esperar tendo em vista ter um consulta médica, previamente agendada e indeferido o pedido resta configurado o cerceio de produzir prova em afronta ao disposto no artigo 5º, inciso LV da CR/88, havendo de ser declarada a nulidade da sentença, bem como dos atos posteriores à audiência realizada e determinado o retorno dos autos à origem para que seja reaberta a instrução processual com oitiva da aludida testemunha.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00806-2006-008-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 12/06/2007 P.22).

21. CLÁUSULA COLETIVA

INTERPRETAÇÃO - CLÁUSULA BENÉFICA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE - A cláusula convencional que assegura aos professores a garantia de salários contra rescisão imotivada durante o período letivo, por constituir cláusula indubiosamente benéfica à categoria, deve ser interpretada de forma restrita na forma prevista no art. 114 do Código Civil Brasileiro. Desta forma, não se pode estender tal cláusula àqueles professores que, apesar de ostentarem formalmente o título de professor, não ministram aulas por vontade própria, como no caso dos autos, onde ficou provado que, após concluir a autora programa de reabilitação profissional e sentindo-se apta a ministrar aulas, propôs à escola ré continuar exercendo a função de auxiliar pedagógica, fora da sala de aula, em virtude da proximidade de sua aposentadoria

(TRT 3ª R Sétima Turma 01356-2006-112-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DJMG 24/05/2007 P.18).

22. CLÁUSULA CONTRATUAL

VALIDADE - PLANO DE APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO PLANO. A segunda reclamada ofertou aos empregados novo plano de aposentadoria, mediante contrato de adesão, no qual consta cláusula de quitação plena irrevogável e irretratável sobre quaisquer obrigações ou direitos referentes às regras do plano anterior. Tal quitação, contudo, implica uma autêntica renúncia prévia de direitos sem que se possa, "in these", dar ao obreiro a menor oportunidade de discussão futura de possíveis violações a seu direito (isto, no entanto, não implicando afirmar ser ele procedente ou improcedente). Certo é que, ao se conceder, impositiva

e previamente, a quitação de algo futuro e indeterminado, está-se a prever transação sobre algo desprovido, no momento, de litigiosidade, não se podendo falar em transação nesses termos, em sua correta e transparente regulação. Não se transaciona sobre o que não é litigioso. Sendo assim, nula é a cláusula por sua abusividade, com apoio no artigo 51, IV, da Lei 8.078/90. O que se está a decidir é que, em surgindo litigiosidade nesse sentido, assegurado estará, àquele que se sentir lesado, a possibilidade do exercício do direito público subjetivo do acesso à jurisdição. E isso é garantido pela Constituição da República/88, que alberga tanto a lesão quanto à ameaça de lesão.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01258-2006-023-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Emerson José Alves Lage DJMG 02/06/2007 P.17).

23. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

LEI 9958/2000 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO. ÔNUS DA PROVA. Com as alterações processadas na CLT pela Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, a submissão de demandas de natureza trabalhista a comissões de conciliação prévia constitui pré-requisito ao ajuizamento de reclamação trabalhista (artigo 625-D), embora existam vozes no sentido de que impor este ônus ao empregado constituiria violação ao direito de ação (artigo 5º, XXXV, da CRF). De qualquer forma, apenas se pode exigir prévia submissão do litígio às mencionadas CCPs se estas houverem sido constituídas na localidade de prestação de serviços, seja no âmbito da empresa, seja no do respectivo sindicato, conforme a preceituação do citado artigo 652-D da CLT. Caso assim não seja, está o trabalhador autorizado a ajuizar, desde a data de dispensa ou até mesmo no curso do contrato, respectiva ação trabalhista postulando a observância de direitos que entenda terem sido descumpridos. Na hipótese examinada, embora a recorrente tenha feito menção à existência de comissão de conciliação prévia no local em que o autor prestou serviços, deixou de apresentar qualquer documentação que a comprovasse. Tendo isto em vista, é inviável falar em extinção do processo, sem resolução do mérito.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00473-2006-071-03-00-1 1003 Remessa Ofício e Rec Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 05/05/2007 P.8).

24. COMPETÊNCIA

24.1 ALTERAÇÃO - ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À PRIMEIRA AUDIÊNCIA REALIZADA NESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. EFEITOS. Os atos processuais praticados antes da alteração da competência são aproveitados, consoante artigo 113, parágrafo 2º, do CPC e decisão do STF nos autos do Conflito de Competência nº 7.204/MG. Assim sendo, não há que se falar em arquivamento d reclamação trabalhista quando, iniciada a tramitação do feito na Justiça Comum, inclusive com a apresentação de defesa e correspondente impugnação, o autor deixa de comparecer à audiência designada nesta Especializada, devendo, nessa hipótese, ter o processo seu curso normal e regular, segundo o que se entender de direito. Isso porque, *in casu*, a relação jurídico-processual já se formou, não mais podendo ser desfeita pelo simples não-comparecimento da parte à audiência aqui designada, ainda que nominada de "audiência inaugural".

(TRT 3ª R Quinta Turma 00960-2006-070-03-00-8 RO Recurso Ordinário Red. Juiz Convocado Emerson José Alves Lage DJMG 05/05/2007 P.19).

24.2. JUSTIÇA DO TRABALHO - PENSÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar ação em que a entidade de previdência privada reivindica a devolução dos valores pagos indevidamente a pensionista que alcançou 21 anos de idade e permaneceu auferindo o benefício. Não obstante o pretense direito encontrar-se regulado por norma interna dela e ainda que, em tese, o ramo do direito em que se contém a matéria não seja o trabalhista, basta que a pretensão deduzida em Juízo se circunscreva no âmbito da competência trabalhista, pois nada altera a situação de que a fonte da obrigação, o fato gerador de tudo foi, por óbvio, a relação de emprego havida entre o ex-empregado com a referida instituição bancária, instituidora e mantenedora da mencionada entidade responsável pelo pagamento, primeiro, da complementação de aposentadoria do falecido pai da ré, e, depois, da complementação de pensão a ela própria, nos moldes em que procede com relação a todos os ex-empregados da empresa mantenedora, os quais, como se sabe, contribuem igualmente para o sistema, mediante desconto a tal título em seus contracheques. Nesse passo, é aplicável o artigo 114, inciso X (introduzido pela EC 45/2004), da Lei Maior, no sentido de que quaisquer obrigações que se originem de relação empregatícia implicam a competência da Justiça do Trabalho, mesmo que empregado e empregador não estejam presentes na relação jurídico-processual, como no caso em que somente a entidade de previdência privada figura em um dos pólos da ação, estando, portanto, ausente a empresa mantenedora. Só isso é suficiente para, desde já, declarar-se a competência da Justiça do Trabalho, até porque essa matéria, no âmbito da "complementação de pensão", encontra-se pacificada pelo Colendo TST, por meio da Orientação Jurisprudencial no. 26 da SBDI.1.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01244-2006-010-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra DJMG 16/06/2007 P.8).

24.3. RAZÃO DA MATÉRIA - ARREMATÇÃO - MANDADO DE EXPEDIÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - PESSOA ESTRANHA À LIDE - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - É certo que com a edição da Emenda Constitucional n. 45 foi ampliada a competência da Justiça do Trabalho, dispondo o art. 114, "caput" e inciso IX, da CR/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar" "Outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei". No entanto, não há como conferir interpretação a referido artigo que todo e qualquer conflito que tenha como causa remota a relação de trabalho possa ser analisado e julgado por esta Especializada. Tratando-se de Bem arrematado na Justiça do Trabalho, que depois de observados todos os procedimentos legais, respeitados os princípios da ampla defesa, do contraditório, do juiz natural e da efetividade do processo, encerrada a prestação jurisdicional, com o trânsito em julgado da decisão, vem a ser apossado por 3º., estranho à lide, foge da competência material da Justiça do Trabalho determinar a expedição de mandado de imissão de posse a favor do arrematante.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00685-2002-089-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 21/04/2007 P.6).

24.3.1 DENUNCIAÇÃO DA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Através da denúncia da lide, cria-se no processo uma nova demanda, que envolve o denunciante e o denunciado em torno do direito de garantia ou de regresso que um pretende exercer contra o outro. Não se pode olvidar que a Emenda Constitucional 45/04 ampliou a competência material desta Especializada, não mais se limitando ao julgamento das lides entre empregado e empregador. Contudo, esta prerrogativa não abrange as demandas existentes entre pessoas jurídicas, que se baseiam em uma relação de natureza civil, completamente diversa daquela instaurada entre o

Reclamante e Reclamado, a qual pressupõe a existência de direitos decorrentes da relação de trabalho. Ao ajuizar a ação apenas em face do Reclamado, o Autor assumiu os riscos da demanda proposta. Desta forma, a denúncia da lide pelo Réu a outra pessoa jurídica, para que, com base em uma relação de direito civil, possa contra ela exercer o seu direito de regresso, não se insere na competência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição da República. Caso entenda pertinente, o Reclamado poderá, em momento oportuno, mover ação regressiva contra aquele que visava denunciar à lide, em Juízo próprio que não o trabalhista. (TRT 3ª R Oitava Turma 01197-2006-104-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DJMG 21/04/2007 P.34).

24.3.2 LEI 11.101/2005 - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REJEIÇÃO. O parágrafo 2º, do artigo 6º, da Lei nº 11.101/05, permite "... pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença". Outrossim, considerando a inexistência de pronunciamento judicial de Corte Superior declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho na fase de cognição (que, ao revés, está literalmente prevista na norma legal em exame) relativamente ao ajuizamento de ações trabalhistas em face de empresa que se encontra em recuperação judicial, existindo, tão-somente, decisões favoráveis ao entendimento de que devam ser concentradas no Juízo responsável pela recuperação judicial, as ações tendentes à recuperação da empresa, visando o seu pleno funcionamento, o que poderia vir a ser comprometido case se determinasse, em sede de ação trabalhista, a alienação de bens da aludida empresa e, considerando, finalmente, ser o objetivo principal do Colendo STJ, consubstanciado nas liminares concedidas em sede de ação de conflito de competência, a preocupação de evitar, por parte de órgãos integrantes desta Justiça Especializada a tomada de decisões que pudessem vir a colocar em risco, por meio de sentenças proferidas, concessões de liminar ou de antecipação de tutela, o patrimônio da empresa que se encontra em recuperação judicial, acarretando, de forma definitiva, a sua quebra, exigindo, assim, a concentração, de forma exclusiva, perante o Juízo responsável pela recuperação judicial, das ações propostas em face da empresa Varig e das decisões a respeito da alienação ou não de seus ativos, tem-se plenamente possível o ajuizamento da presente ação perante a Justiça do Trabalho, ante o disposto no artigo 114, inciso I e IX, da Magna Carta. E, em relação ao crédito trabalhista, de natureza alimentar e superprivilegiado, a execução contra a empresa em recuperação judicial, assim como em face da massa falida, não poderá prosseguir no âmbito desta Especializada se o processamento da recuperação judicial já foi autorizado ou a falência da executada já foi decretada, como no caso concreto. Portanto, ante o previsto no artigo 768 da CLT, da Consolidação, aplicável na espécie por analogia, a execução será realizada segundo os ditames da legislação trabalhista até o momento em que o crédito do empregado for liquidado (do mesmo modo que se fazia ao tempo da antiga Lei de Falência (artigo 24, § 2º, II, do Decreto-lei nº 7.661/45), revogada pelo artigo 200 da Lei nº 11.101/2005) e, em seguida, prosseguir-se-á a execução perante o juízo competente, mediante a devida habilitação do crédito liquidado. (TRT 3ª R Quarta Turma 00871-2006-008-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 19/05/2007 P.16).

25. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SERVIDOR PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR. A competência da Justiça do Trabalho é estabelecida em face da natureza da pretensão deduzida em Juízo, de forma que, se a peça vestibular versa sobre parcelas de índole trabalhista, a competência para julgamento do feito é desta Justiça Especializada, mormente em face da redação dada ao inciso I do artigo 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/2004. O dispositivo constitucional mencionado é muito claro ao estabelecer a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da Administração Pública Direta e Indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União. A liminar concedida pelo Excelso STF na ADI nº 3.395-6 excluiu da competência da Justiça Laboral apenas os direitos dos servidores estatutários, o que não é o caso dos presentes autos, que versa sobre servidor público, contratado após a promulgação da Constituição Federal, sem concurso público. Ora, é sabido que o acesso aos cargos públicos, regra geral, se faz por meio de concurso público, sendo exceções apenas as hipóteses de nomeação para cargo em comissão *ad nutum*, desde que declarado em lei (art. 37, II, da CF de 1988), e a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. O reclamante não prestou concurso público, não sendo também razoável o entendimento de que foi contratado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, na medida em que, conquanto tenha celebrado com o Município os contratos de "prestação de serviços temporários", laborou o obreiro longo período, o que afasta qualquer entendimento no sentido de que a contratação se deu para atender "necessidade temporária de excepcional interesse público", como previsto no art. 37, II, da Constituição Federal. Por outro lado, o fato de o Município reclamado ter adotado o regime jurídico estatutário em nada altera esse entendimento, porque o reclamante não atendeu aos requisitos gizados para alçar-se à qualidade de servidor público efetivo, à mingua de aprovação em concurso público e, portanto, não pode ser considerado estatutário, não lhe sendo aplicável, pois, o regime jurídico estatutário instituído para os servidores municipais. Se, pois, o reclamante não está sob o manto do regime jurídico único (estatutário admitido através de concurso público) e, por outro lado, não se dá validade ao contrato dito de natureza administrativa, é evidente que não se pode atribuir à Justiça Comum a competência para julgamento da lide, que, repita-se, versa exclusivamente sobre pedido de natureza trabalhista. (TRT 3ª R Quarta Turma 00964-2006-055-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 26/05/2007 P.18).

26. CONDUTA ANTI-SINDICAL

CARACTERIZAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDUTA ANTI-SINDICAL. CARACTERIZAÇÃO. O comportamento do empregador é anti-sindical todas as vezes que esteja em confronto com normas imperativas destinadas a tutelar de forma direta e imediata o exercício da atividade do sindicato da categoria profissional e ofenda os direitos de representação conferidos à entidade, seja qual for o meio utilizado pela empresa que revele o propósito de coibir a atuação livre e legal do sindicato. Nessa linha, caracteriza-se como anti-sindical a conduta do empregador dirigida à oposição das decisões da assembléia da categoria, na tentativa de frustrar a vontade coletiva dos trabalhadores extraída de forma legítima daquele órgão representante máximo da organização e detentor legal de poderes de deliberação dos empregados da classe, em

atitude de afronta ao princípio da liberdade sindical consagrado na Convenção n. 98 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil, adotado pelo artigo 8º da Constituição da República e assegurado no artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, com as prerrogativas inerentes à sua efetivação.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01628-2006-104-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 27/06/2007 P.12).

27. CONFISSÃO FICTA

ATESTADO MÉDICO - ATESTADO MÉDICO - IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO DO AUTOR NA AUDIÊNCIA EM QUE DEVERIA DEPOR - INAPLICABILIDADE DA "CONFISSÃO FICTA" - Não se aplica ao autor a confissão ficta pelo seu não comparecimento na audiência de instrução, quando, em tempo hábil, isto é, em data anterior a ela, protocolizou petição requerendo seu adiamento, juntando como fundamento e comprovação do seu pedido atestado médico que prevê a necessidade de afastamento das atividades laborativas por motivo de doença, consignando o número do CID, ainda que no atestado médico não conste de modo expresso a impossibilidade de locomoção do reclamante. (TRT 3ª R Segunda Turma 00844-2006-036-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 22/06/2007 P.9).

28. CONSELHO REGIONAL

ADMISSÃO DE EMPREGADOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS. DÚVIDA SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO DO STF. FUNCIONÁRIOS CONTRATADOS NO PERÍODO DA INCERTEZA INSTITUCIONAL. EXCEPCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E POSTULADOS DA JUSTIÇA SOCIAL. Em havendo acesa controvérsia acerca da obrigatoriedade ou não para os conselhos federais e regionais de normatização e fiscalização das diversas profissões regulamentadas por lei se submeterem à regra constitucional da prévia submissão a concurso público, já que coexistem normas jurídicas dando tratamento díspares sobre diversas situações administrativas enfrentadas por tais órgãos, cuja solução somente veio após longo período de tempo, em acórdão proferido pela Excelso Supremo Tribunal Federal, o rigor na exigência de dispensa dos empregados admitidos sem a observância da regra constitucional malferir o princípio da segurança jurídica e os postulados da justiça social, diante da excepcionalidade das circunstâncias envolvidas no caso, tal como reconhecido pelo Tribunal de Contas da União.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00965-2006-139-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DJMG 17/05/2007 P.14).

29. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL

NATUREZA JURÍDICA - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - NATUREZA JURÍDICA - Os comandos dos artigos 198 e 199 da Constituição da República foram regulamentados pelas Leis nº 8.080, de 19/09/90; 8.142, de 28/12/90, bem como pelo Decreto nº. 1.651/98, com especial relevo para a primeira delas, que previu, em seu art. 9º, que a direção do SUS seria única, admitindo em seu art. 10, a possibilidade de os Municípios constituírem consórcios, para desenvolver em conjunto

as ações e os serviços de saúde que lhes correspondessem, aplicando-se lhes o mesmo princípio da direção única. Portanto, foi o parágrafo 10 da Lei 8.080 que cunhou a expressão "consórcios administrativos intermunicipais, instituídos para a finalidade de promover a assistência à saúde dos munícipes de uma dada região do Estado". Essa expressão foi reproduzida na Lei nº 8.142/90, que trata da Gestão dos recursos destinados ao SUS, inclusive com a participação da comunidade na fiscalização, e também no Decreto nº 1.651/95 que regulamentou o Sistema Nacional de Auditoria no SUS. Não se trata, portanto, de consórcio administrativo de natureza privada, uma vez que a sua instituição está prevista em lei, seu patrimônio é proveniente de recursos governamentais, com repasses de verbas federal e estadual, e é formado exclusivamente por municípios circunvizinhos de uma dada região. É pessoa jurídica de direito público interno, adstrito aos ditames constitucionais para admissão de pessoal. (TRT 3ª R Sexta Turma 01520-2006-065-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DJMG 21/06/2007 P.16).

30. CONTRATO DE TRABALHO

30.1 MANUTENÇÃO DO CONTRATO - INCENTIVO MESTRADO. PREVISÃO DE MANUTENÇÃO DO CONTRATO. Nada mais justo que o empregador que valoriza seu empregado, concedendo-lhe a oportunidade de aprimorar seus conhecimentos, com repercussão no aspecto pessoal e profissional, obtenha, em contrapartida pelo benefício concedido, o direito de ter este profissional trabalhando durante certo período para ele. Não se trata aqui de benefício unilateral, mas uma contrapartida pelo benefício propiciado ao empregado.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00951-2006-081-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DJMG 05/05/2007 P.9).

30.2. NULO - EFEITOS - CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS. A nulidade, no Direito do Trabalho, difere da nulidade, no Direito Comum, visto que sua decretação só pode gerar efeitos, a partir de sua declaração - porquanto, incidência retroativa da nulidade, neste campo do direito, segundo Orlando Gomes, "só teria cabimento se o empregador pudesse devolver ao empregado a energia que este gastou no trabalho". (Curso de Direito do Trabalho, Volume I, Forense, 8ª ed., p. 167), já que, em nosso Direito, a regra geral é a irretroatividade das nulidades, na matéria enfocada, pois "o contrato nulo produz efeitos, até à data em que for decretada a nulidade" (ob. cit., p. 167), ou seja, ante a impossibilidade de retorno ao *status quo ante*, os efeitos da declaração da nulidade contratual devem ser minimizados, para que se evite um mal maior, contrário aos princípios gerais do direito, assim como aos princípios do Direito do Trabalho. Assim, apesar da ilegalidade da contratação, a nulidade, nas relações trabalhistas, não tem o condão de atingir as situações pretéritas, possuindo, apenas, efeitos *ex nunc* - regra geral da qual não se pode excepcionar a Administração Pública.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01028-2006-113-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DJMG 18/05/2007 P.7).

30.2.1 NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A inclusão do art. 19-A à Lei n. 8.036/90, levada a efeito pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, tornando devido o depósito do FGTS ao trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, /§ 2º, da Constituição Federal, vai ao encontro da valorização dos princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, já consagrados na Constituição Federal de 1988. É, com efeito, a própria Carta Magna que, por meio do seu art. 7º e incisos, visa a proteger o trabalhador e a

sua força de trabalho, sendo inteiramente consoante e razoável o que se determina no artigo inserido pela MP, entendimento também cristalizado na Súmula nº. 363, do TST, eis que não se pode, de fato, restituir ao trabalhador a sua força laboral já despendida, definitivamente revertida em proveito da Municipalidade. Assim, a aplicabilidade da MP deve ser imediata, mormente se se considerar o caráter sucessivo da relação de trabalho, não havendo que se falar, pois, em ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. Entendimento diverso restringiria os efeitos da declaração da nulidade contratual aos salários em sentido estrito, o que acabaria por beneficiar a Administração Pública, implicando o enriquecimento ilícito do Município, o qual, afinal, deu causa à nulidade do contrato firmado com a Autora.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01739-2006-074-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DJMG 16/06/2007 P.31).

30.3. PRAZO DETERMINADO - PRORROGAÇÃO - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI nº 9.601, DE 1998. PRORROGAÇÕES. Não há qualquer eiva de nulidade na celebração do contrato por prazo determinado entre as partes, estando instituída e ampliada tal modalidade nos moldes da Lei nº.9.601, de 1998, que dispõe em seu artigo 1º: "as convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir contrato de trabalho por prazo determinado de que trata o art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, independentemente das condições estabelecidas em seu parágrafo 2º. em qualquer atividade desenvolvida pela empresa ou estabelecimento, para admissões que representem acréscimo no número de empregados". O parágrafo 2º deste mesmo dispositivo de Lei preceitua: "não se aplica ao contrato de trabalho previsto neste artigo o disposto no art. 451 da CLT". Desta forma, tendo-se presentes o "Acordo Coletivo Especial de Trabalho para Admissão de Empregado por Prazo Determinado", o registro de seu depósito junto à Sub Delegacia Regional do Trabalho de Uberaba, bem como a Ata da Reunião que autorizou o aumento provisório do quadro de funcionários, está comprovada a existência de previsão expressa de contratação nos termos da Lei nº. 9.601, de 1998. Pela nova legislação, podem ocorrer prorrogações sucessivas do prazo, respeitando-se, contudo, a duração máxima de dois anos, sem que isto configure fraude.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00005-2007-152-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 23/06/2007 P.5).

31. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO

VALIDADE - CONTRATO TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INVALIDADE. O contrato de trabalho, em sua modalidade temporária, regula uma relação especial de trabalho que tem tipicidade legal na ordem jurídica, classicamente assentada na Lei nº 6.019/74, a qual prevê requisitos formais, sem os quais não se considera válida a sua existência. Segundo a dicção dessa lei, em seu artigo 10, o prazo de vigência da contratação temporária há de ser fielmente observado, não podendo exceder de três meses, salvo autorização conferida pelo órgão local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, segundo instruções a serem baixadas pelo Departamento Nacional de Mão-de-Obra. Uma vez ausente nos autos a comprovação do devido cumprimento de todos os requisitos da Lei nº 6.019/74, mormente a licitude de prorrogação do pacto, correta se verifica a decisão que reconheceu, *in casu*, a nulidade dessa modalidade contratual.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01141-2006-129-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DJMG 05/05/2007 P.28).

32. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

32.1 COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM ACORDO JUDICIAL. Nos termos do inc. VII, do artigo 114 da Constituição da República e, sobretudo, com a nova redação dada pela Lei 11.457/2007 ao parágrafo único do artigo 876 da CLT, que, embora ainda não vigente, constitui interpretação autêntica da Carta Magna, a Justiça do Trabalho é competente para executar *ex officio* os créditos previdenciários decorrentes das sentenças proferidas ou acordos homologados, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido na avença ou decisão judicial. Destarte, em se tratando a espécie de acordo judicial em que reconhecido o vínculo empregatício, deverão ser exigidas as contribuições previdenciárias por todo o período respectivo, conforme dispõe o Decreto 4.032, de 26/11/2001, que alterou o Regulamento 3.048/1999 da Previdência Social, acrescentando o parágrafo 7º ao art. 276.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01179-2006-134-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DJMG 21/04/2007 P.34).

32.2 CONCESSÃO DE PRAZO NA DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE PRAZO NA ATA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO PARA ESPECIFICAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS QUE O COMPUSERAM. A concessão de prazo para que a parte apresente a discriminação das parcelas salariais e indenizatórias que compuseram o acordo homologado não fere qualquer dispositivo legal, uma vez que o termo de conciliação não faz coisa julgada em relação à União quanto às contribuições que lhe são devidas, podendo ela recorrer tanto da discriminação feita no ato da homologação como daquela apresentada posteriormente, como se vê do parágrafo único do art. 831 e do parágrafo 4º do art. 832, ambos da CLT.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01162-2006-010-03-40-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Murilo de Moraes DJMG 26/05/2007 P.24).

32.3 INCIDÊNCIA - ACORDO FIRMADO EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO. Tendo as partes celebrado acordo na fase executória a fim de encerrar o litígio trabalhista, abrindo mão o exequente de parte dos créditos apurados em liquidação de sentença, a incidência das contribuições previdenciárias deve recair sobre as parcelas sujeitas a esta tributação constante de cálculos relativos a acordo firmado anteriormente, e não apenas sobre o posterior acordo, considerado o efeito reflexo da decisão referida.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00790-2005-153-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Emerson José Alves Lage DJMG 14/04/2007 P.16).

32.4 MORA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MORA - JUROS E MULTA - Quando o crédito trabalhista é constituído em juízo, não há que se falar em mora do empregador no que diz respeito à contribuição previdenciária, porque não houve a constituição regular do crédito previdenciário, ou seja, o INSS não ajuizou ação de cobrança em face do empregador, para que então fosse constituído em mora e aí sim acarretar a incidência de juros e multa. É somente no momento que o reclamante recebe o pagamento pelo crédito, oriundo da sentença, que ocorre o fato gerador da contribuição previdenciária respectiva. Trata-se, por assim dizer, de uma subespécie "sui generis" de contribuição previdenciária, pois decorre do pagamento efetuado em virtude da sentença judicial, e não da situação normal da atividade da empresa. Agravo de petição a que se nega provimento.

(TRT 3ª R Terceira Turma 02309-1996-104-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel.

Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 21/04/2007 P.10).

33. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

COBRANÇA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - PUBLICAÇÃO NECESSÁRIA PARA A CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO - Nos termos do art. 605 da CLT, para a constituição do débito relativo às contribuições sindicais previstas nos art. 578 e seguintes desse mesmo diploma legal de forma válida, é necessária a publicação de editais (...), durante três dias, nos jornais de maior circulação local e até dez dias da data fixada para depósito bancário, o que não se supre por mera publicação no DOU, de circulação notoriamente restrita, sobretudo, em se tratando de dívida de produtor rural, sob pena de quebra do princípio da publicidade, resguardado pelo dispositivo legal em questão.

(TRT 3ª R Segunda Turma 02787-2006-137-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DJMG 25/04/2007 P.15).

34. COOPERATIVA DE CRÉDITO

JORNADA DE TRABALHO - EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. JORNADA. Embora as cooperativas de crédito sejam dotadas de características peculiares, no tocante à sua natureza jurídica e finalidade social, elas integram o rol das entidades que compõem o Sistema Financeiro Nacional, juntamente com as instituições financeiras e estabelecimentos bancários, consoante o artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Tal previsão não deixa dúvida quanto ao fato de que essas entidades devem ser equiparadas aos bancos, inclusive no que se refere à observação da legislação trabalhista. Logo, os seus empregados fazem jus à jornada de seis horas, nos termos da Súmula 55 do C. TST.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00475-2006-044-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DJMG 31/05/2007 P.15).

35. CUSTAS

35.1 PAGAMENTO - PAGAMENTO DAS CUSTAS EM CAIXA ELETRÔNICO - AUTENTICAÇÃO DISPENSADA - É de notório conhecimento a possibilidade de efetivação de depósitos e de realização de pagamentos nos denominados "caixas eletrônicos". Ao final desta operação, a máquina libera um comprovante destinado a fazer a prova da ocorrência daquele pagamento. Assim, considera-se realizado o pagamento no momento do débito da importância equivalente na conta bancária daquele que o faz. E o fato de ser fotocópia não lhe retira a validade, e, sim, demonstra a diligência da ré, posto que o comprovante é impresso em papel utilizado em "fac-símile", que se apaga com o decorrer do tempo. Diante disso, deve o artigo 830 da CLT ser analisado com cautela, para que não se incorra em formalidades exageradas e desnecessárias.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00114-2007-023-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DJMG 25/05/2007 P.9).

35.2 RESTITUIÇÃO - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS - PROCEDIMENTO ESPECÍFICO - Tomadas todas as providências cabíveis nesta Justiça Especializada para a restituição devida ao autor, qual seja, o oficiamento ao órgão competente ("in casu", Delegacia da Receita Federal) informando o direito daquele a reaver as custas

processuais indevidamente recolhidas, tem-se por esgotada e plenamente satisfeita a prestação jurisdicional. A partir de então, caberá à parte interessada o acompanhamento perante o Órgão Competente, conforme procedimento específico estabelecido em lei, para o efetivo recebimento do crédito.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00422-2002-086-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 21/04/2007 P.6).

36. DANO ESTÉTICO

INDENIZAÇÃO - DANO ESTÉTICO - INDENIZAÇÃO. Mesmo estando os danos estéticos compreendidos no gênero dano moral, a doutrina e a jurisprudência evoluíram para deferir indenizações distintas quando esses danos forem passíveis de apuração em separado, com causas inconfundíveis. Os danos estéticos estão vinculados ao sofrimento pela deformação que deixe seqüelas permanentes, facilmente percebidas, enquanto o dano moral está ligado ao sofrimento e todas as demais conseqüências nefastas provocadas pelo evento danoso. Enquadra-se no conceito de dano estético qualquer alteração morfológica do acidentado como, por exemplo, a perda de algum membro ou função, até mesmo um dedo, uma cicatriz ou qualquer mudança corporal que cause repulsa, afeiamento ou apenas desperte a atenção quanto ao que se torna "diferente". Como há previsão normativa específica para o dano estético (art. 949 do Código Civil), arbitra-se uma indenização para esse fim e outra a título de danos morais para os demais danos extrapatrimoniais causados à pessoa do acidentado.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01364-2006-078-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 25/05/2007 P.13).

37. DANO MATERIAL

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS -
1 - Nos termos do disposto no art. 927, parágrafo único do Código Civil, haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. 2 - O exercício das funções de gerente de agência bancária implica, por sua natureza, em risco para os direitos do detentor do cargo, induzindo à presunção da culpa patronal pelo fato do autor ter sido abordado na porta de sua residência por assaltantes que pretendiam levá-lo até a agência bancária da qual era gerente e, via de conseqüência, resta caracterizado o dano moral e material apto a ensejar o pagamento da indenização vindicada.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00128-2006-148-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 12/05/2007 P.7).

38. DANO MORAL

38.1 ASSÉDIO SEXUAL - ASSÉDIO SEXUAL. CARACTERIZAÇÃO. A doutrina destaca dois conceitos básicos do assédio sexual. O primeiro deles, chamado de assédio sexual por chantagem, ocorre quando o agressor vale-se da sua posição hierárquica superior e comete verdadeiro abuso de autoridade ao exigir favor sexual sob ameaça de perda de benefícios. Quando esse tipo de assédio é praticado na relação de emprego, a coação resulta da possibilidade da vítima perder o emprego. A segunda hipótese de assédio sexual, chamada assédio por intimidação, ocorre quando se verifica a prática

de incitações sexuais inoportunas, solicitações sexuais ou qualquer manifestação dessa mesma índole, verbal ou física, cujo efeito é prejudicar a atuação da vítima, por criar uma situação que lhe é hostil. A casuística dessa modalidade de assédio sexual é ampla e abrange abuso verbal, comentários sexistas sobre a aparência física do empregado; frases ofensivas ou de duplo sentido; alusões grosseiras, humilhantes ou embaraçosas; perguntas indiscretas sobre a vida privada do trabalhador; além de insinuações sexuais inconvenientes e ofensivas. O empregador que dirige à uma empregada insistentes manifestações de afeto, acompanhadas da oferta de bens materiais, vinculadas à aceitação de suas propostas amorosas, pratica assédio sexual nessa segunda modalidade, de molde a autorizar o rompimento indireto do contrato de trabalho

(TRT 3ª R Sétima Turma 01161-2006-081-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DJMG 17/05/2007 P.21).

38.2 CARACTERIZAÇÃO - ANOTAÇÃO RELATIVA AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA NA CTPS DO EMPREGADO - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO. Não há autorização legal para que o empregador lance na CTPS do empregado que o registro de um contrato de trabalho foi determinado judicialmente. Tal conduta se mostra excessiva, podendo, até mesmo, ser considerada desabonadora da conduta da reclamante, eis que os empregadores tendem a rejeitar trabalhadores que vão buscar o reconhecimento de seus direitos na Justiça do Trabalho. Desse modo, a adoção pela empregadora desse tipo de prática expõe o ex-empregado à possibilidade de sofrer constrangimentos e retaliações no mercado de trabalho, impondo-lhe, por consequência, um sofrimento que se traduz no medo de ser discriminado ao apresentar sua CTPS a outro futuro empregador. Patente, pois, o desrespeito à dignidade e à privacidade do trabalhador, o que atrai o pagamento da reparação pecuniária.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00722-2006-082-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DJMG 26/05/2007 P.31).

38.2.1 COBRANÇAS PROFISSIONAIS. PADRÃO DE EXIGÊNCIA NORMAL DE MERCADO. TRATAMENTO DISPENSADO A TODOS OS EMPREGADOS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. O que se extrai do conteúdo fático-probatório dos autos, mormente dos depoimentos testemunhais, é que, efetivamente, a empregadora não agiu de modo a causar qualquer dano moral à Recorrente, não se podendo equiparar a pressão inerente ao trabalho, por todos atualmente suportada, a qualquer intensidade de assédio moral. Nenhuma humilhação, cobrança excessiva ou abusiva, perseguição ou ameaça, por parte da Recorrida, foi, de fato, comprovada nos autos, restando claro que os "transtornos psicológicos", o temor e a angústia sofridos pela Recorrente decorreram de questões particulares, ou mesmo de dificuldades pessoais no cumprimento de suas atividades e de suas metas de trabalho, possivelmente agravados pelo estado de gravidez, não se podendo imputar à Recorrida qualquer responsabilidade pelas eventuais consequências advindas das fases depressivas vivenciadas pela obreira, antes, durante ou posteriormente o seu período de gestação. Constituindo importante conquista da classe trabalhadora, a possibilidade de se indenizar o dano moral, efetivamente causado pelo empregador, não pode se sujeitar ao risco de cair em descrédito, pela sua banalização no contexto *jus-* trabalhista, devendo ser enfatizado que não se equiparam a dano moral os aborrecimentos corriqueiros, as dificuldades e as cobranças do dia-a-dia no trabalho, tampouco se presta o instituto indenizatório como meio de imputar ao empregador a responsabilidade pelos problemas de seara privativa do empregado.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00904-2006-007-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DJMG 05/05/2007 P.27).

38.2.2 DANO MORAL. PROMESSA DE PREMIAÇÃO FRUSTRADA. Se a empresa promove concurso destinado a premiar o empregado que se destacar em sua atividade funcional, não só explora a imagem desse trabalhador, ao divulgar sua foto como vencedor do certame, como também seu esforço para alcançar a premiação. Ao negar-lhe a entrega efetiva do prêmio, ainda que sob a escusa de superveniente fracasso econômico-financeiro em sua atividade empresarial, a empregadora confessa o dano e o nexo causal. A alegação de impossibilidade de cumprir a promessa não elide a culpa, que se funda na imprevidência e/ou imprudência, atada aos riscos normais da atividade econômica. O dano moral se configura ante a frustração pelo não recebimento do prêmio conquistado, geradora da decepção, do entristecimento e do descontentamento, afora o desconforto íntimo perante seus companheiros de trabalho, seus familiares e as pessoas de seu normal convívio social.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01604-2005-001-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena DJMG 23/06/2007 P.8).

38.2.3 DANO MORAL. Uma vez demonstrado que os empregados da reclamada foram submetidos a um constrangimento desnecessário e injustificável, eis que tiveram limitado e expressamente fixado por aquela o tempo de duração dos deslocamentos ao banheiro, sendo necessária a expressa indicação, em quadro próprio, dos motivos que justificariam atrasos no cumprimento de tal norma empresarial, é de se ter configurado um efetivo dano de ordem moral, que impõe ao agente responsável pelo prejuízo a devida reparação. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00930-2006-013-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas DJMG 13/06/2007 P.8).

38.2.4 DANOS MORAIS. ASSALTO OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DA RECLAMADA. RECLAMANTE LEVADA PARA DEPOR NA DELEGACIA DE POLÍCIA. A mera apuração de crime, dentro de um critério de generalidade e impessoalidade, tendo a Reclamante e outros colegas sido levados para depor na Delegacia de Polícia, não caracteriza acusação que viabilize a condenação por dano moral, compreendendo-se a atitude empresarial dentro do poder diretivo do empregador.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01358-2006-011-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 26/05/2007 P.19).

38.2.5 DANOS MORAIS. O simples fato de a empresa realizar controle sobre as pausas ocorrentes na jornada de trabalho, inclusive aquelas destinadas à satisfação das necessidades fisiológicas do empregado, não permite concluir que a sua conduta empresária tenha causado uma lesão de ordem moral deste último. Significa tão somente, se inexistente qualquer forma de abuso, o pleno exercício do seu legítimo poder de fiscalização das atividades laborais.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00018-2007-112-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DJMG 24/05/2007 P.11).

38.2.6 DIREITO DE REVISTA. EXERCÍCIO DO PODER DE FISCALIZAÇÃO - LIMITES. OBSERVÂNCIA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O fundamento legal no qual a empresa alicerça todos os seus poderes, que, aliás, não são poucos - organizacional, diretivo, fiscalizatório e disciplinar - é o art. 2º, da CLT. O sistema de freios e contrapesos descortina-se no desdobramento do ordenamento justralhista e se potencializa nos arts. 9º, 444 e 468. O direito de revista, em si e por si, não constitui abuso de direito, nem caracteriza a prática de ato ilícito. Ao revés, diante da falta de democratização das relações trabalhistas, que poderia ser obtida pela co-gestão, as tensões, as divergências, o mudismo, a falta de diálogo franco, e o distanciamento entre empregadora e empregado, sugerem a adoção de medidas de proteção

patrimonial, que poderiam ser obtidas por outras vias menos desgastantes e tão ou mais eficientes. Em se tratando da prática da revista pessoal, o melhor seria que a disciplina fosse adotada pela via do acordo coletivo de trabalho, ou por norma interna de cuja elaboração participassem os empregados e a empregadora diretamente interessados. Os justos, às vezes, pagam pelos pecadores, embora não seja vexatório para ninguém submeter-se a uma revista, que preserva o respeito à dignidade do ser humano. Isso tipo de controle já é feito em vários setores, como é o caso dos aeroportos, e, pessoalmente, não me sentiria constrangido se o órgão público para o qual presto serviços essencialmente públicos estabelecesse, por necessidade, um sistema de revista. Quem não deve não teme. O que me parece importante, *int`erieurement et sous la peau*, é, em última análise, o respeito à dignidade humana, da qual ninguém pode se despojar e ninguém violar. Desde que a empregadora não extrapole os limites da razoabilidade, exercendo o seu poder fiscalizatório com prudência e equilíbrio, respeitando a intimidade e a dignidade do trabalhador, inclusive sem nenhum traço de perseguição pessoal, lícita se revela a prática da revista, pois por intermédio dela a empresa visa a preservar o patrimônio investido no negócio e cujo risco ela solitariamente assume. Assim, a empregadora, em princípio, tem o direito de revista em seus empregados, que deve se harmonizar com o princípio da proporcionalidade, eis que, como dizia Voltaire, *un droit porté trop loin, devient une injustice*. Neste contexto, na qualidade de gestor do empreendimento econômico, a empregadora pode proteger o seu patrimônio, especialmente quando exerce atividade-fim ligada à logística de produtos pertencentes a terceiros, desde que não exponha o empregado a situações vexatórias ou humilhantes, com ofensa à sua intimidade e à dignidade do homem. Verificado que a Ré não extrapou os limites do poder de fiscalização, que a lei lhe atribui, tendo realizado a revista visual em todos os empregados eventualmente sorteados ao fim da jornada laboral, sem que ficasse caracterizada a perseguição ou a discriminação, não se configura ofensa à honra ou à moral do Autor a ensejar o direito ao recebimento de indenização por danos morais. (TRT 3ª R Quarta Turma 01052-2006-062-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 19/05/2007 P.17).

38.2.7 FALECIMENTO DO EMPREGADO NO LOCAL DE TRABALHO POR CAUSAS NATURAIS. AUSÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DO EMPREGADOR. DANO MORAL INEXISTENTE. Evidenciado nos autos que o empregador tomou todas as providências cabíveis em relação ao óbito de empregado no local de trabalho, e inexistindo prova de que o óbito não tenha sido decorrente de causa natural, não há que se falar em dano moral, porquanto ausente a prática de qualquer conduta (omissiva ou comissiva) culposa, não justificada pelo exercício regular de direito, que tenha afetado valores íntimos ligados à personalidade do "de cujus". (TRT 3ª R Segunda Turma 01272-2006-151-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral DJMG 13/04/2007 P. 7).

38.2.8 PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS EMPREGADOS EM SORTEIO PARA REVISTA PESSOAL - DANO MORAL. Constatado nos autos que o empregado sorteado com a bola branca ia para uma sala próxima da saída e na presença do vigia tinha que levantar um pouco a barra da calça, a camisa e apalpar os seus próprios bolsos; que não era exigido ao empregado tirar os seus sapatos e que o empregado sorteado com a bola preta era submetido a uma revista visual, na própria fila, sendo o próprio empregado quem apalpava seus bolsos, mas que a situação causava "pressão psicológica" aos empregados, não há como excluir o abalo moral pelos obreiros sofrido por força do procedimento arbitrário adotado pela empresa. Não se pode olvidar que a revista é sempre constrangedora para quem é revistado e, portanto, não pode o empregador submeter os seus empregados a essa prática, sendo ilegal e abusiva, vez que viola

direito constitucional da personalidade (artigo 5º, inciso X, da Carta Magna).
(TRT 3ª R Segunda Turma 00939-2006-062-03-00-8 RO Recurso Ordinário Red. Desembargador Anemar Pereira Amaral DJMG 16/05/2007 P.9).

38.2.9 RETIRADA DE ELETRODOMÉSTICOS DO ALOJAMENTO DO EMPREGADO SEM A SUA PRESENÇA - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - Não configura dano moral, o fato de a empresa, na ausência do empregado, retirar eletrodomésticos, por ele utilizado em alojamentos, para o preparo de suas refeições, uma vez que tal atitude configura medida de proteção à segurança do seu estabelecimento, bem como à integridade física dos empregados, em se considerando, sobretudo, a circunstância de que o autor foi anteriormente cientificado de que não mais poderia manter-se naquelas condições, em face da ocorrência anterior de um princípio de incêndio, ocasionado pela falha da válvula do fogão, situado dentro do alojamento.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00814-2006-029-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 28/04/2007 P.27).

38.3 DANO ESTÉTICO - CUMULAÇÃO - DANO MORAL E DANO ESTÉTICO - CUMULAÇÃO. Segundo a jurisprudência predominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a cumulação do dano moral e do dano estético, quando possuem ambos fundamentos distintos, ainda que originários do mesmo fato. Quando fundados, na mesma causa, o ressarcimento pelos danos moral e estético, não pode ser cumulado, sob pena de configuração do *bis in idem*.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01064-2006-031-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DJMG 01/06/2007 P.7).

38.3.1 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE. Para se amparar a pretensão indenizatória por danos morais, necessária a coexistência de três requisitos, considerados essenciais na doutrina subjetivista da responsabilidade civil: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, o dano (acidente ou doença) e o nexo de causalidade do evento com o trabalho. Verificada a conduta antijurídica do empregador e o nexo causal das atividades profissionais da vítima com o acidente, deve o agente responder pelo dano causado de forma a recompor o patrimônio (moral ou econômico) do lesado, ressarcindo-lhe os prejuízos acarretados. Se o evento danoso ainda traz comprometimento estético, violando a integridade física do empregado, mesmo que moderadamente, como no caso dos autos, deve somar-se à reparação moral a estética. A alteração indesejada do corpo e, por conseguinte, da imagem do indivíduo, traduz uma outra lesão. Destarte, a reparação por danos morais e estéticos possuem fatos geradores distintos, sendo possível a sua cumulação.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00296-2006-088-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DJMG 04/05/2007 P.4).

38.4 DANO MATERIAL - CONFIGURAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONFIGURAÇÃO. O dano moral pode ser conceituado como o sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro que ataca valores íntimos da pessoa, os quais constituem a base sobre a qual sua personalidade é moldada e sua postura nas relações da sociedade é sustentada. Por sua vez, o dano material passível de reparação relaciona-se à quantificação em pecúnia da indenização em virtude de perda material. O artigo 186 do CCB dispõe que, para a configuração da culpa ensejadora da reparação do dano, é necessária a presença de três requisitos: o ato apontado como lesivo, o efetivo dano, além do nexo causal entre o ato e o evento danoso. Logo, o simples fato de a Reclamada ter encaminhado o Reclamante para trabalhar em frente de serviço da Secretaria de Defesa Social, por si só não caracteriza culpa ou dolo capaz

de atrair as indenizações pretendidas uma vez que a exposição do Autor aos riscos existentes nos centros de internação provisória de menores infratores é o risco normal inerente ao exercício da função de vigia.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01158-2006-113-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DJMG 21/04/2007 P.34).

38.5 INDENIZAÇÃO - ACUSAÇÃO DE FURTO SEM PROVAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. Demonstrado que a Empregadora imputou à Autora e a outra colega de trabalho a culpa pelo desaparecimento de valor, sob acusação desarrazoada, deve indenizar por danos morais. O que aconteceu, *in casu*, não foi a mera apuração do desaparecimento de um valor, mas o abuso de direito e o constrangimento de seres humanos, em grave violação ao artigo 5º, X, da CRF. Por isso, não importa que os fatos tenham ou não repercutido em outras esferas alheias ao local de trabalho. Ao acusar, expulsar e empurrar a Reclamante, a segunda Ré violou a sua honra, dignidade e o respeito com o qual deve se pautar o ambiente de trabalho.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01065-2006-004-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 26/05/2007 P.18).

38.5.1 DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INSOLVÊNCIA OBREIRA. INSCRIÇÃO DO NOME NO SPC. Uma vez demonstrado nos autos que a ré, por não ter pago ao autor as verbas rescisórias devidas, no prazo legal, vindo a fazê-lo, tão-somente, quase dois meses após o término do aviso prévio trabalhado, provocou a insolvência do autor, o que lhe custou a inscrição de títulos em órgão de consulta de devedores do comércio, causando-lhe o abalo de seu crédito e o comprometimento de seu nome, conforme está relatado na petição inicial e demonstrado através da prova documental com ela colacionada, tem-se como demonstrada a conduta ilícita da demandada e o prejuízo sofrido pelo reclamante, sendo devida a indenização por danos morais vindicada na exordial.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01176-2006-108-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Roberto Freire Pimenta DJMG 02/06/2007 P.17).

38.5.2 DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. O dano moral indenizável pressupõe séria violação de ordem emocional/psicológica, que restou demonstrada nos autos, revelando a narrativa inicial verdadeiros atos de humilhação e desrespeito moral advindos do empregador, que violou a intimidade, vida privada e honra do Recorrido. No caso, considerada a posição hierárquica ocupada pelo obreiro, gerente da empresa na unidade de Cataguases, tem-se que as alterações contratuais lesivas, em afronta ao art. 468/CLT, com redução do tamanho da sala por ele ocupada à metade, cujo acesso foi desviado para os fundos da empresa, a retomada do carro, computador e telefone, fornecidos por força do contrato e até mesmo a exigência de controle da jornada através de cartão de ponto, tiveram como objetivo atingir o obreiro em sua honra profissional, reduzindo sua auto-estima, o que demanda indenização, tal como deferido em primeiro grau.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01098-2006-052-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Convocada Juíza Maria Cecília Alves Pinto DJMG 02/06/2007 P.22).

38.5.3 DANO MORAL. REPARAÇÃO. O dano moral passível de recomposição é aquele causado pela subversão ilícita de valores subjetivos que são caros à pessoa. A partir da Constituição Brasileira de 1988, albergou-se como princípio fundamental a valoração da dignidade da pessoa humana (foco ou centro para o qual deve convergir toda nossa atenção). É certo, no entanto, que se esses valores se mostram acolchoados por um manto de subjetividade e/ou abstratividade valorativa flagrantemente díspar em relação a cada um de nós (se é que deveriam sofrer essa espécie de quantificação).

Contudo, essa sensação pode ser por todos percebida, notadamente se nos abstrairmos do materialismo do mundo moderno, voltando-nos, nessa inflexão, à centralidade do homem (ser humano) como razão de ser de toda nossa existência. E esse, na minha avaliação, é o avanço de maior relevo da Carta Constitucional Brasileira de 1988. Desse modo, condutas reprováveis e que nos tenham ou assemelhem como verdadeiros objetos (coisa), renegando-nos a nós mesmos enquanto seres humanos, serão passíveis de recomposição. E essa recomposição, embora jamais pudesse ser vista como reparação ou indenização, como por sinal alude a própria Constituição, assim se reverterá, dada a impossibilidade de se restabelecer as pessoas envolvidas ao seu "status quo ante", o que seria a reparação ideal para esse tipo de ofensa, mas, contudo, impossível de ser alcançada, pelo menos através dos instrumentos e elementos culturais que o direito nos disponibiliza nos dias atuais.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00978-2006-039-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Emerson José Alves Lage DJMG 21/04/2007 P.24).

38.5.4 DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA CONSTRANGIMENTO. O respeito à dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos da Constituição da República, devendo tal fundamento ser garantido em todos os cidadãos nos diversos segmentos da sociedade. Deste modo, não se pode admitir que, em nome do poder diretivo e fiscalizador que a lei confere ao empregador e da subordinação decorrente da relação de emprego, venha o patrão submeter seus empregados a revista íntima de forma primitiva e humilhante, mormente nos dias atuais em que a tecnologia disponibiliza ao consumidor meios de fiscalização e de vigilância de ambientes de forma eficaz, sem constranger tanto as pessoas vigiadas como ocorre nas revistas íntimas e pessoais. A circunstância de o empregador fabricar ou comercializar medicamentos psicotrópicos ou de uso controlado pela saúde pública não justifica a adoção de revistas íntimas degradantes e humilhantes como vinha sendo praticada pela ré, pelo que mantém-se a indenização por danos morais deferidas em primeira instância.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00928-2006-037-03-00-8 RO Recurso Ordinário Red. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DJMG 08/05/2007 P.21).

38.5.5 GESTÃO POR INJÚRIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AMBIENTE DE TRABALHO - HUMILHAÇÕES - O ambiente de trabalho deve ser erigido por todos os colaboradores e, independentemente da sua organização em níveis hierárquicos superpostos, deve pautar-se pelo respeito mútuo, do qual ninguém pode se despojar nas relações sociais, e, com muito mais razão, nas relações trabalhistas. A empregadora, por intermédio de seus proprietários, os seus prepostos e todos os demais empregados, tem de guardar entre si um padrão mínimo de respeito, sem prejuízo da estrutura hierárquica, indispensável ao bom funcionamento da empresa, vez que a empresa é, de uma forma ou de outra, uma autêntica extensão do lar, onde, em geral, o trabalhador passa a maior parte do dia para prestar serviços subordinadamente, mas sem qualquer violação à ética profissional. Estar subordinado não é estar em posição moral inferior. No caso dos autos, comprovada a conduta reprovável da empregadora, empresa de grande porte, que exigiu de seus vendedores, entre eles o Reclamante, que se submetessem a humilhações, como, por exemplo, xingamentos, devida, é a indenização por danos morais ao empregado, vítima de tais atos, que não traduzem a implantação de um clima de descontração favorável à produção, mas, sim, em verdadeiro constrangimento. Aplicam-se, *in casu*, o art. 159 do antigo CCB, bem como os artigos 186, 187 e 927 do atual Código Civil Brasileiro devendo a Reclamada arcar com as conseqüências compensatórias decorrentes da ofensa à honra, eis que estabelecido o nexo causal entre a conduta da empresa e o resultado danoso ao Reclamante, que experimentou, inegavelmente, sensível prejuízo na esfera moral, ressaltando-se, ainda, o caráter pedagógico da condenação, cujos

contornos atuarão, outrossim, na esfera da tutela inibitória, meta importante a ser perseguida pela moderna processualística.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00059-2007-037-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 23/06/2007 P.10).

38.5.6 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DANO PSÍQUICO - ABRANGÊNCIA. A par de inexistir previsão legal que dê guarida ao pleito da Autora, no sentido de que os danos psíquicos possam ser objeto de indenização autônoma e independente, a compensação por danos morais se destina também a minorar os transtornos psíquicos, além da dor e do sentimento de baixa estima que acometem o acidentado. Os danos psíquicos estão, portanto, abrangidos pelos danos morais, sendo difícil destacar-se um do outro, já que ambos se confundem e alimentam reciprocamente, um servindo de substrato ao outro. A doutrina de Yussef Said Cahali corrobora esse entendimento: "Tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-se gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral." (Dano moral. 3ª ed. São Paulo: RT, 2005. p. 22-23) (grifos acrescentados).

(TRT 3ª R Quarta Turma 01809-2005-153-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 26/05/2007 P.20).

38.5.7 DANO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DA LOCALIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. ATO LÍCITO DO EMPREGADOR. Não procede o pedido de pagamento de indenização por danos morais, que se funda em ato do empregador (transferência de localidade), tido como abusivo, circunstância que não restou caracterizada, porquanto não houve ofensa a preceito legal, estando o autor, desde de sua admissão, ciente de que poderia ser transferido para qualquer localidade, diversa daquela na qual deu-se sua admissão, por força do contrato de trabalho e do regulamento de pessoal. A real necessidade do serviço foi comprovada e justificada documentalmente, estando situada dentro dos limites do "jus variandi" da empresa, razão pela qual é irrelevante a aquiescência do empregado. Ademais, a teor do artigo 469, parágrafo 1º da CLT, sendo o autor ocupante de cargo de confiança, e tratando-se de empregado que tem no contrato cláusula explícita de transferibilidade, é lícita a remoção em caráter definitivo, por se tratar de situação excepcional, sendo indevida a integração à remuneração do valor equivalente à ajuda de custo, conforme pleiteado pelo recorrente.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00776-2004-025-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 19/05/2007 P.6).

38.5.8 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO PAGAMENTO DE SALÁRIOS - A Justiça não é um negócio que visa dar lucro a esse ou àquele. A Justiça procura dar a César o que é de César, e nada mais. Se o empregador desaparece e o empregado não recebe salários após o transcurso do prazo legal, cabe-lhe ajuizar a competente ação perante a Justiça do Trabalho para receber o que lhe é devido. Assim procedendo, os prejuízos que lhe foram causados ficam ressarcidos com os salários que ele vai receber em decorrência da ação que ajuizou, devidamente corrigidos. Diante do mero inadimplemento de verbas trabalhistas, não há campo para a aplicação dos artigos 186 e 927 do Código Civil, máxime quando se trata de salários não pagos em um contrato de trabalho que durou apenas trinta e seis dias.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00310-2006-141-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DJMG 26/05/2007 P.30).

38.5.9 PLANO DE SAÚDE FORNECIDO PELA EMPRESA - PEDIDO DE INCLUSÃO DE COMPANHEIRA - NÃO COMPROVAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDEVIDA - O direito à indenização por dano moral (art. 186, do CCB, c/c art. 5º., X, da CF), submete-se à configuração de três pressupostos: erro de conduta do agente contrário ao direito; ofensa a um bem jurídico (dano à vítima); nexos causal entre a antijuridicidade da ação e o dano verificado. Necessário que se esclareça que o dano moral é aquele que atinge os direitos da personalidade, sem valor econômico, tais como: dor moral, sentimental e psíquica, caracterizando-se pelos abusos cometidos pelos sujeitos da relação de emprego. Sua configuração está submetida à existência de real constrangimento, sofrimento, vexame ou humilhação, atingindo diretamente a honra pessoal, nos quais a indenização financeira somente tem o condão de minorar as condições do empregado, porque impossível o ressarcimento de tais situações. Não havendo prova nos autos de que o Reclamante tenha formalizado pedido de inclusão de sua Companheira em Plano de Saúde fornecido pela empresa e, ou, que tenha sofrido qualquer discriminação por parte da ré, ou sido exposto a situação vexatória e humilhante, fica obstado o deferimento da indenização por dano moral pleiteada.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00889-2006-036-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 16/06/2007 P.7).

38.6 LEGITIMIDADE ATIVA - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS À VÍTIMA DA DOENÇA PROFISSIONAL - AÇÃO INTENTADA PELO CÔNJUGE SUPÉRSTITE - ILEGITIMIDADE ATIVA - O cônjuge supérstite que propõe ação de indenização por danos morais invocando o sofrimento do de "cujus", não tem legitimidade ativa, vez que a hipótese é de direito indisponível, que tem por escopo a proteção da dignidade, respeito, honra, consideração da pessoa humana. Tratando-se de direito personalíssimo, ele é exercitável exclusivamente pelo seu titular, eis que o lesado seria a própria vítima, visto que ela sim teria sido atingida nos seus bens jurídicos.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00122-2007-076-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DJMG 07/06/2007 P.13).

38.7 PRESCRIÇÃO - PRESCRIÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO ESPECÍFICA - INAPLICÁVEL A PRESCRIÇÃO TRABALHISTA EM SENTIDO ESTRITO. Na atual ordem constitucional derivada, a ação de indenização por dano moral não se confunde com a ação trabalhista típica, ou seja, aquela oriunda do contrato de trabalho, de ação de indenização é aquela decorrente de responsabilidade extracontratual, em razão de ato ilícito. Não se olvida que o contrato de trabalho não tem conteúdo específico, e nem a corrente contratualista se prende a cláusulas contratuais, pois o contrato de trabalho se realiza e se aperfeiçoa na realidade operacional concreta da prestação de serviço subordinado. Mas mesmo as condições concretas decorrentes de tal realização do serviço são, para efeitos do Direito do Trabalho, 'contratualizadas' na exata medida dessa realização, à exceção do ato ilícito, que, evidentemente, jamais pode ser concebido enquanto inserção contratual. Ao contrário, considerar-se o ato ilícito como ato contratual resultaria mesmo em patente paralogismo. Nessa ordem de idéias, o que se percebe é que o Constituinte derivado desejou claramente distinguir essas duas ordens, quais sejam, a ordem contratual da extracontratual, tanto que apartou em incisos distintos do artigo 114 a competência da Justiça do Trabalho: no inciso I, as ações oriundas da relação de trabalho e no inciso VI, as ações de indenização decorrentes da relação de trabalho. É cediço que a lei não contém palavras inúteis - maxime incisos. Nesse passo, em interpretação sistemática da Constituição, a locução

"ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho", contida no artigo 7º, XXIX, quanto à prescrição trabalhista, está dirigida às ações oriundas da relação de trabalho (inciso I), e não às ações "de indenização por dano moral ou patrimonial" (inciso VI), decorrentes da relação de trabalho.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00213-2006-060-03-00-2 RO Recurso Ordinário Red. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 28/04/2007 P.25).

38.8 QUANTIFICAÇÃO - DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. CRITÉRIOS. O valor da indenização por dano moral será arbitrado pelo Juiz atendendo ao duplo caráter da reparação, ou seja, o de compensação para a vítima e o de punição do agente. O Juiz deve se ater, na fixação da indenização, ao grau de culpa do agente, às condições sócio-econômicas da vítima e do ofensor, assim como ao bem jurídico lesado; ao caráter retributivo em relação à vítima e punitivo em relação ao causador do dano, valendo-se de critérios de proporcionalidade e razoabilidade definidos pela doutrina e jurisprudência.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00946-2006-037-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DJMG 29/05/2007 P.20).

39. DEDETIZADOR

39.1 CARACTERIZAÇÃO - AGENTE DE CAMPO - ENQUADRAMENTO - DEDETIZADOR - CONFIGURAÇÃO - Evidenciado nos autos que o Autor, embora enquadrado como agente de campo, executava, exclusivamente, as atividades de dedetização em residências com o uso de bomba, tendo que deve ser enquadrado como dedetizador. Cumpre salientar que, como Relator, já tive oportunidade de examinar casos semelhantes envolvendo o mesmo tema, nos quais os agentes de campo exerciam, além da atividade de borrifação de veneno, outros misteres, tais como orientação à população, panfletagem, identificação de focos da dengue e da leishmaniose, aplicação de veneno granulado, vacinação de animais, etc. Naqueles casos, a atividade de dedetização não era exclusiva ou preponderante, razão pela qual entendia que seu enquadramento como agente de campo estava correto. Na presente hipótese, entretanto, de forma inversa, restou evidenciado que o Reclamante atuava de forma exclusiva em atividade de borrifação de veneno líquido para o combate à leishmaniose, razão pela qual deve ser enquadrado como dedetizador e não como agente de campo. A atividade de dedetizador, como se sabe, pressupõe contato permanente com agentes tóxicos, durante todo o labor, ensejando a percepção de piso salarial mais elevado, o que restou demonstrado no caso dos presentes autos. Assim, faz jus o Reclamante ao piso normativo estabelecido para os dedetizadores, pois, efetivamente, desempenhava a referida função.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00794-2006-017-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 12/06/2007 P.22).

39.1.1 DEDETIZADOR - DESVIO DE FUNÇÃO CARACTERIZADO - O trabalhador que usa DDT ou outro inseticida ou veneno é dedetizador, ainda quando trabalhe como agente de campo, prevalecendo, nesse caso, a maior remuneração da função. Com efeito, se o empregado aplica inseticida, independentemente de exercer cumulativamente outras funções, ele é dedetizador, enquanto norma mais benéfica.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00231-2007-025-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 06/06/2007 P.9).

40. DEPOSITÁRIO

FALECIMENTO - DEPOSITÁRIO - FALECIMENTO - CADUCIDADE. Responder por dívidas deixadas pelo falecido é outro aspecto revelado nos autos e conta realmente com a força da herança, ou melhor, acervo patrimonial deixado a ser rateado pelo cônjuge virago e eventuais descendentes; todavia, o caso cuida de depósito judicial de veículo em mãos de devedor que veio a falecer. Os descendentes não respondem com patrimônio próprio pelo "munus" público. O dever de guarda foi assumido pelo devedor. Suas dívidas obrigam apenas na proporção do que dele tenham recebido os herdeiros, e nada se prova nesse pormenor (inteligência do Código Civil, art. 1.796). (TRT 3ª R Sexta Turma 01411-2006-148-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DJMG 14/04/2007 P.22).

41. DEPÓSITO RECURSAL

41.1 DESERÇÃO - DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 5º, LV, CF. A exigência de o condenado, no âmbito do Processo do Trabalho, efetuar o depósito recursal prévio e pagar as custas processuais, para garantir a admissibilidade de seu recurso ordinário, não ofende o disposto no artigo 5º, inciso LV, da CF/88. O livre acesso ao judiciário tem seu contraponto no seu inciso LXXIV, no que tange à prestação da assistência judiciária gratuita somente aos que comprovarem a insuficiência de recursos. A exigência do depósito recursal, de nenhum modo e em nenhuma medida, vulnera o princípio do livre acesso ao judiciário e a garantia constitucional ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. O livre acesso à justiça, a despeito da previsão constitucional, é regulamentado por norma infraconstitucional, que disciplina a forma de se efetuar o depósito recursal prévio e de se resgatar as custas processuais. A isenção do depósito recursal para os reclamados, de um modo geral, representaria, sem dúvida, esvaziamento de todas as normas processuais trabalhistas tendentes à efetividade da prestação jurisdicional, na medida em que os recursos passariam a ser interpostos sem qualquer garantia prévia da execução. Doutro lado, quanto à concessão da justiça gratuita, o fato de todos terem acesso à justiça não significa que esta deva ser gratuita incondicionalmente. Há limitações, as quais são legais e, portanto, não se constituem em ofensa ao diploma constitucional. (TRT 3ª R Terceira Turma 00276-2006-136-03-40-8 AIRO Agravo de Inst em Rec Ordinário Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena DJMG 23/06/2007 P.6).

41.2 ISENÇÃO - EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. No caso do empregador, pessoa física, a pobreza e a insuficiência econômica não são incompatíveis com a sua condição, tratando-se de garantia constitucional o direito à gratuidade judiciária conferido aos necessitados, não havendo exceção no texto legal (artigo 5º, LXXIV, da CF/88 e parágrafo 3º, do artigo 790 da CLT). Porém, a gratuidade judiciária não ultrapassa o limite das custas processuais, considerando a natureza do depósito recursal, que se trata de garantia da execução e, não, de taxa para a interposição de recurso, pelo que inviável a pretendida devolução do valor depositado a tal título. (TRT 3ª R Oitava Turma 00374-2006-085-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 28/04/2007 P.26).

42. DESCONTO SALARIAL

REPOSIÇÃO - RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS - DIFERENÇAS DE CAIXA - A cobrança de diferenças de caixa que não foram apuradas na presença do trabalhador torna ilícito o desconto salarial efetuado a este título, tendo em vista o desrespeito à norma coletiva que impõe a participação obrigatória do empregado no momento de tal conferência.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00974-2006-015-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas DJMG 15/06/2007 P.6).

43. DIREITO PERSONALÍSSIMO

TRANSMISSIBILIDADE - DIREITO PERSONALÍSSIMO - "DE CUJUS". Personalíssimo é o direito exercitável exclusivamente pelo seu titular, logo advém sua distinção com direito pessoal porque este, como ensina "Mendonça Lima", "é o baseado em direito obrigacional. Enquanto o direito real é *erga omnes*, o pessoal se vincula a determinada pessoa, que se torna responsável por uma obrigação, quer diretamente ou por via de sucessor por causa entre vivos, se possível, ou por causa de morte". Ainda segundo o magistério desse i. doutrinador, espólio, sinônimo de herança, é "o conjunto de bens, que formam o patrimônio deixado pelo falecido e que deve ser partilhado entre os interessados"; bem, "vocábulo usado igualmente no plural, tem seu conceito no direito material, nos diplomas respectivos (em regra o CC), ora aparecendo como sinônimo de "coisas", ora apenas pelo adjetivo que os qualifica: "móveis"; "imóveis"; "semoventes". Em acepção ampla, também é o "dinheiro", como valor, intrinsecamente, assim como ações, etc. Espólio é apropriação do Direito que bem delinea em seus lindes, a estrita transmutação, partilhada, do patrimônio material (bens corpóreos) do falecido. Ao falecimento da pessoa natural corresponde o esvaírem-se seus direitos personalíssimos (intrinsecos) e bens morais que também são chamados, conquanto sem exaustão, incorpóreos (cessão de crédito é alinhada como incorpórea, mas pelo seu conteúdo patrimonial não se inclui na excludente alinhada). Nesta orla é que se situa a apreciação; os direitos personalíssimos, que se extinguem com a morte da pessoa natural quando não exercidos pelo seu único titular, não se transmitem, não sendo eles alvo de patrimonialização.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00103-2006-079-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 24/05/2007 P.11).

44. DIRIGENTE SINDICAL

LICENÇA REMUNERADA - EFEITOS - DIRIGENTE DE SINDICATO. AUSÊNCIA AO TRABALHO PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE SINDICAL. CONSENTIMENTO EXPRESSO DA RECLAMADA. IMPOSSIBILIDADE DOS DESCONTOS SALARIAIS. ARTIGOS 468 E 543, § 2º, DA CLT. O § 2º do art. 543 da CLT dispõe: "Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo". Como se vê, na licença autorizada pelo referido dispositivo legal não há remuneração, o que permite concluir que se trata de suspensão do contrato de trabalho. Porém, o dispositivo em questão apresenta hipótese excepcional de a empresa consentir em remunerar o empregado dirigente durante o período em que se ausentar do trabalho para o desempenho da atividade sindical. Com efeito, a partir do momento em que a Reclamada consentiu em pagar os salários do Autor, referentes aos dias em que este se ausentou do labor para desempenhar as atribuições dos

cargos sindicais, durante os dois primeiros mandatos eletivos, a benesse aderiu ao seu contrato de trabalho, passando a integrar o seu patrimônio, não podendo ser unilateralmente suprimido o pagamento dos dias em que se dedica à entidade sindical, enquanto em vigor o mandato para o qual foi eleito, sob pena de violação ao artigo 468 da CLT.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00858-2006-100-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DJMG 28/04/2007 P.27).

45. DISTRIBUIÇÃO

DEPENDÊNCIA - CABIMENTO - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. DESCABIMENTO. O artigo 253 do CPC, subsidiariamente aplicado ao Processo do Trabalho, por força do disposto no artigo 769 da CLT, é taxativo ao dispor as hipóteses em que a distribuição da ação dar-se-á por prevenção. Não se enquadrando o caso vertente em quaisquer daquelas situações, até porque a primeira demanda já se encontra na fase executória, não se há falar em distribuição por dependência, sob pena de afronta ao princípio do juízo natural estampado no artigo 5º, LIII, do Texto Magno, impondo-se nova distribuição, na forma preconizada no artigo 783 da CLT.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00516-2006-017-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Emerson José Alves Lage DJMG 14/04/2007 P.15).

46. DÍVIDA TRIBUTÁRIA

SUSPENSÃO - MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 636, parágrafo 6º DA CLT. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. INOCORRÊNCIA. No presente caso a autora impetrou mandado de segurança, pleiteando a emissão CND (certidão negativa de débito) ou CPDEN (certidão positiva de débito com efeito de negativa), sob o argumento de que sua dívida tributária, oriunda de autuação do Ministério do Trabalho, estava com a exigibilidade suspensa em razão de ter efetuado o depósito do valor de 50% da multa, como lhe faculta o artigo 636, parágrafo 6º da CLT. Ocorre, todavia, que a autora propôs ação judicial para anulação da dívida e o artigo 38 da Lei nº 6830/80 é claro ao dispor que nessas ações exige-se o depósito integral preparatório. Dessa forma, a impetrante não poderia discutir judicialmente a anulação do débito e utilizar a benesse da redução, motivo pelo qual a exigibilidade da sua dívida não está suspensa. Assim, correta a decisão da autoridade impetrada que denegou à impetrante a CND ou CPDEN.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01295-2006-110-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 14/04/2007 P.18).

47. DOMÉSTICO

DESCONTO SALARIAL - EMPREGADO DOMÉSTICO - DESCONTOS RELATIVOS A MORADIA - LEI 11.324/06 - ÁGUA, LUZ E TELEFONE - A Lei nº 11.324/06 acrescentou o art. 2º. A à Lei nº 5.859/72, relativa aos empregados domésticos. Ali ficou consignado que "é vedado ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia. § 1º Poderão ser descontadas as despesas com moradia de que trata o caput deste artigo quando essa se referir a local diverso da residência em que ocorrer a prestação de serviço, e desde que essa possibilidade tenha sido expressamente acordada entre as partes". Veja-se que água e luz são descontos relacionados à moradia, exigindo-se,

pois, expressa pactuação entre as partes. Em relação ao uso de telefone, todavia, a utilização do mesmo não pode ser entendida como benefício decorrente da moradia, tratando-se, na realidade de bem pessoal, particular, não integrando o conceito de bem afeto à moradia.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01549-2006-075-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 13/06/2007 P.14).

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO

48.1 LEGITIMIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. Não detém legitimidade para opor embargos à execução a parte que foi excluída da relação jurídica processual na fase de conhecimento e sem qualquer responsabilidade executiva, não passando de mera beneficiária do aporte das contribuições determinadas pela sentença. O art. 884 da CLT é expresso ao referir-se a "executado", o que não é o caso da agravante, que pretende discutir a liquidação de parcelas que serão pagas por outra empresa.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00304-2005-002-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DJMG 26/04/2007 P.9).

48.2 PRAZO - AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PETIÇÃO ENVIADA VIA E-MAIL APÓS AS 18H DO ÚLTIMO DIA DO PRAZO. Consideram-se intempestivos os embargos à execução cuja petição foi enviada via e-mail após as 18h do último dia do prazo, ainda que somente com três minutos de atraso, por força do disposto no art. 172, parágrafo terceiro, do CPC, bem como das normas internas deste Regional que dispõem sobre o funcionamento do serviço de protocolo até às 18 horas, inclusive para as petições remetidas por e-mail (art. 4º da Resolução n. 01/1999).

(TRT 3ª R Primeira Turma 00435-2005-112-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DJMG 25/04/2007 P.8).

49. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

INTERRUPÇÃO - PRAZO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS INTEMPESTIVAMENTE - NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL - RECURSO ORDINÁRIO EXTEMPORÂNEO. O artigo 538/CPC dispõe que os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos. Contudo, os embargos não conhecidos, por serôdios, não geram o efeito previsto pelo mencionado artigo, não interrompendo o prazo para a interposição do recurso ordinário, que começa a correr da data da publicação da sentença, com ciência das partes. Entendimento contrário implica dilação indevida de prazo, pois bastaria opor embargos de declaração fora do quinqüídio legal a fim de se recuperar o tempo transcorrido para apresentação do apelo cabível, o que não pode ser admitido, sob pena de não se dar cumprimento aos efeitos da preclusão.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01280-2006-140-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DJMG 25/04/2007 P.10).

50. EMBARGOS DE TERCEIRO

50.1 IMÓVEL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - EMBARGOS DE TERCEIROS. BEM IMÓVEL. FALTA DE REGISTRO. A falta de registro no ofício de imóveis não é mais

considerado óbice para a interposição de embargos de terceiros, contudo, em se tratando de compromisso de compra e venda de imóvel, é necessário, entre outros requisitos, que o embargante se encontre na posse do bem, de forma pacífica e ininterrupta. Não comprovado este requisito, de forma cabal e irrefutável, não há como acolher o direito pretendido pelo terceiro. Agravo a que se dá provimento para declarar subsistente a penhora efetivada.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01033-2006-037-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 26/05/2007 P.23).

50.2 USUFRUTO - EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. USUFRUTO VITALÍCIO. Tratando-se de bem doado com reserva de usufruto vitalício aos doadores, falta à Agravante, um dos donatários, legitimidade para defender o direito de fruição da coisa gravada, reconhecendo-se, por conseguinte, que a ela falece a qualificação de terceiro constante da definição legal do art. 1.046 do CPC, para fins de oposição de Embargos de Terceiro. É que, nos termos do art. 1.394 do Código Civil, cabe aos usufrutuários a posse, uso, administração e percepção dos frutos do bem sobre o qual recai o usufruto, incluindo aqui a possibilidade de locá-lo e colher os correspondentes aluguéis. Assim, não pode a Agravante pretender a desconstituição da constrição judicial sobre os aluguéis do imóvel, considerando que estes não integram seu patrimônio, por imposição legal.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00661-2006-033-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DJMG 12/05/2007 P.27).

51. EMPREITADA

RESPONSABILIDADE - DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE CIVIL. DONO DA OBRA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CULPA NA OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO. Tratando-se de autêntico contrato de empreitada para a realização de obra certa de cobertura de um galpão de uma oficina mecânica, com objeto certo e previamente definido, incide no caso a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST, que retira do dono da obra a responsabilidade por débitos trabalhistas do real empregador. Já em se tratando de responsabilidade civil por acidente do trabalho ocorrido com empregado da empresa contratada para a realização da obra, há que se perquirir se o contratante, dono da obra, tenha concorrido com qualquer modalidade de culpa ou dolo para a ocorrência do evento, e se negativa a resposta, não há como condená-lo no pagamento de qualquer indenização reparatória.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01179-2006-040-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DJMG 24/05/2007 P.15).

52. EQUIPARAÇÃO SALARIAL

PARCELA VARIÁVEL DO SALÁRIO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. COMISSÃO. PARCELA VARIÁVEL DO SALÁRIO. A equiparação salarial não pode compreender a parcela variável do salário, porque esta decorre da maior ou menor produtividade do empregado, circunstância contrária à previsão contida no art. 461, parágrafo 1º da CLT. Assim, tratando-se de empregado que receba salário misto, vale dizer, salário fixo acrescido de comissões, a equiparação salarial deve compreender apenas a parcela fixa da remuneração.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00083-2007-019-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DJMG 19/05/2007 P.4).

53. ESTABILIDADE PROVISÓRIA

53.1 ACIDENTE DO TRABALHO - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - ARTIGO 118 DA LEI n.º. 8.213/91 - PRESSUPOSTOS. A estabilidade no emprego, a que se refere o artigo 118 da Lei n.º. 8.213/91, é garantida por doze meses, depois de cessado o auxílio-doença acidentário; conta-se o período da estabilidade a partir da cessação do benefício. Ainda, o artigo 59 da mesma lei condiciona o recebimento do auxílio-doença à incapacidade do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Inexistindo nos autos prova do acidente do trabalho ou doença a ele equiparada; do afastamento por mais de quinze dias e tampouco do recebimento de auxílio-doença acidentário, o empregado não faz jus à garantia no emprego.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01275-2006-091-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 25/04/2007 P.14).

53.2 DELEGADO SINDICAL - DELEGADO SINDICAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O artigo 543, *caput* e seu parágrafo 4º, da CLT, prevê uma estabilidade provisória para o empregado ocupante de cargo de direção ou de representação sindical, cujo exercício ou indicação decorra de eleição prevista em lei. O delegado sindical, mesmo que eleito, não goza de estabilidade provisória no emprego (prevista no artigo 8º, inciso VIII, da Constituição da República) à míngua de previsão legal a respeito. Assim, a estabilidade provisória do dirigente sindical não é extensível aos chamados delegados sindicais, mesmo quando eleitos por força de disposição estatutária que vincula os entes sindicais, eis que nessa hipótese, não sendo compulsório o processo eletivo, age o Sindicato por mera deliberação interna *corporis*, democratizando o processo de escolha, mas sem o condão de criar norma vinculativa e impositiva de estabilidade sindical, fruto exclusivo de regramento heterônomo estatal. A jurisprudência atual do Colendo TST é iterativa neste sentido.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01159-2006-005-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 28/04/2007 P.13).

53.3 MEMBRO DO CONSELHO FISCAL - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - MEMBRO DO CONSELHO FISCAL DO SINDICATO - AUSÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA - Na esteira do entendimento jurisprudencial majoritário que se firmou a respeito da matéria, o membro do conselho fiscal do sindicato não tem direito à estabilidade provisória prevista no parágrafo 3º. do art. 543 da CLT e no art. 8º., VIII, da Constituição da República, tendo em vista que a competência deste órgão é restrita, limitada à fiscalização da gestão financeira da entidade, o que não se insere dentre as atividades de direção e representação, estas sim garantidoras da estabilidade no emprego prevista nos citados dispositivos legais e constitucionais. Recurso a que se dá provimento para julgar improcedente a reclamação proposta.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01462-2006-058-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas DJMG 01/06/2007 P.7).

53.4 MEMBRO DA CIPA - RENÚNCIA - MEMBRO DA CIPA - RENÚNCIA À ESTABILIDADE - VALIDADE. Não há falar-se em direito irrenunciável à estabilidade provisória do membro da CIPA. O dirigente não pode estar irremediavelmente amarrado ao mandato no qual fora investido, sob pena de grave violação a seu direito de liberdade e autodeterminação pessoal, sendo que a garantia de emprego é mero consectário de um objetivo maior, de tutela da integridade física e segurança da coletividade laboral. Mais ainda quando, já expirado o prazo do mandato, o empregado já se encontrava no ano seguinte ao seu exercício, e tem o termo de renúncia à estabilidade regularmente homologado pelo sindicato da categoria.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00594-2006-107-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DJMG 04/04/2007 P.16).

53.5 PRÉ-APOSENTADORIA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. CLÁUSULA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO. A cláusula de norma coletiva que institui a estabilidade pré-aposentadoria há de ser interpretada de forma estrita, como impõe o art. 114 do Código Civil, não se podendo entender que ela cria dois períodos de estabilidade ao empregado - um anterior à aquisição do direito à aposentadoria proporcional e outro à aposentadoria integral - quando assim não dispôs expressamente.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01111-2006-110-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DJMG 04/04/2007 P.17).

53.5.1 ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. NORMA CONVENCIONAL. A aposentadoria integral por tempo de contribuição requer como requisito que o trabalhador conte com 35 anos de contribuição, se homem, não sendo exigível a cumulação de idade mínima, conforme art. 201, parágrafo 7º, da CF/88. Com efeito, faz jus o trabalhador à estabilidade pré-aposentadoria, quando, a teor da norma coletiva que assegura esse direito, à época de sua dispensa, tinha mais de 28 anos de serviços prestados ao reclamado e lhe faltavam menos de 24 meses para a complementação do tempo para aposentadoria integral pela previdência social.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01020-2006-110-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 05/05/2007 P.28).

54. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

CABIMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO - A exceção de pré-executividade é um procedimento acatado pela jurisprudência e doutrina que permite ao executado impugnar a execução sem a prévia segurança do juízo exigida na forma do art. 737 do CPC, no processo civil e pelo art. 884, da CLT, no processo trabalhista. Isto significa que, em casos especiais, em que o executado pretende discutir graves entraves no regular processamento da execução, poderia opor a exceção de pré-executividade, sem ter que depositar em juízo o valor garantidor ou oferecer bens à penhora, diferentemente do procedimento normal que são os embargos do devedor. No entanto, quando seu manejo implica em perquirição a respeito de interpretação dada pelo juízo da origem acerca de interpretação da coisa julgada operada, em virtude de acordo entabulado entre as partes e homologado pelo juízo com ressalva da retenção tributária, sobre o que paira pairava em virtude do reconhecimento da figura do grupo econômico ainda intensa controvérsia sobre a responsabilidade econômica pelo pagamento, a discussão não pode ser acolhida nesta sede especial. pelo procedimento eleito.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00594-2001-031-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral DJMG 13/04/2007 P.6).

55. EXECUÇÃO

55.1 ACORDO - ACORDO - FASE DE EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. Nos termos do art. 114, inciso VIII, da Constituição da República compete à Justiça do Trabalho executar as contribuições previdenciárias de suas decisões na forma do art. 195, I, "a" e II, sendo certo que a legislação infraconstitucional regulamenta a forma da execução e também o seu fato gerador. Lado outro a própria legislação processual autoriza as partes a transacionarem em Juízo, para pôr fim ao litígio, inclusive na fase de

execução (art. 764, § 3º, da CLT e 794 do CPC), quando o acordo homologado substitui o título executivo representado pela sentença e tem idêntica força executiva, nos termos do artigo 831, § único, da CLT. Assim, prevalecem os termos do acordo realizado na fase executória, o qual tem a mesma força da sentença e a substitui por inteiro. De se acrescentar que no presente caso as partes pretenderam transacionar em seus respectivos direitos originais, abrindo mão de uns interesses em favor de outros, com vistas à conciliação. Lado outro, há entre o crédito previdenciário e o crédito trabalhista uma relação de continência, ou seja, o primeiro está contido neste último. Também há entre eles, a princípio, relação de prejudicialidade, o que significa dizer que não havendo crédito trabalhista, não haverá contribuição previdenciária. Assim sendo, se a contribuição existe em função do crédito trabalhista e se a lei determina o recolhimento quando resultar das ações o pagamento de direitos sujeitos à contribuição, não havendo este pagamento, não haverá execução quanto ao recolhimento do crédito previdenciário. Portanto, se não houver nos autos prova de que as partes tenham simulado um acordo, quando pretenderam a anotação da CTPS do autor pelo período compreendido entre 01.07.1998 e 27.06.2005, na função de cinegrafista, com remuneração de um salário mínimo, e nem de que houve a tentativa de evasão do fisco, não há falar em contribuição previdenciária sobre o período reconhecido na r. sentença, qual seja, 01.03.90 a 27.06.2005, e nem que seja considerada a remuneração de dez salários mínimos, também reconhecida na r. sentença, mas o acordo, tal como apresentado pelas partes. Agravo de Petição a que se dá provimento.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00929-2005-037-03-41-9 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 26/05/2007 P.17).

55.2 ADJUDICAÇÃO - ADJUDICAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE LICITANTES - PREÇO. De acordo com o disposto no artigo 24 da Lei nº. 6.830/80, aplicável subsidiariamente ao processo de execução trabalhista, o credor pode adjudicar o bem penhorado se, findo o leilão, não tiver havido licitantes. Observará, entretanto, o valor da avaliação, e não, o do seu crédito, se inferior àquele.

(TRT 3ª R Segunda Turma 90093-2006-062-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 25/04/2007 P.15).

55.2.1 EXECUÇÃO - ADJUDICAÇÃO DE BENS - VALOR INFERIOR AO DE AVALIAÇÃO - POSSIBILIDADE - A recente reforma do Código de Processo Civil privilegiou a adjudicação de bens pelo exequente, ao colocá-la como primeira opção de satisfação da obrigação do crédito nas expropriações (art. 647, I, do CPC, Lei nº 11.382/06), regra que também pode ser observada na nova redação do *caput* do art. 686. No tocante ao valor, o art. 714 do CPC, que determinava a adjudicação do bem em montante não inferior ao que consta do edital, quando finda a praça sem lançador, foi revogado no bojo da reforma. A esse respeito, porém, a doutrina e jurisprudência majoritárias já vinham se posicionando no sentido de que o lanço ofertado tanto nas arrematações realizadas pelo próprio exequente como nas adjudicações não tem de alcançar, necessariamente, o valor da avaliação, afastando a configuração de preço vil quando alcançado, no mínimo, 20% daquele valor. No caso concreto, se o valor atribuído à adjudicação representa 60% do valor da avaliação dos bens constritos, não se pode considerar vil o lanço ofertado, em consonância com os princípios da efetividade da execução e da razoabilidade. Ademais, a regra contida no revogado art. 714 do CPC era incompatível com o processo do trabalho, regido, no aspecto, pelo art. 888, parágrafos 1º e 3º, da CLT.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00507-2005-093-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Maurício José Godinho Delgado DJMG 20/04/2007 P.6).

55.3 ARREMATAÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO. ARREMATAÇÃO DE BEM COM PENHORA ANTERIOR EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. Prevalecendo os créditos trabalhistas em detrimento do crédito da UNIÃO, estando a arrematação realizada perante a Justiça Estadual acobertada pelo manto da preclusão e determinado o levantamento pelos exequentes do valor auferido com a expropriação, não pode prevalecer a penhora promovida pela UNIÃO nos autos da execução fiscal. (TRT 3ª R Terceira Turma 01554-2006-152-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DJMG 14/04/2007 P.9).

55.3.1 EXECUÇÃO TRABALHISTA. ARREMATAÇÃO DE BENS PELO PRÓPRIO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. Na execução trabalhista não é dado ao exequente arrematar os bens penhorados, cabendo-lhe, sim, adjudicá-los, nas seguintes condições: no primeiro leilão, não havendo licitante, pelo preço da avaliação; havendo licitante, com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta; no segundo leilão, se persistir a ausência de licitante, por 50% da avaliação. Isso se infere da exegese dos arts. 888, parágrafo 1º e 889 da CLT, 24, II, da Lei 6.830/80 e 98, parágrafos 7º e 11, da Lei 8.212/91. (TRT 3ª R Quinta Turma 00274-2005-039-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador José Murilo de Moraes DJMG 16/06/2007 P.18).

55.4 DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - EXECUÇÃO DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM. MASSA FALIDA COMO DEVEDOR PRINCIPAL - Embora a decretação da falência do devedor principal faça cessar a competência da Justiça do Trabalho para prosseguir na execução, tendo em vista a existência do Juízo Universal da Falência, nada impede que a execução prossiga em relação ao devedor subsidiário, já que a insolvência do ex-empregador é legalmente presumida, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 828, III, do Código Civil Brasileiro. (TRT 3ª R Segunda Turma 01004-2002-035-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 16/05/2007 P.9).

55.5 FRAUDE - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL FIRMADO ANTERIORMENTE À AÇÃO TRABALHISTA. VALIDADE DO INSTRUMENTO E SUA Oponibilidade "ERGA OMNES" RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. A fraude à execução pressupõe a simultaneidade da alienação do imóvel e da demanda capaz de levar o réu à insolvência, a teor do artigo 593, II, do CPC. Assim, tal hipótese não se configura, quando, reconhecidas pela Justiça Estadual a validade do contrato de promessa de compra e venda do imóvel do executado, firmado anteriormente ao ajuizamento da ação trabalhista, e a oponibilidade do instrumento perante terceiros desde a data de sua assinatura, com a respectiva expedição pelo juízo cível do alvará, em data também anterior à reclamação, autorizando a venda do bem. (TRT 3ª R Oitava Turma 01121-2006-081-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Denise Alves Horta DJMG 07/06/2007 P.19).

55.5.1 EXECUÇÃO. FRAUDE. Na fraude de execução, não se indaga a respeito da boa-fé na transmissão do bem na pendência de ação contra aquele que transmitiu o bem penhorado. Basta que seja na constância da lide, e a má-fé se presume sem possibilidade de prova em contrário, consoante se deflui da leitura do artigo 593, inciso II, do CPC. Portanto, após ser distribuída a reclamação, fica o devedor impedido de dispor de seus bens, a ponto de obstar o cumprimento da obrigação, mesmo sem que haja, sequer, sentença condenatória. Os elementos da fraude à execução são, portanto: a) a oneração ou alienação de bens após a citação do devedor em qualquer tipo de demanda (processo de conhecimento, cautelar ou executivo); b) a insolvência,

que não exige maiores formalidades senão o simples inadimplemento da obrigação e a inexistência de outros bens com valor suficiente sujeitos à penhora.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01970-2006-147-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 14/04/2007 P.9).

55.6 INTIMAÇÃO DO DEVEDOR - HASTA PÚBLICA - HASTA PÚBLICA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - DESNECESSIDADE - A execução trabalhista é subsidiada pela Lei de Executivos Fiscais, na forma do que dispõe o art. 889 da CLT. Por consequência, a intimação da designação da data de realização da hasta pública, em princípio, dá-se por publicação em órgão oficial, na forma do que dispõe o art. 12, *caput*, daquele diploma, não havendo se falar em comunicação pessoal do devedor. Note-se que o artigo 888 da CLT não determina a intimação pessoal do executado acerca da realização da praça ou leilão. Além do mais, o direito processual trabalhista consagra a intimação pela via postal e a reveste de eficácia presumida quando entregue no endereço do empregador. Assim, não caracterizada nulidade da arrematação ou cerceio de defesa quando a parte é expressamente notificada, via postal e com grande antecedência da hasta pública designada. Agravo de petição conhecido e desprovido.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00597-2001-068-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DJMG 20/04/2007 P.7).

56. EXECUÇÃO FISCAL

SUSPENSÃO - EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA. ADESÃO AO PAES. LEI nº 10.684/03. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1) - No concernente aos débitos fiscais junto à SRF ou à PGFN, com vencimento até 28.02.2003, os mesmos poderão (e não deverão) ser parcelados em até 180 prestações mensais e sucessivas, o que alcança, como na hipótese dos autos, os débitos fiscais constituídos como dívida ativa (muito antes de 28.02.2003, ainda que já ajuizada a execução fiscal, conforme artigo 1º e seu parágrafo primeiro). 2) A adesão ao PAES, na esteira do disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 10.684/03, deve ser requerida perante a SRF ou a PGFN responsável pela cobrança do débito. Logo, trata-se de uma opção e não de uma obrigação imposta ao executado, não podendo ser concretizada de forma unilateral pela SRF ou PGFN, ou seja, depende de manifestação de vontade da parte interessada. Por outro lado, se o sujeito passivo que optou pelo parcelamento do débito for excluído do programa PAES, lhe será vedada a concessão de qualquer outra modalidade de parcelamento até 31-12-2006 (artigo 11 da norma legal). Sem falar, ainda, que tal fato independe de notificação prévia e implica na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, e em automática execução da garantia prestada (artigo 12 da Lei nº 10.684/03). 3) Tendo a executada aderido por livre e espontânea vontade ao PAES, conforme prova documental trazida ao processo pela União Federal, e se o parcelamento diz respeito ao débito executado nestes autos, sendo que a devedora vem quitando a dívida mensalmente, configura-se a hipótese de suspensão da execução fiscal, com supedâneo no inciso VI do artigo 151 da Lei nº 5.172/66 c/c Lei nº 10.684/2003, e não de extinção do processo de execução. Agravo de petição conhecido e provido.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00379-2005-152-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 05/05/2007 P.16).

57. EXECUÇÃO PROVISÓRIA

LEVANTAMENTO DE CRÉDITO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO DE GARANTIA. ARTIGO 475-O, § 2º, INCISO I, DO CPC. INAPLICABILIDADE. O estado de necessidade é aquele que impede a pessoa de satisfazer até mesmo as menores coisas necessárias à vida humana, sendo que tal situação deve advir de "circunstância imperiosa de não poder a pessoa promover meios para a sua subsistência, seja por doença, por defeito físico ou por qualquer outro motivo, que se veja justo". O fato de ser o Agravante pobre no sentido legal e de litigar sob o pálio da Justiça Gratuita, ou mesmo o de estar desempregado, aguardando a efetiva satisfação de seus direitos trabalhistas, de caráter alimentar, ainda que lamentável, não o difere de milhares de outros trabalhadores que se encontram na mesma situação, sem que se possa atribuir-lhes o estado de necessidade, conforme o seu estrito significado na terminologia jurídica. Portanto, ainda que se cogitasse a aplicação subsidiária da Lei Processual Civil neste particular, não se vislumbraria qualquer possibilidade de aplicação da *exceptio* em comento, uma vez que o postulante não produziu provas convincentes da alegada situação de necessidade, nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 475-O do CPC, sendo descabida, pois, a sua pretensão pela liberação de seu crédito, em execução provisória, a partir dos valores oferecidos em garantia pela Executada, até o limite de 60 salários mínimos.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01092-2003-087-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DJMG 28/04/2007 P.28).

58. FÉRIAS

ABONO PECUNIÁRIO - FÉRIAS DE 20 DIAS E ABONO PECUNIÁRIO - EXEGESE DO ARTIGO 143 DA CLT - Quando o empregado faz opção pela conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário, o valor deste é calculado sobre a remuneração total das férias, acrescido do terço constitucional. O empregado usufrui e recebe 20 dias de férias, acrescidos de 1/3, recebe o abono de 10 dias, também acrescido de 1/3 e recebe o salário relativo aos dez dias trabalhados, estes, porém, de modo singelo. Ou seja, o laborista usufrui de 20 dias de férias e recebe 30 com 1/3, mais o valor do salário normal relativo aos dez dias trabalhados. Não vinga, pois, a pretensão do reclamante, descrita na inicial, é a de que os dez dias trabalhados devem ser também remunerados com 1/3, o que, *data venia*, não encontra suporte na interpretação do art. 143 da CLT. (TRT 3ª R Oitava Turma 01220-2006-004-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Denise Alves Horta DJMG 07/06/2007 P.19).

59. FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

AUTO DE INFRAÇÃO - FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DA CLT - OBRIGAÇÃO DE LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. 1) Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho ou àquelas que exerçam funções delegadas, na linha do preceituado no artigo 626 da CLT, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho. Em reforço, dispõe o artigo 628 da CLT, que, "salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura do auto de infração". Na mesma toada o artigo 18 do Decreto nº 4.552/02, que ancorado na Lei nº 10.593/02, aprovou o Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT. 2) Considerando que a atividade da

empresa autora não é exclusivamente a realização do evento "festa da fantasia", mas também, v.g., a realização de publicidade e a venda de bebidas, aliado ao fato de que funcionava, sim, mais de uma vez ao ano, ainda que de forma esporádica, sabendo-se que as pessoas contratadas atuavam na sua atividade-fim (vender fichas para o consumo de bebidas em geral, além de servi-las aos clientes) e que não podiam se fazer substituir por terceiros, estando presentes os requisitos da pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação jurídica impõe-se a manutenção da sentença, que julgou improcedente a pretensão exordial (a declaração da nulidade dos autos de infração).

(TRT 3ª R Quarta Turma 01211-2005-057-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 14/04/2007 P.13).

60. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

NATUREZA JURÍDICA - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL PAGA MENSALMENTE NATUREZA SALARIAL Ainda que a Súmula 253 do TST estabeleça que "a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados", a verba, no caso vertente, era paga mensalmente sob o código 130, conforme se observa dos espelhos de pagamento. Portanto, sendo habitual e possuindo inegável caráter salarial, afasta-se a aplicação da referida Súmula aludida, que se refere a uma verba quitada semestralmente.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01212-2006-010-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DJMG 05/06/2007 P.21).

61. HONORÁRIOS DE ADVOGADO

61.1 COMPETÊNCIA - DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. A prestação de serviços do defensor dativo, nomeado pelo juízo estadual, insere-se na típica função estatal de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), pelo que não se estabelece uma relação de consumo entre o advogado e o Estado, a teor dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90, afigurando-se clara a prevalência da relação de trabalho delineada no artigo 114, I, da CF, pois inegável a prestação pelo causídico de indispensável serviço à Justiça, à sociedade e ao próprio ente estatal. Nesse passo, impõe-se o reconhecimento da competência da Justiça Trabalhista para julgamento da ação de cobrança dos honorários advocatícios fixados para aquele auxiliar da justiça, tendo-se em vista o papel desta Justiça Especial na busca da plena efetividade do princípio do valor social do trabalho.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00175-2006-042-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 28/04/2007 P.25).

61.1.1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO DE COBRANÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Quando o profissional liberal atua como pessoa natural, obrigando-se a prestar serviços a determinada pessoa, em típico contrato de atividade, o litígio daí oriundo reflete relação de trabalho, em que de um lado figura como prestador de serviços o profissional liberal, pessoa física, e de outro o tomador de serviços, pessoa física ou jurídica. Litígios daí oriundos são da competência da Justiça do Trabalho, eis que se arregimentam relações jurídicas nas quais há a prestação de trabalho, sendo oportuna a lição da Professora Taisa Maria Macena de Lima: "É perfeitamente caracterizável a hipótese na qual de um lado, o sujeito jurídico é pessoa física que presta serviços com habitualidade e reiteração (profissionais liberais, por

exemplo, tais como odontólogos, médicos, advogados, arquitetos etc.) e do outro lado um sujeito jurídico que é o beneficiário do serviço, seu destinatário final (clientes daqueles profissionais). Haverá de um lado um fornecedor-trabalhador e do outro um tomador-consumidor, ou seja, uma relação jurídica que, simultaneamente é qualificada como relação de consumo e relação de trabalho" ("in" O sentido e o alcance da expressão "relação de trabalho" no artigo 114, inciso I, da Constituição da República). (TRT 3ª R Sexta Turma 02780-2006-136-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DJMG 14/04/2007 P.23).

61.2 PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA - PRESCRIÇÃO - Levando em consideração que a cobrança de honorários advocatícios, tem cunho de natureza civil, a prescrição a ser observada é a disposta no art. 206, parágrafo 5º, II, do CC/02, que determina: "Prescreve" "Em cinco anos" "a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos". No mesmo sentido, há o disposto no art. 25 da Lei nº. 8.906.94 (Estatuto da Advocacia), que estabelece: "Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo": V - "da renúncia ou revogação do mandato".

(TRT 3ª R Terceira Turma 01819-2006-152-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 28/04/2007 P.7).

61.3. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUBSTITUTO PROCESSUAL. Com o cancelamento da Súmula n. 310/TST, que em seu item VIII vedava expressamente o pagamento de honorários advocatícios ao sindicato que for autor na condição de substituto processual, entendo que, a partir de então, não há mais que se falar em proibição ao seu deferimento, revelando o cancelamento da citada súmula, o novo posicionamento jurisprudencial da mais alta Corte Trabalhista. É oportuno salientar que a vedação ao pagamento dos honorários advocatícios ao sindicato, na condição de substituto processual, conduziria ao ajuizamento de várias ações individuais, ao invés de coletivizá-las.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00921-2005-033-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria DJMG 21/04/2007 P.24).

62. HONORÁRIOS DE PERITO

62.1 ADIANTAMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. Tendo em vista que na Justiça do Trabalho não há obrigatoriedade de adiantamento da verba honorária do perito, porquanto as despesas processuais devem ser pagas ao final (CLT, artigos 789 parágrafo 1º e 790-B), é cabível mandado de segurança contra o ato judicial que determinou a referida antecipação. Inteligência da OJ 98 da SBDI-2 do Colendo TST.

(TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 00304-2007-000-03-00-5 MS Mandado de Segurança Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral DJMG 22/06/2007 P.5).

62.2 EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ÔNUS DO PAGAMENTO. Os honorários periciais da fase de execução devem ser suportados pelo executado, uma vez que só existe uma sucumbência no processo e essa se materializa na fase de conhecimento, porque é elemento integrante da eficácia material da coisa julgada. A aproximação ou afastamento dos cálculos das partes em relação ao valor do cálculo da perita oficial, homologado pelo juízo

agravado, não constitui critério de fixação de responsabilidade quanto ao pagamento das despesas processuais no processo de execução. O exeqüente, ademais, não deu causa à realização desnecessária da perícia na espécie, única hipótese em que poderia vir a ser condenado a suportar o pagamento dos honorários arbitrados em favor da louvada, nos termos do Provimento 03/1991 deste Tribunal. Portanto, sucumbente o executado na ação trabalhista transitada em julgado, aplica-se a regra geral do ônus das custas e despesas pelo vencido, que não cumpriu com a sua obrigação em quitar integralmente todas as parcelas salariais devidas no curso do contrato de trabalho, não se constituindo a divergência de valores um critério para a atribuição da responsabilidade da parte pela quitação dos honorários periciais contábeis no processo de execução, mas, sim, a sucumbência no processo cognitivo. Agravo de petição conhecido e desprovido.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00502-2005-028-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 21/04/2007 P.15).

62.3 ISENÇÃO DE PAGAMENTO - BENEFICIÁRIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. Com a vigência da Lei nº. 10.537/02 - acrescentando o artigo 790-B, da CLT -, a isenção dos honorários periciais passou a ser abrangida, pela assistência judiciária gratuita. Preenchidos os requisitos necessários à concessão da Justiça Gratuita, o beneficiário fica isento do pagamento dos honorários periciais, independentemente do resultado da demanda. Portanto, ainda que haja crédito, no processo, em seu favor, estará isento do referido pagamento.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00834-2006-026-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DJMG 01/06/2007 P.7).

62.3.1 HONORÁRIOS DE PERITO. JUSTIÇA GRATUITA. INTERPRETAÇÃO QUE SE DÁ AO ARTIGO 790-B DA CLT. Ainda que tenha sido concedida à autora a gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, e tendo em vista a ressalva feita no artigo 790-B da CLT, no que respeita ao pagamento dos honorários do perito, o fato é que a reclamante foi parcialmente exitosa na demanda, é detentora de crédito trabalhista, cujo valor é superior àqueles fixados na r. sentença a título de honorários de perito. Portanto, outra é a interpretação que se dá ao benefício consagrado no artigo 790-B da CLT, que será deferido apenas quando o crédito trabalhista for inferior ao valor dos honorários do perito.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00187-2006-043-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 16/06/2007 P.5).

63. HORA EXTRA

63.1. BASE DE CÁLCULO - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. FIXAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. O silêncio sentencial acerca das parcelas que compõem a base de cálculo das horas extras, objeto de condenação, não impede que seus parâmetros sejam estabelecidos, na fase executiva, à luz do teor da Súmula 264 e demais dispositivos consolidados editados pelo c. TST, sem que se cogite, com isso, de afronta à coisa julgada. A matéria foi apreciada por esta eg. Primeira Turma nos autos da reclamatória 00437-1997-038-03-00-1 e, na ocasião, restou esclarecido que: "(...) o fato de não terem sido objeto do processo de conhecimento questões como a base de cálculo das horas extras ou a observância da hora noturna, não obsta que a matéria seja enfrentada em sede de execução. Caso contrário, ter-se-ia que chegar à conclusão absurda de que, se a sentença nada mencionou sobre a base de cálculo da hora extra, não haverá base de cálculo a ser observada e, conseqüentemente, nada

será apurado em favor do empregado" - Relatora Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00478-2006-020-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DJMG 15/06/2007 P.5).

63.2. INTERVALO INTRAJORNADA - INTERVALO INTRAJORNADA. REMUNERAÇÃO COMO EXTRA APENAS DO PERÍODO SUPRIMIDO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SDI1/TST, "após a edição da Lei nº. 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". No entender deste Juízo, a expressão "total do período correspondente", constante da orientação acima transcrita, refere-se ao total do período não trabalhado e não ao total do tempo do intervalo, o que se revela lógico, pois, do contrário, o empregado que deixasse de usufruir apenas 15 minutos do intervalo receberia o mesmo tanto que aquele que trabalhou 45 minutos. Não se pode, entretanto, interpretar o conteúdo do entendimento contido na orientação jurisprudencial em questão de forma a albergar tal injustiça, razão pela qual, nos períodos em que o obreiro usufruiu de intervalo inferior ao limite legal, ele faz jus ao pagamento como extra apenas do período não desfrutado.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01166-2006-020-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DJMG 14/06/2007 P.16).

63.3. PARTICIPAÇÃO EM CURSOS - CABIMENTO - TEMPO DESPENDIDO PELO EMPREGADO EM CURSOS PROMOVIDOS PELO EMPREGADOR. HORAS EXTRAS. Provado nos autos que os cursos realizados a pedido do empregador eram feitos fora do horário de trabalho, o tempo despendido nesta atividade deve ser quitado como horas extras, já que se tratava de exigência do empregador com o objetivo de atender a interesse próprio, obtido em consequência da melhor qualificação dos seus empregados.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01393-2006-145-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 28/04/2007 P.21).

63.4. TRABALHO EXTERNO - VENDEDOR EXTERNO - CONTROLE DA JORNADA - HORAS EXTRAS - O simples fato do trabalho de vendas se desenvolver externamente, não implica necessariamente esteja o trabalhador inserido na disposição do inciso I, do artigo 62, da CLT. O controle de jornada significa a fiscalização sobre as atividades do empregado, possibilitando à empresa verificar todo o trabalho por ele desenvolvido. A existência de rotas pré-determinadas, com quantidade de clientes estipulada para visita diária; a necessidade de se compensar as visitas não efetivadas em um dia, no dia imediatamente subsequente; a transmissão de informações sobre as vendas, por meio eletrônico, com o horário em que foram efetuadas e o tempo de deslocamento de um cliente a outro, são elementos que revelam o poder e a ampla possibilidade de fiscalização do trabalho, mesmo sendo o serviço externo. Em referidos casos, extrapolada a jornada legal, deve haver pagamento de horas extras.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01250-2006-048-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DJMG 17/05/2007 P.16).

64. INSTRUÇÃO PROCESSUAL

REPETIÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ENCERRAMENTO NA JUSTIÇA COMUM. APROVEITAMENTO DE ATOS PRATICADOS. Se a instrução processual já foi encerrada, na Justiça Comum, com prática de atos válidos, não deve ser

reiniciada na Justiça do Trabalho, sob pena de sua desnecessária repetição e de ofensa a normas processuais pelo seu não-aproveitamento e ao princípio da economia processual.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00182-2007-110-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DJMG 25/05/2007 P.5).

65. INTIMAÇÃO

VALIDADE 1. INTIMAÇÃO POR TELEFONE DO ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA. INVALIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEIO DE DEFESA QUE SE REJEITA. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE E VÁLIDA. PROCESSO COMPLETO E PRONTO PARA JULGAMENTO. Ocorrendo a mudança de data de audiência, anteriormente designada, faz-se necessário que as partes sejam previamente intimadas - seja via correio, seja através de mandato, ou através de publicação no DJMG, no caso do Procurador. Não há, de fato, previsão legal quanto à possibilidade de intimação do advogado da parte, por meio de telefone, e através da Secretária. Ainda que se considere a certidão do serventuário no sentido de que a intimação foi feita, esta não pode prevalecer como válida. Neste contexto, é o caso de se afastar a revelia decretada em primeira instância, o que, todavia, não implica em nulidade dos demais atos processuais que se seguiram, uma vez que a detida análise dos autos permite a conclusão de que o processo encontra-se completo e pronto para julgamento. Com efeito, a matéria discutida nos autos, consubstanciada na aplicação da justa causa à obreira, encontra-se amplamente revolvada, com documentos que possibilitam a análise apurada e criteriosa por este Juízo Trabalhista. O depoimento pessoal da autora e mesmo do reclamado, e, ainda, a produção de prova testemunhal, não teria, a meu ver, qualquer relevância para o julgamento da presente causa, considerando a peculiaridade do caso, que, inclusive, restou sobejamente apurado em inquérito policial, com julgamento no Juízo Criminal, cuja decisão transitou em Julgado. Máxime se se considerar a ausência da reclamante à audiência de instrução e julgamento, não obstante lhe tenha sido aplicada a pena de confissão, em face da revelia, não surtiu qualquer efeito, considerando o fato de que o d. Juízo "a quo", ao emitir Juízo à respeito da aplicação, pela reclamada, da Justa causa, fê-lo em razão da farta prova documental acostada aos autos, a qual, por certo e evidentemente, não seria desconstituída por nenhum outro meio de prova. Conquanto o princípio do contraditório e da ampla defesa seja garantido constitucionalmente, possui limites, na medida em que pode o Julgador indeferir as provas que entender desnecessárias ou protelatórias, conforme se depreende da leitura dos artigos 130 e 400 do CPC e 632 e 765 do Texto Consolidado. No caso dos autos, a prova documental, repita-se, é farta e indubitosa, consubstanciando-se em elementos suficientes a respaldar a decisão. Preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau que se rejeita. 2. JUSTA CAUSA. PRÁTICA DE ILÍCITO PENAL POR GUARDA MUNICIPAL. CONFIGURAÇÃO. A justa causa, consoante o ensinamento de Evaristo de Moraes Filho, "É todo ato doloso ou culposamente grave, que faça desaparecer a confiança e a boa-fé que devem existir entre empregado e empregador, tornando assim impossível o prosseguimento da relação." Considerando essa definição, a conduta do empregado, para dar ensejo à dispensa por justa causa, deverá consubstanciar uma violação de seus deveres, de modo a eliminar ou abalar a confiança que o empregador nele depositava. Em face das conseqüências deletérias que se propagam na vida funcional e pessoal do empregado, requer prova estreme de suspeita, não podendo haver dúvidas da ocorrência do aludido ato faltoso. É, portanto, inquestionável que a conduta da reclamante, consubstanciada na receptação de um aparelho eletrônico sem o conhecimento de sua origem, trata-se de falta grave que merece ser punida. Máxime levando-se em

consideração o exercício do cargo de Guarda Municipal, cargo este em que não só o Poder Executivo Municipal, empregador, como também a sociedade como um todo, deposita inteira confiança. A tudo isso acresça-se o fato de que o objeto receptado pela obreira era de propriedade da Escola Municipal em que seus serviços eram prestados. (TRT 3ª R Quarta Turma 02072-2006-149-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 10/04/2007 P.18).

66. JORNADA DE TRABALHO

66.1 INTERVALO INTRAJORNADA - INTERVALO INTRAJORNADA PARCIALMENTE CONCEDIDO - OJ 307 DO TST - Não há direito ao recebimento de todo o tempo de intervalo intrajornada quando este é concedido parcialmente, mas apenas do lapso correspondente ao período de descanso suprimido. É esta a melhor interpretação que se extrai do parágrafo 4º do art. 71 da CLT e da OJ 307 da SDI-1 do TST, que ao mencionar o "pagamento total do período correspondente", refere-se ao tempo de intervalo não concedido.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00912-2006-061-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DJMG 04/04/2007 P.17).

66.1.1 INTERVALO INTRAJORNADA. OBJETIVO DO LEGISLADOR IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO PROTEÇÃO ÀS PARTES. O intervalo para refeição e descanso visa à proteção da saúde do trabalhador. Assim, o objetivo do legislador ao estabelecer o intervalo intrajornada foi evitar agressão ao sistema de proteção da integridade psicossomática do obreiro e com vistas a dificultar a supressão da norma de higiene, a SDI-I da Corte Superior editou a Orientação Jurisprudencial nº 307 dispondo que "a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". A exegese da expressão pagamento total do período correspondente, considerado todo o contexto da realidade que permeia a relação de emprego, impõe conceber como única possibilidade aquele período mínimo ditado pelo art. 71/CLT. Compreensão contrária labora no sentido oposto à finalidade da norma em exame, valendo ressaltar que, não poucas vezes, interessa ao empregador a supressão do debatido intervalo com o propósito de auferir maiores lucros em decorrência da produção majorada. Doutro norte, o citado verbete jurisprudencial não deixa de proteger o empregador, uma vez que comprovada e supressão do momento hígido e se desta decorrer comprovadamente doença ocupacional, indubiosamente a lesão empresária será maior.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00875-2006-027-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral DJMG 20/06/2007 P.8).

66.2 REGIME 12/36 HORAS - JORNADA DE TRABALHO DE 12 x 36 HORAS - FERIADOS TRABALHADOS. A jornada especial de 12 x 36 horas traz benefícios ao empregado porque, se há extrapolação da jornada diária, há também majoração das folgas, não se justificando o pagamento, em dobro, de feriados trabalhados e compensados com folga subsequente de 36 horas. A jornada pactuada nesses moldes não autoriza a paga majorada do labor em feriados. A Lei nº 605/49 assegura ao trabalhador o repouso semanal de vinte e quatro horas, preferentemente aos domingos, mas, nada impede que o descanso seja gozado em outro dia da semana. Assim também, o trabalho em feriado, com gozo de folga em outro dia da semana.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01628-2006-134-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 17/05/2007 P.17).

66.2.1 REGIME 12 X 36 - FERIADOS - PAGAMENTO EM DOBRO - A jornada de 12 x 36 afasta apenas o direito ao recebimento do domingo trabalhado, de forma dobrada, uma vez que este sistema de compensação permite que o empregado usufrua da folga em outro dia da semana, conforme autoriza o artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal. Já o trabalho realizado em feriados não está compreendido nessa compensação, devendo ser remunerado em dobro (artigo 9º da Lei n. 605/49), uma vez que não se confunde com o intervalo interjornada de 36 horas (previsto normativamente) para cada 12 horas trabalhadas. Assim, tem-se que o labor prestado nos dias de feriado, sem gozo de folga compensatória, acarreta remuneração em dobro, independentemente da remuneração desses repousos já embutida no seu salário mensal.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01272-2006-138-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DJMG 16/05/2007 P.10).

66.3. TEMPO À DISPOSIÇÃO - TÉCNICO DE NATAÇÃO - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. O tempo despendido pelo técnico de natação com deslocamentos e viagens acompanhando equipes esportivas deve ser computado na jornada laboral, inclusive aquele utilizado em competições realizadas fora da cidade de Belo Horizonte-MG, como deduzido na vestibular, não se aplicando na espécie, por analogia, o artigo 7º da Lei nº 6.354/76 (que trata do jogador de futebol), porque a questão foi expressamente prevista nos instrumentos de negociação coletiva (v.g., a cláusula 11ª, parágrafo quarto), onde foi estabelecido que "os empregados da área esportiva terão, incluídos na sua jornada mensal contratada o tempo despendido em jogos em Belo Horizonte e em viagens com as equipes esportivas".

(TRT 3ª R Quarta Turma 01291-2006-023-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 26/05/2007 P.19).

67. JUS POSTULANDI

EXTENSÃO/LIMITES - JUS POSTULANDI. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DIRETAMENTE PELA PARTE. Nos termos do art. 791 da CLT, empregados e empregadores estão autorizados a reclamar pessoalmente na Justiça do Trabalho, além de acompanhar suas ações até o final, independentemente de estarem assistidos por advogado, permitindo-se tal atuação também na esfera recursal, sendo que as partes necessitarão de advogado apenas para postular perante órgãos que não pertençam à esfera trabalhista, no caso, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Assim, a reclamada que subscreve petição de recurso deve tê-lo regularmente processado, tendo em vista o exercício do *jus postulandi*.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00955-2006-107-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas DJMG 25/05/2007 P.7).

68. JUSTA CAUSA

68.1 CABIMENTO - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - REVERSÃO. A limpeza e higienização de um hospital são tarefas de extrema prioridade, sob pena de pôr em risco a saúde dos pacientes ali tratados. Nesse sentido, sendo a atividade de desinfecção afeta a empregados responsáveis pela limpeza do bloco cirúrgico, não pode a existência de sujeira, detectada em inspeção pública sanitária, ser atribuída com exclusividade à reclamante. Imputar-lhe, isoladamente, a má limpeza do setor soa como expiar a culpa de todos os envolvidos, inclusive da própria administração da entidade. Acresça-se que ocorria uma reforma no prédio, intensificando o aumento da

sujeira pela geração de pó e que a reclamante estava de férias quando houve a fiscalização que detectou a irregularidade. Houve, então, excesso na aplicação da penalidade máxima de dispensa por justa causa à reclamante, merecendo a mesma ser revertida para despedida injusta.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01082-2006-040-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DJMG 26/05/2007 P.33).

68.1.1 DISPENSA POR JUSTA CAUSA. USO DELIBERADO DE ATESTADO EMITIDO POR FALSO MÉDICO PARA JUSTIFICAR AUSÊNCIA AO TRABALHO. No caso em exame o conjunto probatório autoriza a ilação de que foi o autor quem tomou a iniciativa de procurar um falso profissional de medicina, sem estar padecendo de doença alguma, apenas para obter um atestado médico que permitisse o afastamento de suas atividades nas empresas, quebrando a confiança da relação empregatícia e justificando, assim, a resolução do seu contrato de trabalho por justa causa. Recurso desprovido.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01073-2006-089-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DJMG 06/06/2007 P.7).

68.2 CARACTERIZAÇÃO - JUSTA CAUSA. DESCARACTERIZAÇÃO. A justa causa estrutura-se por meio de elementos imprescindíveis, os quais devem ocorrer de forma concomitante, uma vez que a ausência de apenas um deles é suficiente para dar ensejo ao seu afastamento. Assim, para que se legitime a justa causa aplicada, o empregador deve comprovar a culpa do empregado, a gravidade de seu comportamento, o imediatismo da rescisão, o nexo de causalidade entre a falta grave cometida pelo obreiro e o efeito danoso suportado pelo empregador, além da singularidade e proporcionalidade da punição. A dispensa com fulcro na justa causa também deve decorrer da contextualização da falta praticada, ou seja, a responsabilidade exclusiva do empregado deve ser apreciada no caso concreto, levando-se em conta o grau de capacidade de discernimento do empregado e as circunstâncias de meio, quais sejam, o tempo, os hábitos sociais, os valores, a profissão do próprio indivíduo e as características do seu ambiente de trabalho. Sabidamente, o trabalho dos motoqueiros que transportam carga, percorrendo diariamente o trânsito caótico das grandes cidades, tem-se tornado cada vez mais extenuante e arriscado, sendo, inclusive, objeto de intensa campanha pública, objetivando a redução de acidentes. Nesse contexto, ainda que contrarie os interesses da empregadora, a recusa do empregado, em face de comprovada sobrecarga, não pode caracterizar, propriamente, ato de desídia ou insubordinação.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00567-2006-018-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DJMG 16/06/2007 P.28).

68.3 CONCORRÊNCIA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA. CONCORRÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. Restou comprovado, no presente caso, que o autor, antes de sua dispensa, constituiu empresa própria com o mesmo objetivo social da primeira reclamada, caracterizando assim a quebra de confiança que autoriza o rompimento do vínculo empregatício por justa causa, com fulcro no artigo 482, alínea "c" da CLT.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01811-2006-138-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 21/04/2007 P.26).

68.4 DUPLA PUNIÇÃO - JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE DUPLA APENAÇÃO. No presente caso, restou comprovado que o reclamante sofreu acidente, no qual danificou equipamento da reclamada, em virtude de ter desrespeitado a velocidade permitida. No entanto, considerando que a ré aplicou suspensão disciplinar logo após o fato, não pode prevalecer a dispensa por justa causa do reclamante porquanto haveria dupla

apenação pelo mesmo fato, violando o princípio do *non bis in idem*.
(TRT 3ª R Quinta Turma 01067-2006-034-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 28/04/2007 P.20).

68.5 FALTA GRAVE - JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. A intimidação física e verbal feita pelo reclamante e outros colegas ao empregado que fiscalizava as tarefas por eles desempenhadas, não pode ser aceita ou minimizada com posterior realização dos serviços na forma determinada, pedido de desculpas ou mesmo com a desistência, pelo ofendido, da representação criminal. Adequada e proporcional a penalidade de dispensa por justa causa

(TRT 3ª R Terceira Turma 00907-2006-050-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DJMG 14/04/2007 P.7).

68.6 IMEDIATIDADE - JUSTA CAUSA - IMPROBIDADE - IMEDIATIDADE - CAUTELA DO EMPREGADOR. Não se pode entender configurado "perdão tácito" do empregador que somente aplica a penalidade da justa causa após o prazo médio de 60 dias do início da apuração dos fatos relacionados ao desvio de numerário por empregado de confiança. Ao empregador deve ser concedido o mínimo de prazo para apurar a ocorrência de falta grave, mormente quando se trata de ato de improbidade, em relação ao qual uma medida injusta pode trazer sérias conseqüências para a vida profissional do empregado. Desse modo, se falta grave foi confirmada pela auditoria interna do Banco e confessada pelo próprio empregado alternativa não resta senão validar a dispensa por justa causa, não havendo que se cogitar a hipótese de perdão tácito, quando a medida foi tomada dentro de prazo razoável, imediatamente após a verificação das irregularidades em relatório do Banco.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01216-2005-105-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas DJMG 05/05/2007 P.28).

68.7 IMPROBIDADE - JUSTA CAUSA - ATO DE IMPROBIDADE. Apropriação de valores que compõem o patrimônio do empregador, através de procedimentos escusos consubstanciados em maquiagem dos documentos financeiros de que obteve guarda e acesso livre em razão do ofício, mesclada às despesas próprias cobertas com lastro da empresa, tudo apto a configurar ato de improbidade, conforme delineado no art. 482, alínea *a* da CLT.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01443-2006-084-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DJMG 26/04/2007 P.13).

68.8. INCONTINÊNCIA DE CONDUTA - JUSTA CAUSA INCONTINÊNCIA DE CONDUTA Caracteriza incontidência de conduta o procedimento desregrado do trabalhador que, no âmbito do trabalho, pratica ato de homossexualismo, em franca libertinagem, traduzindo-se em falta grave que autoriza a dispensa por justa causa, no termos do artigo 482, b, da CLT. Uma vez comprovada a falta, escoa a fidúcia que deve permear a justa pactuação. Nesse caso, não pode mesmo lograr êxito o recorrente em se ver novamente integrado nos quadros do recorrido, mesmo que aprovado em concurso público.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00448-2006-061-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DJMG 19/06/2007 P.17).

68.9. LEGÍTIMA DEFESA - JUSTA CAUSA. AGRESSÕES MÚTUAS. LEGÍTIMA DEFESA. Extraíndo-se do contexto probatório constante dos autos que o reclamante se desentendeu com seu colega de trabalho, ambos trocando ofensas verbais e físicas, sem precisa definição de quem iniciou tais agressões e quem se limitou apenas a revidá-las, no intuito de se defender, não há falar em legítima defesa, para

descaracterizar a justa causa, motivadora da dispensa dos contendores, com base no artigo 482, "J", CLT.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01373-2006-044-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DJMG 21/04/2007 P.9).

69. LITIGANTE DE MÁ-FÉ

69.1 CARACTERIZAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFIRMAÇÃO ABSURDA DO RECLAMANTE. CONDUTA TEMERÁRIA. A afirmação do reclamante, que durante anos trabalhou como motorista de caminhão, de que dormia apenas uma ou uma hora e meia por dia demonstra, em face do completo absurdo, a sua má-fé. Há de se concluir, assim, que o reclamante, tentando se aproveitar da ausência da reclamada na audiência, teve a intenção de ludibriar o Juízo e de causar prejuízos para a parte contrária através da condenação ao pagamento de horas extras. Diante das circunstâncias, deve ser mantida a sentença que considerou o comportamento do autor, em seu depoimento pessoal, como debochado e desrespeitoso em relação ao processo e à Justiça, agindo de modo temerário e qualificando-o como litigante de má-fé, nos termos do artigo 17, inciso V, CPC, bem como lhe aplicando a multa prevista no artigo 18, do mesmo diploma legal, no importe de 1% do valor da causa em favor da União Federal.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00006-2007-073-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DJMG 06/06/2007 P.5).

69.2. MULTA JUDICIAL - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ELEVÇÃO DA CONDENAÇÃO. Condenada duas vezes e mesmo assim insistindo as executadas em procrastinarem o feito, não resta outra alternativa a não ser acatar o pedido feito em contraminuta pela exequente e elevar a multa aplicada por litigância de má-fé para 20% em favor da parte contrária.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00846-2003-067-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DJMG 26/04/2007 P.16).

70. MANDADO DE SEGURANÇA

CABIMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - Fere direito líquido e certo do advogado o bloqueio de parte de seus honorários advocatícios, para posterior transferência ao Juízo Cível como pagamento de pensão alimentícia devida pelo seu constituinte, quando a titularidade do seu crédito já estava demonstrada pela prova documental dos autos, conforme previsto no art. 22, parágrafo quarto, da Lei n. 8.906/94. Hipótese que, configurada, autoriza a concessão da segurança, para que sejam liberados em favor do advogado-impetrante os honorários que lhe pertencem.

(TRT 3ª R 1ª Secção Espec. de Dissídios Individuais 01498-2006-000-03-00-5 MS Mandado de Segurança Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 27/04/2007 P.4).

71. MULTA

71.1 ART. 14/CPC - ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE NÃO ATENDE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE CRÉDITOS DO DEVEDOR TRABALHISTA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 14 DO CPC. O prestígio que se deve dar ao princípio constitucional da efetividade da função

jurisdicional e à própria dignidade da Justiça legitima a sanção aplicada ao banco embargante que, injustificadamente, deixa de atender à ordem judicial de bloqueio de crédito do devedor trabalhista. Afinal, dispõe o artigo 14 do CPC que compete às partes e a todos aqueles que participarem do processo "cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais de natureza antecipatória ou final", instituindo, no seu parágrafo único, multa em valor a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta, correspondente a vinte por cento do valor da causa.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00004-2006-144-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Emerson José Alves Lage DJMG 21/04/2007 P.21).

71.2 ART. 475-J/CPC - FÉRIAS EM DOBRO - INEXISTÊNCIA DE GOZO FORA DO PERÍODO CONCESSIVO - Não existindo nos autos evidências de que as férias da reclamante foram gozadas fora do período concessivo, devem os cálculos ser retificados, retirando-se a dobra calculada, em atendimento ao comando sentencial exequendo. **MULTA - ARTIGO 475-J DO CPC.** Ainda conforme o referido Desembargador, "A multa prevista no art. 475-J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/05, aplica-se ao Processo do Trabalho, pois a execução trabalhista é omissa quanto a multas e a compatibilidade de sua inserção é plena, atuando como mecanismo compensador de atualização do débito alimentar, notoriamente corrigido por mecanismos insuficientes e com taxa de juros bem menor do que a praticada no mercado. A oneração da parte em execução de sentença, sábia e oportunamente introduzida pelo legislador através da Lei 11.232/05, visa evitar arguições inúteis e protelações desnecessárias, valendo como meio de concretização da promessa constitucional do art. 5º, LXXVIII pelo qual "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados o tempo razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." Se o legislador houve por bem cominar multa aos créditos cíveis, com muito mais razão se deve aplicá-la aos créditos alimentares, dos quais o cidadão-trabalhador depende para ter existência digna e compatível com as exigências da vida. A Constituição brasileira considerou o trabalho fundamento da República - art. 1, IV e da ordem econômica - art. 170. Elevou-o ainda a primado da ordem social - art. 193. Tais valores devem ser trazidos para a vida concreta, através de medidas objetivas que tornem realidade a mensagem ética de dignificação do trabalho, quando presente nas relações jurídicas."

(TRT 3ª R Quarta Turma 00285-2003-073-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Antônio Álvares da Silva DJMG 21/04/2007 P.14).

71.2.1 ARTIGO 475-J DO CPC - NÃO APLICABILIDADE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA. Se o impetrante ingressa com mandado de segurança, invocando a não observância do contido nos artigos 880 e 882, ambos da CLT, enfatizando o seu direito de ser executado da forma menos gravosa (art. 620/CPC), a determinação da d. autoridade apontada como coatora, contra a qual se insurge o impetrante, para que o executado pague o débito exequendo em 15 dias, sob pena de multa inscrita no art. 475-J do CPC, deve ser revista, porquanto não segue a mesma mão dos dispositivos consolidados que regem a execução trabalhista, pelos quais basta ao devedor a garantia da execução caso queira discutir os cálculos. Assim, torna-se inaplicável a determinação do impetrado de se efetuar o pagamento do "quantum" liquidado, agravado de multa de 10% em caso de não pagamento no prazo de 15 dias, nos moldes do art. 475-J do CPC. A execução trabalhista tem regras próprias, sendo que a fonte subsidiária do CPC se torna aplicável somente nos casos omissos, mesmo assim, se houver compatibilidade (art. 769/CLT), o que não é o caso do art. 475-J do CPC.

(TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 00131-2007-000-03-00-5 MS Mandado de Segurança Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de

Melo DJMG 11/05/2007 P.5).

71.2.2 MULTA PROCESSUAL - ART. 475-J DO CPC - PROCESSO DO TRABALHO. O art. 475-J do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, que modificou o regime de liquidação e da execução de sentença no processo civil, prevê a aplicação de multa processual em caso de descumprimento da sentença no prazo de quinze dias. É certo que a modificação introduzida no processo civil teve como finalidade simplificar e acelerar os atos destinados à satisfação do direito reconhecido por sentença. Contudo, as inovações trazidas com a Lei nº 11.232/2005 não se aplicam integralmente ao processo do trabalho, especialmente a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, uma vez que a Consolidação das Leis do Trabalho tem disposição específica sobre os efeitos do descumprimento da ordem de pagamento, qual seja o direito à nomeação de bens (art. 882/CLT) o que não mais subsiste no processo civil. Portanto, *in casu* não se aplica a norma do processo civil, ante a existência de regras próprias no processo do trabalho para que o devedor seja compelido ao efetivo cumprimento das decisões trabalhistas.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00089-2007-078-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 12/06/2007 P.18).

71.3 ART.477/CLT - MULTA DO ARTIGO 477, PARÁGRAFO 8º DA CLT - ATO COMPLEXO - A quitação rescisória é um ato complexo que envolve também obrigações de fazer, tais como a entrega do TRCT para levantamento do FGTS depositado e das guias CD/SD, para fins de obtenção do benefício do seguro desemprego. Portanto, tem-se que o descumprimento do prazo estabelecido no parágrafo 6º do artigo 477 da CLT no tocante as obrigações de fazer configura atraso na quitação, sendo cabível a aplicação da multa prevista no parágrafo 8º do artigo retro mencionado.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00995-2006-108-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra DJMG 21/04/2007 P.8).

72. MULTA ADMINISTRATIVA

72.1 MASSA FALIDA - MULTAS ADMINISTRATIVAS. INFRINGÊNCIA À LEI nº 8.036/90. INEXIGÊNCIA DA MASSA FALIDA. Ao contrário da legislação atual, nos termos do Decreto-lei 7.661/45, as multas administrativas não são exigíveis da Massa falida, não se legitimando a Fazenda Pública, com base no referido crédito, a exercer o seu direito de preferência sobre outros credores classificados em segundo plano. Assim, a execução contra a Massa deve ser extinta.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00425-2006-040-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Vicente de Paula Maciel Júnior DJMG 20/06/2007 P.8).

72.2 PRESCRIÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. Em se tratando de multa imposta por infração de artigo celetizado, portanto, decorrente de ilícito de natureza administrativa, são inaplicáveis as normas do Código Tributário Nacional e da Lei 1.569/77 acerca da prescrição. Por se tratar de norma posterior e específica, aplica-se à espécie a disposição prevista no artigo 1º da Lei 9.873/99, que fixa em cinco anos o prazo para a ação punitiva da Administração.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00747-2006-152-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DJMG 19/06/2007 P.18).

72.3 VALIDADE - MULTA ADMINISTRATIVA - INDEVIDA - TRABALHO AOS DOMINGOS - SUPERMERCADOS -AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE - DESNECESSIDADE - A Carta Magna de 1.988 estabelece, em seu artigo 170, que a

ordem econômica funda-se no primado da valorização do trabalho e no respeito à livre iniciativa. Neste mesmo sentido, o art. 5º, inciso XIII, que confere a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. A liberdade de iniciativa é, em outras palavras, o direito de escolha da atividade econômica, a forma e o modo de seu exercício. Obviamente, não constitui faculdade ilimitada, restando condicionada às restrições legais, entre elas, o respeito a direitos mínimos de segurança e saúde dos trabalhadores, de dignidade humana e dos demais interesses coletivos. Assim, a Administração Pública atua através de seu poder fiscalizador, de polícia, impondo regras ao livre exercício da atividade econômica ou profissional, impedindo que o interesse particular prevaleça sobre o público. Dentro deste quadro, conclui-se que as restrições do Poder Público atuam como uma exceção. E, no caso em tela, não há razão para as mesmas, uma vez que o funcionamento da Recorrente, aos domingos, encontra-se amparado por dispositivos legais. A Lei 10.101/00, pelo seu art. 1º, autoriza o funcionamento do comércio varejista, em geral, aos domingos, a partir de 09.11.97, observado o art. 30, I, da Constituição Federal. Por outro lado, o artigo 7º, do Decreto nº. 27.048/49, que regulamentou a Lei 605/49, dispõe que a empresa que comercializa, no varejo, os gêneros alimentícios, previstos na relação anexa II, do referido artigo, tem permissão permanente para o trabalho aos domingos. De outra face, não se pode dizer que o decreto regulamentador da Lei 605/49 excluiu os supermercados. Isto porque o rol constante do art. 7º não pode ser interpretado segundo apenas os rigores da lei. O direito não é estático, evolui com a sociedade e com o momento histórico. O art. 5º da LICC recomenda ao intérprete que se observem os fins sociais a que a norma jurídica se dirige e às exigências do bem comum. Portanto, há de ser observado que, nos tempos atuais, os supermercados (ou hipermercados) são os mercados a que se refere o art. 7º do Decreto nº. 27.048/49, registrando que, se se permitiu que os estabelecimentos que comercializam menor gama de produtos funcionem nos domingos e feriados, maior razão existe para que aqueles que englobam todos os produtos também operem nos referidos dias. Do mesmo modo, é de se pontuar que a modernização da sociedade trouxe menor tempo ao homem e à mulher para realizarem as tarefas mínimas do lar, nas quais se compreendem as compras de produtos básicos para a subsistência da família. Portanto, pode-se mesmo dizer que o funcionamento dos supermercados nos dias de repouso não só atende à livre iniciativa, como também ao interesse público moderno, respeitados, obviamente, os direitos dos trabalhadores, aliás, como previsto na multicitada Lei nº 10.101/00. Ao intérprete impõe-se a leitura da lei de modo que a sua linguagem não se torne perempta, desatualizada, antiga, ultrapassada. Com o avanço tecnológico, com a globalização, com a transnacionalização dos mercados, a necessidade de o empregado usufruir o repouso semanal no domingo, assim como gozar o feriado civil ou religioso no próprio dia, fica cada vez mais esbatido na vontade do próprio empregado. Muitos até preferem que o gozo se dê em outro dia da semana, conforme permite a Constituição. Nos dias atuais, o lazer pode ser usufruído em qualquer dia da semana com a mesma intensidade que nos domingos e feriados. O emprego está em franco e aberto declínio, devendo a lei ser interpretada em consonância com a realidade, oxigenizando o mercado, respeitadas as normas de segurança e saúde do trabalhador. O favorecimento ao fornecimento de bens e serviços vinte e quatro horas por dia, sete dias na semana, trinta ou trinta e um dias no mês, trezentos e sessenta e cinco dias no ano, é uma tendência da sociedade pós-moderna. O homem quer vencer o tempo e encurtar a distância e o trabalhador, que somos todos nós, de uma forma ou de outra, tudo temos feito para nos adaptarmos a esta realidade. Novos tempos, direito novo, isto é, leitura contemporânea, sem ferir a dignidade do trabalhador, mas outorgando modernidade à lei, que, em matéria como esta, deveria sempre ceder espaço para a negociação coletiva. Assim, verificado que o Autuado comercializava os referidos produtos, na forma exigida pela norma citada,

afasta-se a multa aplicada por violação do artigo 70, da CLT, porquanto inexistente conduta contrária ao ordenamento jurídico.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00977-2006-013-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 21/04/2007 P.17).

73. NEGOCIAÇÃO COLETIVA

VALIDADE - ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE - É certo que a jurisprudência da STF não tem reconhecido a constitucionalidade da realização de negociação coletiva pelos entes da Administração Pública Direta, autarquias e fundações para o estabelecimento de direitos e vantagens aos seus servidores públicos. Esse entendimento tem por fundamento o princípio da legalidade, a que se submete os entes públicos, consoante o qual os cargos são criados por lei com os respectivos vencimentos (art. 61, parágrafo 1º, II, da CF), bem como a remuneração dos servidores depende de lei específica (art. 37, X, da CF), observadas ainda as limitações quanto às despesas com pessoal e à previsão na lei orçamentária (art. 169, parágrafo 1º, incisos I e II, da CF). Em se tratando de estabelecimento do regime compensatório de jornada - que veio a ser legalizado posteriormente por meio da LC 25/02 - há que se atribuir validade aos instrumentos coletivos, por não se tratar de instituição de vantagens financeiras para o servidor público sem a devida autorização legal.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00765-2006-073-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra DJMG 02/06/2007 P.6).

74. PEDIDO GENÉRICO

POSSIBILIDADE - PEDIDO GENÉRICO. NÃO CONHECIMENTO. Não pode ser conhecido, por falta de objeto, o pedido de reforma da decisão de primeiro grau, para a condenação da ré ao pagamento de todas as verbas e parcelas solicitadas na peça de ingresso. Isto, porque é inadmissível, na apelação, pedido genérico de reforma do julgado recorrido, sem a existência de razões recursais, porquanto é indispensável que a parte demonstre os motivos pelos quais não concorda com a decisão recorrida. O fato do artigo 899 da CLT dispor que a apresentação do recurso pode se dar por simples petição não autoriza a realização de pedido genérico, eis que o mencionado dispositivo legal se refere, tão somente, à forma de apresentação da peça, não afastando os requisitos mínimos em relação ao seu conteúdo e a indicação, indubitosa, dos pontos que são objeto de impugnação.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00199-2006-044-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 21/04/2007 P.5).

75. PENHORA

75.1 ALUGUEL - ARTIGO 591 DO CPC - PENHORA DE ALUGUÉIS - POSSIBILIDADE - Penhorados valores a serem recebidos pela executada, a título de aluguéis, a constrição deve ser mantida, tendo em vista o disposto no art. 591 CPC, que estabelece: "O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei". Saliente-se que, de acordo com os princípios norteadores do processo trabalhista, o Juízo da execução deve observar os procedimentos mais adequados, a fim de ver satisfeita integralmente a prestação jurisdicional, permitindo-se maior flexibilização na

interpretação do texto legal, não se mostrando ilegal a penhora sobre aluguéis a serem recebidos pela executada, se baldados foram os esforços para se encontrarem bens de propriedade da empresa executada para garantir integralmente a execução. (TRT 3ª R Terceira Turma 01679-2005-079-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 12/05/2007 P.10).

75.2 BEM IMÓVEL - PENHORA TRABALHISTA DE UM IMÓVEL AVERBADA NO CARTÓRIO ANTES DE QUALQUER REGISTRO DE PENHORA OU ADJUDICAÇÃO QUE SE OPEROU EM OUTRO JUÍZO - DIREITO DE PRELAÇÃO - Tendo sido um mesmo bem, no caso, um imóvel, objeto de penhora, tanto no juízo cível quanto na Vara do Trabalho e, verificando-se que somente a penhora que se realizou na esfera trabalhista fora averbada em cartório, situação essa que não ocorreu com referência à constrição que se operou na Vara Cível, tem-se que aquela levada a efeito no juízo trabalhista goza de prevalência. Assim, ainda que a adjudicação no juízo cível tenha sido averbada em data anterior àquela efetivada na Vara do Trabalho, há de prevalecer, como ato jurídico perfeito e acabado, a adjudicação do processo executório trabalhista, uma vez que o registro da penhora sobre bem imóvel se torna imprescindível para conhecimento de terceiros.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00847-2006-079-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo DJMG 17/04/2007 P.13).

75.3 BENS IMPENHORÁVEIS - CRÉDITO RESULTANTE DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. IMPENHORABILIDADE. As quantias destinadas ao sustento próprio ou da família, bem como os ganhos do trabalhador autônomo, aos quais se equiparam as retiradas *pró-labore* do sócio da empresa, são impenhoráveis, a teor do art. 649, IV, do CPC, razão pela qual o valor relativo à restituição do imposto de renda que as teve como fato gerador torna-se também impenhorável.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01313-2001-106-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador José Murilo de Moraes DJMG 26/05/2007 P.24).

75.4 CONTA CONJUNTA BANCÁRIA - BLOQUEIO VIA BACEN JUD - CONTA BANCÁRIA CONJUNTA. Os valores depositados em conta bancária conjunta são passíveis de penhora realizada sobre valores em que somente um dos correntistas figura como executado. Tratando-se de conta conjunta, presume-se a solidariedade de ambos os correntistas pelos débitos, assim como a sua co-propriedade sobre a totalidade dos créditos nela encontrados, vez que não se pode separar a parte pertencente a cada um deles.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01325-2006-063-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo DJMG 12/04/2007 P.18).

75.4.1 CONTA BANCÁRIA CONJUNTA. PENHORABILIDADE - Os titulares de conta bancária conjunta detêm a qualidade de credores solidários do banco, do qual cada um pode exigir pessoalmente o saldo total disponível, a teor do disposto pelo art. 267 do Código Civil de 2002. O crédito de cada um corresponde à integralidade dos depósitos, em virtude do que a movimentação da conta pode ser efetuada individualmente por qualquer um dos correntistas, sem assentimento ou assinatura do outro, sendo a responsabilidade entre os depositantes resolvível entre eles, por força do art. 272 do referido diploma legal. Destarte, em face da responsabilidade solidária dos correntistas, o saldo total responde por dívidas de qualquer um deles, o que alcança o débito do executado, de modo que se tem por legal o bloqueio efetivado para satisfação do quantum exequendo, sendo irrelevantes as alegações do terceiro embargante de que o dinheiro em questão se destinaria a outras finalidades.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01324-2006-063-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel.

Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 20/04/2007 P.10).

75.5 PENHORA - DIVERSAS - MESMO BEM - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PENHORA SOBRE O MESMO BEM - TÍTULO DE PREFERÊNCIA - O art. 613 do CPC, dispõe que: "Recaindo mais de uma penhora sobre os mesmos bens, cada credor conservará o seu título, de preferência". O art. 711 do já citado diploma legal determina que: "Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal de preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes, direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora". Pela leitura dos dispositivos legais mencionados, conclui-se há previsão legal autorizando que um mesmo bem possa ser objeto de constrição em diversos processos, devendo, apenas, ser observada a ordem cronológica com que foram efetuadas as penhoras e, em não havendo, receberá aquele que primeiro promoveu a execução. (TRT 3ª R Terceira Turma 00225-1997-011-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 14/04/2007 P.4).

75.6 PROVENTOS - PENHORA - PROVENTOS IMPENHORABILIDADE. Comprovado nos autos que a impetrante é servidora aposentada, recebendo seus proventos mensais em conta em que foi bloqueado numerário para garantia da execução, aplica-se, *in casu*, o disposto no art. 649, IV, do CPC, garantindo-lhe a impenhorabilidade de tais valores. Assim, diante de um débito e um crédito de mesma natureza alimentar, não há como se satisfazer o credor trabalhista, por atos expropriatórios ilegais. (TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 01566-2006-000-03-00-6 MS Mandado de Segurança Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 27/04/2007 P.4).

76. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

76.1 ALTERAÇÃO - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ADESÃO DOS TRABALHADORES. ALTERAÇÃO DO CONTEÚDO. IMPOSSIBILIDADE. Se a empresa divulgou uma versão do Plano de Cargos e Salários a ser instituída, na qual se encontra expresso que, para fins de enquadramento, seriam levados em conta o grau de dificuldade das tarefas exercidas pelos empregados, tendo estes assinado o termo de adesão com base no texto formulado com estes critérios, a alteração no PCS, com a retirada dos preditos padrões, não pode ser considerada lícita. Não pode a Ré, a pretexto de revisar o texto do PCS, alterar, em substância, as regras do plano apresentado anteriormente. A proposta exibida aos empregados, à qual houve expressa adesão, transformou-se em regra contratual, imodificável por ato unilateral lesivo. Outrossim, ao se estabelecer um simples critério de correspondência salarial para fins de enquadramento, causa prejuízos aos trabalhadores, eis que enseja uma classificação de forma aleatória, desconsiderando o tempo de serviço do empregado na empresa e a qualificação profissional. (TRT 3ª R Oitava Turma 01155-2005-106-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DJMG 26/05/2007 P.33).

76.2 PROGRESSÃO - 1) SUSPENSÃO DO FEITO. AÇÃO EM TRÂMITE PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. Considerando-se que o reclamante, apesar de já aposentado, ainda se encontra no exercício de suas funções, reintegrado por força de liminar concedida pela Justiça Federal, a decisão a ser proferida neste feito, em que se pretende o pagamento de diferenças salariais decorrentes de progressão funcional não implementada, independe do julgamento a ser proferido naquela outra ação. 2) PCCS -

EBCT - PROGRESSÃO - "CURVA DE MATURIDADE" - O PCCS instituído pela EBCT, em 1995, visou ao reposicionamento dos empregados da empresa pública, tendo em vista as inúmeras distorções salariais e funcionais, pelo pagamento de ordenados díspares para situações iguais, possibilitando a progressão do empregado segundo critérios objetivos e pautados nos princípios constitucionais da moralidade, legalidade e impessoalidade. A benesse instituída, mediante a denominada "curva de maturidade", um dos métodos de progressão aplicados no PCCS aos cargos de nível superior, deve ser estendida ao autor, pois não provada a existência de condições personalíssimas para a sua concessão, contendo, ao revés, apenas o fator "tempo de experiência no cargo", pena de se ferir o princípio insculpido no caput" do art. 5º da CR. Devido o benefício, a exclusão do autor, pelo fato de ele ser aposentado, implicou ofensa ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF) e à Súmula 51/TST, que assegura o respeito às condições regulamentares anteriores à revogação ou alteração das cláusulas, por regulamento.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01048-2006-035-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DJMG 06/06/2007 P.6).

77. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DESCONSIDERAÇÃO PERSONALIDADE JURÍDICA - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA - LEI 11.101/2005 - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - VIABILIDADE - PRESSUPOSTOS. O plano de recuperação judicial concedido implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias. Proferida a decisão prevista no art. 58 da Lei específica, a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações contidas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão recuperatória. Durante o período legal estabelecido, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência. A aplicação do "disregard doctrine", embora viável, não é aqui autorizada, porque resulta do uso da pessoa jurídica para a prática de fraude realizada, pressupondo mau uso da instituição, e o processo em que entrou a empresa não é vetor, de pronto, de ação ruínoza do administrador. Suposto essencial da despersonalização da pessoa jurídica é a ocorrência de fraude por meio da separação patrimonial, sendo insuficiente a insolvência, por si só, do ente coletivo.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01423-2005-014-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 03/05/2007 P.30).

78. PLANO DE SAÚDE

ALTERAÇÃO - PLANO DE SAÚDE - MANUTENÇÃO DURANTE A APOSENTADORIA - SUPRESSÃO POSTERIOR - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - O empregador não está obrigado a manter Plano de Saúde durante o período da suspensão da prestação de serviços pela aposentadoria por invalidez, mas se o fez, mesmo depois do jubileamento, tal condição mais favorável aderiu ao contrato de trabalho do empregado, e não pode ser abrupta e unilateralmente suprimida, configurando alteração contratual lesiva que deve ser rechaçada.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01156-2006-013-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DJMG 04/04/2007 P.17).

79. PRESCRIÇÃO

79.1 DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - PRESCRIÇÃO - CONHECIMENTO E DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PERMISSIVO CONTIDO NO ART. 219, PARÁGRAFO 5º, DO CPC. DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO. Os direitos trabalhistas são de natureza patrimonial especial, eis que derivados da prestação de serviços por pessoa física com a finalidade de obter o sustento próprio e de sua família, de forma honesta e digna, valor esse consubstanciado em norma constitucional, erigida em princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, conforme art. 1º, *caput*, e incisos III e IV, da Magna Carta. Melhor seria que exceções à patrimonialidade fossem preservadas e até ampliadas, como é o caso da estabilidade, que durante décadas foi prevista timidamente na CLT e, a posteriori, descortinada largamente, quase sem efetividade, na Constituição. Existem direitos trabalhistas que ultrapassam qualquer valoração patrimonial, como no exemplo acima, cujo elevado atributo jurídico-social foi substituído pelo FGTS de índole essencialmente econômica. No âmbito institucional, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pelo decurso do prazo, aliado à inércia. Assim, a prescrição é a perda, pelo decurso do tempo, da pretensão atribuída pela lei ao titular de exigir pelas vias judiciais o cumprimento de determinado direito. Os direitos trabalhistas são visceralmente irrenunciáveis; são indisponíveis, constituindo a prescrição uma espécie de exceção ao mencionado princípio. Normalmente, a prescrição quinquenal, parcial ou total, que ocorre no curso do contrato de trabalho, se deve à falta de garantia de emprego. O ajuizamento de ação trabalhista na vigência do pacto laboral pode significar a perda de um bem maior e que se torna a cada dia mais raro: o próprio emprego, de fundo muito mais social do que patrimonial, o que, de resto, ocorre com a grande maioria dos direitos trabalhistas. A CLT é omissa a respeito da possibilidade de o juiz, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato. Assim, o parágrafo 5º do art. 219, do CPC, para ser aplicado no processo do trabalho, tem de passar pelo crivo da compatibilidade, conforme artigos 769 e 8º, da Consolidação, mormente se se considerar que a prescrição é a perda da pretensão, que fulmina, ainda que indiretamente, o direito material sobre o qual está alicerçada toda a dignidade do trabalhador. Assim, a subsidiariedade, além da fissura legislativa, exige uma aguda e serena harmonia interior e intrínseca. É mais ou menos como se fosse um transplante em que a compatibilidade molecular deve ser pesquisada minuciosamente. Ao menor sinal de rejeição, a norma jurídica que se pretende transplantar deve ser afastada. A persistência da omissão é melhor do que a aplicação subsidiária, porque o intérprete disporá de outras fontes de Direito do Trabalho, mais aptas a realizar a justiça que é a principal finalidade do Direito. Neste contexto, a prescrição trabalhista somente deve ser conhecida e decretada, quando suscitada por quem a beneficia, sendo inaplicável a regra do parágrafo 5º do art. 219, do CPC, porque não se coaduna teleologicamente com os princípios especiais justralhistas, sejam eles de ordem instrumental ou substantiva. Pois bem. Os fundamentos da prescrição são a segurança jurídica, a estabilidade das relações e a paz social, plenamente aplicáveis às situações em que as partes são formal e substancialmente iguais. Já o despojamento de direitos trabalhistas, ainda mais por declaração *ex officio*, em que uma das partes é economicamente mais fraca, a par de acarretar instabilidade e exclusão social, aumentar a desigualdade entre ricos e pobres, ulcera a norma constitucional que prevê como objetivo fundamental a erradicação da pobreza e da marginalização, assim como a erradicação da desigualdade social.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00872-2006-059-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 19/05/2007 P.16).

79.1.1 PRESCRIÇÃO NAS AÇÕES TRABALHISTAS - PRONÚNCIA DE OFÍCIO PELO JUIZ - INCOMPATIBILIDADE. Não se aplica às ações trabalhistas a inovação trazida pela Lei

11.280/06, ao estabelecer nova redação ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil - pronúncia da prescrição, *ex officio*, pelo juiz -, por ser incompatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, valorização do trabalho e do emprego e subordinação da propriedade à sua função sócio-ambiental, a par de agredir frontalmente os princípios justralhistas da proteção e da norma mais favorável. Ocorre que a prescrição é instituto que solapa direitos assegurados na ordem jurídica, inclusive oriundos da Constituição (direitos constitucionais fundamentais), ao lhes suprimir a exigibilidade judicial. O seu caráter drástico e, às vezes, até mesmo injusto, não permite que sofra qualquer interpretação ampliativa ou aplicação analógica, a ponto de ser capturada no liberal, individualista e patrimonialista Direito Civil para incidir na ordem justralhista especializada, esterilizando-lhe princípios constitucionais e infraconstitucionais basilares. Desse modo, qualquer regra nova acerca da prescrição, que acentue sua lâmina mitigadora de direitos, deve ser interpretada com restrições no tocante ao campo do Direito do Trabalho. (TRT 3ª R Primeira Turma 01109-2006-110-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Maurício José Godinho Delgado DJMG 04/04/2007 P.9).

80. PROCESSO

SUSPENSÃO - Acordo condicional - Suspensão do Processo - Não se pode negar o direito às partes de entabularem acordo condicional - admitindo a retomada do processo em caso de descumprimento - mas isso se traduz em ato exclusivamente delas. Não obstante produzir efeitos imediatos o conteúdo do acordo compreende apenas convenção das partes para suspender o curso do processo, já que a extinção ou prosseguimento dele depende, exclusivamente da resolução ou não da avença. Se o acordo, contudo, é homologado de imediato sem que se aguarde o implemento ou não da condição estabelecida a cláusula nele inserida de se prosseguir no processo em caso de descumprimento - é ato inexistente, já que é indisponível às partes transigirem sobre a rescisão de sentença.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01407-2006-142-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DJMG 24/05/2007 P.16).

81. PROFESSOR

81.1 ADICIONAL EXTRACLASSE - ADICIONAL EXTRACLASSE. ATIVIDADES REGULARES - Na definição da norma coletiva que o instituiu, o adicional extraclasse é inerente ao trabalho docente, relativo a classes regulares sob a responsabilidade do professor e realizado fora de seu horário de aulas. Assim sendo, o mencionado adicional não é devido ao professor que ministra aulas em cursos modulares, aos sábados, destinadas a outros alunos que vinham de outras localidades e não estavam matriculados nas classes regulares.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00453-2006-104-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DJMG 19/05/2007 P.32).

81.2. CONFIGURAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. É deserto o recurso ordinário do reclamado que não procedeu ao preparo, uma vez que, na Justiça do Trabalho, a gratuidade da justiça é concedida somente ao empregado, segundo se depreende dos termos da Lei 5584/70, e do parágrafo 3º do art. 790 da CLT. Ademais, a deserção se configuraria ainda pelo não-recolhimento do depósito recursal, este que possui natureza de garantia da execução, sendo pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso. RECURSO ORDINÁRIO DA

RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO COMO PROFESSORA. O fato de a reclamante ter concluído curso de magistério não a torna professora, se não desempenha atividades compatíveis com essa profissão, em instituição que sequer possui autorização de funcionamento pela Secretaria de Estado da Educação.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00943-2006-132-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DJMG 21/04/2007 P.7).

81.3. HORA EXTRA - HORAS EXTRAS. FEIRA DA CULTURA - A Feira de Cultura, realizada pela instituição de ensino uma vez ao ano, é de conhecimento prévio de todos os professores, tanto que consta no calendário escolar. Mas ainda que esteja prevista no calendário do estabelecimento, ela não é aula e nem pode ser definida como atividade de avaliação, de conselho de classe, de planejamento, de preparação e de recuperação. Assim, a Feira de Cultura não se encontra inserida no horário contratual semanal de aulas e, dessa maneira, constitui trabalho extraordinário, devendo como tal ser remunerada.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01504-2006-057-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DJMG 26/05/2007 P.35).

81.4. REDUÇÃO SALARIAL - EMENTA: PROFESSOR - CATEGORIA DIFERENCIADA - REDUÇÃO SALARIAL - O professor, que constitui categoria profissional diferenciada, com relação jurídica disciplinada por contrato especial de trabalho, é toda pessoa física com habilitação específica, que exerce a sua atividade profissional, em estabelecimento particular de ensino, dentro ou fora da sala de aula, em funções diretamente ligadas à docência, isto é, ao ensino, ao magistério, transmitindo ao aluno os conhecimentos técnicos, científicos e morais adquiridos ao longo do tempo e que dele exigem dedicação e aperfeiçoamento constantes. A possibilidade de redução salarial na categoria dos professores é disciplinada em seus instrumentos normativos, que a condicionam à existência de acordo entre as partes ou à diminuição do número de turmas por queda ou ausência de matrícula não motivadas pelo empregador, pressupondo, ainda assim, a chancela sindical da categoria profissional ou pelas entidades ou órgãos competentes para homologar as rescisões contratuais. Trata-se de *conditio sine qua non* para a validade do procedimento, pelo que sua inobservância importa em ilegalidade da redução dos salários do professor, cujos ganhos, como todo trabalhador, necessitam de uma rede de proteção jurídica, que se inicia na lei e se estende ao instrumento normativo, pela sua própria natureza, mais apto ao refinamento das especificidades de cada categoria profissional.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00915-2006-059-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 23/06/2007 P.12).

82. PROVA EMPRESTADA

ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA - PROVA EMPRESTADA. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. PRECLUSÃO. Pretende o recorrente a juntada de prova emprestada de outro processo, com as razões recursais, consistente em depoimentos de testemunhas, porém não houve a anuência da parte contrária quanto à sua utilização neste processo, o que é imprescindível, como o é, também, o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Não tendo havido a expressa concordância da reclamada com a adoção de prova testemunhal produzida em outro processo, a juntada do termo de inquirição das testemunhas é vedada em virtude da preclusão operada com o encerramento da instrução processual na fase processual própria.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00483-2006-016-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz

Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 02/06/2007 P.6).

83. RECURSO

83.1 PEDIDO SUCESSIVO - RECURSO. PEDIDO SUCESSIVO FORMULADO NA INICIAL. afastada, em grau de recurso, a pretensão principal de reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços, a outra, consubstanciada no pedido sucessivo de se condenar diretamente a prestadora terceirizada e, subsidiariamente, a tomadora, deve ser apreciada independentemente de recurso do reclamante ou de reiteração nas contra-razões, isso porque consoante os parágrafos 1º e 2º do art. 515 do CPC, serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, e quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais. Exatamente nesse sentido já decidiu o STJ: "Se na inicial o autor formulou pedido sucessivo, este deve ser apreciado pelo tribunal ao acolher recurso do réu e julgar improcedente o primeiro pedido, 'sendo desnecessário o retorno dos autos à origem'" (3ª T., Resp 260.051- SP-EDcl). (TRT 3ª R Quinta Turma 00833-2006-114-03-00-9 RO Recurso Ordinário Red. Desembargador José Murilo de Moraes DJMG 05/05/2007 P.19).

83.2 PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. Não se conhece de recurso adesivo interposto como se adesivo fosse, após a denegação de seguimento do apelo ordinário. Tal situação é de preclusão consumativa, em face de já ter a parte praticado o ato que desejava. Tal conduta vulnera o princípio da unirrecorribilidade, que se traduz na impossibilidade de se interpor mais de um recurso contra a mesma decisão. O recurso adesivo, instituto de Direito Processual Civil aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, só se presta a garantir a adesão à oportunidade recursal da parte contrária quando, a princípio, um daqueles que sucumbiu parcialmente no resultado da demanda não pretendia recorrer da decisão. Assim, não se pode desvirtuar a finalidade de tal recurso com a tentativa de fazê-lo substituir recurso ordinário autônomo que teve seu seguimento obstado. (TRT 3ª R Sexta Turma 01569-2003-021-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DJMG 17/05/2007 P.16).

83.3 TEMPESTIVIDADE - RECURSO INTEMPESTIVO - PROTOCOLO EM VARA DO TRABALHO DIVERSA DAQUELA EM QUE TRAMITA O FEITO - A interposição de recurso perante Juízo que não o da causa, por erro material no endereçamento da peça processual, dando conta o Recorrente da inexatidão tão-somente após a devolução da peça, já consumado o decurso do prazo recursal, torna intempestivo o apelo, devendo a parte zelar pelo correto manejo de suas petições. (TRT 3ª R Sexta Turma 01161-2006-020-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 31/05/2007 P.13).

84. RELAÇÃO DE EMPREGO

84.1 AUTÔNOMO - RELAÇÃO DE EMPREGO. AUTÔNOMO. SUBORDINAÇÃO. Não raro se encontra, nas relações jurídicas entre prestador de serviços autônomo e aquele que lhe toma os serviços, a presença de pessoalidade, onerosidade e não-eventualidade, pressupostos fáticos da relação de emprego. Por essa razão é que o elemento fático

que vai nortear a caracterização do contrato de trabalho é a subordinação jurídica, cuja existência ou não deve ser investigada no modo de fazer da prestação dos serviços. Essa subordinação é aferida a partir de um critério objetivo, avaliando-se sua presença na atividade exercida e no modo de concretização do trabalho. Tal ocorre quando o poder de direção empresarial inclina sobre a atividade desempenhada pelo trabalhador, sobretudo quanto ao seu modo de desenvolvimento. Assim, a intensidade de ordens, no tocante à prestação de trabalho, é que tenderá a determinar, no caso concreto, qual sujeito da relação jurídica detém a direção da prestação dos serviços: sendo o próprio profissional, emerge como autônomo o vínculo; sendo o tomador de serviços, surge subordinada a relação.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00746-2006-027-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral DJMG 25/04/2007 P.13).

84.2 ESTÁGIO - ESTÁGIO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Para que se configure verdadeiro o contrato de natureza civil de estágio é essencial que o estagiário esteja matriculado em curso profissionalizante e que o estágio esteja intimamente ligado à sua vida profissional, objetivando a prática de seu currículo escolar, aliando, desta forma, o teórico ao prático, sem se transmutar em verdadeiro vínculo empregatício. Logo, não se vislumbra esta prerrogativa, quando os diversos certificados de participação no programa de estágio revelam que os "estagiários", cursando áreas distintas, realizavam as mesmas funções inerentes aos serviços de contabilidade, digitação e microfilmagem, e dos contratos de estágio não consta o horário escolar, inviabilizando apurar a compatibilidade deste com o horário da atividade estagiária, sobretudo quando há a fixação de jornada após as 24h, em período noturno. Destarte, pela análise da questão, não se vislumbra a presença de verdadeiro contrato de estágio, mas, sim, de efetiva relação de emprego mascarada sob esta forma.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00562-2005-143-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DJMG 14/04/2007 P.26).

84.3 INSTRUMENTADOR CIRÚRGICO - INSTRUMENTADOR CIRÚRGICO - TRABALHO AUTÔNOMO - Não é empregado o instrumentador cirúrgico que, na reclamada, trabalha nas cirurgias realizadas de acordo com sua conveniência, podendo recusar o serviço sem qualquer implicação de cunho disciplinar, recebe apenas o equivalente a parte do cobrado pelos serviços de que efetivamente participa, colabora no custeio do empreendimento e, ademais, pode repassar livremente a terceiros parte de suas atribuições, arcando com os ônus financeiros disso. Circunstâncias que evidenciam a relação de trabalho autônomo, não submetida à direção disciplinar e funcional de empregador, e, por conseguinte, excluída da égide do Direito do Trabalho. (TRT 3ª R Segunda Turma 00407-2006-021-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DJMG 25/05/2007 P.10).

84.4 MÚSICO - GRUPO MUSICAL - MÚSICO - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO - A existência de um líder para o grupo musical ou para a banda se justifica apenas no relacionamento com terceiros, não se formando vínculo empregatício entre o reclamante (músico) e o líder ou líderes do grupo musical do qual o autor também era componente, recebendo cachê pelas apresentações como os demais membros da equipe.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01698-2005-107-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 26/04/2007 P.16).

84.4.1 MÚSICO - RELAÇÃO DE EMPREGO MÚSICO DE BANDA - CONTRATO DE TRABALHO E NOTA CONTRATUAL. A Lei nº. 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e veio a dispor sobre a regulamentação do exercício da respectiva profissão,

estabeleceu que estes podem exercer sua atividade em caráter autônomo, sem ingerência de outros, ou de forma subordinada. Nesta executa as funções pessoalmente e em atividade necessária ao empreendimento que explora a diversão, sendo que o comando do negócio encontra-se nas mãos do seu titular (empregador), que o remunera, ainda que por meio de cachê, conforme art. 61 da lei em comento. À toda evidência, nessa última hipótese haverá a incidência dos preceitos trabalhistas. Tal situação acha-se sedimentada pela Súmula nº 312 do STF, aprovada na sessão plenária de 13/12/1963, a qual define que "Músico integrante de orquestra da empresa, com atuação permanente e vínculo de subordinação, está sujeito à legislação geral do trabalho e não à especial dos artistas". Ademais, quando as Notas Contratuais acostadas não dispõem sobre o período determinado do contrato, sequer o horário avençado, apontando somente a data do termo inicial da prestação do serviço, em total afronta aos ditames da Portaria nº. 446 de 19 de agosto de 2004, que dispõe sobre o Contrato de Trabalho e Nota Contratual referentes aos "Músicos". Relação de emprego que se reconhece.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00989-2006-048-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral DJMG 06/06/2007 P.10).

84.5 SOCIEDADE CONJUGAL - RELACIONAMENTO AMOROSO - VÍNCULO DE EMPREGO DOMÉSTICO - NÃO-RECONHECIMENTO - A jurisprudência tem rejeitado a possibilidade jurídica de se reconhecer relação de trabalho doméstico quando existem vínculos de matriz conjugal, quer no que concerne a relações matrimoniais formais, quer no que concerne a relações de união estável. É evidente que é cabível - e pacífico - o reconhecimento de sociedade de fato entre a mulher e o homem em situação de união estável (Súmula 380/STF). Entretanto, não se considera viável, juridicamente, definir-se como relação doméstica de emprego o vínculo firmado entre as partes. É que a própria noção de sociedade informal (sociedade de fato) estaria repelindo, do ponto de vista lógico, a noção de relação assimétrica e hierárquica de emprego. Menos ainda será possível, hoje, semelhante tese no que tange aos casamentos regularmente celebrados. Em ambas as hipóteses, compreende a jurisprudência que a ordem jurídica não admite *animus contrahendi* empregatício pelas partes envolvidas (ou intenção onerosa empregatícia, porém societária). Admitir-se relação de emprego em tais situações será acatar-se a existência de subordinação de um dos cônjuges ou companheiros perante o outro, o que é incompatível com a noção de sociedade de fato ou comum.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01570-2006-077-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Maurício José Godinho Delgado DJMG 20/04/2007 P.9).

85. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

CONCESSÃO - LEGALIDADE - TROCADOR DE ÔNIBUS - VIAGENS INTERMUNICIPAIS - FOLGAS FORA DE CASA. É aceitável que o trocador de ônibus, que faça viagens intermunicipais, tenha alguma folga semanal fora da localidade onde reside. O fato de passar seu dia de repouso longe dos familiares, de quinze em quinze dias, não obriga a empregadora a lhe pagar em dobro por esse dia, porque as viagens constituem o cerne desse tipo de trabalho. Assim como ocorre, por exemplo, com a tripulação de uma aeronave que faz vôos internacionais, há ocasiões em que a folga é usufruída fora de casa, sem que isso a descaracterize. Sendo essa a regra geral, pois a mobilidade é uma circunstância inerente à função para a qual se deu a contratação, só a expressa ressalva contratual, convencional ou legal acerca do local para fruição da folga poderia amparar uma tal pretensão.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01321-2006-077-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel.

Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 04/05/2007 P.13).

86. RESCISÃO INDIRETA

IMEDIATIDADE - RESCISÃO INDIRETA. Considerando que várias faltas são praticadas, em tese e em princípio, pela ré desde a admissão da recorrida na empresa, 19.04.2002, bem como a partir de então, sem a insurgência da obreira, à míngua de imediatidade, não se tem como declarar a rescisão indireta do ajuste. Logo, não pode a laborista aceitar o alegado descumprimento do contrato enquanto lhe convém, para, depois de passados 04 anos de serviços pleitear a rescisão indireta com base nesses fatos. Em face da inexistência de imediatidade de reação por parte da empregada em relação às irregularidades apontadas, mostra-se incabível a decretação da rescisão indireta requerida. Portanto, se a CTPS foi assinada na época da contratação, se os salários eram quitados mensalmente, se os valores do FGTS eram recolhidos perante a CEF, a simples existência de diferenças salariais derivadas da sobrejornada ou de desconto salarial indevido quanto aos cobradores (função da autora) não enseja a ruptura contratual nos moldes do artigo 483 da CLT.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00943-2006-135-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 05/05/2007 P.16).

87. RESPONSABILIDADE

MASSA FALIDA - MASSA FALIDA - CONTINUAÇÃO DO NEGÓCIO PELO FALIDO - RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DECORRENTES - Continua sendo a massa falida a responsável pelas obrigações trabalhistas a cargo da empresa falida, mesmo que decorrentes exclusivamente da continuação do negócio por esta, autorizada nos termos do art. 74 do Decreto-Lei 7.661/45 (antiga Lei de Falências), não cabendo a esta Justiça Especializada entrar no mérito das questões relacionadas à referida autorização, que são da competência do Juízo Falimentar.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01508-2006-039-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 15/06/2007 P.11).

88. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

88.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO A DETENTOS DE CADEIA PÚBLICA - NÃO OCORRÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONTRATANTE. A celebração de contrato para fornecimento de alimentação a detentos de cadeia pública, pelo Estado de Minas Gerais e por meio da sua Secretaria especializada, não configura terceirização de serviços, não havendo que se falar, portanto, na figura do tomador dos serviços. Trata-se de contrato de compra de venda de mercadoria (alimentação), sendo a primeira Reclamada apenas a sua fornecedora e não intermediadora de mão-de-obra. Não há como reconhecer no caso a responsabilidade subsidiária do Estado de Minas Gerais.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00564-2006-090-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DJMG 14/04/2007 P.20).

88.2 ALCANCE - DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS "ASTREINTES" - ALCANCE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. Na esteira do entendimento jurisprudencial

consubstanciado na Súmula n. 331, item IV, do C. TST, o tomador dos serviços deve responder subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas inadimplidos pelo prestador, porquanto lhe competia fiscalizar o cumprimento pelo empregador das obrigações trabalhistas e previdenciárias. A responsabilidade subsidiária não abrange, contudo, as obrigações de fazer, porquanto personalíssimas do empregador, pelo que somente serão exequíveis por ele pessoalmente, não sendo possível que esse último seja substituído no cumprimento daquelas. Assim, o tomador dos serviços não pode responder subsidiariamente pela condenação ao pagamento das "astreintes" decorrentes do eventual descumprimento das obrigações de fazer de responsabilidade única e exclusiva do empregador.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00756-2006-042-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra DJMG 28/04/2007 P.6).

88.3 BENEFÍCIO DE ORDEM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. O devedor subsidiário, declarado como tal no título executivo judicial, não pode pretender a desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal a fim de que se executem, antes dele, os sócios deste outro, dado que a responsabilidade dos sócios também é subsidiária e entre responsáveis de uma mesma classe não há benefício de ordem.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01312-2005-036-03-41-4 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador José Murilo de Moraes DJMG 21/04/2007 P.26).

88.4 CONTRATO DE TRANSPORTE CUMULATIVO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATO DE TRANSPORTE CUMULATIVO - ART. 733 DO CPC. A existência de contrato de transporte cumulativo não isenta a tomadora dos serviços da responsabilidade subsidiária pelo descumprimento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01569-2006-032-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 23/06/2007 P.13).

89. SALÁRIO

89.1 EQUITATIVO - SALÁRIO EQUITATIVO - DESVIO DE FUNÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUADRO DE PESSOAL ORGANIZADO EM CARREIRA. Consoante a lição de Arnaldo Sussekind, "O desvio de função se caracteriza, sobretudo, quando há quadro de pessoal organizado em carreira; mas pode ocorrer mesmo quando não exista o quadro. Não se trata, porém, na hipótese, de equiparação salarial, pois o desvio de função, desde que não seja episódico ou eventual, cria o direito a diferenças salariais, ainda que não haja paradigma no mesmo estabelecimento". Na hipótese vertente, o Autor desincumbiu-se do ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, pelo que são devidas as diferenças salariais. O princípio da isonomia salarial é amplo, não se restringindo ao determinismo do art. 461 da CLT, que, por exclusão estribada na existência de quadro de pessoal organizado em carreira, com a chancela do MTE, remete o intérprete para o desvio funcional. Realmente, por ocasião do advento da Legislação Trabalhista, o modelo econômico de produção era moldado pelo fordismo/taylorismo, cujas características disseminavam a utilização de mão de obra por grupos de trabalhadores executando exatamente as mesmas funções, para a mesma empresa, com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica. O sistema alimentava a isonomia pela via equiparatória ou pela via do enquadramento funcional. Todavia, com o passar do tempo, a empresa vem mudando de perfil: agora, é, pouco ou muito, toyotista, mas é toyotista, até por uma questão de sobrevivência. Quem não enxuga custos, quem não diminui gastos, quem não racionaliza, quem não reduz

tempo de produção e deixa de ganhar em escala, tem dificuldade de sobrevivência. Obviamente, que isso não é homogêneo. Trata-se de uma tendência, com vários graus de adaptação aos novos tempos, que exigem: produtividade, qualidade e preço. Assim, a isonomia salarial não se acomoda mais nas barreiras clássicas do art. 461 - equiparação e enquadramento - havendo situações em que se tem de adotar como fonte de direito o art. 460 da CLT, que preconiza o salário eqüitativo, isto é, o salário eqüânime e justo; o salário na sua verdadeira dimensão social e que deve ir ao encontro da valorização do trabalho humano, importante valor para a incorporação do empregado no estado democrático de direito.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00993-2006-004-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 23/06/2007 P.12).

89.2 PAGAMENTO - PROVA - SALÁRIO "POR FORA" - PROVA DO SEU RECEBIMENTO
- A prova da realização de pagamentos de salários "extrafolha" ou "por fora" à reclamante é, em princípio, passível de ser feita por todos os meios legais e moralmente legítimos, ainda que não especificados na lei processual. Não é pois indispensável à sua comprovação a oitiva de testemunha que tenha presenciado diretamente tal fato específico, o que favoreceria sobremaneira o empregador que se cercasse de precauções para dificultar tal prova. Tratando-se de situações irregulares ou até ilícitas como esta, basta que os indícios e circunstâncias trazidos aos autos sejam suficientes, em seu conjunto, para convencer o julgador de sua existência, o que será por ele declarado de forma fundamentada em sua sentença. É o que decorre da incidência combinada dos artigos 131 e 332 do CPC, subsidiariamente aplicáveis ao Processo do Trabalho.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00826-2006-014-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Roberto Freire Pimenta DJMG 02/06/2007 P.16).

90. SEGURO DE VIDA

NORMA CONVECCIONAL - SEGURO DE VIDA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.
Dispondo cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho que a empresa manterá seguro de vida em grupo (morte natural e acidental) para todos os funcionários, de acordo com a tabela em anexo aprovada em assembléia e versando aludido anexo também sobre cobertura de "invalidez permanente", calculada sobre 48 salários base, não pode a empresa, ao celebrar contrato com a seguradora, estabelecer valor do seguro diverso do pactuado em instrumento coletivo, qual seja de 70% sobre o capital segurado no caso de perda definitiva de membro superior. Isto porque se o Acordo Coletivo de Trabalho não estabeleceu percentuais levando-se em conta o tipo de invalidez do empregado, não poderia a empresa reclamada reduzir unilateralmente o valor ajustado na norma coletiva. Assim, recebendo o reclamante indenização inferior à prevista no ACT, por conduta culposa da reclamada que contratou seguro que não abrangia a cobertura prevista no anexo do ACT, faz jus às diferenças pleiteadas.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00043-2007-076-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 19/05/2007 P.12).

91. SENTENÇA

INALTERABILIDADE PELO JUIZ - DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO, BENEFICIANDO O AUTOR, E POSTERIORMENTE A TRANSMUDOU PARA PREJUDICÁ-LO - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE DA SENTENÇA PELO JUIZ (INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 836 DA CLT E 463 DO CPC). A

teor dos artigos 836 da CLT e 463 e incisos do CPC, ao publicar a sentença de mérito o juiz só poderá modificá-la para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, as inexatidões materiais ou erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração. A decisão que determina o arquivamento do feito não pode ser passível de anulação pelo próprio julgador que a exarou, pena de ofensa aos dispositivos legais acima citados (Princípio da Inalterabilidade da Sentença pelo próprio juiz que a proferiu). (TRT 3ª R Oitava Turma 01498-2006-030-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DJMG 26/05/2007 P.35).

92. SERVIDOR PÚBLICO

92.1 ADMISSÃO - CONCURSO - PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO - CONTRATO NULO. O cargo de médico do Programa de Saúde da Família não tem natureza temporária ou excepcional. A função reveste-se de caráter permanente, e com maior razão se considerado que sua existência é condição "sine qua non" para que o Governo Federal repasse ao Município a verba referente a tal programa. Contratação sem submissão a concurso público é nula, aplicando-se o entendimento da Súmula n. 363 do c. TST.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01002-2006-053-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DJMG 04/04/2007 P.17).

92.2 APOSTILAMENTO - SERVIDOR PÚBLICO. APOSTILAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. A Constituição brasileira consagra, no inciso XXXVI do art. 5º, a proteção ao direito adquirido. Assim, tendo o autor adquirido o direito à percepção de verba que se incorporou legalmente à sua remuneração, pelo apostilamento, não se há falar em supressão do direito adquirido, ainda que a norma concessora do benefício tenha sido declarada, posteriormente, inconstitucional. Nesse caso, há de se resguardar a segurança jurídica das relações já estabelecidas, protegidas pela ordem constitucional. (TRT 3ª R Primeira Turma 02809-2006-137-03-00-8 1003 Remessa Ofício e Rec Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 18/05/2007 P.9).

92.3 CARGO EM COMISSÃO - SERVIDOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A regular nomeação para o cargo de provimento em comissão depende de sua prévia criação por lei. As partes fazem referência à Lei Municipal, mas descuidaram de provar-lhe o teor e vigência, levando à conclusão de que a autora foi nomeada para o exercício de cargo em comissão inexistente. Não se vislumbrando a hipótese de contratação permitida pelo inciso IX do artigo 37 da Constituição da República, restrito aos casos de necessidade temporária e de excepcional interesse público, tem-se que a contratação de servidor público, após a CRF/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e parágrafo 2º, implicando a nulidade do ato, atraindo a aplicação da Súmula nº. 363 do TST, não prosperando a pretensão da reclamante quanto ao pagamento das férias em dobro.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00393-2006-042-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 16/06/2007 P.6).

92.4 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - A contribuição sindical tem natureza tributária, e como tal, sua cobrança compulsória não pode ser exigida de funcionários públicos estatutários da Administração Direta, com fundamento no art. 579 da CLT, porquanto submetidos ao regime imposto pelo Poder Público. Não existe em relação aos

servidores públicos estatutários lei que os obrigue a tal exigência, não podendo ser aplicada, por analogia, as regras celetistas, em consequência do disposto no § 1º do artigo 108 do CTN.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00909-2006-144-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral DJMG 20/06/2007 P.8).

92.4.1 REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. Ainda que a Constituição da República em seu artigo 8º, inciso IV, tenha recepcionado a contribuição sindical estabelecida no artigo 578 da CLT, reconhecendo a validade e a legalidade da sua cobrança, é certo que, se o regime jurídico vigente no réu é o estatutário e se a pretensão inicial funda-se nos artigos 578 e 579 da CLT, mostra-se de todo inexigível a cobrança da contribuição sindical em face dos servidores públicos estatutários do reclamado, à míngua de previsão legal, uma vez que não se encontram inseridos dentre os sujeitos passivos da aludida contribuição (profissionais liberais, empregadores e empregados), como se infere do exame do artigo 579 da CLT, o que leva à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do CPC).

(TRT 3ª R Quarta Turma 01261-2006-039-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 28/04/2007 P.13).

92.5 CUMULAÇÃO - PROVENTOS - VENCIMENTOS - MANDADO DE SEGURANÇA - CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM VENCIMENTOS DE CARGO PÚBLICO - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 11 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20 DE 1998. A investidura do impetrante, nomeado a título precário, no cargo cobiçado neste Tribunal ocorre com a posse, salientando que a análise da satisfação ou não dos requisitos legais (ou ainda daqueles inseridos no edital) se dará por ocasião da aludida posse e sob o prisma da redação atual da Constituição da República (com as alterações introduzidas pelas Emendas à Constituição). Logo, somente os servidores públicos aposentados até a data da promulgação da Emenda Constitucional n. 20, qual seja, 15.12.1998, não estariam sujeitos à vedação constitucional (tratada no artigo 37, parágrafo 10), caso a posse em um novo cargo, emprego público ou função fosse pretérita à promulgação da referida EC, o que não é o caso do impetrante, não lhe sendo aplicável, assim, a exceção prevista no artigo 11 da EC retromencionada. A nomeação, a título precário, ocorreu no dia 23.08.2006 e a posse (cumulada com a opção) estava se dando no momento em que foi exarada a decisão tida por ilegal, 26.09.2006, ou seja, em ambas as hipóteses, os eventos são supervenientes à promulgação da Emenda Constitucional nº. 20/98. Mandado de segurança conhecido e julgado improcedente.

(TRT 3ª R Tribunal Pleno 00004-2007-000-03-00-6 MS Mandado de Segurança Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 27/04/2007 P.3).

92.6 DISPONIBILIDADE - DISPONIBILIDADE NÃO REMUNERADA IMPOSTA À RECLAMANTE - AÇÃO ANULATÓRIA DE CONCURSO PÚBLICO EM TRÂMITE - ILEGALIDADE DO ATO DO MUNICÍPIO. O Poder Público Municipal, ao colocar em disponibilidade a reclamante mediante justificativa de estar em trâmite ação anulatória do concurso público no qual foi aprovada, se antecipou à decisão judicial de mérito da referida causa e cometeu flagrante ato ilegal. Incontroversa a ausência de pagamento de salários nos períodos alegados no exórdio, no qual a obreira esteve em "disponibilidade" irregularmente imposta, faz jus a receber pela contraprestação de direito porquanto insubsistentes as razões postas à recusa de pagamento.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01897-2005-053-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DJMG 23/06/2007 P.23).

93. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA

93.1 ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - CONGELAMENTO - EMENTA: SERVIDOR CELETISTA - CONGELAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO REGULARIDADE - As leis trabalhistas aplicam-se, por certo, aos servidores municipais celetistas, mas ressalvadas as peculiaridades inerentes à Administração Pública, regida por normas de Direito Administrativo e submetida a comandos constitucionais específicos e também à Lei Complementar Federal 101/00, que estabelece limites aos gastos com pessoal, que devem ser respeitados, sob pena de crime de responsabilidade. Portanto, diante da Lei Complementar Municipal nº 25/2002, que integrou o adicional por tempo de serviço à remuneração e revogou a lei anterior que estabelecia o acréscimo de 2% ao ano a esse título, não se pode falar em direito ao adicional por tempo de serviço nos moldes anteriormente previstos, porquanto a Administração Pública deve observar as cláusulas contratuais, mas também as normas legais que regulam a gerência de seus recursos, inclusive impondo-lhe a obrigação de observar os limites dos seus gastos com pessoal.

(TRT 3ª R Segunda Turma 02325-2006-149-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 20/06/2007 P.9).

93.2 VALE-REFEIÇÃO - Contrato nulo. Vale-refeição. LEI MUNICIPAL. A Lei Municipal que assegura o vale-refeição ao servidor concursado e contratado não alcança aquele que presta serviços à Administração Pública irregularmente, sem prévia aprovação em concurso público (inc. II art. 37 da Constituição). Nem se enquadra na exceção da contratação temporária de excepcional de interesse público (inc. IX art. 37).

(TRT 3ª R Sexta Turma 01028-2006-053-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DJMG 24/05/2007 P.14).

94. SINDICATO

BASE TERRITORIAL - DESMEMBRAMENTO - DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIOS - REPRESENTATIVIDADE SINDICAL PERANTE OS NOVOS ENTES MUNICIPAIS CRIADOS - EXTENSÃO DA BASE TERRITORIAL - NECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO - Consoante o disposto no inciso II do art. 8º da Constituição da República, é direito dos trabalhadores ou empresas interessadas definirem a base territorial da entidade sindical que os representa, desde que não seja inferior à área de um Município. Todavia, o registro no Ministério do Trabalho, além de ato constitutivo do sindicato, é também indispensável para o reconhecimento da ampliação da sua base territorial. Neste contexto, necessária a observância inequívoca do amplo processo democrático de deliberação das bases sindicais atingidas, para somente então se falar em extensão da antiga representação, sob pena de ofensa ao conjunto de princípios e regras constitucionais aplicáveis, a par do próprio sentido da existência das entidades sindicais.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01707-2006-145-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DJMG 06/06/2007 P.7).

95. SUB-ROGAÇÃO

CABIMENTO - EXECUÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - TAXA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SUB-ROGAÇÃO NO VALOR DA ARREMATACÃO - INOCORRÊNCIA - A sub-rogação prevista no parágrafo único, do artigo 130, do CTN, somente abrange os impostos incidentes sobre a propriedade, domínio útil ou a posse do imóvel levado à

hasta pública, não alcançado a taxa ou preço relativo a serviço municipal de fornecimento de água e esgoto. Desta forma, não tendo o tributo municipal a natureza prevista no referido dispositivo legal, descabe a sub-rogação, mesmo porque, a mesma sequer teria o condão de legitimar a dedução, sobre o valor da arrematação, dos valores relativos aos serviços ofertados pela municipalidade, porque o crédito do Agravante, consubstanciado em contribuições previdenciárias, tem preferência sobre os impostos municipais, conforme previsão inserta no parágrafo único, do artigo 187, do CTN.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00069-2000-104-03-40-3 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 28/04/2007 P.8).

96. SUCESSÃO TRABALHISTA

96.1 CARACTERIZAÇÃO - DESAPROPRIAÇÃO DE HOSPITAL PRIVADO POR MUNICÍPIO. CONTINUIDADE DA MESMA ATIVIDADE. A desapropriação de hospital privado por município para a instalação de uma unidade de pronto atendimento constitui autêntico caso de sucessão trabalhista, que difere da sucessão entre empregadores privados apenas no que diz respeito à forma como foi operada, o que é, entretanto, irrelevante para a configuração do instituto

(TRT 3ª R Sétima Turma 00609-2006-017-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DJMG 24/04/2007 P.18).

96.1.1 SUCESSÃO TRABALHISTA. CESSÃO DE MARCA. Inquestionável é a integração da marca ao patrimônio econômico da empresa, sendo este bem imaterial importante componente do empreendimento, cuja cessão, "in casu", aliada ao requerimento da agravante de seu registro como unidade industrial da empresa Indústria de Refrigerantes Del Rey Ltda., permite concluir pela ocorrência da sucessão trabalhista.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00849-2006-113-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 12/05/2007 P.8).

97. SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE - SÚMULAS DE JURISPRUDÊNCIA. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. SÚMULA 340 do COL. TST Ao contrário do que ocorre com a norma jurídica, não há como se aplicar aos entendimentos jurisprudenciais sumulados pelos tribunais o princípio da irretroatividade. Os enunciados das súmulas da jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, por não serem leis, mas condensação do entendimento pretoriano sobre a aplicação de determinada norma positiva, tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, desde que, ao tempo do fato jurídico em discussão, já estivesse em vigor o diploma legal que gerou a interpretação posteriormente cristalizada. *In casu*, devem ser mantidos os cálculos de liquidação, porquanto elaborados em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 340 do TST, nos termos da Resolução Administrativa nº. 121, de 28/10/03. (TRT 3ª R Quinta Turma 02382-1997-043-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 21/04/2007 P.26).

98. TERCEIRIZAÇÃO

98.1 LICITUDE - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - EBCT - DEFICIENTE FÍSICO - LEI 7.853/89. A contratação de trabalhadores pela EBCT, ainda que deficientes físicos,

deve ser precedida de regular certame público, considerando o disposto no art. 37, II, CF/88. A própria Constituição, no inciso VIII, do mesmo art. 37, determina a reserva de percentual de "cargos e empregos públicos" para os portadores de deficiência, compensando, portanto, qualquer desvantagem de colocação no mercado de trabalho, mas sem dispensar o concurso público, que tem a finalidade de assegurar a igualdade de oportunidades. Essa é a efetividade do princípio constitucional da igualdade, no sentido de "igualar os iguais e desigualar os desiguais". Aliás, a Lei 7.853/85 e o Decreto 129/91, embora criem incentivos à integração social dos portadores de deficiência, também não dispensam a exigência de prévio concurso público para sua admissão, e nem poderia dispensar, já que tal exigência é prevista na Constituição Federal. Assim, a contratação desses trabalhadores pela EBCT, em sua atividade-fim, mesmo que através de convênio com sociedade civil de direito privado, filantrópica e sem fins lucrativos, revela-se terceirização ilícita, mantendo-se o vínculo de emprego com a instituição prestadora de serviços, mas reconhecendo-se a responsabilidade subsidiária da EBCT, nos termos da Súmula 331, IV, do TST. O convênio é um instrumento de fomento das atividades de interesse público, contudo não encontra amparo legal, tampouco constitucional, sua utilização para admissão de pessoal no serviço público, que tem regra própria.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00213-2006-086-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas DJMG 21/04/2007 P.30).

98.1.1 TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LIGADOS À ATIVIDADE-MEIO DO TOMADOR. No presente caso, restou comprovado que a segunda reclamada, prestadora de serviço, realizava um trabalho de perfuração de túneis verticais, as chamadas chaminés ou raises (na língua inglesa) para transporte de minério ou ventilação, através de maquinário de porte denominado "raise borer" que exige operadores e assistentes especializados como o reclamante. Nesse contexto, percebe-se que a atividade principal da segunda reclamada não está relacionada com a exploração econômica da mina, atividade-fim da tomadora de serviços. Ao contrário, trata-se de serviço especializado ligado à atividade-meio da tomadora que exige maquinário próprio e mão-de-obra especializada e que configura terceirização lícita, nos termos da Súmula nº 331, inciso III do TST.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00734-2006-094-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 19/05/2007 P 24)

98.2 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO DE OBRA POR ADMINISTRAÇÃO. A empresa tomadora de serviços, ao contratar prestador de serviços por interposta empresa, responde subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não pagos. Tal responsabilidade, todavia, somente será declarada, se restar comprovado que os serviços prestados pelo obreiro se reverteram a favor da empresa que se diz tomadora dos serviços, assim indicada na peça vestibular. No caso de execução de obra, cuja administração e assistência é objeto de contrato de natureza cível entre os proprietários do imóvel e o administrador, a responsabilidade subsidiária irá recair apenas sobre o condomínio, e não sobre o administrador, se restar provado, documentalmente, que foi o condomínio o responsável pela contratação direta da empresa prestadora de serviços, real empregadora do reclamante. Máxime considerando que a prestação laborativa se reverte em prol dos condôminos e não do administrador da obra.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00970-2006-108-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 21/04/2007 P.17).

99. UNIFORME

OBRIGATORIEDADE - UNIFORME. USO OBRIGATÓRIO. NÃO FORNECIMENTO PELO EMPREGADOR. Se a reclamada determinava a seus empregados o uso de roupas da mesma marca da loja, tal imposição equivale a exigir-se o uso de uniformes, sendo cabível a aplicação de cláusula pactuada em CCT da categoria que determina o seu fornecimento gratuito, afastando-se a tese empresária de cabimento da devolução das roupas adquiridas a título de uniforme. Não se trata o caso "sub judice" de um procedimento normal de dispensa de um empregado com a conseqüente devolução do uniforme fornecido gratuitamente pela empresa empregadora. Ao contrário, tem-se aqui uma determinação judicial de ressarcimento dos gastos com a indumentária, aos quais a reclamante se obrigou, em virtude de uma imposição arbitrária por parte da reclamada. Ademais, não há disposição de lei a regular a questão.

(TRT 3ª R Terceira Turma 02408-2006-136-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 19/05/2007 P.9).

4 - LIVROS ADQUIRIDOS PELA BIBLIOTECA DO TRT DA 3ª REGIÃO

ABREU, Fernanda Moreira de. Depressão como doença do trabalho e suas repercussões jurídicas. São Paulo: LTr, 2006.

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. Direito processual do trabalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

ALVES, Rômulo Eugênio de Vasconcelos. Execução fiscal e objeção de executividade. São Paulo: Thomson IOB, 2005.

BARROSO, Luis Roberto. O Controle de constitucionalidade no Direito brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. Código Civil (2002). São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. Constituição da República. São Paulo: Saraiva, 2007.

CÂMARA, A. F. Lições de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

CAMPOS, J. Ribeiro de. A terceirização e a responsabilidade da domadora de serviços. São Paulo: Thomson IOB, 2006.

CEGALLA, DOMINGOS P. Novíssima gramática. São Paulo: Nacional, 2005.

CHIARELLI, Carlos Alberto. O trabalho e o sindicato. São Paulo, LTr, 2005.

CHIARELLI, Carlos Alberto. Trabalho: do hoje para o amanhã. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Gabriela Neves. Direito fundamental ao trabalho digno. São Paulo: LTr, 2006.

DI PÍETRO, Maria S. Z. Temas polêmicos sobre licitações e contratos. São Paulo: Malheiros, 2006.

DINIZ, Maria Helena. Código Civil brasileiro interpretado. São Paulo: Saraiva, 2007.

FAVA, Marcos Neves. Ação cível pública trabalhista. São Paulo: LTr, 2005.

FIGUEIREDO, Carlos Mauricio. Responsabilidade fiscal. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

FREITAS, Graça Maria Borges. A formação do juiz: papel, limites e desafios das Escolas de Magistratura na sociedade brasileira. Belo Horizonte: Faculdade de Direito/UFMG, 2006. (Dissertação, Direito Constitucional).

GASPARINI, D. (coord.). Pregão presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

GIGLIO, W. D. et al. Direito processual do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 2005.

GIORDANI FRANCISCO, Alberto Peixoto da Mota. Direito do Trabalho Rural. São Paulo: LTr, 2005.

GRECO FILHO, Vicente. Interceptação telefônica. São Paulo: Saraiva, 2005.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Niterói: ABDR, 2006.

LANGARO, Alexandre. Recurso especial. São Paulo: Thomson IOB, 2006.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Direitos metaindividuais. São Paulo: LTr, 2005.

LEMES, Viviane Aparecida. A figura jurídica do consórcio de empregadores rurais. São Paulo: LTr, 2004.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Tutela coletiva. São Paulo: Atlas, 2006.

MAZZILLI, HUGO Nigro. Anotações ao Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2005.

MEIRELES, E. Abuso do Direito na relação de emprego. São Paulo: LTr, 2005.

MEIRELES, Edilton. Novo Código civil e o Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2005.

MELLO FILHO, Álvaro. Direito desportivo. São Paulo: Thomson IOB 2006.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2006.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MUKAI, T. Parcerias público-privadas. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

NERY JÚNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2006.

NERY JÚNIOR, Nelson. Constituição Federal comentada. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ORTIZ, Patricia M. Sucessão trabalhista. São Paulo: Thomson IOB, 2006.

PAULINO, N. J.A. Limites e modificadores da atuação do médico enquanto perito judicial. Belo Horizonte: IPSEMG, 2006. (Dissertação, Ciências da Saúde.).

PENIDO, Laís de Oliveira (coord.). A igualdade dos gêneros nas relações de trabalho. Brasília: ESMPU, 2006.

PEREIRA JÚNIOR, J. T. Controle judicial da administração pública. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

PIMENTA, José Roberto Freire. Direito do Trabalho. São Paulo: Atlas, 2006.

PINTO, José Augusto Rodrigues. Execução trabalhista. São Paulo: LTr, 2006.

PINTO, José Augusto Rodrigues. Manual dos recursos nos dissídios do trabalho. São Paulo: LTr, 2006.

PIRES, Ellen Cristina Gonçalves. O Direito do Consumidor e os Juizados Especiais Cíveis. São Paulo: Thomson IOB, 2006.

PORTO, Éderson G. Manual da execução fiscal. Porto Alegre: Editora Porto Alegre, 2005.

SAAD, Eduardo Gabriel. Consolidação das Leis do Trabalho comentada. São Paulo: LTr, 2006.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Fundamentos do Direito Coletivo do Trabalho. Rio de Janeiro: Lumer Júris, 2005.

SANTOS, Juscelino Vieira. Contrato de estágio. São Paulo: LTr, 2006.

SANTOS, Leandro Luís Carmargos dos. Curso de Direito da Seguridade Social. São Paulo: LTr, 2005.

SENTO-SÉ, Jairo L. A. Trabalho escravo no Brasil na atualidade. São Paulo: LTr, 2001.

SILVA, Antonio Álvares da. Pequeno tratado da nova competência trabalhista. São Paulo: LTr, 2005.

SUSSEKIND, Arnaldo. Instituições de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2005.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Breves comentários à reforma do Poder Judiciário. São Paulo: LTr, 2005.

TUPINAMBÁ, Carolina. Competência da Justiça do Trabalho à luz da reforma constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

VELLOSO, Gabriel. Trabalho escravo contemporâneo. São Paulo: LTr, 2006.

VENOSA, Silvio de Sálvio. Direito Civil. São Paulo: Atlas, 2006.

VIEIRA, Antonieta Pereira. Gestão de contratos de terceirização na administração pública. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

WAMBÍER, Luiz Rodrigues. Curso avançado de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

5 - ÍNDICE

ABONO PECUNIÁRIO

- Férias 58/92(TRT)

AÇÃO ANULATÓRIA

- Arrematação – Cabimento 1/46(TRT)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- Conduta anti-sindical 26/66(TRT)

AÇÃO DE COBRANÇA

- Instrução processual – Repetição 64/96(TRT)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

- Acidente de trabalho – Nulidade da sentença OJ/03/SDI2/TRT, p.7

AÇÃO MONITÓRIA

- Fazenda Pública Súmula nº 339/07/STJ, p. 6

AÇÃO RESCISÓRIA

- Acordo homologado – Certidão de trânsito em julgado OJ/04/SDI2/TRT, p.7
- Representação processual – Procuração sem especificação de poderes OJ/02/SDI2/TRT, p.7
- Violação de lei 2/46(TRT)

ACIDENTE DO TRABALHO

- Competência – Ação de indenização – Justiça do Trabalho 3.1/46(TRT)
- Conflito de competência 4.1.2/16(STJ)
- Contrato de experiência – Estabilidade provisória 8/26(TST)
- Dano moral – Competência 6/24(TST)
- Danos morais – Concausa 3.2/47(TRT)
- Doença profissional – Distinção 6/24(TST)
- Estabilidade provisória – Reintegração no emprego 53.1/87(TRT)
- Indenização – Cumulação – Benefício previdenciário 3.3/47(TRT)
- Indenização – Dano material/moral 1/21(TST)
- Indenização – Danos morais/materiais 3.4/48(TRT), 3.4.1/48(TRT), 3.4.2/48(TRT), 3.4.3/49(TRT), 3.4.4/49(TRT)
- Prescrição 3.5/49(TRT), 3.5.1/50(TRT), 3.5.2/50(TRT)
- Responsabilidade do empregador 3.4.3/49(TRT), 3.6/51(TRT), 3.6.1/51(TRT), 3.6.2/51(TRT), 3.6.3/51(TRT), 3.6.4/52(TRT), 3.6.5/52(TRT)

ACÓRDÃO

- Formatação – Padronização Ato nº 13/07/TST/CSJT, p. 6

ACORDO

- Dissídio coletivo de natureza econômica 12.3/29(TST)
- Execução – Homologação 55.1/88(TRT)

ACORDO COLETIVO

- Horas “in itinere” 19/34(TST)
- Participação – Sindicato 2/21(TST)
- Vantagens - Incorporação 20/35(TST)

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

- Seguro de vida – Norma convencional 90/118(TRT)

ACORDO HOMOLOGADO

- Ação rescisória – Certidão de trânsito em julgado OJ/04/SDI2/TRT, p.7

ACORDO JUDICIAL

- Contribuição previdenciária – Vínculo empregatício 9.1/26(TST)

ADIANTAMENTO

- Honorários de perito 62.1/94(TRT)

ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO

- Cabimento 4/53(TRT)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- Agente comunitário de saúde 5.2/53(TRT), 5.2.1/53(TRT)
- Agentes biológicos 5.3/64(TRT)
- Base de cálculo 5.1/53(TRT), 5.4/54(TRT)
- Limpeza de sanitários 15/32(TST)
- Lixo urbano 5.4/54(TRT)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

- Inflamáveis 6/54(TRT)

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

- Servidor público federal – Congelamento 93.1/121(TRT)

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

- Mudança de domicílio 7/55(TRT)

ADICIONAL EXTRACLASSE

- Professor 81.1/111(TRT)

ADJUDICAÇÃO

- Execução – Preço 55.2/89(TRT), 55.2.1(89)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Alimentação de detentos – Responsabilidade subsidiária 88.1/116(TRT)
- Convênio – Responsabilidade subsidiária 30/42(TST)

ADMISSÃO

- Servidor público – Concurso 92.1/119(TRT)

ADVOGADO

- Condenação solidária – Litigante de má-fé – Legitimidade 22/37(TST)

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

- Adicional de insalubridade 5.2/53(TRT), 5.2.1/53(TRT)

AGENTE DE CAMPO

- Dedetizador – Enquadramento 39.1/81(TRT), 39.1.1/81(TRT)
- Piso salarial 8/55(TRT)

AGENTES BIOLÓGICOS

- Adicional de insalubridade 5.3/54(TRT)

AGRAVO DE PETIÇÃO

- Garantia do juízo – Admissibilidade 9/56(TRT)

AGRESSÃO VERBAL

- Dano moral – Caracterização 11.1.1/57(TST)

ALUGUEL

- Penhora – Possibilidade 75.1/106(TRT)

ÂNIMO DE DEFESA

- Revelia 31/43(TST)

ANISTIA

- Empregado – Servidor – Retorno ao serviço Decreto nº 6.077/07, p.3
- Lei 8878/94 – Empregado público – Readmissão 10/56(TRT)

ANUÊNCIA

- Parte contrária – Prova emprestada 82/112(TRT)

ANUÊNIO

- Negociação coletiva 3/22(TST)

APOSENTADORIA

- Cassação – Prescrição – Processo disciplinar 10/19(STJ)
- Complementação 11.1/56(TRT), 11.1.1/57(TRT), 11.1.2/57(TRT)
- Complementação – Competência 4/22(TST)
- Extinção de contrato 1/8(STF)
- Extinção do contrato 11.2/57(TRT)

- Incorporação de quintos – Servidor público 10.2/12(STF)
- Plano de saúde – Alteração 78/109(TRT)

APOSTILAMENTO

- Servidor público – Direito adquirido 92.2/119(TRT)

ARMA DE FOGO

- Utilização – Autorização – Serviço de Segurança Judiciária Resolução nº 339/2007, p. 5

ARREMATAÇÃO

- Ação anulatória – Cabimento 1/46(TRT)
- Competência – Pessoa estranha a lide 24.3/64(TRT)
- Execução 55.3/90(TRT), 55.3.1/90(TRT)

ART. 14/CPC

- Multa 71.1/102(TRT)

ART. 475-J/CPC

- Multa 71.2/103(TRT), 71.2.1/103(TRT), 71.2.2/104(TRT)

ART. 477/CLT

- Multa 71.3/104(TRT)

ASSÉDIO MORAL

- Assédio sexual – Distinção 12.1/58(TRT)
- Configuração 12.2/58(TRT), 12.2.1/58(TRT)
- Dano Moral – Indenização 14.1/30(TST)
- Indenização 12.3/58(TRT)

ASSÉDIO SEXUAL

- Assédio moral – Distinção 12.1/58(TRT)
- Caracterização 38.1/72(TRT)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- Justiça gratuita – Massa falida 1/14(STJ)

ATESTADO MÉDICO

- Confissão ficta 27/67(TRT)

ATIVIDADE JURÍDICA

- Concurso de Juiz do Trabalho – Exigência 7.1/25(TST), 7.1.1/26(TST)
- Concurso público 2/21(STF)

ATOS PROCESSUAIS

- Aproveitamento – Alteração de competência 24.1/63(TRT)

ATRASO

- Audiência – “Ficta confessio” 13/59(TRT)

AUDIÊNCIA

- Adiamento – Intimação por telefone 65/98(TRT)
- Atraso – “Ficta confessio” 13/59(TRT)

AUTENTICAÇÃO

- Pagamento de custas – Caixa eletrônica 35.1/71(TRT)

AUTO DE INFRAÇÃO

- Fiscalização do trabalho 59/92(TRT)
- Pendência judicial 14/59(TRT)

AVISO PRÉVIO

- Interrupção - Doença profissional 13/30(TST)

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

- Contribuição previdenciária – Incidência 9.2/27(TST)

BANCÁRIO

- Empregado de Cooperativa de Crédito – Equiparação 5.1/23(TST)
- Enquadramento – Vigia 15.1/59(TRT)
- Hora extra – Gerente geral de agência bancária 15.2/60(TRT)
- Jornada de trabalho – Alteração contratual 5.2/23(TST)

BASE DE CÁLCULO

- Adicional de insalubridade 5.1/53(TRT), 5.4/54(TRT)
- Hora extra – Fase de execução 63.1/95(TRT)

BASE TERRITORIAL

- Desmembramento – Sindicato 94/121(TRT)

BEM DE FAMÍLIA

- Penhora – Bens impenhoráveis 8/12(STF), 8/18(STJ)

BEM MÓVEL

- Penhora 75.2/107(TRT)

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

- Acidente do trabalho – Cumulação – Indenização 3.3/47(TRT)
- Cumulação – Pensão vitalícia 16/60(TRT)
- Bens impenhoráveis 75.3/107(TRT)

CAIXA ELETRÔNICO

- Pagamento de custas – Autenticação 35.1/71(TRT)

CÂMARA INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO

- Fraude 17/61(TRT)

CARGO COMISSIONADO

- Ministério Público – Exercício 7/11(STF)

CARGO DE CONFIANÇA

- Caracterização 18/61(TRT)

CARGO EM COMISSÃO

- Servidor público 92.3/119(TRT)

CARTA DE APRESENTAÇÃO

- Fornecimento – Norma coletiva 19/61(TRT)

CERCEAMENTO DE DEFESA

- Depoimento de defesa – Depoimento da parte 20.1/61(TRT)
- Prova testemunhal 20.2/62(TRT)

CLÁUSULA BENÉFICA

- Convenção coletiva – Interpretação 22/62(TRT)

CLÁUSULA CONTRATUAL

- Validade 22/62(TRT)

CLÁUSULA PREEXISTENTE

- Dissídio coletivo 12.1/29(TST)

COBRANÇA

- Contribuição sindical – Publicação de edital 33/71(TRT)
- Prescrição – Honorários de advogado 61.2/94(TRT)

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

- Lei 9958/00 – Ônus da prova 23/63(TRT)

COMPETÊNCIA

- Alteração – Atos processuais - Aproveitamento 24.1/63(TRT)
- Aposentadoria – Complementação 4/22(TST)
- Contratação de servidor – Vínculo estatutário 2/14(STJ)
- Empresa em recuperação judicial 24.3.2/65(TRT)
- Justiça do Trabalho – Ação de indenização – Acidente do trabalho 3.2/47(TRT)
- Justiça do Trabalho – Complementação de pensão 24.2/64(TRT)
- Justiça do Trabalho – Indenização – Dano moral/material 6/24(TST)
- Razão da matéria 24.3/64(TRT), 24.3.1/64(TRT), 24.3.2/65(TRT)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Defensor dativo – Honorários de advogado 61.1/93(TRT)
- Servidor público – Contratação temporária irregular 25/66(TRT)

COMPLEMENTAÇÃO

- Aposentadoria 11.1/56(TRT), 11.1.1/57(TRT), 11.1.2/(TRT)
- CONCORRÊNCIA**
- Justa causa 68.3/100(TRT)
- CONCURSO PÚBLICO**
- Empresa pública – Condições 3/15(STJ)
- Juiz do Trabalho – Exigência – Atividade jurídica 7.1/25(TST), 7.1.1/26(TST)
- Prática forense 2/8(STF)
- CONDUTA ANTI-SINDICAL**
- Caracterização 26/66(TRT)
- CONFISSÃO FICTA**
- Atestado médico 27/67(TRT)
- CONFLITO DE COMPETÊNCIA**
- Justiça do Trabalho/Justiça Estadual 2/14(STJ), 4.1/15(STJ), 4.1.1/16(STJ), 4.1.2/16(STJ), 4.1.3/17(STJ)
- CONSELHO REGIONAL**
- Privilégio processual – Deserção 26/40(TST)
- CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL**
- Admissão de empregados – Ação Civil Pública 28/67(TRT)
- CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE**
- Natureza jurídica 29/67(TRT)
- CONTA CONJUNTA BANCÁRIA**
- Penhora 75.4/107(TRT), 75.4.1/107(TRT)
- CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR**
- Servidor público – Competência da Justiça do Trabalho 25/66(TRT)
- CONTRATO**
- Extinção – Aposentadoria 11.2/57(TRT)
- CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**
- Acidente do trabalho – Estabilidade provisória 8/26(TST)
- CONTRATO DE LOCAÇÃO**
- Cláusula de renúncia Súmula nº 335/07/STJ, p.6
- CONTRATO DE TRABALHO**
- Aposentadoria 1/8(STF)
- Manutenção – Previsão 30.1/68(TRT)
- Nulidade – Efeitos 30.2/68(TRT), 30.2.1/68(TRT)
- Prazo determinado – Prorrogação 30.3/69(TRT)
- CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO**
- Validade 31/69(TRT)
- CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**
- Sindicato 34/44(TST)
- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**
- Acordo judicial – Vínculo empregatício 9.1/26(TST)
- Execução - Competência da Justiça do Trabalho 32.1/70(TRT)
- Incidência – Aviso prévio indenizado 9.2/27(TST)
- Incidência – Execução 32.3/70(TRT)
- Mora – Juros e multa 32.4/70(TRT)
- Prazo – Discriminação de parcelas 32.2/70(TRT)
- CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**
- Cobrança – Publicação de edital 33/71(TRT)
- Servidor público estatutário 92.4/119(TRT), 92.4.1/120(TRT)
- CONVENÇÃO COLETIVA**
- Cláusula benéfica – Interpretação 21/62(TRT)
- COOPERATIVA DE CRÉDITO**
- Jornada de trabalho 34/71(TRT)

CORREGEDORIA TRT 3ª Região

- Regulamento interno – Aprovação Resolução Administrativa nº 21/2007/TRT 3ª R., p. 7

CRÉDITO

- Levantamento – Execução provisória 57/92(TRT)

CUCO

- Companhia Urbanizadora de Contagem – Criação Provimento nº 01/07/TRT 3ª R./SCR, p. 7

CUMULAÇÃO

- Acidente do trabalho – Indenização – Benefício previdenciário 3.3/47(TRT)

CURSOS

- Participação – Hora extra – Cabimento 63.3/96(TRT)

CUSTAS

- Deserção – Recolhimento 10/27(TST)
- Pagamento – Caixa eletrônico – Autenticação 35.1/71(TRT)
- Restituição – Procedimentos 35.2/70(TRT)

CUSTAS PROCESSUAIS

- Deserção – Depósito recursal 41.1/82(TRT)

DANO ESTÉTICO

- Dano moral – Cumulação 38.3/76(TRT), 38.3.1/76(TRT)
- Indenização 36/72(TRT)

DANO MATERIAL

- Conflito de competência 4.1.1/16(STJ)
- Dano moral – Configuração 38.4/76(TRT)
- Dano moral – Indenização 37/72(TRT)

DANO MORAL

- Caracterização 11.1/28(TST), 11.1.1/28(TST), 38.2/73(TRT), 38.2.1/73(TRT), 38.2.2/74(TRT), 38.2.3/74(TRT), 38.2.4/74(TRT), 38.2.5/74(TRT), 38.2.6/74(TRT), 38.2.7/75(TRT), 38.2.8/75(TRT), 38.2.9/76(TRT)
- Concausa – Acidente do trabalho 3.2/47(TRT)
- Dano estético – Cumulação 38.3/76(TRT), 38.3.1/76(TRT)
- Dano material – Configuração 38.4/76(TRT)
- Dano material – Indenização 37/72(TRT)
- Indenização 38.5/77(TRT), 38.5.1/77(TRT), 38.5.2/77(TRT), 38.5.3/77(TRT), 39.5.4/78(TRT), 38.5.5/78(TRT), 38.5.6/79(TRT), 38.5.7/79(TRT), 38.5.8/79(TRT), 38.5.9/80(TRT), 38.8/81(TRT)
- Indenização – Assédio moral 14.1/30(TST)
- Indenização – Valor 14.1/30(TST)
- Legitimidade ativa – Direito personalíssimo 38.6/80(TRT)
- Material – Indenização — Competência 6/24(TST)
- Prescrição – Indenização 38.7/80(TRT)
- Quantificação – Indenização 38.8/81(TRT)

DANO MORAL/MATERIAL

- Indenização – Acidente do trabalho 1/21(TST)
- Indenização – Prescrição 5/17(STJ)

DECLARAÇÃO DE OFÍCIO

- Prescrição 79.1/110(TRT), 79.1.1/110(TRT)

DEDETIZADOR

- Agente de campo – Enquadramento 39.1/81(TRT), 39.1.1/81(TRT)

DEFENSOR DATIVO

- Competência da Justiça do Trabalho – Honorários de advogado 61.1/93(TRT)

DEFICIENTE FÍSICO

- Julgamento prioritário – Processo – Trâmite Resolução nº 554/07/STJ/CJF,

- p.5
- Terceirização – EBCT – Lei 7.853 97/122(TRT), 98.1.1/123(TRT)
- DELEGADO SINDICAL**
- Estabilidade provisória 53.2/87(TRT)
- DENUNCIÇÃO DA LIDE**
- Competência 24.3.1/64(TRT)
- DEPENDÊNCIA**
- Distribuição – Cabimento 45/84(TRT)
- DEPOIMENTO DA PARTE**
- Cerceamento de defesa 20.1/61(TRT)
- DEPOSITÁRIO**
- Falecimento – Caducidade 40/82(TRT)
- DEPÓSITO RECURSAL**
- Deserção – Custas processuais 41.1/82(TRT)
- Isenção – Pessoa física 41.2/82(TRT)
- DESAPROPRIAÇÃO**
- Hospital privado – Sucessão trabalhista – Caracterização 96.1/122(TRT), 96.1.1/122(TRT)
- DESCONTO SALARIAL**
- Moradia – Doméstico 47/54(TRT)
- Reposição – Diferença de caixa 42/83(TRT)
- DESEMBARGADOR**
- Duas classes – Regulamentação Enunciado Administrativo nº 05/2007/CNJ, p. 5
- DESERÇÃO**
- Custas – Recolhimento 10/27(TST)
- Professor – Configuração 81.2/111(TRT)
- DESPORTO**
- Incentivo – Benefício Lei nº 11.472/07, p.3
- DEVEDOR SUBSIDIÁRIO**
- Devedor principal – Responsabilidade subsidiária – Benefício de ordem 88.3/113(TRT)
- DEVEDOR SUBSIDIÁRIO**
- Execução 55.4/90(TRT)
- DEVOLUÇÃO**
- Valores recebidos – Servidor público 11/20(STJ)
- DIFERENÇA DE CAIXA**
- Reposição – Desconto salarial 42/83(TRT)
- DIREITO LÍQUIDO E CERTO**
- Mandado de segurança – Cabimento 70/102(TRT)
- DIREITO PERSONALÍSSIMO**
- Transmissibilidade 43/83(TRT)
- DIREITO PÚBLICO**
- Pessoa jurídica – Responsabilidade civil 9/12(STF)
- DIRIGENTE SINDICAL**
- Licença remunerada – Efeitos 44/83(TRT)
- DISPONIBILIDADE**
- Não remunerada – Servidor público 92.6/120(TRT)
- DISSÍDIO COLETIVO**
- Cláusula preexistente 12.1/29(TST)
- Competência normativa – Justiça do Trabalho 3/22(TST)
- Legitimidade ativa 12.2/29(TST)
- Natureza econômica – Acordo 12.3/29(TST)

DISTRIBUIÇÃO

- Dependência – Cabimento 45/84(TRT)

DÍVIDA ATIVA

- Execução fiscal – Suspensão 56/92(TRT)

DÍVIDA TRIBUTÁRIA

- Suspensão 46/84(TRT)

DOCUMENTO

- Juntada – Regularidade – Representação processual 29/42(TST)

DOENÇA OCUPACIONAL

- Ação de indenização – Competência – Justiça do Trabalho 3.2/47(TRT)

DOENÇA PROFISSIONAL

- Acidente do trabalho – Distinção 6/24(TST)
- Aviso prévio - Interrupção 13/30(TST)

DOMÉSTICO

- Desconto salarial – Moradia 47/84(TRT)

DOMICÍLIO

- Mudança – Adicional de transferência 7/55(TRT)

DONO DA OBRA

- Empreitada – Responsabilidade 51/86(TRT)

EMBARGOS A EXECUÇÃO

- Legitimidade 48.1/86(TRT)
- Prazo – Remessa via e-mail 48.2/86(TRT)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Interrupção – Prazo recursal 49/56(TRT)

EMBARGOS DE TERCEIRO

- Imóvel – Promessa de compra e venda 50.1/86(TRT)
- Usufruto 50.2/86(TRT)

EMPREGADO

- Admissão – Conselho Regional de Fiscalização Profissional 28/66(TRT)
- Servidor – Anistiado – Retorno Decreto nº 6.077/07, p.3

EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO

- Bancário – Enquadramento 5.1/23(TST)

EMPREGADO PÚBLICO

- Anistia – Lei 8878/94 – Readmissão 10/56(TRT)

EMPREITADA

- Responsabilidade – Dono da obra 51/86(TRT)

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- Competência 24.3.2/65(TRT)

EMPRESA PÚBLICA

- Concurso público – Condições 3/15(STJ)

ENÓLOGO

- Técnico em enologia – Profissão – Regulamentação Lei 11476/07, p.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- Parcela variável do salário 52/86(TRT)
- Piso salarial – Negociação coletiva 14.1/30(TST)
- Trabalho intelectual – Advogado 14.2/32(TST)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

- Acidente do trabalho – Contrato de experiência 8/26(TST)
- Delegado sindical 53.2/87(TRT)
- Membro da CIPA – Renúncia 53.4/87(TRT)
- Membro do Conselho Fiscal 53.3/87(TRT)
- Pré-aposentadoria – Cláusula coletiva 53.5/88(TRT), 53.5.1/88(TRT)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

- Reintegração 15/32(TST)

ESTÁGIO

- Relação de emprego – Vínculo empregatício 84.2/114(TRT)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

- Cabimento 54/88(TRT)

EXECUÇÃO

- Acordo – Homologação 55.1/88(TRT)
- Adjudicação – Preço 55.2/89(TRT)
- Arrematação 55.3/90(TRT), 55.3.1/90(TRT)
- Competência da Justiça do Trabalho – Contribuição previdenciária 32.1/70(TRT)
- Contribuição previdenciária – Incidência 32.3/70(TRT)
- Créditos previdenciários – Taxa municipal – Sub-rogação 95/121(TRT)
- Devedor subsidiário 55.4/90(TRT)
- Fraude – Contrato de compra e venda de imóveis 55.5/90(TRT),55.5.1(TRT)
- Fraude – Presunção de boa fé 55.5.1/90(TRT)
- Intimação do devedor – Hasta Pública 55.6/91(TRT)
- Ônus de pagamento – Honorários de perito 62.2/94(TRT)
- Precatório – Fazenda Pública – Honorários de advogado 3/9(STF)

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

- Honorários de advogado – Natureza 9/18(STJ)

EXECUÇÃO DEFINITIVA

- Penhora on line 23.1/38(TST)

EXECUÇÃO FISCAL

- Falência – Conflito de competência 6/17(STJ)
- Suspensão – Dívida ativa 56/91(TRT)

EXECUÇÃO PROVISÓRIA

- Levantamento de crédito 57/92(TRT)

FALECIMENTO DO DEPOSITÁRIO

- Caducidade 40/82(TRT)

FALÊNCIA

- Execução fiscal – Conflito de competência 6/17(STJ)
- Justiça gratuita 1/14(STJ)

FALTA GRAVE

- Justa causa 68.5/101(TRT)

FAZENDA NACIONAL

- Regularidade fiscal – Regulamento da Previdência Social Decreto nº 6.106/07, p. 3

FAZENDA PÚBLICA

- Juros de mora – Condenação judicial 4/19(STF)

FÉRIAS

- Abono pecuniário 58/92(TRT)
- Parcelamento 16/33(TST)

FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

- Auto de infração 59/92(TRT)

FRAUDE

- Câmara Intersindical de Conciliação 17/61(TRT)
- Execução – Contrato de compra e venda de imóveis 55.5/90(TRT), 55.5.1(TRT)
- Execução – Presunção de boa fé 55.5.1/90(TRT)

GARANTIA DO JUÍZO

- Agravo de petição – Admissibilidade 9/56(TRT)

GRATIFICAÇÃO

- Encargo de Curso ou Concurso – Regulamentação – Servidor Decreto nº 6.114/07, p.3

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

- Natureza jurídica 60/93(TRT)

HABEAS DATA

- Cópia de processo administrativo – Cabimento 7/18(STJ)

HABITAÇÃO

- Salário utilidade – Natureza jurídica 32/43(TST)

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

- Defensor dativo – Competência da Justiça do Trabalho 61.1/93(TRT)
- Natureza – Execução contra a Fazenda Pública 9/18(STJ)
- Precatório – Execução – Fazenda Pública 3/9(STF)
- Prescrição – Cobrança 61.2/94(TRT)
- Substituição processual 61.3/94(TRT)

HONORÁRIOS DE PERITO

- Adiantamento 62.1/94(TRT)
- Execução – Ônus do pagamento 62.2/94(TRT)
- Justiça gratuita 17/33(TST)
- Justiça gratuita 62.3/95(TRT), 62.3.1/95(TRT)
- Pagamento – Concessão – Benefício – Justiça gratuita Resolução nº 35/07/TST/CSJT, p. 6

HORA EXTRA

- Bancário – Gerente geral de agência bancária 15.2/60(TRT)
- Base de cálculo – Fase de execução 63.1/95(TRT)
- Intervalo intrajornada 63.2/96(TRT)
- Intervalo intrajornada – Jornada de seis horas 14.1/30(TST)
- Participação em cursos – Cabimento 63.3/96(TRT)
- Professor – Feira da cultura 81.3/112(TRT)
- Repouso semanal remunerado 18/34(TST)
- Trabalho externo – Vendedor 63.4/96(TRT)

HORAS “IN ITINERE”

- Acordo coletivo 19/34(TST)

ILÍCITO PENAL

- Justa Causa – Configuração 65/98(TRT)

IMEDIATIDADE

- Justa causa – Improbidade 68.6/101(TRT)

IMÓVEL

- Promessa de compra e venda – Embargos de terceiro 50.1/86(TRT)

IMPROBIDADE

- Justa causa 68.6/101(TRT), 68.7/101(TRT)

INCONSTITUCIONALIDADE

- Legitimidade ativa 5.1/9(STF)
- Precatório 5.2/10(STF)

INCONTINÊNCIA DE CONDUTA

- Justa causa 68.8/101(TRT)

INDENIZAÇÃO

- Acidente do trabalho – Dano material/moral 1/14(TST)

INDENIZAÇÃO

- Acidente do trabalho – Danos morais/materiais 3.4/48(TRT), 3.4.1/48(TRT), 3.4.2/48(TRT), 3.4.3/49(TRT), 3.4.4/49(TRT)
- Assédio moral 12.3/58(TRT)
- Dano estético 36/72(TRT)

- Dano moral 38.5/77(TRT), 38.5.1/77(TRT), 38.5.2/77(TRT), 38.5.3/77(TRT), 38.5.4/78(TRT), 38.5.5/78(TRT), 38.5.6/79(TRT), 38.5.7/79(TRT), 38.5.8/79(TRT), 38.5.9/80(TRT), 38.8/81(TRT)

INFLAMÁVEIS

- Adicional de periculosidade 6/24(TST)

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

- Repetição – Ação de cobrança 64/96(TRT)

INTERRUPÇÃO

- Prescrição – Substituição processual – Sindicato 25.1/39(TST)

INTERVALO INTRAJORNADA

- Hora extra 63.2/96(TRT)
- Jornada de seis horas – Hora extra 14.1/30(TST)
- Jornada de trabalho 66.1/98(TRT), 66.1.1/98(TRT)
- Jornada do trabalho – Redução 21.1/35(TST), 21.1.1/36(TST)

INTIMAÇÃO

- Devedor – Execução – Hasta pública 55.6/91(TRT)
- Por telefone – Validade 65/98(TRT)

JORNADA DE TRABALHO

- Bancário – Alteração contratual 5.2/21(TST)
- Cooperativa de crédito 34/71(TRT)
- Intervalo intrajornada 66.1/98(TRT), 66.1.1/98(TRT)
- Regime de 12/36 horas 66.2/98(TRT), 66.2.1/99(TRT)
- Tempo à disposição 66.3/99(TRT)
- Intervalo intrajornada – Redução 21.1/35(TST), 21.1.1/36(TST)

JUÍZO AUXILIAR DE EXECUÇÕES

- CUCO – Companhia Urbanizadora de Contagem Provimento nº 01/2007/TRT 3ª R. /SCR, p. 7

JURISPRUDÊNCIA

- Súmula nº 340/TST – Irretroatividade 97/122(TRT)

JUROS DE MORA

- Condenação judicial – Fazenda Pública 4/9(STF)

JUS POSTULANDI

- Extensão/Limites 67/99(TRT)

JUSTA CAUSA

- Caracterização 68.1/99(TRT), 68.1.1/100(TRT), 68.2/100(TRT), 68.3/100(TRT)
- Concorrência 68.3/100(TRT)
- Dupla punição 68.4/100(TRT)
- Falta grave 68.5/101(TRT)
- Ilícito penal – Configuração 65/98(TRT)
- Imediatidade – Improbidade 68.6/101(TRT)
- Improbidade 68.6/101(TRT), 68.7/101(TRT)
- Incontinência de conduta 68.8/101(TRT)
- Legítima defesa 68.9/101(TRT)
- Revisão 68.1/99(TRT)

JUSTIÇA DO TRABALHO

- Competência – Indenização – Dano moral/material 6/24(TST)
- Competência normativa – Dissídio coletivo 3/22(TST)
- Sistema de Numeração Única – Alteração Ato nº 130/07/TST, p. 6

JUSTIÇA DO TRABALHO/JUSTIÇA ESTADUAL

- Conflito de competência 2/14(STJ), 4.1/15(STJ), 4.1.1/16(STJ), 4.1.2/16(STJ), 4.1.3/17(STJ)

JUSTIÇA GRATUITA

- Assistência judiciária – Massa falida 1/14(STJ)

- Honorários de perito 17/33(TST)
- Honorários de perito 62.3/95(TRT), 62.3.1/95(TRT)
- LEGÍTIMA DEFESA**
- Justa causa 68.9/101(TRT)
- LEGITIMIDADE**
- Embargos à execução 48.1/86(TRT)
- LEGITIMIDADE ATIVA**
- Dano moral – Direito personalíssimo 38.6/80(TRT)
- Dissídio coletivo –12.2/39(TST)
- Inconstitucionalidade 5.1/9(STF)
- LEI**
- Violação – Ação Rescisória 2/46(TRT)
- LEI 8878/94**
- Anistia – Readmissão de empregado público 10/56(TRT)
- LICENÇA POR ACIDENTE**
- Servidor – TRT 3ª Região – Procedimento Ato Regulamentar nº 03/2007/TRT/3ª Região, p. 6
- LICENÇA REMUNERADA**
- Dirigente sindical – Efeitos 44/83(TRT)
- LITIGANTE DE MÁ FÉ**
- Multa judicial 69.2/102(TRT)
- LITIGANTE DE MÁ-FÉ**
- Caracterização 69.1/102(TRT)
- Condenação solidária – Advogados – Legitimidade 22/37(TST)
- LIXO URBANO**
- Adicional de insalubridade 5.4/54(TRT)
- MAGISTRADO**
- Permuta – Remoção Resolução nº 32/2007, p.
- Remoção – Processamento – Critério de merecimento Enunciado Administrativo nº 06/2007/CNJ, p. 5
- Remuneração – Teto 6/11(STF)
- MANDADO DE SEGURANÇA**
- Direito líquido e certo – Cabimento 70/102(TRT)
- MASSA FALIDA**
- Multa administrativa – Lei 8036/90 72.1/104(TRT)
- Obrigações trabalhistas – Responsabilidade 87/115(TRT)
- MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- Recurso – Advertência de Magistrado 27.1/40(TST)
- MEMBRO DA CIPA**
- Estabilidade provisória – Renúncia 53.4/90(TRT)
- MEMBRO DO CONSELHO FISCAL**
- Estabilidade provisória 53.3/87(TRT)
- MESMO BEM**
- Diversas penhoras 75.5/108(TRT)
- MINISTÉRIO PÚBLICO**
- Cargo comissionado – Exercício 7/11(STF)
- MORA**
- Juros e multa — Contribuição previdenciária 32.4/70(TRT)
- MULTA**
- Art. 14/CPC 71.1/102(TRT)
- Art. 475-J/CPC 71.2/103(TRT), 71.2.1/103(TRT), 71.2.2/104(TRT)
- Art. 477/CLT 71.3/104(TRT)
- MULTA ADMINISTRATIVA**

- Massa falida – Lei 8036/90 72.1/104(TRT)
- Prescrição – Prazo 72.2/104(TRT)
- Trabalho aos domingos – Validade 72.3/104(TRT)

MULTA JUDICIAL

- Litigante de má fé 69.2/102(TRT)

MÚSICO

- Relação de emprego – Grupo musical 84.4/114(TRT), 84.4.1/114(TRT)

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

- Administração pública – Validade 73/106(TRT)
- Anuênio 3/22(TST)
- Piso salarial – Equiparação salarial 14.1/30(TST)

NORMA COLETIVA

- Carta de apresentação – Fornecimento 19/61(TRT)

NORMA REGULAMENTAR

- Plano de aposentadoria – Opção 22/62(TRT)

NOTIFICAÇÃO FISCAL

- Prova do não recebimento OJ/01/SDI2/TRT, p. 7

NULIDADE

- Contrato de trabalho 30.2/68(TRT), 30.2.1/68(TRT)

NUMERAÇÃO ÚNICA

- Justiça do Trabalho – Alteração Ato nº 130/2007/TST, p. 6

OBRIÇÃO DE PEQUENO VALOR

- Precatório – Execução 24/38(TST)

OBRIÇÃO DE PAGAMENTO

- Uso de uniforme – Fornecimento pelo empregador 99/124(TRT)

PAGAMENTO

- Salário “por fora” – Prova 89.2/118(TRT)

PAGAMENTO DAS “ASTREINTES”

- Tomador de serviços – Responsabilidade subsidiária 88.2/116(TRT)

PARCELAMENTO

- Férias 16/33(TST)

PEDIDO GENÉRICO

- Possibilidade 74/106(TRT)

PEDIDO SUCESSIVO

- Vínculo empregatício – Prestadora terceirizada 83.1/113(TRT)

PENDÊNCIA JUDICIAL

- Auto de infração 14/59(TRT)

PENHORA

- Aluguel – Possibilidade 75.1/106(TRT)
- Bem móvel 75.2/107(TRT)
- Bens impenhoráveis 75.3/107(TRT)
- Bens impenhoráveis – Bem de família 8/12(STF)
- Bens impenhoráveis – Bem de família 8/18(STJ)
- Conta conjunta bancária 75.4/107(TRT), 75.4.1/107(TRT)
- Diversas – Mesmo bem 75.5/108(TRT)
- On line – Execução definitiva 23.1/38(TST)
- Proventos – Impenhorabilidade 75.6/108(TRT)

PENHORA DE APOSENTADORIA

- Penhora 23.2/38(TST)

PENSÃO

- Complementação – Competência Justiça do Trabalho 24.2/64(TRT)

PENSÃO PREVIDENCIÁRIA

- Renúncia – Alimentos Súmula nº 336/07/STJ, p. 6

PENSÃO TEMPORÁRIA

- Servidor público – Filho maior de 21 anos 33/43(TST)

PENSÃO VITALÍCIA

- Benefício previdenciário – Cumulação 16/60(TRT)

PERMUTA

- Remoção – Magistrado – Resolução nº 32/2007/CNJ, p.5

PERSONALIDADE JURÍDICA

- Desconsideração – Plano de recuperação judicial 78/109(TRT)

PESSOA FÍSICA

- Depósito recursal – Isenção 41.2/82(TRT)

PESSOA JURÍDICA

- Responsabilidade civil 9/12(STF)

PETIÇÃO ELETRÔNICA

- Recebimento – Superior Tribunal de Justiça Resolução nº 02/07/STJ, p. 5

PISO SALARIAL

- Agente de campo 8/26(TRT)

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

- Adesão dos trabalhadores – Alteração 76.1/108(TRT)

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

- Progressão 76.2/108(TRT)

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- Desconsideração da personalidade jurídica 77/109(TRT)

PLANO DE SAÚDE

- Aposentadoria – Alteração 78/109(TRT)
- Conflito de competência 4.1.3/17(STJ)

PODER NORMATIVO

- Justiça do Trabalho – Dissídio coletivo 12.3/29(TST)

PRÁTICA FORENSE

- Concurso público 2/8(STF)

PRAZO

- Contribuição previdenciária – Discriminação de parcelas 32.2/70(TRT)
- Embargos à execução – Remessa via e-mail 48.2/86(TRT)

PRAZO DETERMINADO

- Contrato de trabalho – Prorrogação 30.3/69(TRT)

PRAZO RECURSAL

- Interrupção – Embargos de declaração 49/86(TRT)

PRÉ-APOSENTADORIA

- Estabilidade provisória – Cláusula coletiva 53.5/88(TRT), 53.5.1/88(TRT)

PRECATÓRIO

- Inconstitucionalidade 5.2/10(STF)
- Pequeno valor – Execução 24/38(TST)

PRESCRIÇÃO

- Acidente do trabalho 3.5/49(TRT), 3.5.1/50(TRT), 3.5.2/50(TRT)
- Dano moral – Indenização 38.7/80(TRT)
- Declaração de ofício 79.1/110(TRT), 79.1.1/110(TRT)
- Honorários de advogado – Cobrança 61.2/94(TRT)
- Indenização – Dano moral/material 5/17(STJ)
- Interrupção – Substituição processual – Sindicato 25.1/39(TST)
- Parcial/total – Prestação sucessiva 25.2/40(TST)
- Prazo – Multa administrativa 72.2/104(TRT)
- Processo disciplinar – Cassação de aposentadoria 10/19(STJ)

PRESCRIÇÃO PENAL

- Medidas sócio-educativas – Aplicação Súmula nº 338/07/STJ, p. 6

PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE

- Recurso adesivo – Cabimento 83.2/113(TRT)

PRIVILÉGIO PROCESSUAL

- Conselhos Regionais – Deserção 26/40(TST)

PROCESSO

- Suspensão – Acordo condicional Súmula nº 337/2007/STJ, p. ,80/111(TRT)

PROCESSO ADMINISTRATIVO

- Extração de cópias – Hábeas data – Cabimento 7/18(STJ)

PROCESSO DISCIPLINAR

- Prescrição – Aposentadoria – Cassação 10/19(STJ)

PROFESSOR

- Adicional extraclasse 81.1/111(TRT)
- Deserção – Configuração 81.2/111(TRT)
- Hora extra – Feira da cultura 81.3/112(TRT)
- Redução salarial 81.4/112(TRT)

PROGRESSÃO

- Plano de cargos e salários 76.2/108(TRT)

PROVA

- Ônus – Comissão de Conciliação Previa – Lei nº 9.958 23/63(TRT)

PROVA EMPRESTADA

- Anuência da parte contrária 82/112(TRT)

PROVA TESTEMUNHAL

- Cerceamento de defesa 20.2/62(TRT)

PROVENTOS

- Penhora – Impenhorabilidade 23.2/38(TST)
- Penhora – Impenhorabilidade 75.6/108(TRT)
- Servidor público 10.3/13(STF)
- Vencimentos – Cumulação – Servidor público 92.5/120(TRT)

PUNIÇÃO

- Dupla – Justa causa 68.4/100(TRT)

QUADRO DE PESSOAL

- Salário equitativo – Desvio de função 89.1/117(TRT)

QUANTIFICAÇÃO

- Indenização – Dano moral 38.8/81(TRT)

QUINQUÊNIO

- Pagamento indevido - Servidor público 10.1/12(STF)

RECESSO ESCOLAR

- Prescrição total 25.2/38(TST)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- Execução fiscal 6/17(STJ)

RECURSO

- *Jus postulandi* 67/99(TRT)
- Matéria administrativa – Magistrado - Advertência 27.1/40(TST)
- Pedido sucessivo – Vínculo empregatício – Prestadora terceirizada 83.1/113(TRT)
- Tempestividade – Intimação – Privilégio processual 27.2/41(TST)
- Tempestividade – Vara diversa da tramitação 83.3/117(TRT)

RECURSO ADESIVO

- Princípio da unirrecorribilidade – Cabimento 83.2/113(TRT)

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A

- Liquidação – Extinção – Revitalização - Lei nº 11.483/2007, p. 3

REDUÇÃO SALARIAL

- Professor 81.4/112(TRT)

REGIME DE 12/36 HORAS

- Jornada de trabalho 66.2/98(TRT), 66.2.1/99(TRT)

REGULAMENTO INTERNO

- Corregedoria – Trt 3ª Região Resolução Administrativa nº 21/07/TRT 3ª R., p. 7

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Autônomo 84.1/114(TRT)
- Estágio – Vínculo empregatício 84.2/114(TRT)
- Músico – Grupo musical 84.4/114(TRT), 84.4.1/114(TRT)
- Representante comercial autônomo 28/42(TST)
- Sociedade conjugal – Vínculo de emprego doméstico 84.5/115(TRT)

RELAÇÃO DE TRABALHO

- Conflito de competência 4.1/15(STJ), 4.1.1/16(STJ)

REMOÇÃO

- Critério de merecimento – Processamento Enunciado Administrativo nº 06/2007/CNJ, p. 5

REMUNERAÇÃO

- Teto – Magistrado 6/11(STF)

RENÚNCIA

- Alimentos – Pensão previdenciária Súmula nº 336/207/STJ, p. 6

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

- Hora extra 18/34(TST)
- Trocador de ônibus intermunicipal – Legalidade 85/115(TRT)

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

- Ação rescisória – Procuração sem especificação de poderes OJ/02/TRT, p. 7
- Regularidade – Documento – Juntada 29/42(TST)

REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO

- Relação de emprego 28/42(TST)

RESCISÃO INDIRETA

- Imediatidade – Cabimento 86/116(TRT)

RESPONSABILIDADE

- Massa falida – Obrigações trabalhistas 87/117(TRT)

RESPONSABILIDADE CIVIL

- Pessoa jurídica de direito público 9/12(STF)
- Servidor público – Colisão de veículos oficiais 33.2/44(TST)

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

- Acidente do trabalho 3.4.3/49(TRT), 3.6/51(TRT), 3.6.1/51(TRT), 3.6.2/51(TRT), 3.6.3/51(TRT), 3.6.4/52(TRT), 3.6.5/52(TRT)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

- Administração pública – Alimentação de detentos 88.1/116(TRT)
- Administração Pública – Convênio 30/42(TST)
- Benefício de ordem – Dedeavor subsidiário/Devedor principal 88.3/117(TRT)
- Contrato de transporte cumulativo 88.4/117(TRT)
- Obra por administração – Terceirização 98.2/123(TRT)
- Pagamento das “astreintes” – Tomador de serviços 88.2/116(TRT)

RESTITUIÇÃO

- Custas – Procedimento 35.2/71(TRT)

REVELIA

- Ânimo de defesa 31/43(TST)

REVISÃO

- Justa causa 68.1/99(TRT)

REVISTA EM BOLSA

- Dano moral – Constrangimento – Caracterização 11.1/28(TST)

SALÁRIO

- Eqüitativo – Quadro de pessoal – Desvio de função 89.1/117(TRT)
- Parcela variável – Equiparação salarial 52/86(TRT)

SALÁRIO “POR FORA”

- Pagamento – Prova 89.2/118(TRT)

SALÁRIO UTILIDADE

- Habitação – Natureza jurídica 32/43(TST)

SEGURO DE VIDA

- Acordo coletivo de trabalho – Norma convencional 90/118(TRT)

SENTENÇA

- Alteração 91/118(TRT)

SENTENÇA NORMATIVA

- Vantagens – Incorporação 20/35(TST)

SERVIÇO DE SEGURANÇA JUDICIÁRIA

- Sistema e-STF – Meio eletrônico de tramitação Resolução nº 344/2007/STF, p. 5

SERVIDOR

- Contratação por prazo determinado – Vínculo estatutário – Competência 2/14(STJ)
- Licença por acidente – Procedimento Ato Regulamentar nº 03/07/TRT 3ª Região, p. 6

SERVIDOR PÚBLICO

- Admissão – Concurso 92.1/119(TRT)
- Apostilamento – Direito adquirido 92.2/119(TRT)
- Cargo em comissão 92.3/119(TRT)

SERVIDOR PÚBLICO

- Contratação temporária irregular – Competência da Justiça do Trabalho 25/66(TRT)
- Contribuição sindical estatutária 92.4/119(TRT), 92.4.1/120(TRT)
- Cumulação – Proventos – Vencimentos 92.5/120(TRT)
- Disponibilidade não remunerada 92.6/120(TRT)
- Incorporação de quintos – Aposentadoria 10.2/12(STF)
- Pensão temporária – Filho maior de 21 anos 33/43(TST)
- Proventos 10.3/13(STF)
- Quinquênio – Pagamento indevido 10.1/12(STF)
- Responsabilidade civil – Colisão de veículos oficiais 33.2/44(TST)
- Valores recebidos – Devolução 11/20(STJ)

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA

- Adicional de tempo de serviço – Congelamento 93.1/121(TRT)
- Vale-refeição 93.2/121(TRT)

SINDICATO

- Acordo – Representatividade 2/21(TST)
- Base territorial – Desmembramento 94/121(TRT)
- Contribuição assistencial 34/44(TST)

SISTEMA e-STF

- Meio eletrônico de tramitação – Processo judicial Resolução nº 344/2007, p.5

SOCIEDADE CONJUGAL

- Vínculo de emprego doméstico – Relação de emprego 84.5/115(TRT)

SUB-ROGAÇÃO

- Execução – Créditos previdenciários – Taxa municipal 95/121(TRT)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

- Honorários de advogado 61.3/94(TRT)
- Sindicato – Prescrição – Interrupção 25.1/39(TST)

SUCESSÃO TRABALHISTA

- Desapropriação – Hospital privado – Caracterização 96.1/122(TRT), 96.1.1/97(TRT)

SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA

- Princípio da irretroatividade – Súmula nº 340/TST 97/122(TRT)

SUSPENSÃO

- Dívida tributária 46/84(TRT)
- Processo – Acordo condicional 80/111(TRT)

TAXA DE HOMOLOGAÇÃO

- Convenção coletiva 21.1.1/36(TST)

TAXA MUNICIPAL

- Execução – Créditos previdenciários – Subrogação 95/121(TRT)

TEMPESTIVIDADE

- Recurso – Intimação – Privilégio processual 27.2/104(TST)
- Recurso – Vara diversa da tramitação 83.3/114(TRT)

TEMPO À DISPOSIÇÃO

- Jornada de trabalho 66.3/99(TRT)

TERCEIRIZAÇÃO

- Deficiente físico – EBCT – Lei 7.853/89 98.1/122(TRT), 98.1.1/123(TRT)
- Responsabilidade subsidiária – Obra por administração 98.2/123(TRT)

TRABALHADOR

- Plano de cargos e salários – Adesão – Alteração 76.1/108(TRT)

TRABALHO EXTERNO

- Vendedor – Hora extra 63.4/96(TRT)

TRABALHO INTELECTUAL

- Equiparação salarial – Advogado 14.2/32(TST)

TRANSMISSIBILIDADE

- Direito personalíssimo 43/83(TRT)

TRANSPORTE COLETIVO

- Contrato – Responsabilidade subsidiária 88.4/117(TRT)

TROCADOR DE ÔNIBUS MUNICIPAL

- Repouso semanal remunerado – Legalidade 85/116(TRT)

UNIFORME

- Uso obrigatório – Fornecimento pelo empregador 99/124(TRT)

USUFRUTO

- Embargos de terceiro 50.2/86(TRT)

VALE-REFEIÇÃO

- Servidor público celetista 93.2/121(TRT)

VALIDADE

- Contrato de trabalho temporário 31/69(TRT)
- Multa administrativa – Trabalho aos domingos 72.3/104(TRT)

VANTAGENS

- Extinção/Absorção – Servidor público 10.3/13(STF)

VIGIA

- Enquadramento – Bancário 15.1/59(TRT)